Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional



Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional





Organizadores

Gilberto Garcia, Carlos Roberto Schlesinger, João Theotonio Mendes de Almeida Junior, Joycemar Lima Tejo, Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro, Paulo Maltz.

Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional



Gestão 2020/2022

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS Comissão de Direito e Liberdade Religiosa

Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional

Autores:

A. Augusto Madureira de Pinho

Carla L. Lima

Carlos Roberto Schlesinger

Carolina Altoé Velasco

Diane Kuperman

Gilberto Garcia

Guiomar Mairovitch

Jamila Hussein

Jefferson da Costa Valladares

João Theotonio Mendes de Almeida Junior

Joycemar Lima Tejo

Leonardo Soares Madeira Iorio

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Manoel Messias Peixinho

Márcio de Jagun

Maxmiliano Martins Pinheiro

Myrna Alves de Britto

Tarcísio Anicio Pereira

Vitor Pimentel Pereira

Organizadores:

Gilberto Garcia

Carlos Roberto Schlesinger

João Theotonio Mendes de Almeida Junior

Joycemar Lima Tejo

Leonardo Soares Madeira lorio Ribeiro

Paulo Maltz

Rio de Janeiro/RJ 2022

Sindicato Nacional de Editores de Livros

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS IAB/NACIONAL

DIRETORIA ESTATUTÁRIA GESTÃO: 2020/2022

Presidente: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez

1º Vice-Presidente: Sergio Francisco de Aguiar Tostes

2° Vice-Presidente: Sydney Limeira Sanches

3º Vice-Presidente: Carlos Eduardo de Campos Machado

Secretária Geral: Adriana Brasil Guimarães

Diretor Sec. Coordenador do Setor Antônio Laért Vieira Junior

Administrativo:

Diretor Secretário Coordenador das Adilson Rodrigues Pires

Comissões:

Diretora Sec. Resp. Publicações Oficiais: Katia Rubinstein Tavares

Diretor Sec. Resp. Relações Institucionais e Coord. da Atuação das Representações

Estaduais: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Diretor Financeiro: Arnon Velmovitsky

Diretora Cultural e de apoio à ESIAB: Leila Pose Sanches

Diretora de Biblioteca: Márcia Dinis

Orador Oficial: José Roberto Batochio

Diretor Financeiro: Luiz Felipe Conde

Diretor Adjunto de Relações Institucionais: Eurico de Jesus Teles Neto

Diretora Adjunta Resp. Convênios e Ana Tereza Basilio

Parcerias:

Diretor Adjunto Realização de Eventos em André Luís Mançano Marques

Parceria:

DIRETORIA EXECUTIVA GESTÃO: 2020/2022

Procuradores

Paulo de Moraes Penalva Santos João Theotonio Mendes de Almeida Júnior Rogerio Alvaro Serra de Castro

Ouvidor

Mario Antônio Dantas de Oliveira Couto

Representante nas Entidades Internacionais

Paulo Malta Lins e Silva

Diretoria de Pesquisa e Documentação

Hariberto de Miranda Jordão Filho

Diretoria de Apoio Administrativo e Apoio aos Sócios

Paulo Maltz

Diretor Executivo de Tecnologia e Inovação

Bernardo Gicquel

COMISSÃO DE DIREITO E LIBERDADE RELIGIOSA IAB/NACIONAL

Presidente: Gilberto Garcia

1° Vice-Presidente: Carlos Roberto Schlesinger

2º Vice-Presidente: João Theotonio Mendes de Almeida

Júnior

1ª Secretária: Victória Amália de Barros Carvalho G.

de Sulocki

2ª Secretário: Joycemar Lima Tejo

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Manoela Valença Queiroz Barcelar Paiva

Manoel Messias Peixinho

Paulo Maltz

Roberto de Bastos Lellis

Vitor Pimentel Pereira

Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB/Nacional

Av. Marechal Câmara nº 210, 5º andar

Telefone: +55(21) 2240.3173

CEP 20.020-080 - Rio de Janeiro/RJ - Brasil

www.iabnacional.org.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do exercício da fé no ordenamento jurídico nacional / organização Gilberto Garcia ... [et al.]. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro: Essenzia Comunicação, 2022.

Outros organizadores: Carlos Roberto Schlesinger, João Theotonio Mendes de Almeida Junior, Joycemar Lima Tejo, Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro, Paulo Maltz, vários autores.

ISBN 978-65-996201-0-2

- 1. Artigos Coletâneas
- 2. Direito fundamental
- 3. Liberdade religiosa
- 4. Religião
 - I. Garcia, Gilberto.
 - II. Schlesinger, Carlos Roberto.
 - III. Almeida Junior, João Theotonio Mendes de.
 - IV. Tejo, Joycemar Lima.
 - V. Ribeiro, Leonardo Soares Madeira Iorio.
 - VI. Maltz, Paulo.

21-92053 CDD-080

Índices para catálogo sistemático:

1. Artigos: Coletâneas 080

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964



OS AUTORES responsabilizam-se inteiramente pela originalidade e integridade do conteúdo desta OBRA, bem como isentam a EDITORA de qualquer obrigação judicial decorrente de violação de direitos autorais ou direitos de imagem contidos na OBRA, que declaram, sob as penas da Lei, ser de sua única e exclusiva autoria.

Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional

Copyright ©2022

Instituto dos Advogados Brasileiros Todos os direitos são reservados no Brasil

Impressão e acabamento:

Editora Valmar Ltda.

Rua Pedro Alves, 91 — Santo Cristo 20220-281 - Rio de Janeiro Tel.: (21) 2263-7069/ (21) 99977-4186 E-mail: <u>contato@yalmar.com.br</u>

Produção Executiva:
Essenzia Comunicação
Projeto Gráfico:
Marcelo Machado
Revisão:
Fabiana Lapa
Capa:
Alana Cristine

Alana Cristine Edição Digital: Jane Anjos

Nenhuma parte desta publicação pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou forma, seja mecânico, fotocópia, gravação etc. — nem apropriada ou estocada em banco de dados sem a expressa autorização dos autores.

Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional / Organização Gilberto Garcia... [et al.]. — I ed. — Rio de Janeiro: Essenzia Comunicação, 2022. 224p. 21 cm

Inclui bibliografia e índice ISBN 978-65-996201-0-2

Sumário

Apresentação
Rita Cortez
Prefácio
Gilberto Garcia
A Controvérsia sobre Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Nacional: Nota sobre a Legitimidade de Um Ponto de Vista Agnóstico
A. Augusto Madureira de Pinho
Considerações sobre Abate Ritual à Luz do Direito – A Partir de Um Caso Concreto . 20
Carlos Roberto Schlesinger
O Ódio que Limita o Exercício da Fé
Diane Kuperman
Recrudescimento do Racismo e da Perseguição Religiosa no Mundo e no Brasil 53 Guiomar Mairovitchk & Carla L. Lima
A Sociedade Brasileira e a Estigmatização de Grupos Religiosos
Um Olhar Islâmico acerca da Liberdade de Expressão Religiosa no Brasil
Jamila Hussein
É Possível Invocar "Argumentos Religiosos" para Fundamentação de Direitos? O Debat sobre a Fundamentação da Filosofía dos Direitos Humanos de Francisco de Vitória "Imago Dei" e "Domínio das Ações"
Jeferson da Costa Valadares
Sharia Islâmica no Mundo Laico
Joycemar Lima Tejo
A Exibição de Símbolos Religiosos em Praças Públicas no Rio de Janeiro
Dignidade Humana e o "Mais-Ser" de Paulo VI: Um Diálogo com Cândido Mendes 130
Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Subterrâneo Laico e Consciência Ecológica: O Direito ao Exercício Espiritual nas Profundezas da Terra
Luiz Claudio Gonçalves Junior
O Direito de Propriedade no Pensamento de São Tomás de Aquino: "Um Conceito Radical e Extemporâneo da Função Social da Propriedade"
Manoel Messias Peixinho & Carolina Altoé Velasco
Os Marcos Regulatórios da Liberdade Religiosa no Brasil em Quinhentos Anos de Perseguição
Márcio de Jagun
Laicidade em Compasso de Espera: A Experiência do Apostolado Positivista do Brasil na Disputa Republicana
Maxmiliano Martins Pinheiro
Existe Limitação à Utilização da Religião como Instrumento de Seletividade Penal? 206
Myrna Alves de Britto
A Liberdade Religiosa na Seara Trabalhista
Tarcísio Anicio Pereira
O Modelo Brasileiro de Relações Religião-Estado e a Visão Atual da Igreja Católica acerca da Liberdade Religiosa
Vítor Pimentel Pereira
Agradecimentos 242
Gilberto Garcia

Apresentação

Rita Cortez¹

A "casa de Montezuma" tem sido incansável no combate ao preconceito e à discriminação, principalmente no que diz respeito às práticas religiosas. Com o propósito de chamar a atenção para esta temática de enorme relevância para a afirmação dos direitos humanos no Brasil, ademais da nossa plena e incansável disposição no sentido de construir uma sociedade igualitária, apesar das adversidades que enfrentamos atualmente, retiramos da Comissão de Direito e Liberdade religiosa o seu perfil temporário, para conferir-lhe, merecidamente, o "status" de comissão permanente do IAB. Liberdade e reconhecimento das diferenças sociais são valores cultuados pelo IAB desde a sua fundação em 1873. Em 178 anos de existência, foram inúmeras as contribuições para que pudéssemos dar passos firmes e decisivos na direção da fixação de padrões civilizatórios mínimos. Foi assim desde a luta pela libertação dos escravos até os movimentos que nos levaram ao rompimento com o despotismo e autoritarismo dos regimes ditatoriais implantados no país ao longo de sua história recente.

No II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa, cuidadosamente organizado pelo presidente da Comissão respectiva, Dr. Gilberto Garcia, no painel – "Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional", o palestrante, Wladimir Soares de Brito, alertava que "O Estado e a legislação devem existir para o homem" - Com razão, o doutor Wladimir, presidente da Associação dos Advogados Evangélicos do Brasil. Eventos como o II Congresso possibilitam a produção e a organização de trabalhos técnicos de alto nível, sendo que por meio da coleta deste rico material dedicado à liberdade religiosa foi possível compendiá-los para que se editasse esta primorosa obra.

Os artigos reunidos neste livro, na acepção do seu coordenador, o presidente Gilberto Garcia, dão visibilidade "aos ataques sofridos pelo cidadão religioso brasileiro, que vive num Estado Laico e tem direitos assegurados pelo ordenamento jurídico nacional de proteção ao exercício da fé". E não seria o direito um subproduto da religião, que às vezes é intolerante com

¹ **Rita Cortez** - Advogada e presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros/Nacional-IAB - Gestões: 2018/2020 e 2020/2022.

ela própria? O presidente da Comissão de Filosofia do Direito do Instituto dos Advogados Brasileiros e desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), André Fontes, em evento recentemente conduzido pelos membros daquela comissão, respondeu a esta indagação de maneira afirmativa. Seja como for, a liberdade religiosa é inegavelmente fruto da liberdade de pensamento. Quando externada como manifestação do pensamento, acaba açambarcando outras liberdades como a liberdade de crença, de culto, de organização religiosa e de expressão.

A preservação da liberdade religiosa é de suma importância para garantir um direito humano presente em todas as comunidades e culturas, povos e estados. A liberdade religiosa, consequentemente, tem o condão de ser um elemento agregador da sociedade. Quando nos deparamos com a intolerância, que é um instrumento de desagregação e a conjugamos com outras atitudes e condutas sociais tão nocivas quanto, os danos gerados poderão ser não só imensuráveis, como irreversíveis. São, na realidade, estímulos à violência, tão presente nos dias atuais, ainda que exemplos não faltem na história.

Esta coletânea nos conduz também a reconhecer e valorizar a liberdade religiosa como um direito humano universal. É o que se depreende do artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (DUDH, 1948, Art. 18)

Por tudo isso, e sendo inconteste a relevância da liberdade religiosa, bem como o seu natural entrelaçamento com à arte, à educação e à cultura, o livro lançado com muito carinho e capricho pela Comissão Permanente de Direito e Liberdade Religiosa é mais um feito do Instituto dos Advogados Brasileiros, como instituição jurídica propagadora de cultura e educação, sobretudo. O Estado sempre haverá de ser laico, mas a educação há de se orientar pelo respeito à beleza da diversidade, inclusive a que nos deparamos no âmbito religioso. Os membros da comissão e os autores que gentilmente colaboraram para edição deste livro, que leva o selo de qualidade do IAB, estão de parabéns.

Prefácio

Gilberto Garcia²

Advogados ateus, agnósticos, católicos, espíritas, evangélicos, islâmicos, israelitas e de religiões afro-brasileiras reuniram-se no II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), cuja abertura foi realizada pela presidente nacional do IAB, Dr^a. Rita Cortez. Formatado em 08 (oito) painéis, tendo como coordenadores os membros da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional, liderada pelo Dr. Gilberto Garcia, os palestrantes, profissionais do Direito, representaram entidades jurídicas, grupos religiosos e filosóficos para exposição de temas jurídico-religiosos alusivos à percepção da vertente de fé professada ou filosofia esposada.

Entre outras presenças, destacamos a do Desembargador Federal do TRF2, Dr. André Fontes, e do Dr. Nelson Joaquim (In Memoriam), respectivamente, presidentes das Comissões de Filosofia do Direito e Relações Universitárias do IAB; Dr. Anderson Almeida, vice-presidente da Academia Evangélica de Letras do Brasil; Dr^a. Isabelle Maria, membro da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/SE; Prof. José Sepúlveda, coordenador do Observatório da Laicidade na Educação; Monja Lai Su, supervisora da Associação Internacional Luz de Buda; Dr^a. Fabiana Rodrigues, coordenadora de diversidade religiosa - Subsecretaria de Direitos Humanos da Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ.

Enfocando as confissões majoritárias, minoritárias e perspectivas filosóficas, no painel de trabalhos acadêmicos foram compartilhados por estudiosos do Direito temas jurídicoreligiosos: "A Liberdade Religiosa na Seara Trabalhista" - Dr. Tarcísio Anicio Pereira, professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais; "É Possível Invocar Argumentos Religiosos para Fundamentação de Direitos" - Prof. Jeferson da Costa Valadares, Doutorando em Filosofia, École Normale Supérieure de Lyon/UFRJ. Neste mesmo painel dos trabalhos acadêmicos, outros estudiosos abordaram temáticas jurídico-religiosas: "A Importância de se Limitar a Utilização da Religião

² **Gilberto Garcia** - Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional - Instituto dos Advogados Brasileiros.

como Instrumento de Seletividade Penal", - Drª. Myrna Alves de Britto, Pós-graduanda em Processo Civil/Universidade Candido Mendes, e "Subterrâneo Laico e Consciência Ecológica: o Direito ao Exercício Espiritual nas Profundezas da Terra", Doutor em Educação e Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania, o qual presenteou a Biblioteca do IAB com um exemplar da obra de sua autoria: "A Ordem dos Advogados do Brasil e a Influência do Positivismo no Ensino Jurídico".

No painel dos advogados islâmicos, mediado pelo Dr. Joycemar Lima Tejo, 2° secretário da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, a Drª. Jamila Hussein, diretora da Associação Nacional de Juristas Islâmicos, asseverou: "É dever do Estado garantir o convívio tolerante entre as diferenças, como também é um dever do agente público, pois, do contrário, poderá estar incorrendo em abuso de autoridade, até mesmo por omissão." De acordo com ela, que também compartilhou preceitos da Sharia Muçulmana, 92% dos brasileiros se dizem adeptos a alguma religião. Ela também informou que a Anaji está acompanhando a tramitação do projeto de lei 3.346/19³, que garante ao empregado a possibilidade de alterar o seu dia de descanso semanal por motivos religiosos. No painel dos advogados israelitas, "O Direito Romano foi estruturado sob a forte influência do cristianismo" foi o tema da palestra do Dr. Marcus Abraham, Desembargador Federal do TRF2, que dissertou sobre textos legais, integrantes do Ordenamento Jurídico, que encontram sua fonte no Direito Judaico-Cristão, apresentando um comparativo de leis brasileiras e Bíblia Sagrada, tendo como mediador o presidente da Associação Nacional de Juristas Brasil-Israel, Dr. Carlos Roberto Schlesinger, 1° vice-presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa.

"O Brasil é um caldeirão fervilhante de crenças, que veem os ateus e agnósticos com desconfiança e preconceito" foi a asseveração do professor de Filosofia do Direito da UERJ, Dr. Antônio Augusto Madureira de Pinho, no painel dos advogados ateus e agnósticos, mediado pelo Dr. Paulo Maltz, membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, dando destaque à laicidade do Estado brasileiro, prevista no artigo 19 da Constituição Federal. Segundo ele, uma pesquisa realizada em 2007 e divulgada pela revista Veja demonstrou que 83% dos eleitores brasileiros votariam num candidato negro, 53% numa mulher e 30% num candidato gay, mas somente 13% destinariam os seus votos a um candidato ateu. Com a mediação do Dr. Roberto de Bastos Lellis, membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, realizou-se o

³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206761

painel sobre advogados de religiões afro-brasileiras com a palestra do Dr. Márcio de Jagun, vice-presidente do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa/RJ, além de escritor e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Dando ênfase ao papel da Igreja Católica no combate à intolerância religiosa - "A Igreja Católica é uma das maiores aliadas do diálogo inter-religioso, hoje, no mundo"-, destacou também a preponderância da religião católica no Brasil durante quase toda a história do país: "Da descoberta até a promulgação da Constituição de 1891, que estabeleceu a laicidade do Estado brasileiro, o Brasil foi por 381 anos um país católico". O advogado representante da religião afro-brasileira falou, ainda, sobre o longo tempo para efetivação das políticas públicas voltadas para a proteção da diversidade religiosa. "O crime de intolerância religiosa está em vigor desde 1997, mas somente em dezembro de 2018 foi criada, no Rio de Janeiro, por exemplo, a delegacia especializada para investigá-lo", informou.

Os advogados católicos foram mediados no painel pelo 2° vice-presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, Dr. João Theotonio Mendes de Almeida Júnior, tendo sido palestrante o Dr. Vitor Pimentel Pereira, diretor da União de Juristas Católicos do Rio de Janeiro, que destacou a Declaração sobre Liberdade Religiosa Dignitatis Humanae, aprovada pelo Concílio Vaticano II e promulgada pelo Papa Paulo VI. Ao responder a uma das perguntas, comentou ser exacerbada a investigação judicial proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face de um padre católico, acusado de LGBTFobia por ter recolhido, durante uma missa, assinaturas contra a decisão do Supremo Tribunal Federal que criminalizou a homofobia.

O presidente da Associação de Advogados Evangélicos do Brasil, Dr. Wladimir Soares de Brito, diretor geral da Faculdade Mackenzie no Rio de Janeiro, palestrou no painel sobre advogados evangélicos, afirmando que "O Estado e a legislação devem existir para o homem". O debate foi mediado pelo Dr. Manoel Messias Peixinho, membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa; segundo ele, "o advogado evangélico que começa estudando a Bíblia pelo viés da ética, depois estuda a Constituição e as leis com a mesma postura, ou seja, buscando os princípios éticos nelas contidos". "A intolerância religiosa se mantém no país porque o tema não é discutido politicamente pela sociedade brasileira" foi o sustentado pelo Dr. Joaquim Mentor, presidente da Associação Jurídico-Espírita do Rio de Janeiro no painel dos advogados espíritas, mediado pelo Dr. Leonardo Iorio, membro da Comissão de Direito e Liberdade

Religiosa. Dessa forma, a temática do 'Desafio do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional' foi enfrentada pelos juristas de variadas crenças, numa propositiva contribuição do IAB à sociedade brasileira, constatando-se que o respeito à diversidade de confissões de fé é uma das bases para a convivência religiosa harmoniosa no país.

É tempo de agradecer, sobretudo à diretoria do IAB na pessoa da presidente nacional, Dra. Rita Cortez; a todos os membros da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional; aos articulistas que colaboraram para a realização do II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, bem como a outros coautores, tais como Dra. Guiomar Mairovitch e Dra. Carla L. Lima - "Recrudescimento do Racismo e da Perseguição Religiosa no Mundo e no Brasil"-; Prof.a. Diane Kuperman - "O Ódio que Limita o Exercício da Fé", Dr. Maxmiliano Martins Pinheiro - "Laicidade em Compasso de Espera: a Experiência do Apostolado Positivista do Brasil na Disputa Republicana", e Dra. Carolina Alto Velasco – "O Direito de Propriedade no Pensamento de São Tomás de Aquino: um conceito radical e extemporâneo da função social da propriedade." Faz-se relevante destacar a diversidade de ideias, pois todos expressam sua peculiar visão jurídico-religiosa através de textos relacionados ao 'Exercício da Fé no País', que enriquecem esta II Obra Coletiva - IAB/2022, mais uma vez, no afã de contribuir com produção científica acadêmica para o mundo jurídico nacional, nesta hodierna temática que é "Direito Fundamental do Cidadão Religioso", assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil.

A Controvérsia sobre Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Nacional: Notas sobre a Legitimidade de Um Ponto de Vista Agnóstico

A. Augusto Madureira de Pinho⁴

Honrado pelo convite para palestrar no Instituto dos Advogados do Brasil, na presença do Dr. Gilberto Garcia, representando a presidência do IAB, sob o tema da conferência, "Liberdade Religiosa, Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico"; registro, com gratidão, a recepção calorosa que recebi, à luz convite do Dr. Paulo Maltz, para expor sobre a questão da laicidade na nossa constituição, sob a perspectiva de ateus e agnósticos que é secular, me propus a reescrevê-lo da seguinte forma: "Liberdade Religiosa, Desafios do Não Exercício da Fé em Vista do Ordenamento Jurídico Nacional". Como mencionado pelo Dr. Maltz, o uso comum do prefixo "a" nos vocábulos "ateu" e "agnóstico" na cultura grega clássica tem o sentido de negação, de privação. O radical "theo" significa Deus.

O vocábulo "ateu", portanto, significa negação da existência de Deus (PETERS, 1974, p.229)⁵. Em "agnóstico", "gnosiológico" refere-se à teoria do conhecimento, logo, "agnóstico" denota a impossibilidade de se afirmar ou negar a existência de Deus; consequentemente, denota a impossibilidade de se conhecer Deus. Ocorre, aqui, a suspensão do juízo a respeito de sua existência ou do conhecimento de sua existência.

Ceticismo, ateísmo e agnosticismo

Essa diferenciação leva à conclusão de que agnosticismo e ateísmo podem ser considerados como duas faces da mesma moeda, a moeda do ceticismo. As teses céticas

⁴ A. Augusto Madureira de Pinho - Professor de Filosofia do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela UCAM, Mestre em Filosofia pela UFRJ e pela Universidade de Paris I-Panthéon/Sorbonne (Diplôme d'Etudes Approfondies em Histoire des systèmes de pensée modernes), Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: aampinho@gmail.com

⁵ PETERS, F. E. Termos Filosóficos Gregos. Um léxico histórico (Greek Philosophical Terms. A Historical Lexicon). Trad.: Beatriz Rodrigues Barbosa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1974.

relevantes para caracterizar o ateísmo e o agnosticismo sob esses dois aspectos são as que Sexto Empírico utiliza para classificar duas vertentes do pensamento cético grego (MARCONDES, 2019, p.21)⁶. A primeira, nega que a verdade dos objetos de conhecimento da Filosofia pode ser apreendida. A segunda não nega, nem afirma que a verdade desses objetos pode ser apreendida; afirma, apenas, que aquele que pretende conhecer permanece na busca do conhecimento verdadeiro ainda não encontrado. O termo cético era reservado não àqueles que negam a possibilidade do conhecimento verdadeiro, mas aos que suspendem o juízo sobre a veracidade ou falsidade dos objetos de conhecimento da Filosofia. Em sentido estrito, portanto, o termo cético deve ser aplicado para caracterizar o ponto de vista do agnóstico, enquanto o ponto como "dogmatismo negativo".

O ateísmo seria, portanto, a tese forte do ceticismo, enquanto o agnosticismo poderia ser considerado a tese fraca. A tese forte pode ajudar a entender em que sentido se pode dizer que o não exercício da fé, em face do ordenamento jurídico nacional, pode ser considerado um desafio. A tese fraca, por outro lado, pode ajudar na compreensão de que um sentimento de religiosidade não é de todo incompatível com uma certa compreensão da divindade, de uma divindade naturalizada e despojada dos atributos que lhe foram associados pelas religiões reveladas - no caso, as religiões judaica e cristã. A tese fraca, conforme mostraremos, pode ser expressa em uma concepção panteísta, e, por consequência, materialista de Deus. Dadas as características de um Deus panteísta, como aquele do filósofo holandês Espinoza, mostraremos ainda que a tese fraca em nada contribuiria para mitigar o desafio do que poderia ser considerado o não exercício da fé no ordenamento jurídico nacional. Em certo sentido, inversamente, poderia contribuir para aumentar o desafio; é o que se pretende assinalar mais adiante.

As hipóteses formuladas sobre o impacto das teses forte e fraca do ceticismo na caracterização do ateísmo e do agnosticismo têm sentido heurístico: o de testar o impacto no exercício ou no não exercício da liberdade religiosa na projeção de um cenário aqui esboçado: é o cenário do panteísmo. No que se refere aos contextos jurídico e político efetivos, em que se aplica o ordenamento jurídico nacional, a diferença de perspectiva entre ateus e agnósticos não acarreta maiores consequências. A tese fraca e a tese forte do ceticismo acabam produzindo o

⁶ MARCONDES, D. Raízes da dúvida: ceticismo e filosofia moderna. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

mesmo efeito na caracterização dos desafios do não exercício da fé em face de um sistema político qualquer.

A prova da existência de Deus

Antes de avançarmos nesta questão, cumpre mostrar que o agnosticismo e o ateísmo, como diferentes expressões do ceticismo, prendem-se a um problema recorrente na história do pensamento ocidental, que é o problema da prova da existência de Deus. O destaque dado à prova da existência de Deus ocorre quando se dá o encontro da Filosofia grega pagã com as religiões reveladas, a partir, aproximadamente, do século II d.C. (GILSON, 1985, p. I1)⁷. A dificuldade, como se constata na literatura teológica e filosófica, é que as provas da existência de Deus, mesmo quando procuram se basear em fatos, são provas lógicas, prioritariamente. Os dois filósofos teólogos da Idade Média são comumente mencionados em relação ao tema são Santo Anselmo e Sto. Tomás de Aquino. O primeiro apresenta o argumento que ficou conhecido como argumento ontológico da prova da existência de Deus, que se baseia em três princípios: 1) uma noção de Deus estabelecida pela fé; 2) existir no pensamento é existir verdadeiramente; 3) a existência da noção de Deus no pensamento exige, logicamente, a afirmação de que Deus existe fora do pensamento, existe realmente (GILSON, p.231)⁸.

A combinação desses três princípios estabelece, logicamente, a existência de Deus como se seguindo de sua essência, pois, se devo atribuir, em grau superlativo, atributos à divindade, é contraditório que estes atributos existam no pensamento e não na realidade. Por exemplo, se não pode haver maior grandeza que a do Ser Supremo, é contraditório que essa grandeza exista apenas em pensamento e não na realidade. Se assim o for, teríamos que admitir que um ser de grandeza absoluta, existindo apenas no pensamento, pode ter sua grandeza ultrapassada por outro ser que existe na realidade, o que seria uma contradição: ou a grandeza deste ser concebido no pensamento não é absoluta, podendo esta ser ultrapassada fora dele, ou ela é absoluta e não pode ser ultrapassada, e por isso, deve existir fora do pensamento.

GILSON, E. La Filosofía en la Edad Média. Desde los orígenes patrísticos hasta el fin de siglo XIV (La Philosophie au Moyen Age). Trad.: Arsenio Pacios; Salvador Caballero. Madri: Editorial Gredos, 1985.

⁸ Ibidem.

As provas de Sto. Tomás têm uma base empírica mais evidente. Das cinco, a principal talvez seja a prova pelo movimento, que opera pela redução ao absurdo: parte-se de hipóteses empiricamente verificáveis para chegar a uma alternativa em que um dos termos é absurdo. Deve-se admitir que se o movimento existe, é preciso que tenha uma causa, que deve ser externa àquilo que é movido, já que uma mesma coisa não pode ser, ao mesmo tempo, sob o mesmo aspecto, causa e efeito de movimento. Se assim for, a causa do movimento de um corpo deve ser um corpo cujo movimento tem uma outra causa, e assim sucessivamente. Ora, ou bem se admite que a série de causas é infinita e que não há um começo para o movimento, o que equivaleria, absurdamente, a negar o movimento, ou bem se admite que a série de causas é finita e o movimento tem um causa inicial que não precisa de nenhuma outra para ser movida. Teríamos que admitir, aqui, a existência de Deus como causa e princípio do movimento. É isso que Sto. Tomás não hesita em fazer.

A dificuldade de provar, empiricamente, a existência de Deus se estende à Filosofia moderna, tendo sido objeto de vários sistemas filosóficos da época: R. Descartes, B. de Espinoza e vários outros que também se debruçaram sobre o tema. Das provas empíricas, o milagre talvez seja a mais popular. Presente nas escrituras sagradas e nas práticas religiosas, comumente descrito como algo da ordem do extraordinário que ocorre à revelia das leis naturais, o milagre se apresenta aos fiéis como convincente prova da existência de Deus, na medida em que é atestado pela experiência, contrariando as leis naturais que deveriam explicar o acontecimento milagroso.

Assim, pelo fato de não conseguirmos identificar as causas de algo que escapa ou transgride, aparentemente, à ordem natural das coisas, erguemos a pretensão de verdade ao afirmarmos que esta causa só pode derivar de um ser infinito que tudo pode, e cujos desígnios fogem à compreensão humana. A popularidade dessa prova entre fiéis é indiscutível, porém, ela pode ser refutada como prova da existência de Deus, segundo Spinoza, tendo em vista que tudo o que ocorre na natureza ocorre em função das leis que regem o mundo físico e o natural, ainda que não conheçamos nem possamos conhecer todas essas leis.

De fato, a razão humana é finita e limitada. No entanto, não se justifica defender que os acontecimentos cujas causas ignoramos sejam fruto do desígnio de uma divindade, dotada de uma vontade, de uma bondade ou de qualquer outro atributo infinito que esta possua, de forma eminente, como explicaria a vulgata teológica professada por padres e fiéis da igreja católica.

Para Espinoza, o milagre, como um acontecimento do qual não conhecemos as causas, é certamente expressão de Deus, pois tudo o que existe é expressão da divindade, mesmo a materialidade do mundo físico que, tanto quanto à espiritualidade, exprime, em seu gênero e ao seu modo, a extensão e o pensamento divinos.

A divindade não se caracteriza pela vontade e pela bondade infinitas, responsáveis pelo conceito de criação divina, conceito completamente estranho a uma concepção panteísta da realidade. Atribuir o milagre aos desígnios divinos, assim como acreditar que Deus cria o mundo por um ato de vontade, combinando sua vontade e seu intelecto infinitos, é o que define, segundo Espinoza, a superstição. Associar a Deus atributos humanos para, posteriormente, inverter a equação, afirmando que foi Deus que criou o homem a sua imagem e semelhança, é a origem de toda a superstição (ESPINOZA, 1965, p.120)⁹. Procuremos, então, entender como essa problemática se coloca na realidade jurídica e na política nacional.

Regalismo e laicismo

A laicidade do Estado está definida no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (..). (BRASIL, CF, 1988)

De acordo com um colega, professor de Direito Constitucional, essa separação entre Igreja e Estado, que constitui o espaço laico como fundamento do sistema político republicano, é uma relação de mão dupla (SARMENTO, 2007)¹⁰. De um lado, o que se pretende é proteger a ingerência do Estado nas diversas confissões religiosas, evitando retornar ao chamado regalismo, o qual predominava antes da separação da Igreja com o Estado, quando as confissões religiosas estavam subordinadas ao Estado. Esse é o primeiro aspecto. O outro aspecto é a influência das confissões religiosas nas políticas de Estado, pretensão que pode ser levada a

⁹ Oeuvres II – ESPINOZA -Traité Théologico-Politique. Trad.: Charles Appuhn. Paris: GF Flammarion, 1965.

¹⁰ SARMENTO, D. Revista Eletrônica PRPE, maio, 2007.

cabo, e frequentemente o é, nas disputas pela primazia na determinação ou elaboração de políticas públicas que envolvem assuntos morais de cunho religioso.

Esse segundo problema nos concerne uma maneira mais forte e mais intensa, exatamente porque quando vimos o fim da subordinação do Estado à Igreja, basicamente à igreja católica, passamos a assistir, progressivamente, o desenvolvimento e a transformação modernizante da sociedade brasileira do século passado, principalmente com a revolução tecnológica na área de comunicação. Na constituição de uma cultura de massas, com melhor circulação de mais informações nos períodos de alternância democrática, o espaço público laico é ocupado cada vez mais, ainda que de maneira assimétrica e desigual, por religiões de matrizes diferentes, incluindo as de matriz afro-brasileira, frequentemente oprimidas pelas religiões majoritárias. A disputa acirrada para influenciar os governos em questões de moral religiosa congestiona e mesmo ameaça, em maior ou menor grau, a integridade das instituições republicanas quando se quer impor um ponto de vista de uma religião dominante, como ocorre neste exato momento com as denominações religiosas protestantes neopentecostais.

A questão com relação à manutenção da laicidade do Estado, na perspectiva do ateu e do agnóstico, significa, em primeiro lugar, a separação do que chamamos, propriamente, de laicidade e do que poderíamos chamar de "laicismo" - uma forma imprópria de laicidade, que possui um significado pejorativo. O laicismo se caracterizaria por um posicionamento do ateu/agnóstico contrário a qualquer forma de manifestação religiosa que, supostamente, tentasse capturar, de alguma forma, o espaço público em prol de suas crenças e dogmas. Tenderíamos a achar que esta atitude crítica e contrária à religião, por coerência, seria mais do ateu do que do agnóstico, já que o primeiro, embora professe uma crença de conteúdo negativo, o chamado "dogmatismo negativo", professa uma crença que poderia impulsioná-lo a um ativismo, a uma prática militante ativa. O agnóstico, em sua suspensão do juízo, ao contrário, poderia nutrir um sentimento de indiferença com relação ou não às práticas religiosas, e se mostrar mais ou menos engajado no combate à hegemonia de uma das religiões na esfera pública. Não é bem assim que tudo se passa em nosso contexto político e social, entretanto. Antes, contudo, de exemplificar a situação de ateus e agnósticos em nosso contexto, é bom assinalar, para melhor compreensão, o que parece uma inusitada manifestação de laicismo ocorrida na França com a famosa querela do véu islâmico.

A querela do véu islâmico, na França, tem como marco o projeto de lei 524 que entrou em vigor em julho de 2010. Por meio desse projeto, o governo francês proibiu o uso da burca e do *niquab* - dois tipos de vestimentas femininas, ao mesmo tempo, vestido e véu, usadas no mundo islâmico para cobrir o corpo e o rosto, deixando apenas os olhos descobertos (*niquab*) ou nem isso, encobrindo os olhos com apenas uma fina tela (burca). As principais justificativas da proibição foram as questões relacionadas à segurança pública, tendo em vista o atentado de setembro de 2011 nos EUA, e o princípio republicano da laicidade do Estado, que deveria ser observado, garantindo às mulheres islâmicas a liberdade, o direito de usar ou não as vestimentas adequadas às suas religiões. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu, em 2014, pela conformidade da lei francesa com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A defesa do princípio da laicidade pelo governo francês pode ser classificada como uma espécie incomum, é verdade, de laicismo. Incomum porque o laicismo parece indicar uma reação antirreligiosa contra tendências de confissões ou denominações religiosas se tornarem hegemônicas, para elaborar e ditar políticas de governo em detrimento ou visando a destruição de outras denominações e confissões religiosas que povoam o espaço social e público. Ora, é essa a situação atual do Brasil na era Bolsonaro, em que o neopentecostalismo, com o aval do presidente da república, procura se apropriar cada vez mais da máquina do Estado e ditar políticas de governo. A defesa do princípio da laicidade pelas forças políticas democráticas, institucionalizadas ou não, se contrapõe à prática de forças políticas que defendem a presença de uma religião dominante, e que combatem, hostilizam, com vistas à destruição, todas as demais forças que defendem a pluralidade de manifestações religiosas.

Em sentido específico, é isso o que entendo por laicismo. O que há de incomum no que chamaria de laicismo relacionado ao véu islâmico é que o princípio da laicidade do Estado é usado como arma, como instrumento retórico de combate político a serviço de forças que, temporariamente, detêm o poder político e procuram destruir outras forças políticas de orientação religiosa diversa. Neste caso, impessoalidade e neutralidade do Estado, atributos de sua laicidade, desaparecem em face de uma pretensa proteção do direito da mulher islâmica de se portar como bem entender no espaço público de uma república laica, como a francesa, sob o pretexto de resguardá-la de possíveis ameaças do marido ou da família. Seria preciso supor que as mulheres islâmicas, em sua grande maioria, escolhessem a indumentária que reflete os símbolos de sua religião por coação psicológica ou física, oriunda de suas relações familiares. Presunção inteiramente infundada, segundo os fatos que não estão comprovados

estatisticamente e, como se pode observar, pela produção intelectual sobre as relações das mulheres com o islamismo.

O autoritarismo das autoridades francesas, incluindo as autoridades judiciárias francesas e europeias, evidentemente, manifesta-se na falsa e esdrúxula suposição de que toda manifestação pública do islamismo, toda simbologia que essa religião apresenta, por meio da indumentária feminina, é sempre uma manifestação direta ou indireta da intolerância religiosa já cultivada na intimidade do espaço doméstico, efetivando-se posteriormente no espaço público pelo uso do véu islâmico. Se tivesse havido uma ameaça de opressão de padrões de comportamentos, mentalidades e crenças que pudessem caracterizar uma hegemonia crescente do islamismo - a França é o país da Europa que mais recebeu imigrantes islâmicos - em alguma medida, seria possível tentar explicar ou justificar a legislação de proteção da laicidade do Estado. Não foi o que ocorreu, porém.

O laicismo implica uma forma de repulsa a manifestações religiosas que não parece servir para classificar a prática política do ateu e do agnóstico em contexto jurídico-político nacional. Por definição, se o ateu é aquele que nega a existência de Deus e o agnóstico é o que suspende o juízo a respeito da sua existência ou não, é dificil imaginar o porquê do ativismo político do ateu e do agnóstico. A questão da conquista da hegemonia política no espaço público em face das demais religiões não seria, em regra, pertinente para o ateísmo nem para o agnosticismo. A exceção poderia ser encontrada em doutrinas político-ideológicas, como a marxiana, principalmente, na vertente do marxismo-leninismo, que entende que a religião é o ópio do povo e, portanto, um instrumento de alienação e dominação de classe que deve ser combatido para permitir a emancipação das classes oprimidas. Em contexto político-nacional, o ateu e o agnóstico se encontram, na maioria das vezes, em situação oposta à acima descrita.

Talvez pelo fato de as instituições republicanas não apresentarem a solidez desejada, o que pode ter dificultado imensamente o aprimoramento de uma ética republicana cuja principal finalidade é a promoção do bem comum, ateus e agnósticos são mais alvos de perseguição e de opressão em face de religiões dominantes do que ativistas políticos, que buscam a destruição da dominação hegemônica de qualquer forma de religiosidade. Pesquisas de opinião mostram que ateus (agnósticos?) são vistos de maneira preconceituosa, objetos de desconfiança e discriminação quando se trata da eleição de representantes para cargos políticos. Uma

pesquisa¹¹ de 2007, feita pelo CNT/Sensus, perguntava aos eleitores se eles votariam: a) em um candidato negro; b) em uma candidata mulher; c) em um candidato homoafetivo; d) em um candidato ateu. As respostas detectaram um percentual de 84% dos eleitores que votariam em um candidato negro, 57% que votariam em candidata mulher, 32% votariam em candidato homoafetivo. Apenas 13% declararam voto em ateus.

Os resultados dessa pesquisa podem ser corroborados por outra pesquisa¹² realizada em 2008, pela Fundação Perseu Abramo em parceria com a Fundação Rosa de Luxemburgo, intitulada "*Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil, Intolerância e respeito às diferenças sexuais nos espaços público e privado*". Constatou-se aí que 42% dos brasileiros admitem não gostar de pessoas sem fé, descrentes, sendo que, deste percentual, 17% declaram sentir ódio ou repulsa aos descrentes e 25% antipatia aos mesmos infiéis. A discriminação e a opressão contra ateus/agnósticos, além de serem colossais, tendem a se perpetuar, pois incidem justamente na (im)possibilidade, de fato, de se fazerem representar, politicamente, nas principais instâncias decisórias do Estado em função destes mesmos preconceitos e como efeito destas mesmas discriminações por eles sofridas.

Um dos exemplos mais eloquentes dessas atitudes desrespeitosas, discriminatórias, opressoras e hostis em face de ateus e agnósticos foi a atitude do apresentador de televisão da Band/TV, Datena. Em seus programas de jornalismo policial, qualifica as piores espécies de criminosos como pessoas que não têm Deus no coração, referindo-se, algumas vezes de forma explícita, aos próprios ateus. A atitude do apresentador Datena gerou uma querela judicial com a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), que se arrastou de 2010 a 2017. Contabilizando o período delineado pelas duas pesquisas de 2007 e 2008, pode-se concluir que o forte e alarmante preconceito contra ateus e agnósticos tem uma duração de quatorze anos, longa o suficiente para servir de alerta para o combate ao preconceito e à discriminação, mas não tão longa, ao que parece, para admitir que estes preconceitos estejam sedimentados na esfera pública. Daí a necessidade de combatê-lo, urgentemente; tarefa que tem sido levada a cabo, de forma exitosa, pela ATEA.

Disponivel em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37640191

¹² Disponível em: https://fpabramo.org.br/2008/08/13/pesquisa-indica-politicas-publicas-necessarias-ao-combate-a-homofobia/

O desafio para o não exercício da fé em face do ordenamento jurídico nacional parece se concentrar, assim, mais na figura do ateu do que na do agnóstico. É bem verdade que estes termos são, frequentemente, empregados de forma intercambiável no embate político, o qual não discrimina os dois tipos de atitudes diante da religião, tratando-as como se fossem uma única e mesma figura da irreligiosidade. A ausência de firme convicção sobre a inexistência de Deus, conforme se poderia caracterizar o posicionamento do agnóstico em relação à fé, contentando-se tão somente com a suspensão de juízo, sugere que este pode ser mais facilmente convertido à fé cristã em suas diversas vertentes, confissões e denominações que, por intermédio do catolicismo, tornou-se a fé religiosa predominante em território nacional. Neste sentido, o desafio do não exercício da fé religiosa seria um desafio maior para o ateu do que para o agnóstico, uma vez que o senso comum poderia ver este último como alguém potencialmente convertido.

No entanto, se encararmos o agnosticismo em função de construções filosóficas que procuram superar as dificuldades que emergem das provas da existência de Deus - provas estas que pressupõem uma divindade possuidora de atributos humanos em grau eminente e infinito -, perceberíamos que o agnosticismo, em alguma de suas manifestações, dobraria a aposta na crença da existência de Deus e poderia tornar paradoxalmente o desafio do não exercício da fé em face de um ordenamento jurídico qualquer, no caso, o brasileiro, o bom combate que deveria ser travado em nome da tolerância religiosa. Cabe uma breve explicação do uso em sentido impróprio que, neste passo, faço do termo agnosticismo. Como definido acima, o agnosticismo propriamente dito seria a forma branda do ceticismo, que designa a suspensão do juízo concernente à existência ou não de Deus. O uso indevido que faço do termo se dá pela sua aplicação a uma filosofia panteísta como a de Espinoza, que não põe em dúvida a existência de Deus e que fornece provas, como as demais filosofias, de sua existência.

No entanto, desde os primeiros séculos de interpretações da filosofia de Espinoza, os aspectos desconcertantes e inauditos de sua filosofia não passaram despercebidos de seus intérpretes. P. Bayle, por exemplo, no verbete sobre Espinoza do seu "*Dicionário Histórico e Crítico de 1697*", expõe os elementos da filosofia espinosana de onde se pintam os retratos da figura do "ateu de sistema", do "ateu virtuoso" e do "místico embriagado de Deus". O uso do termo agnóstico para classificar a filosofia de Espinoza, mesmo sendo ela uma filosofia que tem Deus como fundamento de seu sistema filosofico, justifica-se, sob este ponto de vista, por ser uma filosofia que naturaliza a divindade em sua concepção panteísta, destituindo-a de todos

aqueles atributos por meio dos quais era representada, de modo antropomórfico, na tradição judaico-cristã. (ESPINOZA, 1983, p. I)¹³.

A inflexão sofrida pelo conceito do Deus judaico-cristão é de tal ordem que qualquer fiel pertencente a uma dessas religiões reveladas poderia se indagar sobre a pertinência desta denominação, em vista de um significado tão diferente e contraditório com os dogmas estabelecidos por essas duas religiões reveladas.

Se a perspectiva de Espinoza é a que parece mais atraente para o agnóstico é porque, ao contrário do que pretende o apresentador Datena, ter "Deus no coração" não é ter um Deus caprichoso que decide, segundo dogmas estabelecidos pelos fiéis, o que é melhor ou pior para os homens, em vista da salvação. Ao contrário, seguindo as vias abertas pelo filósofo holandês do século XVII, uma concepção panteísta da divindade tende a promover a conexão dos indivíduos humanos com os outros indivíduos, humanos e não humanos, com o objetivo de harmonizar a existência de todas as coisas e, especificamente, a do homem, na busca do seu bem comum, em consonância com os outros seres do universo. Aqui, não haveria lugar para superstição, capricho, e dominação, sejam de homens sobre homens, sejam de homens sobre o universo.

A felicidade individual - ou beatitude - só pode ocorrer quando a higidez das instituições políticas garante a pluralidade de manifestações de pensamento no espaço público. Este seria o desafio do não exercício da fé diante de um ordenamento jurídico qualquer: permitir e garantir que todas as confissões religiosas se pronunciem no espaço público, preservando uma certa igualdade de condições. A preservação da igualdade de condições requer, em alguma medida, um panteísmo do tipo espinosano que poderia ser descrito, salvo melhor juízo, como uma forma de agnosticismo, a que melhor honraria a liberdade de pensamento e de expressão.

ESPINOZA, B. Éthique. Demontrée suivant l'ordre géometrique et divisée em cing parties, 1677. Trad.: Charles Appuhn. Paris: Librarie Philosophique J.Vrin, 1983.

Considerações sobre Abate Ritual à Luz do Direito – A Partir de Um Caso Concreto

Carlos Roberto Schlesinger¹⁴

A Corte de Justiça da União Europeia tem como tarefa garantir a aplicação da legislação da UE em todos os Estados-membros, juntamente com a Comissão Europeia. A Corte tem sede em Luxemburgo e é composta por 27 juízes indicados por cada um dos países-membros, além de oito advogados-gerais responsáveis por apresentar pareceres sobre os processos submetidos ao tribunal. Os juízes e os advogados-gerais são eleitos por um período de 6 (seis) anos, sendo que o presidente da Corte possui um mandato de 3 (três) anos e é escolhido por seus colegas. Para cumprir essa tarefa, ele assegura a mesma interpretação da legislação da UE em todos os países-membros e penaliza os transgressores. Além disso, o tribunal é responsável pela anulação de dispositivos legislativos da UE considerados ilegais, pela intermediação durante disputas processuais entre países e pela notificação do Parlamento, do Conselho ou da Comissão quando alguns desses três órgãos tomarem decisões que desrespeitem as regras da UE.

A Corte de Justiça e a União Europeia

A Corte examinou, em dezembro de 2020, um caso que lhe foi submetido pelo Reino da Bélgica e que visava unificar os procedimentos europeus e decisões a respeito do abate ritual de animais praticado de diferentes formas, especialmente de acordo com as prescrições religiosas pertinentes.

Essas prescrições eram consideradas obrigatórias pelos praticantes, especialmente das religiões judaica e muçulmana, considerados assim os que tinham essa questão como suas práticas ortodoxas cotidianas e das quais não poderiam se afastar por razões de tradições familiares ou essencialmente religiosas. Para esses praticantes, o ritual de abate deveria atender

¹⁴ Carlos Roberto Schlesinger - Advogado, 1º Vice-Presidente da Comissão Direito e Liberdade Religiosa - IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), Presidente da Comissão de Direitos Humanos - IAB/Nacional - Instituto dos Advogados Brasileiros, Presidente da ANAJUBI - Associação Nacional de Juristas Brasil-Israel, Membro-Diretor da IJL- International Jewish Lawyers.

a prescrições tradicionais e o desatendimento a estes preceitos tornaria o animal abatido impuro e, assim, impróprio para o consumo. Importa ressaltar que esse universo de pessoas a serem impactadas com a decisão era vasto e, neste sentido, em caso de decisão da Corte contrária a esses pontos de vista, se constituiria problema de vastas dimensões por acarretar a ilegalidade de comercialização do alimento cujo consumo lhes era permitido, deixando sem alternativas, inclusive, a permanência dessas famílias em território europeu, como se falará adiante.

O caso concreto

A partir de um memorial apresentado pela *IJL - International Jewish Lawyers* (https://www.ijl.org/), entidade admitida como *amicus curiae* e em tradução e adaptação livres, narrou-se à Corte que no interesse do bem-estar do animal, algumas disposições legais requerem que antes do abate de certos animais (gado bovino, carneiros e suínos) para consumo humano, eles devam ser atordoados de variadas formas, desde a aplicação de um choque elétrico ou o disparo de uma cápsula de metal no cérebro do animal. É dito que este atordoamento deixa o animal insensível antes que uma facada lhe seja aplicada e o efetivo abate se inicie. O procedimento de atordoamento em si causa dor ao animal. O Judaísmo e a religião muçulmana, contudo, proíbem este procedimento, já que, por suas regras ortodoxas, o animal deve estar vivo, inteiro e sem ferimentos por ocasião do abate. O atordoamento anterior compromete exatamente estes três requisitos e um animal que não seja abatido da forma adequada não pode ser consumido.

O abate deve ser realizado por uma pessoa especialmente treinada para tal fim, e consiste em uma única incisão que secciona, entre outras, a artéria carótida. Quando feito corretamente, a drenagem massiva de sangue a partir da cabeça do animal também o coloca inconsciente, embora isso ocorra em um período maior de tempo comparado ao atordoamento. Autoridades veterinárias estimam que este período de tempo varie entre poucos segundos a poucos minutos, assim como o grau de sofrimento causado com o resultado, comparado com o grau de sofrimento causado pelo atordoamento. Explicou-se que aplicar a lei do pré-atordoamento viola as estruturas das leis judaicas e islâmicas, e conduz a um vegetarianismo compulsório, embora peixes pudessem ser consumidos nessas comunidades de fé, e eventualmente obrigariam essas comunidades a emigrarem, levando ao fim do judaísmo e do islamismo nos Estados-membros que impusessem este banimento da prática religiosa. Da mesma forma, levaria, eventualmente,

a um efeito colateral de rotulagem do judaísmo e do islamismo com as religiões desumanas. Este efeito colateral não pode ser trivializado ou minimizado, já que tal feito tem levado historicamente a práticas antissemitas e islamofóbicas recentemente na Europa. Esse foi um dos relevantes motivos pelos quais se pugnou e destacou a Corte que nem de forma leve poderia admitir a proibição.

Além disso, o argumento de pré-atordoamento é discriminatório por natureza e essência. Embora dirigido originalmente a todos os abates, está claramente direcionado às duas comunidades cuja fé determina a forma diversa de abate. Mesmo que se aceite que o alvo não seria este, mas uma genuína preocupação com o bem-estar do animal, é fora de dúvida que a decisão impactaria diretamente a essas comunidades, constituindo-se em um caso clássico de discriminação indireta e adicional violação de direitos humanos justificando a violação primaria de liberdade de exercício religioso. Esse fato mereceria, por si só, particular vigilância da Corte. Isto porque um dos fundamentos do empoderamento dos tribunais, nas sociedades democráticas para revisão de constitucionalidade ou de legislação parlamentar é precisamente a finalidade de proteção, quando adequado, das minorias contra os ditames ou caprichos das maiorias. Poucos direitos humanos, se é que algum, são absolutos na natureza; isto se aplica, também, à liberdade de religião. É um senso comum pelo qual podem existir razões de ordem pública que possam permitir o compromisso dos direitos humanos fundamentais.

O ponto de partida é que todos os esforços devem ser feitos pela sociedade para honrar os direitos fundamentais, como os de livre exercício de religião e não discriminação, da forma mais ampla possível, atrelada à presunção legal de que a violação desses direitos não tem qualquer justificativa constitucional. Várias vezes, como, por exemplo, em caso de discursos ofensivos, o exercício desses direitos pode provocar indignação popular. Não precisamos proteger discursos dos quais gostamos, mas devemos, isto sim, defender os discursos dos quais não gostamos. É por isso que outorgamos poder aos nossos tribunais, cuja independência está no centro da proteção legal, expurgadas as pressões eleitorais populares e populistas, no sentido de assegurar que somente em situações absolutamente excepcionais os direitos humanos fundamentais, incluindo o de liberdade religiosa, possam ser comprometidos. E o ônus desta prova deve recair sobre a autoridade pública que assegure estes mesmos direitos e o fardo da prova deve ser alto. Direitos Humanos não podem ser comprometidos de forma leve (ou levemente).

Em que circunstâncias, portanto, apenas para debater, pode ser permitido o banimento das práticas judaicas e muçulmanas de abate segundo suas estruturas religiosas? Devem seguir aqui as análises de proporções aplicadas em casos de direitos humanos fundamentais. Na hipótese da Corte se satisfazer com o efetivo banimento do abate religioso, deveria proclamar que o pré-atordoamento seria interesse geral, e uma política pública legítima. Mesmo se fosse esse o caso, deveria se satisfazer, dentro dos limites da prática religiosa razoável, entendendo que a medida é menos restritiva e que o efeito discriminatório é inevitável. Deveria decidir, de forma às vezes chamada de "equilibrada" ou "proporcional" que o bem-estar do animal alcança, na espécie, os valores encerrados na proteção de direitos humanos fundamentais, no caso, a liberdade religiosa.

Uma outra consideração paralela deve ser feita no estágio final da análise. Quando a medida em questão, no caso o banimento do obrigatório abate ritual religioso, resulta em discriminação, como no presente caso, as escalas de balanceamento devem ser calibradas para o lado da proteção do direito humano fundamental. Em suma, o que se pretendeu demonstrar à Corte é que a questão do abate ritual de animais, de acordo com as práticas religiosas, tinha sentido histórico e religioso para quem o praticava. Não de sentido metafísico ou teológico, mas de coerência do preceito do abate com outros preceitos de cada uma dessas religiões, como o da compaixão ao animal, entendendo que a forma de abate que se praticava era a menos dolorosa, tornava inconsciente o animal por menos tempo e sem o impacto de sofrimento contido em um atordoamento por lhe serem infligidos choque elétrico, pancadas na cabeça ou projéteis com esta finalidade. Assim, o bem jurídico a ser protegido não seria, exclusivamente, o bem-estar do animal, mas o direito humano de liberdade de religião, vetado se a Corte entendesse em sentido diverso. Ressalte-se que parece muito razoável que a adoção de restrição à prática religiosa tenha como um efeito paralelo a segregação, dentro do continente europeu, dos praticantes ortodoxos dessas religiões, que se recusam a violar milenares preceitos oriundos de suas culturas. A questão em discussão ultrapassa a crença metafísica de cada um. O que importa é que para os observantes existe uma transcendência na questão da alimentação, da forma como a entendem.

A lei religiosa, governando o abate ritual e incluindo a proibição de pré-atordoamento, é uma parte inseparável da matriz do judaísmo, e que se refere às comidas *kosher* e não *kosher*, e também *halal* vinculada ao islamismo; isto porque ambos os observantes do judaísmo e do

islamismo têm uma profunda similaridade espiritual e religiosa no que se refere a essa lei, que é compromissada também a salvar vidas humanas.

Embora nem todas as normas legais levem à mesma conclusão, a norma legal no que diz respeito ao abate é da maior importância; judeus não observantes se alimentarão de comida não *kosher*, como uma parte da conservação da sua vida. E é precisamente essa parte do judaísmo e do islamismo que parece ser a de mais difícil compreensão e a mais destituída de algum sentido espiritual para as pessoas que não as observam. Por que será que deve um animal sofrer, mesmo que um minuto, para obedecer a esse ritual? E ao final, por que serviria diminuir o sofrimento do animal sem excluir totalmente o banimento deste abate ritual e sua centralidade no judaísmo e no islamismo? Mesmo aqueles que se opõem ao abate ritual devem aceitar que a diminuição do sofrimento é uma questão arbitrária. Neste caso, não há sentido em deixar o animal sofrer nem que seja um segundo mais do que aquele que seja inevitável.

Então, a conclusão é que um abate ritual que envolva a diminuição do processo de sofrimento do animal é legítimo, e banir esta prática se constituiria numa injustificável grave violação dos preceitos religiosos do judaísmo e do islamismo, e poderia também resultar em agregação de discriminação indireta, e isso, certamente, violaria e abalaria os princípios da lei da União Europeia. Esses são, em suma, os argumentos que foram lançados na Corte Europeia com relação ao abate ritual. Depreende-se daí que a preocupação não é só aquela que se constitui no âmago das questões religiosas e que implicam em relação dos crentes com as suas divindades ou a sua divindade, senão de um respeito que se pretende seja imprimido àqueles que praticam a ortodoxia e, neste sentido, só podem se alimentar de acordo com a sua lei. Aí, a questão da democracia se impõe, não sendo razoável supor que deva a maioria decidir sobre a minoria de forma a violar também esses direitos básicos da cidadania individual, como seria o caso.

Alinhou-se aqui um arrazoado alusivo às questões lançadas para a Corte Internacional Europeia como uma forma paradigmática de se colocar em foco um ponto nodal, para que se verifique posteriormente como se demonstrará o tipo de decisão que toma aquela Corte e que vem a colocar em xeque todo um sistema de democracia e de liberalidade religiosa que se procurou preservar. Assim, após a apresentação desses memoriais, sobreveio um parecer da Procuradoria Federal amplamente favorável aos grupos religiosos, colocando-se a expectativa de uma decisão favorável. Não foi isso que ocorreu, no entanto: em 17 de dezembro de 2020, a Corte de Justiça da União Europeia legitimou a lei belga de 07 de julho de 2017, que proibia o

abate dos animais sem atordoamento prévio, inclusive em hipóteses de abate prescrito por ritos religiosos, como o kosher e o halal.¹⁵

Contudo, a Corte não adotou o parecer do Procurador Geral que concluíra, na esteira do que fora arguido pela International Jewish Lawyers, de que os Estados-membros não poderiam adotar regras que proibissem o abate sem atordoamento, especialmente se inserida a prática em contexto de ritos religiosos. Entendeu-se que a determinação de atordoamento não se constituía em limitação de liberdade de manifestação religiosa, porque estava limitada a um aspecto, somente, do abate, e não se tratava de proibição do abate em sua integralidade. Paralelamente, declarou-se que o fato da regulamentação autorizar os Estados-membros a tomarem medidas como a do atordoamento prévio, sem, contudo, regularem ou legislarem sobre a caça ou pesca recreativas durante eventos culturais ou esportivos, não seria contrário a princípios de equidade e não discriminação.

Banimento do abate ritual na Polônia

Também na Polônia, a questão foi discutida através de uma emenda para um ato de proteção animal chamado de "Os Cinco Kaczinskis", incluindo limitações para o abate ritual kosher e um banimento para utilizações de pele de animais, proibição do uso de animais para entretenimento em circo, restrições para manter animais em correntes ou acorrentados, e a introdução da possibilidade de inspecionar organizações de proteção aos animais com a assistência da polícia e da guarda municipal. Essa emenda foi aprovada pela Câmara do Parlamento Polonês - SEJM - em um dia, sem consultas legislativas ou avaliação dos custos e consequências. Os próprios fazendeiros protestaram contra isso por muitas semanas, e essa

A sentença da Corte pode ser vista no site da IJL, assim como a manifestação da mesma junto à ONU, na qual; é admitida como ONG, opinando em matérias de direitos humanos

emenda causou uma crise política e um teste de força para Kaczinskis, que foi confrontado por membros mesmo de seu partido, que foram contrários a esta lei a despeito de sua persuasão.

Em 14 de outubro de 2020, o SENAT, a Câmara Superior do Parlamento Polonês, adotou uma emenda eliminando algumas das restrições sobre o abate ritual da emenda anteriormente adotada. Da mesma maneira, os senadores rejeitaram a emenda proposta que incluía uma completa eliminação e limitação do abate ritual para exportação. Isso significa que o banimento se aplicou somente para gado, caso esta emenda seja aprovada pela SEJM. Adicionalmente, de acordo com outras emendas adotadas pelo SENAT, essas proposições para o abate ritual de gado vão prevalecer a partir de 31 de dezembro de 2025, o que dará mais tempo aos fazendeiros para fecharem seus negócios. Essas emendas propostas estão sendo atualmente reconsideradas pelo SEJM e ainda não se sabe qual a solução que será dada ao assunto.

Conclusão

Nota-se que essas questões aqui trazidas diferem diametralmente daquelas pertinentes aos abates de animais para fins de sacrificios rituais, tratando-se de abates para fins de alimentação de acordo com as práticas religiosas. Na realidade, as religiões que usam o sacrifício religioso ritual se definem através desta sacralização e desta formação cultural. No Brasil, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que terminou com a promulgação da tese de que "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais em religiões de matriz africana". Tratase esta decisão, de não enfrentamento da questão de fundo, de que não pode ser outra, senão a de que o sofrimento do animal deva ser evitado e que o estado laico deva priorizar posturas, e não religiões, sem exercer juízo de valor. Destaca-se que o bem a ser tutelado juridicamente há de ser a liberdade religiosa, de culto, de práticas religiosas não colidentes com a lei maior.

Neste sentido, é mesmo de destacar, mais uma vez, que a questão tratada na Corte Europeia não alude às questões de sofrimento animal, uma vez que provado que o corte ritual realizado na jugular do animal utilizado pelas práticas *kosher* e *halal* evitam e minoram tal sofrimento, mas sim o exercício de juízo de valor sobre essas formas de abate, sem atentar e desconhecendo os profundos efeitos correlatos implicados na decisão. Entre estes, se sobressai o desrespeito, uma vez inexistindo prejuízos à ordem pública, à liberdade religiosa, uma pressão subjacente para que os praticantes da religião modifiquem compulsoriamente suas dietas e, em

última análise, que não se integrando à sociedade maior, utilizem como opção a emigração compulsória. Lamentavelmente, não se pode ignorar a existência de grupos políticos no continente europeu que historicamente, por princípios supremacistas e racistas, incentivem e aplaudam estas posturas. Trata-se, assim, de motivo de não pouca preocupação essas recentes decisões, que devem ser examinadas profundamente, de forma a revelar suas causas reais e desastrosas consequências possíveis.

O Ódio que Limita o Exercício da Fé

Diane Kuperman¹⁶

Em um país como o Brasil, laico, com uma infinidade de credos convivendo (em tese) pacificamente, quais são os desafios ao exercício da fé? Existe, de fato, liberdade religiosa? A liberdade garantida pelo Artigo 5°, VI da Constituição Federal, que estipula a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, se verifica na teoria? E na prática? Quais os empecilhos à liberdade religiosa? Existe algum limite à prática dessa liberdade? Ouso afirmar que o limite à liberdade religiosa é o ódio. Um ódio que nasce da ignorância do que representa a religião do outro, que se alimenta do medo de rituais que não entende e qualifica de satânicos; que se alicerça em preconceitos profundamente arraigados e se consolida na certeza de ser possuidor da verdade absoluta, da chave da salvação, condições que autorizam desprezo, rejeição e até eliminação.

O Instituto de Segurança Pública - ISP do Rio de Janeiro divulgou nos primeiros dias do ano a consolidação da estatística criminal de 2020. Revelou que, no ano marcado pelo COVID-19, com distanciamento social e circulação reduzida, o estado efetuou 1.400 registros de ocorrências de crimes associados à intolerância religiosa, isto é, mais de três casos por dia. Não se passou um dia sequer sem que fosse levado ao conhecimento das instituições que zelam pela liberdade religiosa casos assombrosos contra praticamente todos os segmentos religiosos conhecidos no Brasil - Wiccanos (panteístas), islamitas, indígenas, asiáticos de correntes diversas - sendo os mais visados as religiões de matriz africana e o judaísmo.

Por outro lado, vemos se espraiando a consciência da urgência em frear tal movimento.

A experiência já mostrou que qualquer ataque a um grupo não se atém a esse grupo. A Europa está empenhada em conter manifestantes que direcionam seus protestos ora contra muçulmanos, ora contra judeus; ora contra imigrantes, ora contra governos. No Brasil, multiplicam-se as iniciativas para combater a intolerância religiosa. A Assembleia Legislativa de São Paulo acaba de promulgar a Lei nº 17346/21, de Liberdade Religiosa; a Câmara

¹⁶ **Diane Kuperman** - Doutora em Comunicação Social, Ativista do Diálogo Inter-religioso e de Combate à Intolerância Religiosa.

Municipal do Rio instituiu uma Frente Parlamentar que buscará elementos para travar as agressões constantes e pavimentar o árduo caminho da construção de um diálogo sólido e verdadeiro. Em 2018, foi instalada na estrutura da Polícia Civil do Rio a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi), para investigar crimes raciais e delitos de intolerância religiosa e xenofobia.

A Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGVSP) e a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) realizaram pesquisa que resultou em duas obras - "Guia de Análise de Discurso de Ódio", publicado em 2019 e "A Construção do Conceito Jurídico de Discurso de Ódio no Brasil", que buscaram esclarecer o que são "discursos de ódio" a fim de uma base que permita "identificar, avaliar, regular e sancionar esta espécie de discurso em casos concretos". Trabalho de definição fundamental para evitar o que tem se registrado comumente: ao invés de enquadrar os ataques contra religiosos como crimes de intolerância religiosa ou de racismo, inafiançáveis e sujeitos a sanções graves, as queixas são registradas como de injúria racial, de penalidades bem mais brandas.

Para entendermos a gravidade da situação, iremos elencar a seguir algumas situações paradigmáticas, tanto no Brasil como no exterior, que motivaram decisões drásticas na proteção de algumas comunidades. Ações objetivas que diferem daquelas meramente paliativas que eram tradicionalmente adotadas. Na Inglaterra, por exemplo, os judeus foram recomendados a não circularem de kipá (o solidéu que judeus observantes portam na cabeça) na rua. O mesmo se repetiu na Alemanha, na França, nos Estado Unidos e até no Sul do Brasil. Hoje, essas autoridades compreenderam que este não é o caminho. Dizer à vítima que precisa se proteger, escondendo sua identidade, convence os agressores do seu poder e os incentiva a mais ações. Foi o que ocorreu em Paris: uma sobrevivente do Holocausto foi barbaramente espancada por seu vizinho e atirada pela janela aos gritos de que Hitler deveria ter completado sua ação. No Rio, bandidos armados invadiram Casa de Santo em Caxias, e obrigaram a Ialorixá a destruir, ela própria, seus objetos de culto. É a certeza da impunidade ou de, no máximo, pena leve que encoraja os ataques.

Na arena da fé, duelo por liberdade de crença

É o que se verificou com o Pastor Tupirani Hora Lopes, da Igreja Geração Jesus Cristo, que vem se destacando por sua virulência destilada em vídeos. Sua metralhadora giratória não

poupa nenhum credo - dos correligionários pentecostais aos muçulmanos, dos judeus aos espíritas, todos são alvos potenciais de sua cruzada, justificada pelo fato de ser discípulo de Jesus Cristo, e de ter o dever de acusar todos aqueles que são contrários ao Evangelho de Jesus. Apesar das queixas dos setores atingidos e das condenações, nada o intimida. Pode se orgulhar de ter sido o primeiro pastor condenado e preso por ter destruído um centro de Umbanda na zona sul do Rio. Passou cinco dias atrás das grades e teve a pena comutada por prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de multa de dez salários-mínimos. Solto, continuou sua pregação. Contra a Igreja Católica Romana, uma prostituta católica'. Contra o Islam, "uma religião assassina", "de pedófilos". Prega o fim da igreja Assembleia de Deus. Ataca a comunidade LGBTQIA+, "homossexualismo é possessão demoníaca", "uma pessoa que está possuída pelo demônio não merece confiança". Acusa pais de santo de serem homossexuais e as religiões de matrizes africanas de serem seguidoras do diabo e adoradoras do demônio - "satanismo não é religião", pois seriam "lugares onde as pessoas são destruídas e marionetas a seguir caminhos de podridão". Convoca desobediência civil ao bradar "Constituição não, Bíblia, sim" e recomendar a seus fiéis que não cumpram seu dever cívico de votar em eleições.

A pregação antijudaica teve seu ápice ano passado, quando pediu a Deus que massacre os judeus, os humilhe e os envergonhe:

Glorifica o teu nome, Deus. Malditos sejam os judeus. Malditos sejam, que cuspiram e que continuam assassinando Jesus Cristo até hoje! Malditos sejam eles! Ó, Deus, como tu fizeste na Segunda Guerra Mundial, tu tens dito que faria novamente. E se depende de nosso clamor e de nossa oração, justiça, justiça, justiça! A esses arrogantes, prepotentes, que até hoje cospem na cara de Jesus Cristo... (CNN, 2021)¹⁷

As declarações provocaram comoção nas comunidades judaicas do Brasil e do exterior e culminaram na Operação Slalom. Dirigida pela Delegacia de Crimes Cibernéticos (devido ao fato de os vídeos terem sido veiculados em redes sociais), a Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão na igreja e na sua residência, em resposta à ação impetrada pela CONIB e pela Federação Israelita do Rio de Janeiro (FIERJ). A prisão do pastor, solicitada pelos advogados e aprovada pelo Ministério Público, só não foi concretizada por força da decisão de aprisionar apenas os perpetradores de crimes mais graves, face à necessidade de diminuir contágios por Covid-19.

36

Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pastor-alvo-de-operacao-da-pf-contra-intolerancia-pediu-massacre-de-judeus/

Desta feita, Tupirani vai responder à acusação de prática ou incitação de preconceito de raça, cor, etnia, religião, e de discriminação religiosa, cuja pena pode chegar a cinco anos de prisão, sem exclusão de pagamento de multa. Este é apenas um dos inúmeros casos que pipocam diariamente. O primeiro dia de 2021 foi marcado por duas manifestações de intolerância religiosa que se tornaram emblemáticas: dois prefeitos do estado do Rio, em seus discursos de posse, deixaram aflorar seus preconceitos viscerais. O primeiro, de Duque de Caxias, Washington Reis, disse: "... é o Deus que não falha, e o Deus desmoralizou todos os meus adversários. Eles foram no TRE, no STJ, foram na esquina da macumba, foram em tudo quanto é lugar, mas Deus jogou por terra porque o nosso Deus, ele é maior". O segundo, de Rio das Ostras, Marcelino Borba, afirmou, ao reclamar da empresa de energia:

...eles ficaram um mês para substituir um poste. E não trabalham de graça, não. São iguais a judeus. Trocamos lá na cidade praiana, uns 12 postes de madeira... não, agora tem de vender. É R\$450,00. São piores do que judeus, assim! Os caras não liberam nada. Tudo para eles querem dinheiro. É uma covardia com a gente. (BORBA, 2021)

As manifestações redundaram em ações judiciais, por iniciativas da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa - CCIR, pela CONIB e FIBRJ -, além de nota de repúdio da sociedade civil, que condenou a atitude preconceituosa de cada empossado: "o prefeito de Duque de Caxias, ao enaltecer sua vitória eleitoral, que atribui à intervenção divina, tripudia das religiões de matrizes africanas e alimenta a intolerância atávica contra um segmento religioso representativo do país, marcado por racismo sistêmico e cultural. O de Rio das Ostras, ao utilizar retórica preconceituosa, instiga ódio aos judeus, caricaturalmente acusados de gananciosos e acumuladores de dinheiro".

O manifesto lembra ainda que o Estado é laico e que os ocupantes de cargos públicos têm o dever de zelar pelo cumprimento da lei, além de incorrerem em crime quando usam suas posições para destratar ou promover quaisquer religiões. O uso da religião para promoção de agendas particulares de poder configura golpe ao princípio de tolerância e de convivência democrática e civilizada dos vários sistemas de crenças existentes no seio da nossa sociedade.

As intervenções jurídicas foram de duas ordens: a primeira, contra o Prefeito de Rio das Ostras, partiu da Confederação Israelita do Brasil (CONIB), que entrou com representação contra o prefeito. Após denúncia, a Polícia Civil instaurou inquérito para averiguar sua conduta. O caso foi registrado como injúria por preconceito qualificado, conforme artigo 20 da Lei 7716/89, que dispõe sobre crimes relacionados à discriminação; a segunda partiu da Comissão

de Combate à Intolerância Religiosa, que reuniu várias organizações, entre elas o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas - CEAP, e a Associação Scholem Aleichem - ASA. Entraram com representação no Ministério Público Estadual do RJ para apurar possíveis práticas de intolerância religiosa na fala do Prefeito de Duque de Caxias.

Direcionada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, a representação pede que seja apurado o possível crime de intolerância religiosa previsto no art. 20 da Lei 7716/89, bem como, se entender cabível, que o MP ajuíze ação coletiva de reparação de danos coletivos dos praticantes dessas religiões, assim como danos difusos a toda a sociedade por ferir a laicidade do Estado. A ação foi protocolada no dia 14/01/2021, e aceita quatro dias mais tarde pelo procurador que abriu o processo de número 2021.000.283-20 para o grupo de atribuição originária em matéria criminal do Ministério Público do RJ.

Tristes ocorrências

A partir daí, multiplicaram-se os casos, mormente, contra religiões de matrizes africanas, todas reportadas à CCIR e reunidas em relatório preliminar pela responsável pelo atendimento e acompanhamento das vítimas, a psicóloga clínica e social, Tania Jandira R. Ferreira, que faz os seguintes relatos:

Na primeira segunda-feira do ano, na Ilha do Governador, um senhor de 77 anos, adepto do Candomblé, foi atacado quando arriava uma obrigação em uma encruzilhada. Moradores do local ouviram o tumulto, chamaram os bombeiros que o atenderam, com traumatismo craniano, e o levaram ao hospital. Seis dias de. pois, não resistiu. Familiares procuraram Tania que os acompanhou à Decradi. As investigações estão em curso, mas como se trata de área conflagrada, com facção atemorizando as religiões de matrizes africanas, o caso está sendo investigado com cautela, para proteção da família. Na avaliação do investigador, trata-se de crime de homicídio por intolerância religiosa.

Em Nova Friburgo, serra do Rio de Janeiro, um Terreiro de Umbanda foi invadido na madrugada de 5 janeiro. Tudo foi quebrado. A vítima foi encaminhada à delegacia, tendo o Delegado Henrique Pessoa se prontificado a orientá-la. Importante ressaltar que o também advogado Dr. Henrique Pessoa foi o primeiro representante da Polícia Civil junto à CCIR, nos seus primórdios, com contribuições relevantes à causa, sendo um dos principais responsáveis pela inclusão da tipificação de intolerância religiosa nos registros de ocorrência (R.O).

No Município de Cantagalo, próximo de Nova Friburgo, o Centro Espírita de Umbanda Casa de Acolhida Pai Joaquim d' Angola vem sofrendo violências de vizinhos que jogam pedras e bombas dentro do terreiro. O caso, feito o R.O., já foi tipificado como artigo 20 da Lei 7716/89.

Já em São Pedro da Aldeia, região litorânea do estado do Rio, o caso reportado foi misto de sequestro, intolerância, abuso e violência contra a mulher. Era dia 20 de janeiro, dia do Padroeiro do Rio, uma adepta do candomblé do Ilê Omi Asé Ayrá, foi à delegacia, acompanhada de familiares e do Babalorixá Marcelo Ti AYrá para dar parte de intolerância religiosa. Os policiais se recusaram a registrar a ocorrência, considerando o caso de briga de casal pois, no dia anterior, ao saber que a antiga companheira havia sido iniciada no candomblé, o marido invadiu a casa, sequestrou sua filha, de apenas 8 meses, mesmo sabendo que ainda era amamentada, e a levou para a casa de sua mãe, evangélica. (FERREIRA, 2021).

O posto policial encaminhou a vítima à delegacia de mulheres, informando o ex-marido. Com a chegada do homem com o bebê, a mãe quis amamentar a filha e, enquanto a aleitava, o pai mudou de ideia e quis tirá-la à força. A cunhada, tentando defender a sobrinha e a irmã, foi agredida. Tudo aconteceu na porta da delegacia, com os policiais omissos e, quando resolveram verificar o que acontecia à sua porta, postaram-se, armados, ao lado do pai, ao invés de proteger a vítima. Sem Registro de Ocorrência - a Delegacia da Mulher tampouco se prontificou a registrar a ocorrência como sendo de intolerância religiosa; a mulher foi para o Ministério Público e acionou o Conselho Tutelar.

O Babalorixá, por sua vez, contou que há três anos, seu terreiro foi invadido, depredado e à época, não conseguiu registrar a queixa, o que demonstra desinformação da polícia local quanto ao tratamento a ser dispensado a casos de intolerância.

Outro fato ocorreu em março, quando já estava encaminhando meu texto. Fiz questão de incluí-lo, mesmo não tendo noção dos desdobramentos, por representar uma ação em que questões familiares se mesclam à intolerância religiosa. Aconteceu em Rondonópolis, Mato Grosso: inconformado com a opção do filho de 13 anos de aderir à Umbanda, o pai invadiu a Casa de Santo com arma na mão, atirou em vários fiéis e retirou seu filho à força, fugindo em um carro preto, não identificado.

Os tiros, infelizmente, mataram um adolescente de 17 anos e feriram no peito um jovem de 21.

O Terreiro Tenda Espírita Maria Conga e Caboclo Boiadeiro, em Saracuruna, município de Duque de Caxias, foi vandalizado e incendiado por um homem que gritava: "o pastor deu ordem para quebrar todos os demônios!?". Os vizinhos alertaram os membros do Terreiro de Umbanda, que acionaram bombeiros e polícia e fizeram o R.O. Detido, após tentar fugir pulando muros e cercas e se refugiando em casa de outro fiel da igreja, o agressor pode ser considerado inimputável, pela alegação de ter problemas mentais. Se for o caso, faz-se mister que a família se responsabilize pelos seus cuidados e pelos prejuízos causados; como também que a delegacia apure se o pastor, de fato, incita a violência contra as religiões de matrizes africanas, ou outros credos.

Outro pastor, Gledson Lima, da Igreja Tenda dos Milagres, no bairro de Vila Cláudia - Shangrilá, gravou e divulgou vídeo em que dessacraliza uma oferenda. Enquanto esmaga os objetos sagrados com uma pedra, vocifera:

"Quebrando em nome de Jesus", "Quebra de maldição", "Em nome de Jesus, aquilo que foi feito aqui", "É a palavra de Deus, quebrando toda a maldição hereditária na sua vida", "A honra e a glória do senhor"... (O GLOBO, 2021)¹⁸

Ao tomar conhecimento do vídeo, o sacerdote de Candomblé, Pai Natan, do *Ilê Àsé Babá Min Okan Fun Fu*, que havia feito a oferenda, procurou o pastor para diálogo, que não ocorreu. No dia seguinte, procurou a CCIR e foi à Decradi fazer a denúncia, classificada como de Intolerância Religiosa, pela Lei 7716/89. O pastor continuou em rede, convidando para seus cultos, ainda com referências preconceituosas, citando: "quebras de maldição" e justifica seu ato como algo legitimado por sua religião. A vítima, muito abalada, teme represálias tanto materiais quando humanas.

Essa manifestação de intolerância foi presenciada por milhões de telespectadores, seguidores fiéis do Big Brother Brasil. Foi recorde de audiência, com 62% de televisores ligados e foi objeto de denúncia junto ao DECRADI que instaurou inquérito para apurar as acusações de intolerância religiosa que giram em torno de afirmações pejorativas de um iniciado ao candomblé contra seu próprio credo e de chiste de humorista juntando Xangô e gozo - "Eu xangozei". As gargalhadas dos parceiros de casa incentivaram a continuar - "Cheguei a xangozar no quarto". A cantora Pokah, debochou. "Você falando é muito engraçado. Eu

Disponível em: https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/policia-investiga-pastor-por-destruir-oferendas-emnome-de-jesus-no-rio-veja-video-24880396

"chamei Xango, véi". Muitas discussões tomaram conta das redes sociais, reclamações sobre a forma como se referiram a Xangô, falta de posicionamento dos seguidores de Umbanda e Candomblé. Coincidentemente, a 7.482 km do Brasil, em Portugal, também o BBB local se tornava fonte de discussões e protestos por conta da atitude de um participante que acordou os companheiros da casa com a saudação nazista. Os parceiros acharam muita graça, embora lhe dissessem para parar. As palavras podiam ser de reprimenda, mas as risadas soavam como incentivo.

Outro caso comum a ambas as situações foram as expressões de espanto dos participantes das duas casas ante a notícia da expulsão dos transgressores. Tanto os brasileiros como os portugueses ficaram em choque, boquiabertos, como se não esperassem punição tão severa, quase que a condenando. Ninguém assentiu com a decisão, nem com um tímido movimento da cabeça. Simplesmente, ficaram pasmos, não se dando conta que, com as risadas anteriores e com o silêncio daquele momento, mostravam-se todos cúmplices de intolerância. As pessoas ainda não introjetaram o fato que, tão grave quanto proferir impropérios, é se omitir. O poema de Martin Niemoller é repetido à exaustão, adaptado a todas as circunstâncias possíveis e imagináveis - refiro-me ao famoso "primeiro, vieram buscar"-, também conhecido como "não sobrou ninguém", que começa na sua versão original com "primeiro os nazistas vieram buscar os socialistas, mas como não sou socialista, não me importei"; buscaram judeus, comunistas, e hoje, acrescentam parágrafos com a categoria do momento - miseráveis, negros, desempregados, tudo válido. O importante é como termina o poema "aí, vieram me buscar, e não havia mais ninguém para se importar". Atribuído erroneamente a Bertold Brecht ou a Vladimir Maiakovski, o poema traz uma advertência de fundamental importância: a máxima judaica e universal de que somos todos responsáveis uns pelos outros.

Armas, drogas, Jesus e estrela de Davi

Serem expulsos de suas casas pelos donos do tráfico era situação relativamente corriqueira para os moradores de comunidade que caiam em desgraça ou que possuíam algum imóvel cobiçado pelos traficantes locais ou seus asseclas. Quando não sumariamente interditados, os locais de culto acabam sendo submetidos a horários rigorosos de funcionamento, com proibição de fazer ruído, reunir pessoas, celebrar festas. Na prática, cultos e terreiros são inviabilizados e o único recurso dos sacerdotes é tentar se albergar em casa de

familiar ou amigos onde tentam preservar cultura e fé. Vigiados e até ameaçados de morte - há inclusive notícias de desaparecimentos de religiosos - exercer a liberdade de culto se torna cada vez mais difícil.

O viés de intolerância religiosa se torna elemento novo quando traficante preso se converte ao cristianismo pentecostal. A escalada se torna inevitável, com foco nos terreiros de Umbanda e Candomblé, credos considerados não religiões, que têm trato com o demônio e precisam ser erradicados. Invasões de terreiros tornaram-se guerra santa em que a mera destruição dos lugares sagrados já não era suficiente.

Era preciso obrigar o próprio pai ou mãe de santo a destroçarem orixás, adornos, alguidares, instrumentos, guias. Tortura inenarrável cumprida sob a ameaça de armas que serão disparadas sem titubear. O exemplo dado, e bem-sucedido para os perpetradores, virou modelo a se espalhar num rastro de pólvora, conforme ocorrências no estado do Rio, nos primeiros dias do ano em curso e relatadas no mesmo documento elaborado pela CCIR, citado acima.

A tomada de territórios demonizados pelas facções criminosas segue modus operandi, totalmente inovador. Visando aterrorizar os seguidores de religiões de matrizes africanas, chegam atirando para o alto, gritando "Jesus é o dono do lugar", acrescentando o nome do dono de fato, o traficante local. Os muros são pichados com dizeres bíblicos e hasteiam a bandeira de Israel ou uma estrela de David. Qual o significado da bandeira israelense ou do símbolo judaico tremularem em diversos lugares da comunidade, onde não existem sinagogas, nem congregações? O amor a Israel e ao judaísmo, origem do cristianismo, seria a justificativa. No entanto, passa recado truncado e alimenta o antissemitismo, sentimento que analisaremos mais adiante

Prestar queixa, solicitar proteção são opções inexistentes para o morador de comunidade, que, sitiado e subjugado na sua própria moradia, sabe não poder contar com a proteção, nem da polícia nem da justiça, que tampouco conseguem entrar na favela, quanto menos proteger as vítimas e garantir o direito do pleno exercício da liberdade de culto. Temor das consequências e certeza da inutilidade da formalização de ocorrências levam à subnotificação de casos e, por conseguinte, à impunidade dos agressores. Esses, por sua vez, se sentindo fortalecidos, multiplicam ofensivas, bravatas, conquistas de territórios e impõem a ditadura dos cruzados.

Foi no Morro do Dendê, na Ilha do Governador, que a influência dos neoconversos de fato teve início, com a conversão de Fernando Gomes de Freitas, o Fernandinho Guarabu, chefe do tráfico na Ilha que fechou todos os terreiros do Morro e proibiu qualquer celebração de Umbanda ou de Candomblé. Vídeo que viralizou em 2017 mostra o Pai de Santo obrigado a destruir suas guias e objetos sagrados, ameaçado por um taco de beisebol onde se lia "diálogo". No áudio, o traficante advertia: "Isso é diálogo! Na próxima, mato". De fato, o Pai de Santo acabou sendo morto e a Decradi assumiu a investigação, sendo informada que outra comunidade da Ilha do Governador também está sob o comando da mesma facção criminosa.

Peixinho já reinava sobre Parada de Lucas quando, em 2007, resolve conquistar a comunidade vizinha, Vigário Geral. Devidamente consolidado nas novas fronteiras, resolve cruzar a Avenida Brasil, via crucial de acesso ao Rio de Janeiro, para se apossar da Cidade Alta. A batalha consumiu praticamente todo o ano de 2017, entre planejamento e "vitória" final, envolvendo confrontos não só com a facção rival, mas também com a polícia, incendiando ônibus e caminhões e interrompendo a Linha Vermelha e a Rodovia Washington Luiz, artérias vitais da cidade.

Convertido ao cristianismo neopentecostal, Peixinho adota o nome de Aarão (em referência ao irmão de Moisés), batiza seu "exército" de "Tropa de Arão" conquista ainda as comunidades de Cinco Bocas e Pica-pau, formando aquilo que passa a chamar "Complexo de Israel", com uma população de mais de 130 mil pessoas. Dono absoluto de todo o complexo, impõe sua lei perseguindo não somente as religiões de matrizes africanas, mas também a católica. Destrói estátuas e retratos de santos, por condenar idolatria, provocando protestos da Arquidiocese do Rio de Janeiro. A quadra da Vila Santa Edwiges era ponto de visita obrigatória por conta da imagem da santa, reverenciada por fiéis e admirada por todos. Seu pedestal hoje se encontra vazio e a Vila passou a se chamar Cinco Bocas. Mas não ousou atacar a paróquia de Santa Edwiges, em Brás de Pina, que mantém seus serviços regulares, com missas e atendimento.

Acusado de destruição de casa de Candomblé, de ataque a símbolos católicos e até de assassinato, Álvaro Malaquias, vulgo Aarão, continua impondo terror à população de seus domínios - interpela passante, examina o conteúdo de celulares para verificar se há ligação para a polícia ou o disque-denúncia. O município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, é outro epicentro da nova modalidade de dominação por meio do terror, da intolerância religiosa

e da imposição de regras aleatórias que reforcem o poder do narcopentecostalismo. Proibição de andar de branco, de fazer despachos em encruzilhadas, até em lugares ermos, de vender "comida de santo", além da limitação de horários para celebrações ou regras para o acendimento de fogueiras ou para soltar fogos de artifício.

O município de Campos de Goytacazes parece ser o melhor aparelhado para conter a intolerância religiosa. Mantém estatísticas atualizadas desde a criação do Fórum Municipal das Religiões Afro-Brasileiras - FRAB, em 2014. Entre 2015 e 2019, dois ministros religiosos foram assassinados, 13 terreiros invadidos e fechados, 16 tiveram horário e atuação limitados por ordem do narcotráfico, e 25 sofreram ameaças diversas. Durante a pandemia, foram registrados dois casos contra terreiros de Umbanda e outro de Candomblé, sendo que o ataque na baixada campista, em Poço Gordo (Umbanda), a facção criminosa se identificou como sendo da "Tribo de Israel". Houve também a primeira prisão por intolerância religiosa. A Prefeitura criou um GT Intersetorial entre as secretarias para atendimento às vítimas encaminhadas pelo FRAB para acompanhamento assistencial e jurídico. As famílias foram incluídas no programa de aluguel social e renda mínima. Quanto ao presidente do FRAB, também sofreu várias ameaças e até um atentado.

A banalização do ódio

"Se a liberdade é um direito de toda a pessoa", então "cada um goza da liberdade de credo, de pensamento, de expressão e de ação", por isso "é inaceitável forçar as pessoas a aderir a uma determinada religião ou a uma certa cultura, bem como impor um estilo de civilização que os outros não aceitam". Esses trechos, que constam da declaração conjunta "A Fraternidade Humana em prol da Paz Mundial e da Convivência Comum" do Papa Francisco e do Grão Imã de Al-Azhar, Ahmad Al-Tayyeb, no encerramento do Encontro de Abu Dabhi, em 2019, provocam a reflexão sobre as razões que levam seres humanos (e nações) a se confrontarem em nome da superioridade da própria fé. Cristãos são perseguidos e assassinado no Quênia e na Nigeria. Muçulmanos Rohingyas são caçados por budistas de Mianmar. Bahá'ís são proibidos de realizar seus cultos no Irã. Multiplicam-se mundo afora preponderância de um grupo - seja racial, religioso, étnico ou social - sobre outros que tenta subjugar. Estarrecedoras as informações divulgadas anualmente pela ONG Open Door (Porta Aberta) que pesquisa a situação dos cristãos no mundo.

A maioria das pessoas não faz ideia de que a religião com mais seguidores da história da humanidade (com mais de dois bilhões de almas) esteja sofrendo perseguições. Open Door revela que mais de 260 milhões de cristãos sofreram perseguições ou discriminação em 2020 e lista os 10 países onde mais padecem:

- Coreia do Norte, onde até a leitura da bíblia é passível de punição trabalhos forçados, prisão e até execução;
 - Afeganistão, onde quem é descoberto praticando outro culto é enviado a hospício;
 - Somália, onde impera a lei da Sharia e nenhuma religião outra do Islam é permitida;
- Líbia, onde as diversas facções se confrontam e todas perseguem as minorias que se atrevam a seguir outros ritos. Quem é denunciado como não seguidor do Islam é enviado a campo de trabalho ou entregue a algum líder local que o transforma em escravo;
- Paquistão, embora oficialmente aceitos, os 4 milhões de cristãos paquistaneses são guetizados e relegados a profissões subalternas. As mulheres sofrem duplamente por sua fé e pela condição de mulher. Cerca de 700 meninas são sequestradas anualmente, violentadas e obrigadas a se converterem e casarem com um muçulmano;
- Na Eritreia, as igrejas tradicionais são reconhecidas e seus membros listados. Os cristãos não afiliados a uma das instituições oficiais são perseguidos e confinados em campos subterrâneos que os próprios prisioneiros são obrigados a cavar;
- Sudão o caos em que se encontra o país com as guerras tribais torna as comunidades cristãs particularmente vulneráveis;
- Iêmen a guerra civil do Iêmen, que penaliza toda a população, atinge particularmente a comunidade cristã que não consegue se beneficiar da ajuda que os organismos internacionais enviam. A distribuição dos víveres é inteiramente realizada pelas mesquitas, que excluem quem eles não julgam suficientemente devotos;
- Embora oficialmente o Irã permita o exercício de cultos por outros credos, na prática prevalecem a proibição do uso do farsi a língua do país -, restrições ao exercício de certas profissões, estudo e até circulação e perseguição a toda pessoa que se suspeite tenha-se convertido a outra religião. Abandonar o islã é passível de morte;

• Índia - A segunda nação mais populosa do mundo impõe a seus cidadãos a exigência de serem hindus. Isto é a impossibilidade de assumir qualquer outra fé, o que representaria a desistência da identidade hindu e acarreta sérias consequências - segregação social e até limitação de acesso a alimentos e água.

É importante salientar que as práticas desses governos autoritários se estendem a todos os segmentos religiosos minoritários que ainda vivem naqueles países, como também existem numerosos outros estados que não estão incluídos no rol acima e que aplicam os mesmos métodos de discriminação, cerceamento, limpeza étnica, sequestros, assassinatos.

Se naqueles países as perseguições são políticas de Estado, os preconceitos, sentimentos essencialmente pessoais, se manifestam também em sociedades onde imperam, em tese, liberdade e respeito mútuo. Quando hackers invadem uma reunião da CCIR com suásticas, impropérios e pornografía, eles tentam impedir o diálogo inter-religioso. Usam sua liberdade para impedir a dos outros. O curioso é invadir uma reunião que discute questões relativas a religiões de matrizes africanas com manifestação antissemita. Por quê? Qual a força desse símbolo, hediondo na sua universalidade? Uma cruz gamada pichada em muros de sinagoga do Rio, Paris, Berlim, Charlotteville, todas cidades em que vicejam liberdades e direitos humanos. Um símbolo que, ao lembrar o projeto de extermínio de todos os judeus da face da terra, traduz um sentimento profundamente arraigado, um ódio visceral, tão antigo quanto o próprio judaísmo.

É chocante ver, em pleno terceiro milênio, ressurgirem acusações e caricaturas produzidas na Idade Média, como, com a pandemia, quando pipocaram, por todo o mundo, denúncias de que judeus teriam criado o Covid-19 para se beneficiarem com a fabricação e venda de remédios e vacinas. Os mesmos judeus que haviam sido responsabilizados pela peste negra de 1346, que dizimou populações na Europa, ou a peste de Londres, em 1665, ou a gripe espanhola em 1920. Flyers foram espalhados pela Alemanha com a fotografia de rato de kipá com a estrela de David desenhada nas costas e os dizeres "covid - a verdadeira praga". Viena, capital da Áustria, foi sacudida no final de 2020 por dois ataques antissemitas. O primeiro, um tiroteio nas imediações da sinagoga principal, deixou ao menos 4 mortos, 15 feridos e uma profusão de condenações ao ato de autoridades dos mais diversos escalões europeus. No segundo, uma mulher gritando slogans antissemitas tentou esfaquear um rabino na rua e arrancou a kipá de sua cabeça. O mais estarrecedor, para o religioso foi a indiferença dos

transeuntes - ninguém parou para acudir ou sequer perguntar se precisava de ajuda. Novamente, dirigentes austríacos censuraram o ato.

O caso austríaco nos defronta com uma dúvida: qual a manifestação mais autêntica - a dos áulicos ou a do povo? Não podemos deixar de lembrar o carro alegórico do Carnaval, decorado com figuras caricatas de judeus de nariz adunco, rodeados de ratos, vermes, moedas e notas de dinheiro, juntando de forma jocosa (será?) todos os estereótipos que cercam o judeu através dos tempos. Em qualquer situação, algum dedo acaba apontando judeus. Reivindicações por direitos de afrodescendentes, alguém propaga *fake news* de que os judeus foram os instrumentadores da escravidão e que hoje fomentam a guerra racial. Nos chats que lembram 9/11 (o 11 de setembro de 2001, data do atentado terrorista que destruiu as torres gêmeas em Nova Iorque), os judeus se tornam os perpetradores, apesar de todas as evidências de que, se houve judeus envolvidos, foi nas equipes de resgate e entre os cerca de 3 mil mortos. Durante a campanha *Black Lives Matter*, vários carros com o adesivo "vidas negras importam" Foram pichados com a frase "vidas judias não importam".

Muitos argumentam que essas não seriam demonstrações de intolerância religiosa, ignorando o longo histórico de narrativas e atos antijudaicos, justificados por acusações fundadas em premissas falsas que, por sua vez, avalizam ódio e rejeição à condição de ser judeu. O judeu se torna alvo por ser judeu, mesmo se não for praticante. Exemplo disso foi o quase linchamento do filósofo e acadêmico francês Alain Finkielkraut, defensor dos direitos humanos, reconhecido por *Gillets Jaunes* (coletes amarelos) em protesto contra o governo. Aos gritos de Juif, "*Casse-toi, la France n'est pas à toi*" (Judeu, dê o fora, a França não lhe pertence), os manifestantes esqueceram os slogans reivindicatórios para perseguir, do nada, alguém que os apoiava. O escritor foi salvo pela polícia e contou, depois, que naqueles minutos, entendeu todo o drama vivido por Dreyfus (oficial francês judeu, acusado falsamente de alta traição, apesar de todas as evidências em contrário) e se deu conta de quão profundamente arraigado entre os franceses é o antissemitismo.

A Liga Antidifamação (ADL), organização judaica internacional de Direitos Humanos fundada em 1913 para o combate ao antissemitismo, realizou pesquisa em 101 países, entrevistando 53.100 adultos em 96 idiomas diferentes. Chegou à conclusão de que 1,09 bilhão de pessoas (mais de um quarto) estão contaminadas por sentimentos antijudaicos. Para serem incluídos no rol dos preconceituosos, os indivíduos pesquisados precisavam responder

afirmativamente a pelo menos seis dos 11 estereótipos sobre os judeus - ganância, apego a dinheiro, anseio por poder, lealdade, avareza e outros comportamentos considerados tipicamente judaicos. Embora 70% nunca conheceram um judeu, 72% acreditam que alguns dos 11 estereótipos antissemitas sejam "provavelmente verdadeiros", 41% acham que os judeus são mais leais a Israel do que à pátria em que vivem e dois de cada três entrevistados (menos de 54%) não sabem o que é o Holocausto ou duvidam da veracidade dos dados históricos. A pesquisa constatou que o antissemitismo é sentimento comum em todas as latitudes e longitudes - 34% na Europa Oriental; 24%, Europa Ocidental; 23%, África Subsaariana; 22%, Ásia; 19%, Américas; e 14% Oceania. O país com menor índice é o Laos, (0,2%). O maior índice (93%) é registrado na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. No Brasil, 22 milhões de adultos (16%) podem ser rotulados como antissemitas.

Até a Suíça, país conhecido por sua neutralidade e placidez, realizou pesquisa, constatando tristemente que "O antissemitismo também existe em nosso país e suas expressões se manifestam no dia a dia. Vemos que também na Suíça, as pessoas podem ser atacadas, discriminadas ou ameaçadas por serem judias". O relatório foi elaborado pela Coordenação Intercomunitária contra o Antissemitismo e a Discriminação (CICAD) que se debruçou sobre a região de língua francesa com cerca de dois milhões de habitantes que se dividem entre Genebra, Vaud, Neuchâtel, Jura, Berna, Valais e Friburgo. Segundo a pesquisa, em 2020 foram registrados 141 incidentes, dos quais 141 foram considerados preocupantes - referem-se às teorias da conspiração judaica, em muitos casos relacionada à pandemia Covid-19 levantada por grupos antivacinas; acusações contra Israel, críticas ao movimento sionista, profanação de cemitérios, vandalismo, adesivos em cartazes e grafites, entre outros.

A CICAD tem por missão lutar contra todas as formas de antissemitismo, incluindo o antissionismo, expressão contemporânea do antissemitismo, e preservar a memória do Holocausto. Neste sentido, está empenhada na construção do Memorial da Shoah que se faz necessário porque, segundo seu presidente Johanne Gurfinkiel...

...O ódio aos judeus está constantemente reaparecendo. Eles são designados abertamente como bodes expiatórios para a atual pandemia, na Suíça e em outros lugares. Ao mesmo tempo, grupos neonazistas estão se desenvolvendo, buscando minimizar a extensão do genocídio perpetrado pelo regime hitleriano, cuja intenção era o extermínio da população judaica onde quer que ela se encontrasse na Terra. A Suíça é um dos poucos países que não tem um memorial dedicado à Shoah. Este é um desejo que está no coração da ação secular da CICAD. (GURFINKIEL, 2021)

No Brasil, a situação não é diferente. Não fossem as precauções tomadas por todas as instituições judaicas, escaldadas com as experiências de atentados e intimidações, a situação poderia ser bem mais grave. Na web, páginas e grupos de discussão destilam seu ódio aos judeus, por meio de textos, charges e abominações inimagináveis, como a de pseudodoutor em sexualidade, exemplificando as aberrações do sexo realizado entre casais héteros ortodoxos (irreproduzíveis), ou aquele que explica o trato dado aos mortos judeus - quebram todos os ossos -informação proveniente de não sei que manual de ficção e que contraria todos os preceitos de respeito e higienização do corpo de falecidos. O desastre humano e ambiental do rompimento da barragem de Brumadinho, MG, deu vazão a um mar de lama antissemita provocado pela condição judaica do presidente da Vale do Rio Doce (empresa responsável pelos dejetos da extração de minérios) e pela vinda da Unidade de Resgate das Forças de Defesa de Israel, ligada ao Grupo Internacional de Busca e Resgate da ONU. Ao nome do presidente da mineradora, muitas vezes trocado por nomes de outros judeus odiados, estão associados ganância, ambição, desejos escusos e dupla lealdade. Para representá-lo, usam-se caricaturas do judeu com nariz adunco, olhar pérfido, imagens medievais reproduzidas ad nauseum à época do nazismo.

A presença da força israelense, voluntários que se deslocam para os locais de calamidade para tentar salvar vidas, foi objeto de campanha acusatória dos propósitos mais sórdidos e absurdos - "É tropa de assalto para instalar o Mossad"; "Vão conquistar o Brasil como invadiram a Palestina"; "Esse grupo de 140 soldados e toneladas de material mais parece de assalto à Venezuela". Outra situação corriqueira é a banalização no uso de termos carregados de memórias lúgubres. Como a analogia entre isolamento social e campos de concentração, ou as mortes por Covid-19 com Holocausto, ou a gravação de advogada gaúcha contra o *lockdown*, enfatizando que "os alemães vão entender bem: Arbeit macht frei". Esta frase, que significa "o trabalho liberta", emoldura o portão de entrada do campo de extermínio de Auschwitz e era a última ilusão dos milhões de judeus, ciganos, homossexuais e deficientes que ali morreram, por conta de suas identidades.

Esse tipo de narrativa criminosa não pode ser considerado apenas excêntrico. É um insulto à democracia, às vítimas do Holocausto, aos seus descendentes e a todos que entendem, de uma vez por todas, o que esse genocídio representa na luta contra o ódio e em prol dos

direitos humanos. Quando perguntam por que educar sobre o Holocausto, esta é uma das respostas.¹⁹

Uma conversa em rede social entre duas figuras importante da República levou a protestos da comunidade judaica contra a banalização e a utilização fora de contexto de acontecimentos históricos altamente traumáticos, resumidos nessa declaração pública da Confederação Israelita do Brasil:

A CONIB repudia mais uma vez comparações completamente indevidas do momento atual com os trágicos episódios do nazismo que culminaram no extermínio de 6 milhões de judeus no Holocausto. Essas comparações, muitas vezes com fins políticos, são um desrespeito à memória das vítimas do Holocausto e de seus descendentes. A entidade criou uma campanha contra a banalização do Holocausto para que possamos entender melhor as verdadeiras dimensões dos fatos e assim contribuir para um melhor entendimento do presente.²⁰

O copo meio cheio

Se a intolerância parece ter se disseminado pelo Brasil e pelo mundo, vemos, em contrapartida, crescer a consciência de que é passado o tempo da omissão. É preciso agir. Nesse sentido é importante divulgar algumas iniciativas relevantes como, por exemplo, a Alerj, que aprovou o projeto de lei 1402/2019 que regulamenta a Lei 8.113/2018, cap. III (Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa) direcionando a política de combate à Intolerância Religiosa para o ambiente escolar do Estado do RJ. A lei prevê que tanto as escolas públicas como as privadas deverão desenvolver atividades extracurriculares, ao longo da educação básica, sobre seguintes temas, respeitado o projeto político-pedagógico da escola e as diferentes etapas de desenvolvimento do aluno:

- O respeito à liberdade individual de crença e de culto e à diversidade cultural e religiosa;
- A Luta contra o racismo no Brasil;
- A ancestralidade africana e sua importância na formação da sociedade brasileira;

¹⁹ Carlos Reis, diretor do Museu do Holocausto de Curitiba, em carta aberta.

Disponível em: https://www.conib.org.br/viedo-tolerar-o-intoleravel-produz-horrores-como-o-holocaust

- Os povos indígenas e sua importância na formação da sociedade brasileira;
- A tradição judaico-cristã e sua importância na formação da sociedade brasileira;
- Os nexos entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado;
- As consequências da intolerância ou fobia a toda e qualquer manifestação religiosa numa perspectiva histórica e contemporânea;
- As crenças e cultos religiosos presentes na cultura das comunidades tradicionais.

Das temáticas a serem abordadas, uma chama a atenção por repetir uma fórmula que reflete desconhecimento profundo da realidade mascarada pelo termo. Ao se referirem à tradição judaico-cristã, os autores do texto misturam casos e situações diferentes, silenciando a contribuição judaica à formação da sociedade brasileira. Enquanto os cristãos chegaram como conquistadores e impuseram seu credo à população, tanto indígena como africana, os judeus desembarcaram no novo continente como cristãos-novos, cidadãos de segunda classe, forçados a esconder seu judaísmo para não serem acusados de judaizantes ou de hereges e serem entregues à Santa Inquisição (como tantos o foram). E, quando puderam reassumir sua fé de forma mais aberta, viveram enquanto minoria num país cuja religião de Estado era o catolicismo, sem deixar de contribuir para o desenvolvimento do país.

A Alerj aprovou a inclusão, no calendário oficial do Estado, do dia 21 de setembro como Dia Estadual da Libertação do Acervo Sagrado, data em que os objetos de culto das religiões de Matrizes africanas, apreendidos pela Polícia desde a Primeira República, foram transferidos para o Museu da República. Armazenadas e tratadas como provas de delitos, depois incorporadas ao Museu da Polícia, essas peças valiosas, devidamente expostas com explicações de suas finalidades, terão finalmente a possibilidade de desconstruir preconceitos. Em 10 de fevereiro, o plenário do senado aprovou em dois turnos o Projeto de Decreto Legislativo 562/2020 que confirma adesão do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância religiosa.

Aprovada desde 2013 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil ainda não havia ratificado sua adesão à Convenção, o que implica em uma série de compromissos por parte dos países signatários, como dotar seus sistemas políticos e jurídicos de mecanismos capazes de traduzir a diversidade da sociedade de modo a atender às necessidades legítimas de todos os segmentos da população.

Entre as obrigações a serem cumpridas pelas nações que ratificam a convenção, estão prevenir, eliminar, proibir e punir, com o respaldo das regras constitucionais e daquelas fixadas pelo acordo internacional qualquer ato ou manifestação de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. O acordo internacional lista 15 situações classificadas como racismo e considera atitudes de intolerância "ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, a características, a convicções ou a opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias". Projetado desde 1998, o Memorial do Holocausto do Rio de Janeiro finalmente se torna realidade. Sua torre já pode ser vista à distância, no alto do Morro do Pasmado em Botafogo, lembrando ao mundo que a Liberdade Religiosa é um direito inalienável do ser humano que nenhuma força contrária, por mais poderosa e aparentemente infalível, poderá barrar seu exercício.

Se quisermos transformar em realidade a liberdade do exercício da fé, a geração atual e as próximas têm um árduo trabalho pela frente. É preciso unir todas as forças conscientes da importância desta liberdade, relegada ao pé da escala encabeçada pelos direitos à livre expressão de ir e vir, de se comunicar, de amar... religião? É questão de foro íntimo, restrita aos lares e aos templos, pois faz-se mister educar as pessoas sobre a relevância do papel das religiões na construção de uma sociedade mais equânime, sem preconceitos nem verdades absolutas a serem impostas aos demais. Se quisermos erradicar o ódio que limita o exercício da fé, religiosos de todas as tendências precisam aprender e ensinar aos seus fiéis que o verdadeiro amor pelo outro só se torna real e universal na medida em que este outro é aquele diferente, que não conheço, que posso até não entender, mas que respeito, sincera e genuinamente, por aquilo que é, por aquilo que acredita, por aquilo que segue. Diferenças e diversidade consolidam a unidade, quando baseadas em afeto e respeito.

Recrudescimento do Racismo e da Perseguição Religiosa no Mundo e no Brasil

Guiomar Mairovitchk²¹

Carla L. Lima²²

Artigo 1°- Significado da Tolerância-1.1. A Tolerância é o respeito, a aceitação, e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentado pelo conhecimento, a abertura de espírito, a colocação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. (Declaração de Princípios sobre a Tolerância, 1995, Conferência UNESCO)

"Não lutamos por integração ou por separação. Lutamos para sermos reconhecidos como seres humanos. Lutamos por direitos humanos" (RODRIGUES, 2010, p. 144).

Contexto de uma pandemia

Em pouco mais de 1 (um) ano de pandemia, vivemos uma outra realidade "um novo normal", que isolou e distanciou mais de 2,5 bilhões de pessoas e ocasionou desaceleração socioeconômica em escala global. Vivenciamos enquanto humanidade o impacto de mais de 145 milhões de pessoas contaminadas, com diferentes sequelas físicas, emocionais e psicológicas. A humanidade dilacerada diante da dor e de tantas perdas significativas. Esse novo normal ocasionado pela pandemia intensificou a era da informação imediata para além da

Guiomar Mairovitch - Advogada há 11 anos, graduada pelo Centro Universitário da Cidade, Especializada em Direito Penal. Pós-graduada pela UCAM em Processo Penal e Criminologia Crítica. Pós-Graduada pelo Centro Universitário IBMEC em Direito Penal Empresarial e Criminalidade Complexa. Pós-Graduada em Compliance pela FGV. Presidente da Comissão de Combate a Intolerância Religiosa na OAB/RJ. Endereço eletrônico: guiomar@mairovitchadv.com.br.

²² Carla L. Lima - Advogada há 28 anos no RJ, Graduada pela UFRJ em Direito e pela UERJ em Administração de Empresa. É ativista do movimento de mulheres negras, professora universitária e membra das Diretoria de Igualdade Racial, Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB/RJ e da Comissão de Equidade Racial da ABMCJ. Endereço eletrônico: karlallima.advogada@gmail.com.

cobertura e divulgação de informações por meios de comunicações formais. As informações foram apropriadas e, também, (re)produzidas e "contaminadas" por indivíduos, públicos ou não, de forma científica ou não, pelas redes sociais, em velocidade virótica, a partir das tecnologias da internet, celular e televisão. Trata-se de uma realidade de mundo assustadora, cuja gravidade seria difícil exagerar.

E esse contexto pandêmico, com midiatização de divulgação de informações, ocorre em um Brasil já demarcado por desigualdades socioeconômicas e, nos últimos anos, por profunda crise ético-política, em que se migrou de um governo de centro-esquerda para um governo de ultra direita, e que no câmbio, em pouquíssimo tempo, realizou a desestruturação de um modelo de administração pública sem que perceba a construção de um novo modelo e, para além, que atenda a uma situação como a pandemia de covid-19. Uma situação de calamidade pública centrada em demanda de saúde pública, exigindo, por parte dos governantes afora, respostas céleres de gestão, que se constituem em encaminhamentos de natureza técnica, de modo a materializar políticas e planos efetivos de enfrentamento à pandemia e a seus corolários, entre estes, os sociais.

Como se não bastasse todo cenário em referência, temos que conviver com a realidade de uma administração pública federal inconsistente, sem estratégia eficaz de interlocução com o resto do mundo. Isso sem considerar nossa ineficácia à obtenção de soluções satisfatórias para mediação de aquisição de insumos, equipamentos e imunização para combate à pandemia. Posturas integracionistas da administração pública que impregnaram na forma de agir à parcela da população, em uma terceirização de discurso, que certamente vem impactando soluções efetivas de modo negativo e, com efeito, individualizando a forma de agir em um momento que a superação, inclusive no tocante à cura, constitui-se em um objetivo da sociedade.

A postura negacionista gerou ambiente de crescente tensão social e a necessidade de atuação dos Governos - em sintonia -, a partir de valores e princípios públicos norteadores da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, eficiência, interesse **público**, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação. Nesse sentido foi a decisão exarada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que tratou da urgência na apresentação de plano de enfrentamento à covid-19 para os povos indígenas.

Podemos traçar um paralelo do atual contexto com a pandemia da gripe espanhola (1918), que em estimativa não alarmista, causou a morte de cerca de 50 milhões de pessoas no mundo. A partir de um estudo publicado em 26.03.2020 pelo Banco Central dos Estados Unidos, Federal Reserve (Fed) e o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), foi constatado que nas cidades com maior número de vítimas foi registrada uma redução dos gastos sociais e um aumento das tensões que extrapolaram o âmbito social, expressando também ódio em razão de raça, gênero e religião. Como consequência, uma nova postura por parte da população, que passou a acreditar, a votar e a eleger políticos de extrema direita, como reação ao medo e à ausência de soluções eficazes. Nesse sentido "(..) a consciência tranquila para sermos cruéis, que sorte para os ditadores que os homens não pensam". (HITLER, 1925/2017). Assim, ainda na composição de pensamento com Marcos Guterman, pessoas comuns, sem particular apego à violência, aderem à lógica, lastreadas em certezas pseudocientíficas, baseadas em "verdades de WhatsApp", e em necessidades de ordem. E todo esse processo de inversão de certo e errado é construído sob a ideia de evidenciar as fragilidades permanentes dos princípios democráticos e morais, mesmo em uma sociedade com uma democracia construída em pesos e contrapesos.

Desafios ao exercício da fé no ordenamento jurídico nacional antissemitismo

Nesse contexto de pandemia e crise econômico-social, tende a aumentar a ocorrência de crimes, dentre eles, da discriminação racial e da intolerância religiosa. Observamos, portanto, o aumento do antissemitismo no mundo, como aponta a matéria da Revista Veja (2020): "na Europa e Estados Unidos, discursos de ódio e atos de antissemitismo acompanhados pelos símbolos do nazismo têm aparecido cada vez mais nas ruas, quase sempre com demonstrações de violências (...)". Essa mesma matéria apresentou "*Relatório do Centro para Estudo do Ódio e Extremismo da Universidade do Estado da California*", que apontou que crimes de ódio antissemita em Nova Iorque, Los Angeles e Chicago - as três maiores cidades do país -, estão prestes a atingir o pico em 18 anos. O total dos crimes no ano passado em NY, onde está localizada a maior colônia judaica das américas, registrou aumento de cerca de 20% em comparação ao ano de 2018, segundo a polícia local.

Outro estudo do Comitê Nacional Consultivo de Direitos Humanos da França, de maio de 2019, apontou aumento de mais de 74% nos atos de antissemitismo em 2018, comparado ao ano anterior - de 311 para 541 casos. Na Alemanha, houve 1.646 ataques no mesmo ano, com 62 ataques físicos contra 37, em 2017, segundo o Observatório de Direitos Humanos (HRW), enquanto no Reino Unido foram registrados 1.652 incidentes em 2018. Em correlação, no Brasil, foi publicada na Veja matéria a qual atesta que, em final de 2019, foi mapeada a existência de 334 células nazistas, em estudo realizado pela antropóloga Adriana Magalhães Dias, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Em um universo que se divide em 17 movimentos, a maioria em São Paulo e nos estados do Sul.

Em maio de 2020, matéria do "O Globo" divulga que foram criadas 204 novas páginas de conteúdo neonazista no país, de acordo com a Safernet, ONG que promove direitos humanos nas redes sociais e monitora sites radicais. O número é sete vezes maior do que o registrado em 2018. Situação de ampliação da violência constatada pelo relatório "*O antissemitismo durante o governo Bolsonaro: 18 primeiros meses*", do Observatório Judaico de Direitos Humanos no Brasil. Posturas e falas antissemitas, inclusive, expressadas tanto por personalidades públicas e divulgadas com milhares de curtidas em redes sociais, como a postagem do ex-deputado federal e presidente do PTB, Roberto Jefferson, da qual trata matéria da Carta Capital (2021), que revoltou a comunidade judaica, a qual ora se reproduz para termos da dimensão da inverso moral-ética, que já tratamos acima, que implica em um cenário de busca de inversão da lei, certamente: "Baal, deidade satânica, cananistas e judeus sacrificavam crianças para receber sua simpatia. Hoje, a história se repete".

Importante ressaltar que a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) já se posicionou com ações integradas em face da postagem do ex-deputado Roberto Jeferson, desde nota de repúdio, como com recorrentes debates a partir de *lives* que instigaram as autoridades públicas à investigação da suposta ocorrência, através de notícia-crime. De certo que não há como se calar diante de tais absurdos, como já dizia o ensinador militante dos direitos civis de negros americanos Martin Luther King: "*O que me preocupa não é o grito dos maus. Mas o silêncio dos bons.*"

Racismo estruturante e as perseguições às religiões de matrizes africanas

Novamente, utilizando o pensamento de Marcos Guterman (op cit fls. 95), mas aqui aplicado ao racismo contra os negros, instrumentaliza-se a violência enquanto forma de controle. O racismo endurece, através do tempo, a representação do preto como perigoso ou coitado. Letras de músicas populares, como a do cantor Tiririca, gravada pela Sony Music com conteúdo altamente ofensivo às mulheres negras, em três meses, no ano de 1996, vendeu mais de 320 mil copias, além de amplamente tocado em rádios e programas de televisões. O conteúdo ofensivo foi objeto de ação civil pública em face da gravadora (processo n° 0032791-25.1997.8.19.0001), que em 2011, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio, com a condenação da Sony Music ao pagamento de mais de R\$ 1,2 milhões de indenização.

Em entrevista a Uol, o advogado da causa, também presidente da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil da CFOAB e, também, presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB, Dr. Humberto Adami Junior, dispôs que "ainda que demorada, a decisão é um marco na luta contra o racismo. Da mesma forma que a comunidade judaica nos ensina que não dá para ter paciência com neonazistas, é importante estar alerta para esse tipo de conduta de quem discrimina". Para além das músicas, o racismo está presente nos contos e na literatura infanto-juvenil, como na obra "Caçada de Pedrinho", de autoria de Monteiro Lobato, em face da qual lutam entidades do movimento negro para retirar das escolas pública.

Em recente decisão por unanimidade, junto ao processo nº 0002021 46.2016.8.19.0207, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ reformou decisão de 1ª instância que condenava a socialite Val Marchiori por danos morais, na ação movida pela funkeira Ludmilla, com base em ocorrência de racismo perpetrada pela socialite no Carnaval de 2016, quando a cantora desfilava como rainha de bateria do Salgueiro e Val Machiori fez comentários durante roda de conversa transmitida pela RedeTV1, dizendo, de modo risonho, que o cabelo da cantora estava "parecendo um Bombril". Para o relator do recurso:

Em que pese ter sido proferida uma observação de natureza ácida, veiculando opinião em tom de crítica dura, NÃO é possível se extrair dos fatos supracitados qualquer intenção de desqualificar ou ofender a autora em decorrência de sua cor de pele, tampouco de ridicularizá-la ou depreciar a pessoa. (TJRJ, 2016)

No dia seguinte à decisão do TJRJ, em rede social, a socialite tripudiou postando: "Justiça seja Feita". Em face ao que dispôs a cantora Ludmila: "**Racismo não é liberdade de**

expressão!" O que nos conduz à reflexão realizada pelo jurista Adilson Moreira, se existe graça se alguém chora? Se existe graça em humilhar alguém, mesmo que sob forma de brincadeira ou ironia? Assim, qual dignidade foi atribuída à Ludmila, que mesmo famosa, e com recursos econômicos, tem seus cabelos em rede nacional igualados à Bombril, cuja definição no dicionário Michaelis é de "esponja de lã de aço, especialmente a mais fina, usada para limpeza". Ou seja, a conotação dada por Val Marchiori é que o cabelo de Ludmila pudesse ser usado como material para limpeza...ora, onde está a graça?

Importante destacar condenação de aluno da FGV-SP, em março de 2021, pela 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo pela prática dos crimes de racismo e injúria racial, nos autos do processo nº 0027264-12.2018.8.26.0050, nas dependências da referida instituição de ensino, por ter fotografado um aluno negro e divulgado as imagens em um grupo virtual, por meio do aplicativo WhatsApp, com o seguinte comentário: "Achei esse escravo no fumódromo! Quem for o dono avisa!". Para a magistrada, como tratado na matéria do Migalhas (2021), "Ao veicular a fotografía e a mensagem, o acusado atingiu, não somente a vítima, que se viu exposta àquela situação, mas a todos os alunos pretos e a toda uma sociedade, que diariamente luta contra preconceitos e clama por respeito e igualdade". A juíza ainda dispôs que atribuir o caráter de "brincadeira" ou "bobagem" ou qualquer eufemismo à conduta do acusado significa compactuar com ideais preconceituosos, ultrapassadas e sem fundamento, que se configuram como uma tentativa fracassada e vergonhosa de justificar a sobreposição de indivíduos brancos sobre outros povos.

A racialização, tanto da construção social como da jurídica do negro, pode ser evidenciada a partir da análise de recente decisão na seara penal, território do Direito onde o preto é construído como perigoso. A juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba do Tribunal de Justiça do Paraná, no processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013, majorou a condenação de um homem preto, de 42 anos, nos seguintes termos: "quanto aos antecedentes o réu é primário (mov. 669.1); sobre a sua conduta social nada se sabe. Seguramente, integrante de grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta (...)". Importante destacar que a juíza da 1ª Vara Criminal, por pressão dos movimentos negros e de mulheres, sofreu procedimento administrativo disciplinar junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, Reclamação Disciplinar nº. 0006505-40.2020.8.16.7000, sendo julgada por seus pares, quase exclusivamente homens e brancos, e absolvida por unanimidade, sob o fundamento de que não houve intenção discriminatória ou racista por parte da magistrada, que possui conduta

irreprovável. Aguarda-se posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, pedido de providência nº 0006445-63.2020.2.00.0000, que tem como requerente a Corregedoria Nacional de Justiça, em que pese, como assinala matéria do Brasil de Fato, que em dez anos nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ.

A matéria da Brasil de Fato ainda destaca que entre 2010 e agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu nove denúncias de posturas racistas de juízes em suas decisões. Desse total, seis foram arquivadas, duas suspensas e uma está em tramitação. Ainda ilustra a matéria que dentre os seis processos arquivados, está o caso da juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas do Tribunal de Justiça de SP, processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, que condenou, em julho de 2016, um réu a 30 anos de prisão por latrocínio e destacou, na sentença, que o homem não corresponde ao perfil de um criminoso. Oportuna a citação de trecho da sentença da 5ª Vara Criminal de Campinas: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido".

Nesse passo, percebemos que o racismo é fundamento que rege e impregna as estruturas social e cultural, e se materializa, igualmente, enquanto perseguição e violência às religiões de matrizes africanas. A clareza com que o racismo, inclusive o religioso, encontra-se instrumentalizado tanto na Alta Corte, como nas comunidades, torna-se ainda mais urgente diante de um contexto de pandemia, em que se verifica o acirramento das tensões sociais a partir dos atritos dos blocos de construção de uma realidade em que o racismo é um elemento estruturante e edificador de violências. Observamos que as lideranças de matriz africana e terreiros de candomblé e umbanda vêm sofrendo turbação e outras violências, sem grande repercussão nos meios de comunicação, ou mesmo processamento pela administração da justiça, até por medo das lideranças e praticantes que se sentem inseguros quanto à própria segurança física ao realizar denúncias aos órgãos competentes.

Assim, apesar de nos encontramos em um Estado Laico que encontrou definição na Constituição de 1891, na garantia de não discriminação, importante registrar:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§3°- Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (CRFB, 1891)

O Brasil, apesar de constituir-se de fato em uma democracia, desvela um processo democrático disfuncional no tocante a plena realização dos valores e princípios de não discriminação de raça, gênero e religião, posto que no dia a dia encontra-se robusto os apelos sociocultural e político por uma estrutura de estado apostólico em que haja a supremacia de uma religião. No contexto como de uma pandemia, que é de medo da contaminação, da morte, se quer visibilizar culpados diante dos abismos socioeconômicos entre a centralização e ampliação das riquezas de pouquíssimas pessoas mais ricas - quase exclusivamente homens e brancos -, em face da ampliação para mais milhões em situação de pobreza e extrema pobreza. Com o aperto da fome, se fortalece através do discurso no sentido de vencer as mazelas, que nada há demais em se abrir mão de liberdades e até da liberdade de professar a fé na qual acreditamos, que se constitua de nossa cultura e tradição.

Da demanda de construção de justiça que materialize o enfrentamento ao racismo religioso

Em 19.03.2004, no julgamento do HC 82.424-2, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de antissemitismo e por publicar, vender e distribuir material antissemita, ergueu a Corte Superior no julgamento a definição de racismo:

Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se regue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social... (BRASIL, STF, 2004)

Estigmas que, por certo, se constituam ainda na atualidade, atentatórios aos princípios nos quais se erguem a dignidade humana e as liberdades, e se organiza a sociedade humana, mas, que em tempos "de cólera", possam ser exacerbados e banalizados diante da máxima da superação das mazelas socioeconômicas. Não há, pois, que se abandonar a dignidade como valor essencial, e a luta em face do racismo é cotidianamente a luta por dignidade humana, e importa na realização de denúncias aos órgãos competentes para processamento de violências raciais e que impliquem em racismo religioso.

Em síntese de relato da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal dos Deputados e Minorias acerca das violências religiosas, datado de 31 de julho de 2020, foi apresentada que entre janeiro de 2015 e o primeiro semestre de 2017, o Brasil registrou uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas, consoante levantamento da imprensa a partir de dados do Disque Direitos Humanos — Disque 100. Segundo reportagem, a maioria das vítimas de intolerância religiosa é de religiões de origem africana, representando 39% das denúncias. Lideram o ranking a umbanda (26 casos), candomblé e as chamadas de matriz africana (18 casos), seguidas por católica (17) e evangélica (14). Apresenta ainda o resumo realizado pela Câmara de Deputados, a partir dos Dados do Dique 100 compilados pelo "o Globo":

O número de denúncias de discriminação religiosa contra terreiro e adeptos de religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, aumentou no Brasil entre 2017 e 2018, forma 152 casos em 2018, contra 144 em 2017, enquanto o número de denúncia de discriminação contra outras religiões caiu 9,9%. (O GLOBO, 2019)²³

Em um estudo do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, verificou-se que entre 2015 a 2019 foram registrados pela Polícia Civil cerca de 6.700 crimes de violência religiosa. Em 2020, foram registrados 1.355 casos. O Instituto de Segurança Pública, em 2021, contabilizou 23 casos registrados como ultraje a culto religioso, quando há a ridicularização pública, o impedimento ou a perturbação de alguma cerimônia religiosa. Os dados lamentáveis foram divulgados pelo ISP às vésperas do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro. Importante a Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadãos, do Ministério Público Federal, de nº 5, de 03 de Agosto de 2018, que trata do Livre Exercício de Cultos e Liturgias de Matriz Africana, anexada ao Relatório da Câmara Federal dos Deputados em que são relatados casos de violência psicológica, apedrejamentos, depredações, incêndios criminosos, atentados contra a vida e o sagrado, além de discursos de ódio religioso, a que se nota o crescimento em 2018, alguns casos concretos, já citadas as matérias neste texto.

Segundo o Procurador da República Jaime Mitropoulos, que assina a Nota Técnica do MPF, a gravidade de diversos ataques pode enquadrá-los, além dos crimes da Lei 7716/89, em terrorismo religioso: "São crimes de ódio contra humanidade que vêm sendo praticados em

Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/20/denuncias-de-discriminacao-religiosa-contra-adeptos-de-religioes-de-matriz-africana-aumentam-55percent-em-2018.ghtml

série. A reiterada violação aos direitos fundamentais vem interferindo na vida de comunidade que estão sendo impedidas de expressar sua fé e de viver de acordo com suas tradições e cultura". Aponta a Câmara Federal de Deputados, ainda, que por parte do Executivo, os últimos dados consolidados acerca da intolerância e da violência religiosa no Brasil datam de 2015 (Relatório sobre intolerância e violência Religiosa no Brasil - 2011/2015), e, desde então, mesmo havendo crescimento de denúncia e de dados de violência, não houve estudo pelo poder executivo acerca das ocorrências, que se encontram amplamente noticiadas em meios de informações e nas redes sociais.

Mais recentemente, foi trazido a público pela CCIR - Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Estado do Rio de Janeiro -, em fevereiro de 2021, que mesmo em contexto de pandemia - que promove isolamento e distanciamento social - o registro de ocorrências de violência religiosa não deixaram de existir. É fato que no Brasil, as questões judiciais tendem pela ponderação dos direitos Constitucionais, momento em que os julgadores analisam e decidem o caso concreto sob a ótica da relativização dos direitos constitucionais conflitantes. Dessa forma, o texto constitucional passa a ser definido casuisticamente, colocando nas mãos dos juízes, confiança e poder exacerbado. A justiça vira a justiça do caso concreto, e na maioria dos casos, relativizado o contexto social sob o manto da neutralidade do julgador, ou melhor dito, do julgamento.

Todavia, temos de salientar que muito embora não haja no Brasil legislação que especificamente trate do discurso de ódio religioso, institui o art. 20 da Lei 7.716/1989 como crime atos resultantes de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, explicitando o art. 5°, XLII da Constituição Federal como regra geral. Entendimentos jurídicopolíticos que vimos desvelando em face da intolerância religiosa, que se constitui não em outra luta senão ao árduo combate ao elemento estruturante que é o racismo. Nosso combate é célula pessoal da luta histórica pela humanidade, na garantia de dignidade humana em face da torpeza a qual se caracteriza a perseguição de um único indivíduo, de um grupo ou de parcelas de uma população em razão de sua raça, de sua fé e de seu gênero. Para tanto, importante tratarmos do caminho em direção à extinção do racismo e das intolerâncias que lhe são corolárias, através dos pactos formalizados entre as nações e suas sociedades, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que defina:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor sexo, língua,

religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, Art. 21)

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (ONU, 1948, Art. 18)

Tal qual o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que assegura:

- 1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades, reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.
- 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, Art. 5)

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966):

- 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
- 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966, Art. 18)

Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969), sobre liberdade de fé:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, Art. 12)

Todos os tratados que foram destacados se referem especificamente à liberdade de religião e visam garantir a liberdade de fé.

Importante, igualmente, destacar que os pactos acima referenciados já se encontram, respectivamente, internalizados pelo Brasil nos Decretos 591/92, 592/91, 678/92, cujos princípios e valores constitucionais, já absorvidos nas leis internas, exigem do Poder Judiciário e demais poderes da administração da Justiça uma participação mais ampla e intensa na concretização de fins constitucionais, para que haja efetividade na garantia de direitos, mas, na mesma medida, exija a racionalidade e compromisso do julgador enquanto "coautor do destino do coletivo", de modo que não haja um rompimento com valores preciosos da democracia, como nos chama atenção o professor Daniel Sarmento, que citamos:

Embora na visão contemporânea do Estado Democrático de Direito, democracia e constitucionalismo sejam corretamente vistos como valores complementares e sinérgicos, é preciso dosar com cuidado os ingredientes desta fórmula. Limitações exageradas ao poder podem asfixiar a soberania popular e comprometer e autonomia política do cidadão, coautor do seu destino coletivo. Mas também uma "democracia" sem limites tenderia a pôr em risco os direitos das minorias, além de valores essenciais, que são pressupostos para a própria continuidade da empreitada democrática. (...). (SARMENTO, 2007)

Assim, diante da complexidade das demandas atuais referentes à luta de minorias por direitos civis e fundamentais, entre eles de prática de sua fé, questões cada vez mais complexas são apresentadas às demandas e garantias entre as nações, conduzindo a resoluções tais como Declarações sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerâncias e Discriminação fundadas na religião ou mais convicções (1981), Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias (1992), bem como a Declaração de Princípios sobre a Tolerância (1995) e os eixos da Resolução 68/237 da ONU, de Reconhecimento, Desenvolvimento e de Justiça Social dos afrodescendentes em qualquer lugar do mundo, decretados na Década Internacional dos Afrodescendentes, entre 2014 a 2025. Essas declarações são acervos de segurança da

humanidade, devendo servir como fundamento jurídico a ser observado, para garantia de aplicação da lei e da dignidade humana. Há, pois, de modo claro, tanto nas leis internacionais, nacionais, como na qualificação do embate histórico humano, a proibição ao racismo e ao que se constitua discriminação correlata.

Referências

BRASIL. Câmara Federal dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Oficio n. 386/2020-P. **Trata encaminhamento Relatório Estado Laico e Combate à Violência Religiosa para representante da ONU**. Datado de 31 jul de 2.020. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiCz 8K2paXwAhUiqpUCHRy9C7QQFjAAegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fwww2.camara.le https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiCz=& 8K2paXwAhUiqpUCHRy9C7QQFjAAegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fwww2.camara.le g.br%2Fatividade-legislativa%2Fcomissoes-permanentes%2Fcdhm%2Fnoticias%2Fonu-matriz-africana&usg=AOvVaw3vfAS4IGezXO1zaz61_qsk . Acesso em 23.04.2.021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadãos. Nota Técnica nº 5 de 03 de agosto de 2018. **Dispõe sobre o Livre Exercício de Cultos e Liturgias de Matriz Africana**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/livro-livreexercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religioes-de-matrizafricana/view. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Relatório: "**O antissemitismo durante o governo Bolsonaro**: 18 primeiros meses". Autor: Observatório Judaico de Direitos Humanos no Brasil. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1lRl-XjWbj. Acesso em 21.04.2021.

CALADO, Fabrício e de PAULO, Fábio Luís. **Justiça condena Sony a pagar mais de R\$1,2 milhão por racismo em música de Tiririca**. UOL. 15 de dezembro de 2011. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2011/12/15/justica-condena-sony-a-pagarmais-de-r-12-milhao-por-racismo-em-musica-de-tiririca.htm?cmpid-copiaecola. Acesso em 23 abr. 2021.

CARTA CAPITAL. Artigo: "Confederação Israelita vai denunciar Roberto Jefferson por antissemitismo". Publicado em 21 de março de 202113:13. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/confederacao-israelita-vai-denunciar-roberto-jefferson-por-antissemitismo/. Acesso em 27.04.2.021.

CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processo aberto no CNJ. Brasil de Fato. 25 de setembro de 2.020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-porracismo-em-processos-abertos-no-cnj. Acesso em 21 abr. 2021.

GUTERMAN, Marcos. **A Moral Nazista**. Uma análise do Processo que transformou crime em virtude na Alemanha Nazista. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-11042014-121333/pt-br.php. Acesso em: 23abr.2021.

HITLER, Adolf. **Mein Kampf (My Struggle)**. Edição Teia Histórica. Disponível em: https://teiahistorica.com/2017/09/03/mein-kampf-ou-minha-luta-o-livro-escrito-por-adolfhitler-pdf/ Acesso em: 23 abr. 2021.

MARIN, Denise Chrispim. **Símbolos nazistas e manifestações antissemitas aumentam no mundo**. Veja. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/simbolos-nazistas-manifestacoes-antissemitas-aumentam-no-mundo/Acesso em: 24 abr. 2021.

MAZZI, Carolina. Aumentam denúncias de antissemitismo no Brasil e pandemia acentua tendência, aponta relatório. O Globo. 21 de jul. de 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/aumentam-denuncias-de-antissemitismo-no-brasilpandemia-acentua-tendencia-aponta-relatorio-24538816. Acesso em: 27 abr. 2020.

MIGALHAS. **Ex-aluno da FGV que chamou colega de "escravo" no WhatsApp é condenado**. Portal Migalhas. 23 de março de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/342220/ex-aluno-da-fgv-que-chamou-colega-deescravo-no-whatsapp-e-condenado. Acesso em: 23abr.2021.

RODAS, Sergio. **STJ julgará pedido para tirar livro de Monteiro Lobato de escolas públicas**. Consultor Jurídico. 21 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-21/stj-julgara-pedido-tirar-livro-lobato-escolas-publicas. Acesso em: 21 abr. 2021.

RODRIGUES, Vladimir Miguel. Malcolm X: entre o texto escrito e o visual. **Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências Letras e Ciências Exatas Universidade Estadual Paulista**. Campus de São José do Rio Preto. 2010. p. 51;71;94;106;108;119. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/99127/rodrigues_vm_me_sjrp.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23.04.2021.

RIO DE JANEIRO. (Estado). **Dossiê Crimes Raciais. Instituto de Segurança Pública** (ISP). Rio registra 23 ocorrências de ultraje a culto em 2020. Disponível em: http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident-451. Acesso em: 24 abr. 2021.

SÁ, Michel. Val Marchiori vence processo que Ludmila moveu contra ela; cantora desabafa; Racismo não é liberdade de expressão". Jornal Extra. 26 de março de 2021. Disponível em: https://extra.globo.com/famosos/val-marchiori-vence-processo-que-ludmilla-moveu-contra-ela-cantora-desabafa-racismo-nao-liberdade-de-expressao-24942889.html . Acesso em. 23 abr. 2021.

SANTOS, Ivanir dos. **Ainda há esperança em Prol da Tolerância**. O Dia. 05 de março de 2021. Disponível em: https://odia.ig.com.br/opiniao/2021/03/6097469-ivanir-dos-santos-ainda-ha-esperanca-em-prol-da-tolerancia.html. Acesso em: 23 abr. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Marina Duarte de. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019**. Brasil de Fato. 21 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019. Acesso em: 23 abr. 2021.

A Sociedade Brasileira e a Estigmatização de Grupos Religiosos

Gilberto Garcia²⁴

"O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons."

(LUTHER KING)

Nestes tempos de incentivo à convivência das multifacetadas cosmovisões cultivadas na sociedade, onde cada indivíduo tem o direito de manifestar posicionamentos e atuações consensuais, diferenciadas, contrapostas, antagônicas, no denominado "mercado de ideias", é relevante cultivar-se uma proposição de respeito entre as pessoas, apesar da diversidade de visões de mundo. Isso não quer dizer, por si só, que uma seja melhor e outra pior, correta ou incorreta, boa ou má, do bem ou do mal, às quais não têm necessariamente o compromisso de serem compatíveis com uma ótica social, seja dominante ou minoritária, ou, mesmo com ou sem a preocupação do denominado "politicamente correto", sem que haja "patrulhamento midiático", por movimentos de ativistas, organizações comunitárias, agentes públicos ou veículos de imprensa, na perspectiva da garantia ao direito à liberdade de expressão que, por sua vez, deve ser exercida por todos os cidadãos com respeito, sobretudo, ao sentimento

Gilberto Garcia - Advogado, Pós-Graduado e Mestre em Direito, Especialista em Direito Religioso, Professor Universitário, e, Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa - IAB/Nacional (Instituto dos Advogados Brasileiros). Autor das Obras Jurídico-Eclesiásticas: "O Novo Código Civil e as Igrejas" e "O Direito Nosso de Cada Dia", Editora Vida; "Novo Direito Associativo", Editora Método/Grupo GEN; e Coautor nas Obras Coletivas: "In Solidum - Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da UNIG", Ed. Gráfica Universitária/RJ; "Questões Controvertidas - Parte Geral Código Civil", Grupo GEN; "Direito e Cristianismo", Volumes 1 e 2, Editora Betel; e "Aprendendo Uma Nova Realidade: 2020 - O Ano em que o Mundo Parou!", "Os Reflexos da Covid-19 no Meio Cristão-Evangélico Brasileiro", "O Que Pensam os Líderes Batistas?", "O Esperançar em Um Pais Repleto de Pandemias", "Princípios Batistas: Discurso Relativização, Coerência e Vivência", "Igreja e Política - Um Hiato Dolorido", Vital Publicações; e, Organizador das Obras Coletivas: "A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da Fé", IAB/Editora PoD, e, "Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional", IAB/Essenzia; além do DVD - "Implicações Tributárias das Igrejas", CPAD/CGADB;. E-mail: advgilgarcia@openlink.com.br, Instagram; @prof.gilbertogarcia e Editor do Site: www.direitonosso.com.br

religioso alheio, o qual é fundamento da fé, uma das mais importantes facetas da dignidade da pessoa humana.

Exatamente porque todas essas manifestações, retóricas ou práticas, quaisquer que sejam os ambientes reais ou virtuais onde estejam sendo compartilhadas, sujeitam os autores dessas expressões à eventual responsabilização, inclusive judicialmente, pela exteriorização de opiniões discriminatórias em razão da idade, religião, sexo, cor, formação acadêmica, origem, raça, profissão, condição econômica ou social, às quais podem ser submetidas ao crivo do sistema jurídico nacional, assegurando-se aos cidadãos, entre outros, o mais fundamental dos Direitos Humanos, que é o direito ao sagrado. Isso sem que sejam constantemente expostos na mídia nacional através de mensagens subliminares que constroem no imaginário popular, inclusive pela utilização de linguagem pejorativa, estereótipos equivocados, uma visão social negativa de determinados grupos religiosos, numa falaciosa "liberdade de expressão ofensiva" que salutarmente é combatida quando direcionada a específicos grupos religiosos, mas que, inacreditavelmente, é aceita socialmente, quando atinge determinados grupos de fé.

Numa sociedade secularizada religiosamente fundamentada e pluralista, constitucionalmente num Estado Laico que pressupõe a neutralidade religiosa governamental, mas não a indiferença do poder público ao fenômeno espiritual, ao contrário, eis que todo o arsenal jurídico da legalidade dos poderes da República, em todas esferas, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário, e todos os níveis, Federal, Estadual ou Municipal, estão à disposição da preservação, da defesa e da garantia ao exercício da fé pelo cidadão religioso. Do mesmo modo, a serviço da proteção ao exercício do cidadão ateu ou agnóstico, que não professa qualquer tipo de religião, ou mesmo que seja manifestamente contrário à crença em qualquer divindade, assegurados, evidentemente, os fundamentos de um Estado democrático de direito. que pressupõe exatamente a estruturação de uma sociedade em que os diferentes convivem harmonicamente.

Os atores públicos e privados contribuem para a construção de um tecido social de respeito, o que não implica necessariamente em aprovação, concordância ou aquiescência entre todos os seus participantes, independente de posicionamentos ideológicos, religiosos, econômicos, partidários, filosóficos, futebolísticos, empresariais, políticos, educacionais, trabalhistas, sociológicos, humanistas, éticos, antropológicos, históricos, etc. Por isso, insólita a tentativa de cercear que determinados grupos religiosos no processo democrático - onde o

voto da maioria prevalece, respeitados os direitos das minorias -, influenciem no processo eleitoral de escolha de representantes governamentais, da participação no debate de políticas públicas numa ativa contribuição para o progresso do país. Assim, esses discursos, refratários à fé alheia, buscam perpetrar, midiaticamente, uma imagem social negativa, estigmatizadora, pejorativa sobre determinados grupos religiosos, como compartilhado na reflexão sobre a temática da "*Discriminação Religiosa na Cidadania Eleitoral*", publicada no Portal do Observatório da Imprensa, sob o título: "*O viés antievangélico de 'O Globo*". ²⁵

CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENUNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

- 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusar tória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STF, "a divisão dos seres humanos sem raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social" (HC82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.
- 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.
- 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.
- 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma

Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/o-vies-anti-evangelico-de-o-globo/. Acesso em: 15 de abr. 2021.

terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

- 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável.
- 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.
- 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal.
- 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (..)". (BRASIL, STF. RHC n° 134682/BA, 2016, grifos nossos)

Construção de realidades midiáticas alternativas

É vital que todos, à luz do ordenamento jurídico nacional, colaborem permanentemente para a consolidação da indispensável harmonia necessária à sobrevivência da sociedade civil organizada, eis que está fundamentada na percepção de confiança e boa-fé de todos os agentes da sociedade, especialmente os meios de comunicação de massa, tais como rádios, jornais, televisões, revistas, sites de notícias, entre outros. Estes têm a precípua missão de prover os cidadãos de informações, fundamentadas no consenso, através de dados que possam ser confirmados por qualquer pessoa, e tenham responsabilidade social num tempo de *fake news*, de desinformação proposital, ou ainda, na maioria das vezes, de informações direcionadas - aquelas que criam uma falaciosa percepção da realidade, pois geralmente deformada ou tão somente uma parte do todo, ainda que haja uma parcela verdadeira -, já que mostram uma realidade fática fatiada que embasa interesses nem sempre republicanos, forjando, igualmente, uma informação não integra.

Essa tem sido uma prática largamente utilizada por grandes grupos de comunicação, até porque, como é notório, a maioria das pessoas ou não tem tempo, ou não tem interesse, ou não está disposta a ter o trabalho de conferir as mesmas informações em fontes diferentes, em ler

as notícias em jornais diversificados ou assistir a noticiários de canais de televisão e sites variados, com posicionamentos editoriais antagônicos, não sendo algo comum, inclusive pela boa-fé, o cuidado do consumidor de informações em verificar como cada um desses veículos de imprensa repassa ao mundo sua versão do mesmo fato, checando o leitor, ouvinte, telespectador até que ponto essa comunicação da notícia não é envolta por intenções direcionadas.

Trata-se de uma espécie de "realidade midiática alternativa", (como alertado pelo linguista norte-americano Noam Chomsky), no afa da prevalência de um determinado discurso comunitário, utilizando-se estratégias maniqueístas para influenciar a população.

Exemplifica-se a máxima dessa percepção social que "uma meia-verdade é uma meia-mentira", e como não existe "meia-mentira", "uma meia-verdade é uma mentira inteira", só que no formato midiático em que é transmitida, e sobretudo, pela respeitabilidade dos grupos de comunicação. Aquela "mentira inteira" baseada numa "meia-verdade" é "vendida" como "verdade inteira", e muitas das vezes direciona o leitor ou telespectador para saber no que os denominados "formadores de opinião" têm interesse que seja divulgado e compartilhado nas redes sociais, fomentando uma visão distorcida, numa proposição de que esta ótica é abraçada por uma pretensa maioria "ruidosa". Aí se instituem determinadas visões sociais as quais passam a ser difundidas como se fossem consenso na sociedade, o que não corresponde à realidade fática das pessoas; eis que a liberdade de imprensa é um bem precioso numa sociedade livre, necessitando ser preservada, especialmente dos propagadores de inverdades, consequentemente devendo ser exercida com grande responsabilidade social.

Essa postura midiática tem sido identificada por determinados grupos religiosos, entre os quais cristãos-evangélicos, como uma forma deliberada de escarnecer a fé, os quais relatam que tiveram seu sagrado zombado, como contido na reportagem explicitada:

Final de novela da Globo é um insulto aos evangélicos. A fé não salva ninguém. As igrejas cristãs são apenas agrupamentos de religiosos fanáticos e estelionatários. Ademais, toda conversão cristã é uma farsa adotada pelos desajustados socialmente. E isso o que a Globo quer que você pense. Prova disso é o final de sua mais recente novela do "horário nobre", "A Dona do Pedaço". De nobre, o folhetim não teve um capítulo. E o último foi o mais preconceituoso. Nele, uma das vilãs revelou que havia fingido sua conversão ao cristianismo e fugiu com o filho de um pastor milionário. Ainda houve tempo para a falsa cristã cometer um homicídio. Aliás, a conversão dessa personagem aconteceu dentro de uma penitenciária. Em claro desrespeito ao trabalho realizado pelas igrejas evangélicas, que busca ressocializar pessoas que estão pagando por seus crimes. Com a Palavra de Deus, a essa obra tão atuante em presídios já alcançou e auxiliou a transformação de milhares

de pessoas. E, como a Palavra de Deus exige, a fé é demonstrada com obras. (...) (UNIGREJAS, 2019, grifos nossos)

E, prossegue:

(...) São mais de 27 mil pessoas no mundo inteiro auxiliando na reintegração de quem errou, mas quer voltar para a sociedade como uma nova pessoa, com vida digna e honesta. E, como diz o jargão já popular, isso a Globo não mostra! Para a emissora, esse trabalho social é um insulto. Por isso, sempre que possível, a emissora utiliza sua programação para ofender os cristãos. (...) Essa é a posição que a Globo tem tomado sempre, falando mal, criticando os evangélicos, discriminando, zombando da gente", afirma o Bispo Eduardo Bravo. "E, mais uma vez, a Globo zomba dos evangélicos. Ela quer passar uma mensagem de que todos os evangélicos são hipócritas e que as pessoas não são realmente transformadas pelo poder da fé. Então a Globo vem intensificar, comprovar o seu preconceito contra os evangélicos". O mal que isso faz: cristãos perseguidos. Embora alegue que novelas são apenas ficções de entretenimento, o posicionamento da Globo deixa muito claro que os folhetins são utilizados como ferramenta para disseminar o ódio aos cristãos. Basta perceber que qualquer evangélico da dramaturgia global sempre é retratado como fanático, iludido ou criminoso. (..)" (UNIGREJAS, 2019, grifos nossos)²⁶

Neste diapasão, essas falaciosas versões divulgadas estão, inclusive, sob pena do crivo judicial, podendo gerar indenizações pecuniárias por todos aqueles que usufruem de sua utilidade social para fins deletérios, não podendo ser aceito que operadores da mídia, por interesses escusos, seja de instrumento de disseminação de "meias-verdades" com proposições utilitaristas, casuísticas, ou mesmo na perspectiva maquiavélica de que "os fins justificam os meios", como enfocado no filme "*O dilema Das Redes*" (Netflix) - que denuncia os riscos da corrupção da realidade.

Quando são manipuladas informações, sobretudo quando se concedem espaços generosos e considerações elogiosas para específicos grupos religiosos, e em contrapartida, determinados grupos religiosos se sentem aviltados por não terem um tratamento midiático, no mínimo, igualitário - pois constantemente ouvem, leem ou veem noticiais ligadas a estes de forma vexatória -, raramente são tão somente reportagens fáticas, quase sempre com viés discriminatório, o que é perceptível pela simples comparação no tratamento jornalístico dispensado a determinados grupos religiosos nas matérias publicadas, acentuado pela nítida exclusão de oportunidades para participação no debate público, contribuindo para um saudável

²⁶ Disponível em: https://www.unigrejas.com/noticia/674/final-de-novela-da-globo-e-um-insulto-aosevangelicos.html. Acesso em: 15 abr. 2021.

equilíbrio informativo com seu lado da história, ou mesmo pela objetiva ausência do direito de resposta proporcional ao divulgado nos veículos de imprensa.

(...) ESSA GENTE INCÔMODA

A 'fé evangélica', em grande parte, é composta do 'tipo moreno', ou 'brasileiro', que vem sendo visto com crescente horror pela gente bem do Brasil.

Quem é contra a liberdade de religião no Brasil? Mais gente do que você pensa, com toda a certeza, embora quase ninguém vá dizer isso em público, é claro provavelmente não dirá nem mesmo no anonimato de uma pesquisa de opinião. Mas é preciso ser realmente muito bobo, ou muito hipócrita, para achar que está tudo em ordem com a liberdade religiosa no Brasil quando as nossas classes mais altas, que também se consideram as mais civilizadas, sentem tanto desprezo, irritação e antipatia pela religião que mais cresce no país.

Trata-se da "fé evangélica", como se chama, para simplificar, a vasta constelação de igrejas, seitas e cultos de origem protestante que nas estatísticas já reúnem um terço da população brasileira - e na vida real podem estar além disso. Esse povo, em grande parte do "tipo moreno", ou "brasileiro", vem sendo visto com horror crescente pela gente bem do Brasil. Sabe-se quem são: os mais ricos, mais instruídos, mais viajados, mais capacitados a discutir política, cultura e temas nacionais.

São geralmente descritos como esclarecidos, liberais, intelectuais, modernos, politizados, sofisticados e portadores de diversas outras virtudes. Toda a esquerda nacional, por definição, está aí dentro. Também estão todos os que são de direita ou de centro - desde que não se misturem com o povo brasileiro.

Nada é tão fácil de perceber quanto um preconceito que se pretende, bem disfarçado. Os meios de comunicação, por exemplo, raramente conseguem escrever ou dizer a palavra "evangélico" sem colocar por perto alguma coisa que signifique "ameaça", "medo" ou "perigo". Fala-se de maneira quase sempre alarmante da "bancada evangélica" na Câmara dos Deputados - como se os parlamentares ligados às igrejas formassem um corpo estranho, infiltrados ali por alguma conspiração não explicada.

São tratados como uma coisa só - e ruim. Fala-se do "risco" de aumento da bancada evangélica nas próximas eleições. Há um escândalo permanente no Brasil de "primeiro mundo" diante de suas posições em matéria de família, sexo, crime, polícia, drogas, educação, moral, propriedade privada e mais umas trezentas outras coisas. Os evangélicos são vistos ali como retrógrados, reacionários, repressores, fascistas e inimigos da democracia. Já foram condenados como machistas, homofóbicos e fanáticos. Defendem a "cura gay". São a "extrema direita". Estão definitivamente fora do "campo progressista".

Naturalmente, argumenta-se que essa condenação universal não tem nada a ver com religião; se os evangélicos pensassem o contrário do que pensam em cada uma das questões aqui citadas, por exemplo, não haveria nenhuma objeção e a população estaria liberada pelas classes intelectuais para rezar nas Assembleias de Deus, na Catedral da Bênção ou nas Igrejas do Evangelho Quadrangular. Ou seja: o problema dos evangélicos está nas suas convicções como cidadãos.

No fundo, é a mesma história de sempre. O que atrapalha o Brasil, na visão das pessoas que se consideram capacitadas a pensar, são os brasileiros. O povo brasileiro, de fato, é muitas vezes inconveniente - principalmente quando vota. Os intelectuais, preocupados, lamentam o crescimento da bancada evangélica - mas raramente se lembram de que ela só cresce porque cresce o número de eleitores evangélicos. Pode ser uma pena, mas toda essa massa de gente que vai ao templo é formada por brasileiros que têm direito de votar, votam em quem quiserem, e o seu voto, infelizmente para a sensibilidade da elite, vale tanto quanto o voto dos pais que colocam seus filhos no Colégio Santa Cruz.

Há muita indignação, também, com a escroqueria aberta, comprovada e impune que é praticada há anos em tantos cultos evangélicos espalhados pelo Brasil afora. É um problema real. Pastores, bispos e outros peixes graúdos tomam dinheiro dos fiéis, sob a forma de donativos, em troca de ofertas a que obviamente não podem atender: desaparecimento de dívidas, expulsão de demônios, cura de doenças, enriquecimento rápido, eliminação do alcoolismo, dependência de drogas e outros vícios - enfim, qualquer milagre que possa ser negociado.

Diversas igrejas se transformaram em organizações milionárias, e muitos dos seus líderes são charlatões notórios - alguns deles, aliás, já chegaram a ser presos por delitos variados em viagens ao exterior. Estão acima do Código Penal e da Lei das Contravenções em matéria de fraude, trapaça e quaisquer outras formas de estelionato que seus advogados consigam descrever como atividade religiosa; não podem ser investigados ou processados por enganar o público, pois são protegidos pela liberdade de culto. São o joio no meio do trigo, e há tanto joio nas igrejas evangélicas que fica difícil, muitas vezes, achar o trigo.

Ninguém realmente sabe o que fazer de prático a respeito disso. É possível separar religião de vigarice? Possível, é - pensando bem, é perfeitamente possível. O impossível é escrever leis que resolvam o problema de maneira eficaz, racional e coerente com a democracia. Não se conhece nenhum regulamento capaz de distinguir donativos bons de donativos ruins - pois o foco da infecção está aí, no tráfego de dinheiro do bolso dos fiéis para o caixa das igrejas. Como proibir alguns e permitir outros, sem abrir uma discussão que vai durar até o dia do Juízo Final? Ao mesmo tempo, sabe-se quanto é inútil baixar decretos que obriguem as pessoas a ser espertas, da mesma forma que não dá para obrigá-las a ser felizes.

O que fazer se o cidadão acredita que vai ficar rico, ou obter algum prodígio parecido, pagando o seu dízimo ao pastor? Os postes das cidades brasileiras também estão cobertos de cartazes com promessas de benefícios do tarô, dos búzios, da "amarração" garantida - isso para não falar da cura da calvície, do emagrecimento em sete dias e da eliminação de multas de trânsito. Na melhor das hipóteses, é propaganda 100% enganosa, mas fica assim mesmo - e talvez seja bom que fique, pois imagine-se o que acabaria saindo se nossos poderes públicos tentassem se meter nisso.

É um desapontamento, sem dúvida - e as cabeças corretas deste país ficam impacientes com a frustração de ver os cultos evangélicos crescendo, enquanto em Nova York e no resto do mundo bem-sucedido as pessoas vão a concertos de orquestras sinfônicas e não admitem a circulação de preconceitos. Não podem exigir que os evangélicos sejam proibidos de existir; secretamente, bem que gostariam que eles sumissem por conta própria, mas essa não é opção disponível na vida real.

Fazer o quê? Propor, por exemplo, uma comissão de filósofos da OAB, CNBB e organizações de direitos humanos, nomeada pela Mesa do Senado Federal, para separar as religiões legítimas das ilegítimas? É duro, mas o fato é que, num momento em que apoiar a diversidade passou a ser a maior virtude que um

cidadão pode ter, fica complicado sustentar que no caso dos evangélicos a diversidade não se aplica. Não há outro jeito. Se você defende a "arte incômoda", digamos, tem de estar preparado para conviver com a "religião incômoda". Em todo caso, para quem não gosta dessas realidades, é bom saber que os evangélicos, muito provavelmente, são um problema sem solução. (..)". (GUZZO, J.R, 2017, grifos nossos).²⁷

Fomento midiático de percepção negativa dos evangélicos

Essa atuação ganha contornos ainda mais preocupantes quando são direcionados para as percepções religiosa, política ou ideológica dos cidadãos, áreas altamente sensíveis da vivência social, e aí, algumas destas demonstram intolerância, preconceitos, discriminações e até perseguição social, porque pretendem perpetrar estigmas na medida em que depreciam, desprezam a fé das pessoas, especialmente de determinados grupos religiosos, pelo que devem ser contundentemente rechaçadas pelo conjunto da sociedade civil, como a manchete da edição digital de "O Globo", 03 de janeiro de 2021:

Traficantes que se dizem evangélicos fecham pacto com milícia para expandir "Complexo de Israel", e, ainda registra a matéria: "(...) O "Complexo de Israel" (...). Batizado por criminosos que se dizem evangélicos e proibiram em seus domínios a prática de religiões afro-brasileiras (...)", "(...) As imposições dos traficantes do "Complexo de Israel" vão desde a expulsão de pais e mães de santo da favela até a proibição de que moradores usem roupas brancas - cor usualmente vestida por praticantes do candomblé. (...)", fomentando uma percepção refratária na sociedade contra específicos fiéis, alimentando o preconceito e perseguição em face de determinados Grupos Religiosos. (O GLOBO, 2021, grifos nossos)²⁸

Até porque, segundo esses veículos de imprensa, alguns desses criminosos se "autoproclamam convertidos", mas são falaciosamente designados religiosos, reiteradamente", como explicitado pelo Jornal "O Globo", como devotos da fé evangélica, olvidando a percepção sociológico-religiosa que a "conversão" de uma pessoa a uma determinada fé implica necessariamente numa mudança de atitude de vida, inclusive de ações junto à sociedade civil e ao grupo religioso adotado.

Por isso, e aí independente se o cidadão é traficante de drogas ilícitas (vendedor) ou usuário de entorpecentes ilegais (consumidor), ele é um criminoso, devendo, na forma da lei, ser identificado e punido, pouco importando sua opção política, ideológica, religiosa, etc,

²⁷ Disponível em: https://veja.abril.com.br/revista-vejalessa-gente-incomodal. Acesso em: 15 abr. 2021

²⁸ Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-que-se-dizem-evangelicos-fecham-pacto-com-milicia-para-expandir-complexo-de-israel-24821292

chamando a atenção que ativistas sociais, organizações comunitárias e agentes públicos altamente combativos nas questões relativas ao sagrado dos cidadãos, permaneçam num silêncio obsequioso diante do tratamento que conota perseguição social, estigmatização, distorção, menosprezo, desvalorização, intolerância, preconceito, e discriminação, manifestando-se midiaticamente somente quando específicos grupos religiosos são atingidos numa aplicação desproporcional da valoração desfavorável das ações, atribuindo a práticas semelhantes "dois pesos e duas medidas", pois manifestações públicas que são consideradas agressoras a específicos grupos religiosos são entendidas pelo *establishment* como direito à liberdade de expressão, ainda que visivelmente a ofensivas a crença dos fiéis, em face de outros determinados grupos religiosos. E, prossegue a notícia do Jornal "O Globo", de 03 de janeiro de 2021:

(...) No "Complexo de Israel, os traficantes usam símbolos do Estado de Israel, como a bandeira do país e até a Estrela de Davi (...) Há bandeiras hasteadas (..) e várias Estrelas de Davi desenhadas em muros pelas favelas. (...)", "(...) A obsessão de (..), chefe do tráfico das favelas, pela fé judaica já foi testemunhada durante uma operação da Polícia Civil (...). Num esconderijo subterrâneo usado pelo traficante para se esconder (...), agentes encontraram (...) um exemplar de luxo da Torá, o livro sagrado do judaísmo. (..)", "(...) gosta de ser chamado, por seus comparsas, de Arão - referência ao irmão de Moisés, personagem bíblico. (...). (O GLOBO, 2021)²⁹

Numa repetida ênfase midiática que objetiva estabelecer algum tipo de vinculação, mesmo que tão somente sonora, deixa-se transparecer que existem conexões entre criminosos e religiosos, o que é surreal e inacreditável que se possa, em sã consciência, independente do que bandidos, por conveniência, propaguem, cogitar qualquer espécie de ligação entre os praticantes de atos ilícitos, (traficantes ou usuários) e a fé, que implica numa incorporação pessoalíssima de uma cosmovisão existencial transcendental na vida, chamado pelo apóstolo Paulo de "Metanoia", (um dos maiores próceres da história do cristianismo), mas que visa construir, à luz de asseverações aleivosas, um significado social na entronização de uma visão comunitária pejorativa contra seus devotos.

A prática, que vem sendo reiterada há algum tempo, é repetida em outra matéria do Jornal "O Globo", publicada na edição digital de 16 de abril de 2021, objetivando alimentar esta proposição sociológica, ridicularizando a fé dos crentes, tem o seguinte título:

²⁹ Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-que-se-dizem-evangelicos-fecham-pacto-commilicia-para-expandir-complexo-de-israel-24821292

"Evangélico, traficante que criou Complexo de Israel' em favelas do Rio pintou cidade de Jerusalém no muro de casa", numa estratégia midiática de vincular um cidadão apontado como criminoso pela Polícia Civil Carioca a uma percepção de fé religiosa, atribuindo-lhe uma condição de ligação com a fé evangélica e judaica, "(...) no chamado Complexo de Israel, criado pelo criminoso no ano passado. No imóvel, um enorme painel na área externa, ao lado de uma grande piscina, surpreendeu os agentes. Trata-se de uma pintura reproduzindo parte da cidade de Jerusalém. (...) Peixão é evangélico e acusado de atuar com intolerância com religiões de matrizes africanas, chegando a proibir o uso de branco nas comunidades dominadas por ele e determinando a destruição de terreiro. (...) Nas áreas dominadas por Peixão, foram erguidas bandeiras de Israel e afixadas imagens da Estrela de Davi. (...). (O GLOBO, 2021, grifos nossos)³⁰

A matéria demonstra claramente o viés religioso antievangélico do Jornal "O Globo", já expressado midiaticamente por outros meios de comunicação, tais como novelas, filmes, reportagens, revistas, entre outros, ao mesmo tempo que reserva espaços generosos e trata com visível consideração, destacando positivamente boas ações sociais e denunciando ataques de intolerância para com específicos grupos religiosos que contam com simpatia midiática, o que deve ser para com todos os grupos de crença pelos veículos de imprensa; num Estado constitucionalmente laico em que é assegurada a inviolabilidade de crença sem religião oficial, em que a mídia nacional deve ser republicana e não facciosa com o sentimento religioso de fiéis evangélicos, assumindo um posicionamento ideológico de neutralidade religiosa expressando respeito a espiritualidade (de parcela significativa) do povo brasileiro.

A percepção é empírica, pois é só acompanhar reportagens publicadas para ver que a ênfase na religião é tão somente se esta for evangélica, comprovando-se facilmente esta concreta percepção de perseguição religiosa; por isso, pergunta-se: se a bandeira pintada no muro fosse de um time de futebol, de uma escola de samba de um dos estados do Brasil ou de um país, o traficante receberia a denominação ligada a algumas dessas bandeiras? Evidentemente que não, e nem poderia ser consubstanciando-se o insulto midiático na **ênfase categórica do Jornal "O Globo" no título da matéria em que o criminoso professa a fé evangélica**, quando este viés religioso não é utilizado jornalisticamente para nenhum integrante de qualquer outro grupo religioso, como não deve ser, respeitando-se a opção de fé, e isso independente do fora-da-lei afirmar ser um "convertido" ou "convencido".

Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/evangelico-traficante-que-criou-complexo-de-israel-em-favelas-do-rio-pintou-cidade-de-jerusalem-no-muro-de-casa-24974398

Comprovando, de forma cabal, a discriminação perpetuada para com os cristãos-evangélicos, no direcionamento estigmatizador a um determinado grupo religioso, lê-se a notícia que 'O Globo', de 28.06.2019, publica no rodapé da página lado a lado, os perfis de dois criminosos, um de Fernandinho Guarabu, "Bandido que nunca era capturado, perseguia espíritas e fechava terreiros", e outro, Batoré, "De matador da milícia na Zona Oeste a traficante na Ilha do Governador", enfatizando a suposta confissão de fé de um deles asseverada na notícia...

(..) Guarabu frequentava um templo evangélico desde 2006 e tinha uma tatuagem como o nome de Jesus Cristo no antebraço direito. A partir de 2013, quem fosse visto andando de branco pelo Dendê era "convidado a sair" pelos bandidos que controlavam a área. De acordo com moradores, Guarabu ordenou que versículos fossem escritos nos muros da favela e determinou o fechamento de terreiros. (O GLOBO, 2019)

... e, no outro perfil publicado na matéria, não faz qualquer alusão a opção de crença, práticas religiosas ou exercício de fé do meliante, como deve ser com todos os cidadãos que eventualmente envolvem-se em atos ilícitos, num Estado Laico, onde espera-se que a imprensa seja neutra respeitando o Sagrado das pessoas, (como também, corretamente, no perfil de nenhum dos dois criminosos é feita qualquer alusão as suas opções de vida, seja do time de futebol, do partido político, da escola de samba, ressaltando que, como de praxe, são descritas suas atividades ilícitas, à luz de investigações policiais:

(...) Bartoré ainda fazia parte do chamado "Escritório do Crime", grupo de pistoleiros que ganhou visibilidade com as investigações dos assassinatos (...)', '(...) trocou de lado e se associou a traficantes, tornando-se próximo de Guarabu, já chefe do Complexo do Dendê. A parceria prosperou com achaques a motoristas de vans e Kombis, legais e ilegais, na Ilha. Os dois cobravam de R\$300 a R\$350 por mês de cada um. Segundo investigações, a cobrança de taxas pelo bando, sob a chefia dos dois, começou de forma tímida, mas logo atingiu uma arrecadação mensal de aproximadamente R\$700 mil (...). (O GLOBO, 2019)

O judiciário nacional tem adotado uma visão equilibrada à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou que uma arquidiocese católica não pode ser responsabilizada por crime cometido por padre que estava sem batina e em local particular, demonstrando que este tratamento seletivo jornalístico visa fomentar um conceito incriminador, sendo nítido a expressão de preconceito e discriminação do veículo de imprensa, com o objetivo de estigmatização de um determinado grupo religioso, inclusive atribuindo ao bandido ações de perseguição a outros grupos religiosos, numa insólita tentativa de vincular essas ações de intolerância à fé supostamente professada pelo criminoso. Desse modo, constróise no imaginário popular uma opinião midiática desfavorável, mesmo sem que haja qualquer

embasamento fático comprovado, eis que não correspondente à realidade da atuação dos religiosos, e, porque, independentemente de sua crença, time ou escola de samba, sendo ele um marginal, deve ser tratado pelas autoridades públicas e instituições privadas, como todos os criminosos, vendedores (traficantes) ou usuários (consumidores) de drogas, nos rigores da lei.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EX DELICTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIME DE ABUSO SEXUAL PRATICADO POR SACERDOTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ARQUIDIOCESE. INOCORRÊNCIA. CRIME PRATICADO FORA DAS DEPENDENCIAS DA PARÓQUIA E DAS FUNÇÕES TÍPICAS DA IGREJA. AGRESSOR SEM BATINA. ILÍCITO REPROVÁVEL QUE NÃO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA QUALIDADE DE SACERDOTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. A aura que transcende do padre católico que para outras religiões praticadas no Brasil, inexiste, não pode ser, por si, um critério a ensejar a responsabilidade civil objetiva da ARQUIDIOCESE, na qual exerce o seu ofício.
- 3. Para que a função sacerdotal dos representantes da Igreja Católica enseje ou propicie uma presunção de confiança e de honestidade na comunidade, deve haver, no mínimo, uma relação anterior do fiel, com a sua doutrina e com o trabalho desenvolvido pela paróquia e, principalmente, uma relação anterior de confiança com a figura do padre.
- 4. A vítima do ato libidinoso que não era e nunca foi fiel ou seguidor da Igreja Católica, jamais frequentou a paróquia do Município e nem sequer sabia da qualidade de sacerdote do seu agressor, até o momento em que ingressou no carro dele para ir ao seu sítio particular, onde se concretizou o crime.
- 4.1. Peculiaridade do caso concreto, consubstanciado no fato de que o sacerdote não estava de batina quando abordou a vítima e o crime foi praticado fora das dependências da paróquia, ou seja, no sítio de propriedade do padre, revelando que o ilícito reprovável não foi exercido em decorrência da sua qualidade de sacerdote ou função sacerdotal, o que afasta a responsabilidade objetiva e solidária da ARQUIDIOCESE.
- 5. Não sendo a função sacerdotal que possibilitou ao padre, a prática do ato danoso, não havendo relação de causa e efeito entre a função por ele exercida e o dano (nexo causal), não se permite a condenação objetiva e a admissão da solidariedade da ARQUIDIOCESE.
- 6. Inexistindo vínculo anterior de confiança na pessoa do sacerdote, não se pode presumir a existência de uma autoridade moral dele em relação a vítima.
- 7. Recurso especial provido. (...)", ACÓRDÃO. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira

Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente). Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento), Ministro Moura Ribeiro. Relator (...)', (BRASIL, STJ. Recurso Especial nº 1.837.463/SP, 2018)

A versão divulgada pela mídia nacional beira a má-fé, pois induz os cidadãos a entenderem, neste caso, que devotos da fé evangélica e praticantes da fé judaica compactuam, ou, em última análise, dentro de um prisma de falta de coerência entre a crença e vivência, mesmo após seu compromisso existencial de religioso, mantêm atuações criminosas, o que é totalmente incompatível com a estrutura dogmática de evangélicos ou israelitas, (na medida em que ambos grupos pregam em seus livros sagrados uma atitude compatível com sua fé na Igreja, na família, na sociedade). Isso não significa que pessoas ou grupos, pelo simples fato de utilizarem expressões de fé ou símbolos de crença de uma ou de outra confissão religiosa possam ser midiaticamente identificados simploriamente com estes, especialmente numa perspectiva de vivência prática de que, como explicitado na Bíblia Sagrada, "A fé sem as obras é morta", explicitada na Obra: "A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo", de Max Weber; posicionamento que revela o desrespeito pelo sagrado dos cidadãos professantes de determinadas manifestações de crença, o que deve ser publicamente rechaçado por ativistas sociais, organizações comunitárias e agentes públicos, por veículos de imprensa, como também punido, nos termos da lei, pelo sistema judiciário pátrio.

Expressão da crença: direito natural do ser humano

A dignidade da pessoa humana e a ampla liberdade religiosa são garantidas na Carta Magna brasileira, adotada pela "*Declaração de Punta del Este*", que propugna o exercício da cidadania de fé -, lembrando-se que o conceito de direitos humanos tem seu fundamento no direito natural intrínseco de crença das pessoas, pressuposto estruturante onde foi construído o edificio jurídico ocidental, como assentado pelo professor em Direito Constitucional, **Luiz Roberto Barroso**, Ministro do Supremo Tribunal Federal: "(...) o Judiciário, na sua aplicação da Dignidade da pessoa humana está deliberando um conceito jurídico totalmente influenciado pela religião, mesmo com a (não) separação do Estado e da Religião nos dias atuais. (...)" como assentado no histórico norte-americano do denominado "Muro de Separação Igreja-Estado" ideologizado, em 1802, por Thomas Jefferson, presidente dos EUA.

Foi em resposta ao questionamento efetuado pela Associação de Igrejas Batistas de Danbury, Connecticut, EUA, que, segundo historiadores, o indagava sobre sua posição (em meio a campanha política para eleição presidencial), quanto a necessidade da imposição de limites a intervenção do governo na fé das pessoas, com base na 1ª Emenda da Constituição Norte-Americana (1791), que em sua primeira parte, registra, em tradução livre que "O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; (...)", mantida na íntegra pelo Direito Estadunidense, e historicamente respeitada nos julgamentos pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2°, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A OUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017).
- 2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.
- 3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade.
- 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP, por "não constituir o fato infração penal". ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator, Brasília, 17 de novembro de 2020, Relator Joel Ilan Paciornik. (...)", (BRASIL, STJ, RHC n° 117539/PR, 2020).

É relevante entender os formatos legais da relação jurídica entre o Estado e a Igreja no mundo, que são principalmente três: **Estado Ateu**, **Estado Confessional** e **Estado Laico**. O **Estado Ateu**, que numa proposição exclusivamente humanística rejeita em seu ordenamento jurídico a expressão de espiritualidade pelos cidadãos, institui leis hostis, proibitivas, cerceadoras ao exercício da fé pelas pessoas, inclusive com a criminalização de demonstração pública de crenças, (como o divulgado pela mídia internacional) como funciona o "sistema de governo" da Coreia do Norte. Já o **Estado Confessional** é o que adota oficialmente uma religião, então, os cidadãos que professam outra religião diferente da oficial, são tratados como cidadãos de segunda classe, pois o exercício de cargos ou funções públicas é exclusivo para as pessoas que professam a fé oficial do Estado, ainda que em alguns haja convivência pacífica com outros grupos religiosos, tais como é "sistema constitucional" inglês.

O denominado **Estado Laico** é o que juridicamente dispõe a separação Igreja-Estado, não existindo uma religião oficial, por isso, neutro religiosamente, não sendo nem laicista e nem antirreligioso, como nosso país, à luz da Constituição da República do Brasil, e destacadamente os Estados Unidos da América. Lembrando que este formato legal tem sua inspiração na celebre máxima de Jesus Cristo. (Evangelho de Mateus 22:21): "*Dai a César o que de César, e a Deus o que é de Deus*", tendo sido socialmente estruturada a partir da Reforma Protestante.

Proteção jurídica ao exercício da fé

Esta é uma problemática hodierna, da qual todos os grupos de crença são alvos, em maior ou menor intensidade, exteriorizados na perseguição social, preconceito, intolerância, discriminação religiosa em nosso país, tendo sido ampliado através das redes sociais. "É inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...)" (CRFB, 1988, Art. 5°, incisos VI, grifos nossos) e "ninguém será privado de

direito por motivo de crença religiosa (...)" (CRFB, 1988, Art. 5°, incisos VIII, grifos nossos), que formata o Estado Laico, assegurando o direito do povo ser religioso, do direito ao seu sagrado, do direito a ter e viver sua fé no país; enfatizando-se as salvaguardas jurídicas aos fiéis, direcionadas para todas as Denominações Religiosas. Há, ainda, a separação legal da Igreja-Estado, contida no artigo 19, Inciso I, e o amparo legal contra eventuais práticas individuais ou coletivas que afrontam a espiritualidade dos cidadãos, tipificadas como **Crime Contra o Sentimento Religioso**, no Código Penal, artigo 208: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; (...)", bem como a Lei 7.716/1989. Segundo o art. 20, "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...)" e a lei 9.459/1997 tipifica criminalmente a discriminação e o preconceito, inclusive religioso.

Os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...) § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (...) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (...) § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 20 O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo."Art. 140, § 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (...) (BRASIL. Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, grifos nossos). Salta aos olhos a proposição de linchamento midiático, visando uma espécie de higienização laicista, inclusive pretendendo inibir que as razoes da fé sirvam, como quaisquer outras, de embasamento para manifestações de expressões públicas, numa inconstitucional tentativa de confinar o discurso espiritual, fundamentado na crença, ao espaço físico restrito dos templos de qualquer culto, (debate internacionalmente publicizado pelos filósofos festejados pela academia, o norte-americano John Rawls e o alemão Jürgen Habermas, alusivo à conveniência/inconveniência do uso de razões privadas, inclusive fundamentada na religião das pessoas, em debates públicos). (BRASIL, 1989)

Isso como se fosse possível no espaço público separar as pessoas da essência dos valores que norteiam suas vidas, sendo uma das mais importantes, a fé, quaisquer sejam os grupos religiosos, entre outros: adventistas, adeptos de religiões animistas, anglicanos, baha'ís,

budistas, católicos, cultos afro-brasileiros, religiões pagãs, crenças indígenas, cultura racional, evangélicos, espíritas, esotéricos, espiritualistas, exército da salvação, fiéis da cientologia, grupos de santeria, hare krishnas, hinduístas, israelitas, islâmicos, messiânicos, mórmons, praticantes do Santo Daime, perfect liberty, positivismo religioso, religião de Deus, Seicho-no-le, tradições religiosas ciganas, testemunhas de Jeová, Wicca's, xintoísmo, etc; assegurando-se, igualmente, a ateus, agnósticos, humanistas, sem religião, entre outros, o direito constitucional a não crer em qualquer divindade e propagar na sociedade sua percepção existencial, que deve ser respeitada, sendo todas as manifestações submetidas aos limites Legais pátrios.

Discriminações e preconceitos nacionais e internacionais

Daí entender-se a atuação de fiéis e líderes de determinados grupos religiosos junto aos representantes do povo no Poder Legislativo, em todos os níveis - municipal, estadual e federal -, para que se evitem a aprovação de leis hostis ao exercício da fé de todas as denominações confessionais, ou mesmo medidas administrativas do Poder Executivo contrárias do direito ao sagrado, e ainda, decisões judiciais (fruto de ativismo judicial de agentes públicos que devem fiscalizar o respeito ao sagrado de todas as pessoas) que cerceiam o exercício da crença do cidadão religioso para, quando for o caso, recorrer ao Tribunal da Cidadania, o Superior Tribunal de Justiça ou ao órgão máximo do poder judiciário nacional, que é o Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, junto a tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para assegurar direitos fundamentais, que revestem de concretude o conceito da dignidade da pessoa humana, especialmente os relativos à percepção transcendental existencial.

É visível opção de meios de comunicação, bem como de organizações comunitárias e agentes públicos, por específicas manifestações de fé numa sociedade que é laica e plural, devendo ser todas tratadas com necessária consideração e respeito, e qualquer ataque a elas, reiteramos, é contundentemente rechaçado por estes atores sociais, (como deve ocorrer com todas as confissões religiosas). Entretanto, ao contrário, ocorre uma inexplicável tolerância social quando determinados grupos religiosos que cultuam seu sagrado são depreciados, desrespeitados, ridicularizados, pois quase sempre são retratados em novelas, programas humorísticos, filmes, ou peças teatrais, sobretudo pelos "formadores de opinião", de forma caricaturada e estigmatizada como se fossem o que não são, e nem podem ser considerados por sua opção religiosa cidadãos de segunda categoria pelo fato de exteriorizarem sua crença em

dogmas de fé, inclusive com referências "jocosas" em artigos, televisões, jornais, revistas, sites, redes sociais, etc.

Situações preocupantes têm ocorrido pelo mundo, como a noticiada pelo Jornal "O Globo", de 11.01.2021:

França: lei de Macron arrisca estigmatizar Islã (...) Especialistas alertam que legislação proposta pelo presidente para combater radicalização e terrorismo com uma versão 'iluminista da religião pode ter efeito negativo de aumentar a discriminação de mulçumanos no país. (...)", segundo "(...) a historiadora Valentina Zuber. " (...) Há uma visão do religioso extremamente negativa na França, como o lado do obscurantismo. Há esforços a serem feitos por parte das religiões, para mostrarem que estão adaptadas às sociedades modernas, onde se exprime o pluralismo de valores. E também deve haver um esforço por parte do Estado, de uma melhor consideração do papel do religioso na socialização dos indivíduos e na identidade cidadã. A historiadora aponta um discurso homofóbico. (...)", "(...) O interessante é que hoje não há um retorno religioso em sua corrente majoritária, mas dos extremos. Isso é verdadeiro para o Islã, mas também para o catolicismo, o judaísmo e o protestantismo. (...). (O GLOBO, 2021, grifos nossos)

Enfatize-se a entrevista recente, segundo divulgado pela mídia internacional, do ministro do interior francês, **Gérard Darmanin**, quando ele asseverou, '(...) **os evangélicos são um grande problema** (...)", (...), e, completando, "(...) **obviamente não da mesma natureza que o islamismo que faz ataques terroristas e mortes** (...)"³¹ (grifos nossos), em apoio a aprovação da denominada legislação anti-separatista, que prevê restrições a atuações de determinados grupos religiosos na França, (país do *Liberté, Egalité, Fraternité*), destacadamente os grupos mulçumanos. Isso demonstra como a atuação estatal também pode contribuir decisivamente para a construção de um viés discriminatório, o que, no caso francês, tem caminhado a passos largos para uma sociedade laicista, que se amplia entre nós pela forma como a mídia nacional tem discriminado determinadas confissões religiosas com chacotas, sátiras, referências irônicas ou mesmo imputando desconfiança na comunidade, o que é pernicioso, pois não é função nem de ativistas sociais, organizações comunitárias, nem de agentes públicos, muito menos de veículos de imprensa, atribuírem valor axiológico às opções teológicas dos cidadãos religiosos, o que não encontra espaço no Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

87

³¹ Disponível em: https://clmbrasil.com.br/2021/03/18/ministro-frances-diz-que-os-evangelicos-sao-um-grande-problema/. Acessoem:15abr.2021, grifos nossos.

Chama a atenção, numa direção diametralmente oposta, o pronunciamento do secretário-geral da ONU, o português **Antônio Guterres**, que foi registrado pela Folha de São Paulo, em 30.06.2019, intitulado, "*As chamas do discurso do ódio*" anotado na matéria:

(...) Em todo o mundo, o ódio avança. Uma ameaçadora onda de intolerância e violência baseada no ódio está atingindo seguidores de muitas religiões em todo planeta. (...) Nos últimos meses, temos visto judeus assassinados em sinagogas e seus túmulos desfigurados com suásticas; mulçumanos executados dentro de mesquitas e seus locais religiosos vandalizados; cristãos assassinados em oração e suas igrejas destruídas. (...) Temo que o mundo esteja chegando a outro grave momento na batalha contra o demônio do ódio. (...)", e, continua, "(...) estamos desenvolvendo um Plano de Ação para que a ONU se engaje por completo nos esforços de proteger locais religiosos e garantir a segurança nos espaços de cultos. (...) Para aqueles que insistem em usar o medo para dividir comunidades, devemos dizer: diversidade é uma riqueza, nunca uma ameaça. (...) Enfrentar o discurso de ódio não significa limitar ou proibir a liberdade de expressão. Significa evitar que este discurso se transforme em algo mais perigoso, particularmente que incite discriminação, hostilidade e violência, o que é proibido pela legislação internacional. Precisamos tratar o discurso de ódio como tratamos qualquer ato mal-intencionado: condenando, recusando que seja ampliado, confrontando-o com a verdade, encorajando que os autores mudem seu comportamento. Chegou a hora de avançar para erradicar antissemitismo, ódio contra mulçumanos, perseguição a cristãos e todas as formas de racismo, xenofobia e intolerância. (..). (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019)³²

Mais que tolerância, é necessário respeito ao sagrado

Nesta vertente do exercício do direito à fé, sem que este seja estigmatizado por ativistas sociais, organizações comunitárias ou por agentes públicos, e ainda, por veículos de imprensa, interessante o "enredo de 2019", de uma Escola de Samba do Rio de Janeiro, "Não se meta com minha fé, acredito em quem quiser", como explicitado em uma entrevista na internet do carnavalesco Leandro Valente:

(...) Nestes tempos sombrios, o Acadêmicos do Sossego levará para a avenida sua mensagem contra a intolerância religiosa e um apelo para que nosso país volte a ser uma nação acolhedora de todas as crenças e para que o mundo jamais volte a matar em nome de Deus. Sob as bençãos de Jesus Malverde, cujos fiéis são tão injustamente criticados por manterem sua devoção, a escola mostrará que uma das grandes belezas da humanidade está na diversidade de suas religiões, nas diferentes formas de se comunicar com o divino, e também de se calar e nele não acreditar, a escola demonstrar. Crentes ou ateus, nosso sangue tem a mesma cor, e navegamos junto nesse barco que é a nossa Terra. A violência e a divisão nos destroem, mas a união e

88

³² Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/06/as-chamas-do-discurso-do-odio.shtml. Acesso em: 15 abr. 2021.

paz nos reconstrói. Axé para quem é de axé, amém para quem é de amém! Shalom! Salaam Aleikun! (...) (SRzd, 2021)³³

Diferente, em que pese assegurado o direito constitucional de expressão, do publicado pelo jornalista **Mário Sérgio Conti**, na Folha de São Paulo, em 02 de abril de 2021: "*Felizes os que acreditam em Cristo como as crianças no coelhinho da Páscoa*"³⁴, desconsiderando que mais de 80% da população brasileira (dados do Censo do IBGE-2010) declaram-se sua fé sobrenatural no **filho de Deus** (o Cristo da Bíblia Sagrada), integrantes de grupos religiosos, católicos e evangélicos.

"A GENTE QUER ODIAR A RELIGIÃO, ELA MERECE", diz chefe de grupo de Ateus.

Cadê seu Deus agora?

Em lugar nenhum - a trabalheira é convencer os 98% da população que dizem acreditar na ideia do Criador, segundo pesquisa Datafolha de setembro, e assegurar "a verdadeira laicidade do Estado". Eis as bandeiras da Atea (Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos), que representa um de cada dez brasileiros, somando ateus (1%) e quem se declara sem religião ou agnóstico (8%). Em nome dessas causas, o grupo ajuizou dezenas de ações civis públicas contra o que considera serem atentados ao princípio de um Estado imune à interferência religiosa. (...)

Mas a Atea também está na outra ponta da espada - como alvo do Ministério Público paulista, que já pediu a instauração de inquérito policial por postagens no Facebook da associação consideradas ofensivas e que poderiam incorrer na "prática de crime de ultraje a culto". Em outras palavras: intolerância religiosa. É isso mesmo, admite o presidente da Atea, o engenheiro Daniel Sottomaior. "A gente quer odiar a religião, ela merece. Querem nos culpar por memes religiosos? Pois nos declaramos culpados desde já." (...)

Sottomaior prega o ódio contra religiões e acha que isso não é sinônimo de intolerância contra seus adeptos ("ideias não têm direito, pessoas sim"). Ao mesmo tempo, critica o que julga ser preconceito contra os descrentes. (...) Para o deputado Hidekazu Takayama, (à época), líder da bancada evangélica na Câmara, a Atea peca num ponto: "O Estado é laico e tem que continuar assim. Mas eles, os ateus, têm que entender que o povo daqui é 85% cristão. A democracia é clara. A maioria vence."

O babalorixá Diego de Aira, do Movimento Nacional Brasil contra a Intolerância Religiosa, diz defender tanto o direito "de se ter uma religião ou de não se ter". "Porém, para comunidades de matriz africana, o samba, o acarajé, o atabaque, o ojá

Disponível: https://www.srzd.com/carnaval/rio-de-janeiro/academicos-sossego-enredo-carnaval-2019/. Acesso: 15.04.2021.

Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/mariosergioconti/2021/04/felizes-os-que-acreditam-em-cristo-como-as-criancas-no-coelhinho-da-pascoa.shtml

[pano de cabeça] não são apenas nossa religião, é a tradição de um povo que resiste no Brasil." (...)

"É preciso ter presente que o Estado é laico, mas a cultura brasileira é marcada pela religiosidade. O próprio Estado deve garantir a liberdade de expressão religiosa, não somente privada, mas também pública", diz dom Sergio da Rocha, presidente da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil).

Quem combate as manifestações religiosas não contribui para a construção de uma democracia madura. "Para Sottomaior, haverá sempre uma boia de salvação na América Latina: o Uruguai, onde 4 a cada 10 habitantes dizem não ter religião e os prédios públicos não exibem imagens religiosas. Definitivamente não graças a Deus. (...)" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, grifos nossos)³⁵.

A história, em variados momentos, revela o que acontece quando a sociedade é negativamente insuflada por ativistas sociais, organizações comunitárias, agentes públicos, veículos de imprensa, independentemente de estarem bem ou mal-intencionados, através da disseminação do medo, que provoca rejeição na sociedade por pessoas, grupos ou organizações, propiciando situações de discriminação religiosa.

De autoria do filósofo **Voltaire**, no século XVIII, a obra "*Tratado sobre a Tolerância*" está entre outras que levaram o mundo a assistir episódios pavorosos que nenhum ser humano, nesta quadra civilizatória em que vivemos, quer ver repetido, tais como a "*Noite dos Cristais*" ou a "*Noite de São Bartolomeu*", eis que todos os cidadãos têm o compromisso na construção e manutenção de uma sociedade livre e solidária, que deve ser acolhedora com todos, pois é diversificada e consequentemente não pode ser discriminatória com qualquer grupo religioso. Por isso, a importância do "Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa", estabelecido pela **Lei.11.635/2007**:

(...) art. 1° - "Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro; art. 2° - A data fica incluída no calendário cívico da União para efeitos de comemoração oficial; art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)" (BRASIL, 2007)

Eis que, segundo divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, que administra o **'Disque 100'**, anotou-se um aumento de mais de 40% nos casos de discriminação religiosa no Brasil, destacando-se as religiões afrobrasileiras, católicas, evangélicas, judaicas e mulçumanas; ainda, o "**Dia Mundial da**

Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/01/1946742-a-gente-quer-odiar-a-religiao-ela-merece-diz-chefe-de-grupo-de-ateus.shtml

Religião", sendo a fraternidade um dos pilares da pacífica convivência social entre pessoas de bem, que são livres para, respeitado o ordenamento jurídico pátrio, viverem seu sagrado sem serem, em razão disso, estigmatizadas na sua crença ou terem potencializados na mídia nacional ou em redes sociais, discursos pejorativos e refratários à fé alheia, direcionados para determinados grupos religiosos.

Cerceamento judicial do proselitismo propositivo

Destacamos uma manifestação alusiva à controversa proibição judicial de pregação religiosa nos trens cariocas motivada por ação judicial, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, promovida pelo Ministério Público Estadual, sob alegação de invasão da privacidade à liberdade de crença dos passageiros pela pregação religiosa em local inapropriado, o que consubstanciou, em nosso modesto entender, com todas as vênias ao posicionamento dos E. TJ/RJ, um cerceamento judicial do direito constitucional ao proselitismo (evangelização) em local aberto a uso público. Destaque-se que em 1ª Instância, a juíza, determinou especificamente a proibição para a atuação de pregadores evangélicos, e após, em 2ª Instância, pelos desembargadores, esta foi ampliada, com a proibição sendo aplicada a todo tipo de manifestação espiritual nos trens, abrangendo todas as confissões religiosas, com a colocação de advertências aos usuários sob pena de expulsão dos vagões pelos seguranças da SuperVia.

O argumento desta ação Judicial movida pelo Ministério Público Estadual/RJ é fragilíssimo, olvidando que "O Estado é Laico, mas o Povo é Religioso", eis que todas os cidadãos são diariamente submetidos a situações de incômodos ou pequenos constrangimentos, que o próprio judiciário pátrio tem denominado de "aborrecimentos da vida moderna", os quais não concedem direitos de reivindicação, seja do outro cessar o que está fazendo, seja de indenização pecuniária, por algum tipo de atuação ou posicionamento pessoal que não seja ofensiva, discriminatória, não faça apologia da prática de atos ilícitos, etc. É de se destacar que o trem é um espaço privado, considerado público no momento de sua utilização, sendo, portanto, um local aberto livremente a todas as espécies de manifestações culturais, inclusive dos religiosos, dos torcedores dos times de futebol, dos artistas, dos musicistas, dos sambistas, dos ambulantes, dos ouvintes do funk, do rock, do jogo do carteado, das discussões acaloradas entre casais, das conversas comunitárias em tom alto no celular, no famoso "empurra-empurra",

na disputa de espaços para ficar em pé, e os usuários são "obrigados" a conviver com todos estes inconvenientes durante o período de viagem.

Assim, esta decisão judicial, s.m.j., efetivamente caracteriza um cerceamento ao direito constitucional de liberdade de expressão dos evangélicos pregarem nos trens da CBTU, especialmente por ser num espaço considerado público, sendo verdadeiramente uma afronta à liberdade religiosa dos cidadãos brasileiros. Em nosso singelo entendimento, tal decisão é discriminatória para com os que professam a religião evangélica, pois são os que se utilizam da evangelização propositiva, um proselitismo ativo, como estratégia de propagação de sua fé, numa inconstitucional limitação do direito intrínseco da dignidade da pessoa humana, cerceando a liberdade de expressão do cidadão religioso, pelo que, à luz do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (este é um importante alerta, inclusive pela recente tentativa da criminalização da evangelização na Bolívia, através de seu novo Código Penal, que foi suspenso pelo governo), sendo competência do Poder Legislativo Fluminense, através de deputados estaduais, promover a regulamentação da ampla liberdade de expressão, inclusive relativa de Crença, lastrada na Constituição Federal do Brasil, especialmente direito ao proselitismo em espaços privados de uso público, como são os veículos que transportam pessoas, seja a SuperVia, barcas, metrôs, ônibus, etc.

IMPETRAÇÃO QUE VISA PREVENIR POSSÍVEL E IMINENTE COAÇÃO ILEGAL AUTORIZADA AO ARREPIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE RELIGIOSA, GERADA POR DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM FULCRO NO ART. 81 DA LEI N° 8.078/90 E PARA TUTELAR INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, QUE PROIBIU, EM QUALQUER HORA, A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES COLETIVAS DE CUNHO RELIGIOSO NOS VAGÕES DAS COMPOSIÇÕES FERROVIÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, SUPERVIA S.A., DO QUAL É O IMPETRANTE/PACIENTE UM DOS USUÁRIOS AUTORIZADOS.

- Paciente adepto da religião evangélica, que obteve o deferimento de medida liminar, sustando a vigência aquela decisão concessiva de tutela antecipada.
- Matéria que interfere no livre exercício de ir e vir, sendo apropriada ao exame da questão a medida eleita.
- Garantia constitucional de liberdade de religião que possui duas faces: Não só a proteção a quem quer exercer, livremente, a sua manifestação religiosa, mais também o resguardo de quem não quer ser compelido a assistir, ou até a indiretamente participar daquela, seja porque professa outra fé, seja porque não professa qualquer fé, ou, simplesmente porque naquele momento não lhe é oportuno ou conveniente fazê-lo.

- Distinção contrastante entre aquele que, por livre escolha, entra numa igreja ou templo para assistir e/ou participar dos cultos ou celebrações podendo dali se retirar quando quiser e sem nenhum percalço, e aqueles que se encontram no interior de um vagão ferroviário e dali não podem sair quando quiserem, ou simplesmente não lhe sendo conveniente mudar de composição ferroviária, ou dele saltar em razão disto.
- Pagamento de tarifa que deveria garantir ao usuário paz e tranquilidade durante o trajeto utilizado.
- Constrangimento ilegal não configurado.
- Cassação da liminar.
- Denegação da ordem. (..)" (TJ/RJ, Sexta Câmara Criminal, HC n° 2008.059.04944)

Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos

Posturas discriminatórias ao exercício da fé pública por cidadãos religiosos, que inclusive contrariam normatizações internacionais, tais como a "Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convições", resolução 36/55, proclamada em 1981 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), hodiernamente tem se direcionado para cristãos-católicos, cristãos-evangélicos, islâmicos-mulçumanos e israelitas-judeus, que alguns pesquisadores no Brasil e no mundo têm denominado de "cristofobia", "islamofobia", além da preocupante perpetuação do antissemitismo, em alguns casos porque fundamentada em postulados dogmáticos contrários à relativização de conceitos éticos e morais; ou, porque portadora de princípios e valores, denominados conservadores, eis que oriundos do histórico legado da cultura judaico-cristã; isto numa sociedade, sobretudo dos denominados "formadores de opinião", que têm se caracterizado por sua proposição midiática relativizada, como indicado pelo filosofo polonês Zygmunt Bauman, na ideia da denominada "modernidade líquida" na vertente da flexibilização de conceitos e tradições entendidas como "conservadoras", eis que não compactuam com as posições ideológicas defendidas como "progressistas" enunciadas como "politicamente corretas" pela mídia nacional.

O teólogo alemão **Martin Niemiöller** (1892-1984), luterano, é, segundo historiadores, o autor de uma das adaptações de um poema do russo **Wladimir Maiakovski** (1893-1930). "**E Não Sobrou Ninguém**", enfocando sobre o significado do regime nazista na Alemanha, onde, segundo historiadores, houve um "consenso social" entre agentes públicos e agentes privados, com relação a política da "superioridade ariana".

"Quando os nazistas levaram os comunistas, eu calei-me, porque, afinal, eu não era comunista. Quando eles prenderam os sociais-democratas, eu calei-me, porque, afinal, eu não era social-democrata. Quando eles levaram os sindicalistas, eu não protestei, porque, afinal, eu não era sindicalista. Quando levaram os judeus, eu não protestei, porque, afinal, eu não era judeu. Quando eles me levaram, não havia mais quem protestasse." (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO)³⁶

...o que ensina: "A liberdade religiosa tem de ser para todos ou não será para ninguém".

A afirmação "O preço da liberdade é a eterna vigilância", atribuída a Thomas Jefferson, (3° presidente dos EUA), nos ensina que é permanentemente indispensável que a sociedade civil organizada se mantenha alerta para proteger, assegurar, prevenir, reprimir, e, quando for o caso, punir, à luz do sistema jurídico vigente, sejam ativistas sociais, organizações comunitárias, agentes públicos ou veículos de imprensa, quando estes ultrapassarem os limites legais, éticos e morais do respeito à diversidade espiritual para que não se perpetue a discriminação religiosa, ao contrário, que se combata qualquer forma preconceituosa direcionada a todas as manifestações de fé, fomentando-se em nosso país um ambiente de cultura antidiscriminatória em face de todo e qualquer grupo de crença.

Se essa proteção não abranger a todas as igrejas e cultos, independente de contarem ou não com simpatia dos "formadores de opinião", ou da mídia nacional, continuaremos, infelizmente, a conviver com a perseguição social, preconceito, intolerância, estigmatização, discriminação, posicionamentos desrespeitosos com determinados grupos religiosos, e aí, perderemos a oportunidade de continuar a construir, com a ajuda de todos, como nação brasileira, o preconizado na Carta Magna Nacional, esculpido no Preâmbulo "(...) *uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos* (..)", que propicie aos cidadãos, religiosos ou não, respeitadas suas opções de crenças e existenciais, um ambiente onde se possa cultivar e colher a Paz Social.

³⁶ Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/martin-niemoeller-first-they-came-for-the-socialists

Um Olhar Islâmico acerca da Liberdade de Expressão Religiosa no Brasil

Jamila Hussein³⁷

O direito à liberdade de expressão nos permite discordar, mas sempre dentro de limites legais e morais impostos pela sociedade e seu ordenamento jurídico, pois não nos é permitido desrespeitar ninguém, sob pena de enquadramento em crimes, como os tipificados no Código Penal ou na Lei nº 7.716/89. O direito à liberdade de expressão sofre limitações, inclusive, pela Constituição Federal. Não é, portanto, um direito absoluto. Entender o outro, compreendê-lo, não significa concordar com seus pontos de vista, mas facilita a acomodação do respeito, que é essencial. Porque não basta falar em direito, temos que aplicá-lo para tentar se alcançar a justiça, assim como não basta falar em respeito, temos que praticá-lo.

Fui convidada a tratar dos desafios ao exercício que o Islam enfrenta no Brasil, e me vejo na incumbência de, primeiramente, esclarecer alguns pontos acerca da legislação islâmica, denominada Sharia, da qual muito se fala, contudo muito pouco se conhece. Para melhor conceituar, Sharia é uma palavra de origem árabe e significa "caminho das águas", e analisando a forma com que a água segue seu curso, podemos perceber que ela pode encontrar obstáculos, mas, mesmo assim, sempre encontra uma forma suave de contorná-los. E como é o caminho da água, é como deve ser o trabalho diplomático e o político. Numa alusão ao trabalho em equipe, quanto mais água, mais forte ela fica, mais facilmente ela ultrapassa seus obstáculos, percebese que a união é necessariamente sinônimo de força.

A Sharia é praticada no Brasil através da conduta de mais de um milhão de seguidores que aqui se encontram, desde os primeiros muçulmanos que colocaram o Islam em prática em território nacional. E para que o medo da ameaça do "outro" e de tudo aquilo que é diferente não se instale e não prejudique nossos relacionamentos, devemos esclarecer alguns pontos. Sharia é o conjunto de normas, regras e leis que regem a vida do muçulmano, desde a forma de se vestir, de se fazer a oração, as regras de adoração, de comportamento, e todas as outras que

³⁷ **Jamila Hussein -** Advogada, diretora Social e de Assistência da ANA-JI (Associação Nacional de Juristas Islâmicos) e membro da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OABIRJ.

irão normatizar a vida do muçulmano em qualquer situação. A Sharia normatiza a relação do muçulmano com ele mesmo, seu relacionamento com Deus, com o meio ambiente que o cerca (os animais e os recursos naturais), com as pessoas, sejam elas muçulmanas ou não, rege desde o matrimônio e o divórcio até as regras de relações diplomáticas internacionais.

Toda regra islâmica é denominada de Sharia e seu objetivo é equilibrar a vida do ser humano, daqueles que a aplicam, daqueles que estão sujeitos a ela e dos não muçulmanos quando se relacionam com o muçulmano. É implementação da Sharia, por exemplo, o uso do *hijab* (vestimenta islâmica acompanhada do véu), assim como a oração, a busca do conhecimento e a transmissão dele. A Sharia, como lei divina, possui seus pilares básicos, ou primários, o que equivaleriam às nossas cláusulas pétreas, as quais são imutáveis para nos proteger da intervenção maléfica do homem, como por exemplo, matar alguém injustamente, porque a vida é o bem mais precioso que temos e é tutelado pela Sharia. Quando a França proibiu o uso de símbolos religiosos, proibindo o uso de *hijab* em escolas e repartições públicas, ela não só agrediu um símbolo religioso como agrediu ferozmente a identidade da mulher muçulmana, pois o *hijab* consiste em prática religiosa, é culto religioso e não apenas símbolo.

O hijab é equivalente à oração, ao jejum, à caridade. Quando se impede a mulher muçulmana de usar o véu, está impedindo-a de praticar sua religião, está cerceando o seu direito constitucional e internacionalmente garantido de livremente praticar sua crença e convicção religiosas, ferindo sua liberdade de pensamento e manifestação. Impedir uma mulher muçulmana de praticar sua crença impedindo-a de usar o hijab é ferir gravemente o sentimento religioso dessas mulheres, ao mesmo tempo que fere de morte o princípio basilar do direito à liberdade. A Sharia tem por objetivo garantir 5 aspectos da vida do ser humano, os chamados Makassit a Sharia, que são os Propósitos da Sharia ou ainda os Propósitos das Regras Islâmicas. São eles:

^{1 -} Garantir a liberdade religiosa de todas as pessoas independente da fé que professa (a título de curiosidade, as chaves da Igreja do Santo Sepulcro, em Jerusalém, foram confiadas pelos cristãos palestinos a uma família muçulmana, pois alguns cristãos discordaram quanto a posse das chaves e preferiram deixá-las com muçulmanos para, assim, cessar os desentendimentos). E Deus diz no Alcorão Sagrado: "Não há imposição quanto à religião"; e diz também: "E dialoga com eles de maneira benevolente (ou da melhor maneira)", referindo-se às pessoas de outras crenças (como muçulmanos, nos referimos respeitosamente aos judeus e cristão como "povo do livro", pois acreditamos que estes povos tenham recebido a revelação de livros sagrados). Não aceitamos imposição quanto à religião, é preciso convicção para o exercício de uma fé consciente, e a convicção passa pelo conhecimento que, por sua vez, antecede a escolha. E se Deus instituiu o livre arbítrio, não serão os muçulmanos os responsáveis pela sua limitação ou proibição. Podemos perceber a observância

desta liberdade religiosa e a tolerância religiosa pelos muçulmanos desde o início de sua revelação com o Tratado de Medina instituído pelo profeta Muhammad (Que a paz e a benção de Deus estejam sobre ele), este Tratado é o precursor dos tratados de convivência harmônica e tolerância religiosa;

- 2 Garantir a preservação da consciência do ser humano, por isso a Sharia proíbe o consumo de toda e qualquer substância inebriante, todo produto que altere a consciência do ser humano, como álcool e drogas por exemplo. Porque o grau de consciência do ser humano, em certa medida, é seu grau de dignidade. O que eleva o ser humano é seu nível de consciência:
- 3 Garantir a vida, preservar o ser (em seus 3 aspectos: espiritual, mental e físico), e por esse motivo, tudo o que faz mal ao espírito, ao corpo e à mente é proibido pelo Islam. E diz Deus, no Alcorão "Quem salvar uma vida é como se tivesse salvo toda a humanidade, e quem tirar uma vida é como se tivesse tirado a vida de toda a humanidade":
- 4 Para preservar a genealogia do ser humano, por isso o Islam proíbe a fornicação, o adultério e qualquer relação extraconjugal;
- 5 Garantir o direito ao patrimônio, ninguém pode tomar o patrimônio de outrem, seja ele muçulmano ou não. Não estou autorizado a invadir, destruir, danificar ou me apossar dos bens de qualquer pessoa.

Nota-se que os valores são universais. Fechando o entendimento sobre Sharia, registro que a primeira regra revelada por Deus, portanto a primeira regra da Sharia, foi a palavra "LEIA", não foi "siga" ou "imite", foi "lê", porque através do conhecimento se chega conscientemente a Deus, através do conhecimento nos libertamos da escravidão e da manipulação. Cada qual deve formar e estabelecer suas convicções de forma consciente, e não por indução ou manipulação. Vivemos tempos difíceis, nos quais os Estados vivem surtos autoritários, surtos de intolerância chamados pelos sociólogos de movimentos pendulares. estamos em busca do equilíbrio do pêndulo e para resguardar nossos direitos, temos que entender como o perfil político constitucional brasileiro está alicerçado, assim como precisamos entender o arcabouço jurídico brasileiro.

Foi definido o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, artigo 1°, caput da nossa Constituição, e essa expressão contém a ideia de um Estado Social Democrático de Direito, que se distingue do Estado formal de Direito do séc. XIX, no qual havia igualdade de leis para todos, mas não havia igualdade das partes, então, não poderia se falar de justiça ou de igualdade. O Estado Democrático de Direito tem o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei e tem, ao mesmo tempo, o compromisso de agir efetivamente através dos seus órgãos e agentes para impedir que as desigualdades se manifestem, por mais que continuem se manifestando, mas ele não poderá deixar de cumprir seu dever, não poderá ser

omisso, até que, pelo Princípio da Isonomia trate-se desigualmente os desiguais nos limites de suas desigualdades, com intuito de supri-las.

Devemos conviver com nossas diferenças, nos aceitarmos, e é dever do Estado - dever constitucional do poder público assim agir -, e aquele que não age estando no poder público, pratica abuso de autoridade por desvio ou excesso de poder e pratica, nesse caso, por omissão. Entre 2018 e 2019 no Brasil, 92% da população declarou-se adepta de alguma religião, e o Estado garante a liberdade de culto e crença. Somos um país laico porque não temos uma religião oficial, porque nosso ordenamento jurídico não está atrelado a nenhuma religião. Mas a laicidade, que é a inexistência de religião oficial, não se confunde com laicismo, que é o ódio à religião, à anteposição à religião. Temos que entender a estrutura legal do nosso país para defendermos os nossos ideais. Todos que agem com intolerância, estão agindo contrariamente ao modelo que nosso país escolheu para o convívio da nossa população.

Acreditamos, como muçulmanos, que Deus diz "*Prescrevi a mim mesmo a misericórdia*", e brinco dizendo que o Estado Brasileiro Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, prescreveu a si mesmo a preservação da dignidade humana. Porque esse é o princípio que rege todo o nosso ordenamento. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 está alicerçada sobre este princípio; ele é o pilar de sustentação da nossa Constituição, art. 1, III da CF. Hoje, todos os ramos do nosso ordenamento estão em consonância com este princípio, de modo que o Direito Penal é um Direito Penal Constitucional, assim como o Processo Penal é um Processo Penal Constitucional.

Dela derivam uma série de princípios como o Princípio da Isonomia, da Igualdade, entre tantos outros, e o Estado tem o dever de evitar que qualquer cidadão se sinta discriminado. Diz Capez que a pessoa vale pelo que ela é, por sua disposição ao trabalho, sua generosidade, por seu caráter, suas convicções e ela não pode ser perturbada, turbada ou ameaçada em função disso, e mais, desde que suas convicções não tendam a humilhar, a ofender ou a atingir terceiro, tem direito absoluto a expressar essas convicções, seja através de uma vestimenta religiosa ou de outra forma qualquer.

Cabe às autoridades públicas a primeira ação para coibir, coatar qualquer incipiente manifestação de ódio, porque elas tendem a se converter em atos violentos e isso se dá de duas maneiras: a maneira policial (inteligência para prevenir esses atos) e a social (através do diálogo inter-religioso, palestras e eventos de conscientização e respeito mútuo, coexistência pacífica e

harmônica). Todos temos o direito constitucional, humano, essencial básico de sermos respeitados. Um Estado cujos agentes públicos e representantes não respeitam, é um Estado que não cumpre sua Constituição, e esse agente deve responder com base na lei de abuso de autoridade, que, em seu art. 13, trata da liberdade religiosa. Nossa Constituição Federal de 1988 ensina que a igualdade que se busca neste país não é só a de fazer leis iguais para todos; o Estado deve atuar, ele é obrigado a atuar para garantir que todos se sintam efetivamente iguais por maiores que sejam as desigualdades, ele não pode parar, deve continuar atuando. Basta verificarmos o artigo 3°, IV da CF, que diz que é dever do Estado o combate a toda e qualquer forma de preconceito. O artigo 5°, caput, isonomia, direito à vida, direito à honra e, em seu inciso VI, assegura a liberdade de culto e convicção religiosa. E a mesma Constituição, no inciso XLII, considera o racismo crime imprescritível.

O guardião da Constituição não é apenas o STF, somos todos nós, e quando agimos diante de um crime, seja ele de intolerância ou não, estamos guardando a Constituição, e esse é nosso compromisso, somos todos iguais, somos todos irmãos. A intolerância agride de forma muito intensa a dignidade humana. Faz-se necessário falar acerca da intolerância religiosa porque ela é um grande obstáculo à liberdade de crença e culto. Importante notar que no Brasil, desde que o exercício da religiosidade não viole a ordem pública, a segurança e a saúde públicas ficam autorizadas a sua prática em território nacional.

Portanto, quando exerço um direito de modo a violar a dignidade do outro, eu ultrapasso o limite do exercício do meu direito. É preciso estar atento, pois a intolerância, por vezes vem disfarçada; não se pode violar todos os direitos de qualquer pessoa em nome da liberdade de expressão, como vem ocorrendo principalmente na internet, que é vista como "terra de ninguém" e onde muitas pessoas se sentem à vontade para falar o que bem entendem, mesmo que firam de morte direitos e princípios constitucionais. A Associação Nacional de Juristas Islâmicos — ANAJ - tem atuado principalmente em ações contra grandes provedores, que respondem também pelo conteúdo que armazenam e disponibilizam nas redes. A intolerância é um estágio perigosíssimo da convivência humana, uma vez que consiste na perda da capacidade de enxergar o outro (com seus direitos, necessidades, costumes, religião, enfim). Quando eu só vejo a mim e nada mais me diz respeito, eu me torno intolerante.

Vale lembrar que o direito já está garantido constitucionalmente, o que devemos garantir é o exercício desse direito. É preciso que haja engajamento, educação e conscientização de

cidadãos comuns e servidores públicos. Os desafíos são inúmeros e muitos são comuns a todas as crenças: passam pelo mercado de trabalho que discrimina uma mulher muçulmana pelo uso do hijab (véu islâmico), o que configura um delito, porém é de difícil comprovação. Já presenciamos muçulmanas sendo impedidas de retirar seus documentos com foto utilizando o hijab ou tem esse processo difícultado por falta de conhecimento do agente público, já que esse direito é assegurado constitucionalmente. Vale ressaltar que um dos grandes entraves ao diálogo, respeito e tolerância é a disseminação das *fake news*, principalmente no campo virtual. Já existem inúmeros sites criados para desvendar notícias falsas, e, acerca do Islam, verificamos uma infinidade delas. O combate a essa desinformação é importante. Churchil dizia que a mentira dá duas voltas ao mundo antes da verdade se vestir. Deus diz no Alcorão sagrado "*Não depreciem o que é do outro*"; não devemos menosprezar aquilo que é do outro, devemos mostrar toda grandeza de nossa fé e polidez de nosso caráter através da conduta. E se eu conheço a minha crença, eu não ataco a do outro, eu mostro tudo aquilo que eu tenho de bom pra oferecer.

Mais uma vez, cito o professor e procurador Capez quando diz "Temos que trabalhar sempre com foco na verdade, no amor, na compreensão e na tolerância, e se necessário for, combater o bom combate". E é com tudo isso aliado ao conhecimento e à conscientização que faremos do Brasil um país melhor e mais justo, porque eu não consigo enxergar armas ou caminhos melhores que estes, levar o conhecimento e promover a dissipação de preconceitos e estereótipos, é não só falar, mas também ouvir e então, agir. Finalizo parabenizando e agradecendo o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, por promover a discussão e o debate sobre este tema, trazendo à luz o conhecimento, a educação, e promovendo o despertar da ciência e consciência. Esta é, com certeza, a melhor forma de mudar os quadros e estatísticas de intolerância religiosa.

É Possível Invocar "Argumentos Religiosos" para Fundamentação de Direitos? O Debate sobre a Fundamentação da Filosofia dos Direitos Humanos de Francisco de Vitória: "Imago Dei" e "Domínio das Ações"

Jeferson da Costa Valadares³⁸

"Dominium fundatur in imagine Dei. Sed homo est imago Dei per naturam, scilicet, per potentias rationales." (Francisco de Vitoria. De indis prior, § 6).

Introdução

O direito ao exercício da fé fundamenta-se no uso da razão humana que garante e reconhece a necessidade que todos têm de expressar e vivenciar suas crenças e opiniões como um direito fundamental, conforme o art. 5°, VI e VIII da Constituição Federal de 1988. Negar a racionalidade contida no ordenamento jurídico nacional, em especial da Carta Magna, implica em desprezar os direitos e garantias fundamentais postos. Deve-se, ao contrário, enfrentar os desafios do exercício da fé no ordenamento jurídico nacional buscando soluções e argumentos racionais. Este ensaio tem como principal objetivo apresentar dois argumentos que fundamentam o debate pela busca dos fundamentos dos Direitos Humanos: o argumento da *imago Dei* (imagem de Deus) e do *dominio suarum actionum* (domínio das próprias ações).

Esses conceitos são encontrados em argumentos de caráter "religioso", mas que gozam de independência e racionalidade, uma vez que laicizados e universalizados. Trata-se da contribuição da teologia escolástica do teólogo e jurista Francisco de Vitoria (ca. 1486-1546). Essa poderia servir de fundamento para a inserção de argumentos de caráter "religioso" nos debates pela busca e efetivação de direitos, incluindo aí a laicidade do Estado e a garantia de liberdade religiosa? Os argumentos em análise não apenas serviriam de base para garantir o direito de liberdade religiosa, mas também o de tratar a todos com isonomia e dignidade, pois,

Jeferson da Costa Valadares - Doutor em Filosofia pela École Normale Supérieure de Lyon e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharelando em Direito na Universidade Candido Mendes - Centro RJ. Email: jefersonvaladares@gmail.com.

como afirma Vitoria, "o domínio fundamenta-se na Imagem de Deus. O homem é imagem de Deus pela natureza e por suas potências racionais".

Uma das principais características da filosofia é indagar-se pelo fundamento último das coisas, sendo assim, deve-se perguntar: quais os fundamentos dos Direitos Humanos? Ora, o leitor ou jurista afeiçoado ao positivismo jurídico pode ficar decepcionado com este ensaio, pois ele segue, *mutatis mutandis*, na contramão do desejo, e.g. de Hans Kelsen ao empreender sua tentativa de buscar uma "pureza" para o Direito, como pressuposto metodológico e doutrinário. Kelsen chegou mesmo a afirmar - no contexto dos séculos XIX e XX - que a jurisprudência vem sendo confundida com outras ciências, tais como a psicologia e a sociologia, a ética e a teoria política. Segundo Kelsen, trata-se apenas de uma delimitação do campo de conhecimento do Direito elaborado por sua "*Teoria Pura*", sem prejuízo das outras disciplinas, que tradicionalmente ou orbitaram o Direito ou a ele serviram de fonte e referência em algum momento da história.

Ademais, insiste em afirmar que não se trata de negar a conexão que possa haver entre Direito e outras disciplinas, mas apenas evitar o que ele chama de sincretismo metodológico para não obscurecer a essência da ciência jurídica, diluindo assim os limites que por ventura lhe são impostos devido à natureza de seu objeto (KELSEN, 2009, p. 1). Na contramão dessa concepção teórica do Direito encontra-se este ensaio, posto que esse busca no humanismo escolástico do século XVI, uma outra concepção do direito à luz de suas interseções com a filosofía e a teologia. Trata-se da busca pela constituição filosófica, teológica e jurídica dos Direitos Humanos na aurora da modernidade, frente ao processo sistemático de invasão e colonização da América, posteriormente denominado de Novo Mundo em relação ao Velho Mundo, i.e., o Continente Europeu, que supostamente o "descobrira" Esse episódio da história, tanto jurídica quanto das doutrinas filosóficas, é o marco para o debate mais aprofundado sobre a possibilidade da interação racional e equilibrada entre o Direito e outras disciplinas, ora sendo por elas instruído e ora, a elas instruindo.

Esse diálogo, longe de ser um sincretismo metodológico ou teórico, revela-se como uma exigência quase que condicional ao debate mais aprofundado sobre a origem e os Direitos Humanos no contexto Ocidental. Trata-se de apresentar, de forma crítica, apenas algumas das contribuições de Francisco de Vitoria ao debate e desenvolvimento do que se denominou chamar de filosofia dos Direitos Humanos, decorrente do reconhecimento sistemático de

direitos naturais dos homens, reconhecendo nesses: potencialidades, faculdades, direitos intrínsecos e inalienáveis, como, e.g., a razão, a fraternidade, a liberdade e o domínio de suas ações; tendo como horizonte teórico, uma ideia de natureza substancial comum e a igualdade entre todos homens, por serem esses, *mutatis mutandis, imago Dei*, i.e., imagem de Deus e senhores (donos) de si mesmos.

Essa visão a respeito da importância da autonomia e autodeterminação da pessoa, em certa medida, pode ser notada em Lynn Hunt - mesmo essa ignorando todo o debate sobre os Direitos Humanos no contexto Ibérico dos séculos XVI-XVII e, como a maioria da historiografía jurídica, não apenas a anglo-saxônica, ressaltando apenas os Estados Unidos da América (sobretudo a figura de Thomas Jefferson) e a Revolução Francesa, como referência no assunto - , que afirma que "os Direitos Humanos dependem tanto do domínio de si mesmo como do reconhecimento de que todos os outros são igualmente senhores de si" (HUNT, 2009, p. 28-30).

No *De Potestate Civili* (Sobre o poder político), Francisco de Vitória já defendera um princípio clássico que fundamenta, prima facie, sua filosofia dos Direitos Humanos (VALADARES, 2019), a saber: o homem foi criado em liberdade e, no seu estado inicial de inocência, ninguém mandava e ninguém servia (VITORIA, 1960). Do mesmo modo, afirma que o domínio se fundamenta na imagem de Deus. No entanto, o homem é imagem de Deus por sua natureza, a saber, pelas 'potências racionais' (VITORIA, 1960). Aponta, portanto, para uma liberdade incondicionada intrínseca à natureza do homem pelo ato de sua criação e semelhança com o seu Criador, que lhe dotou de razão e liberdade.

Há uma outra visão político-antropológica de Vitoria na mesma obra sobre o poder político, graças à qual sustenta ser o homem, de certa forma, superior aos outros animais pelo fato de possuir a razão, a sabedoria, e por ser capaz de comunicar-se pela palavra, contudo, sendo frágil, pobre, nu e implume, e somente a esse a natureza concedeu a razão e a virtude (VITORIA, 1960). Nítido o influxo do pensamento político de Aristóteles nesse raciocínio, ao desenhar uma noção de "Estado" (comunidade política) para ser o espaço precípuo da vida política do homem: a vida em sociedade. Além disso, i.e., do homem - na visão de Vitoria - ser dotado de liberdade, razão e sabedoria, ele é naturalmente levado à fraternidade entre seus semelhantes, conforme demonstra na sua conferência sobre o poder político

Era necessário que os homens não andassem vagando errantes e assustados, como feras nas selvas, mas que vivessem em sociedade e se ajudassem mutuamente. Ai do solitário! - diz o Sábio, porque, se caísse, não encontraria quem o levantasse; mas se fossem muitos, ajudar-se-iam mutuamente. Como diz Aristóteles na Ética a Nicômaco, só através da ciência e experiência se pode aperfeiçoar o entendimento, o que na solidão de modo algum pode-se conseguir (VITORIA, 1960).

A ideia da fraternidade universal entre os homens - em Vitoria - está diretamente relacionada com a formação das sociedades humanas que tem sua origem na própria natureza, e não em uma artificialidade contratual ou pactual política. As sociedades humanas se constituem tendo como fim a fraternidade, i.e., para que uns levem os fardos dos outros, pois a sociedade é como uma natural comunicação, muito conveniente à natureza (VITORIA, 1960). Essa comunicação (*communicatio - communio*) é a forma mais elevada de um direito de comunicação (*ius communicationis*) das noções de fraternidade e comunidade (VALADARES, 2016) ou de comunhão universal entre os homens na participação real da vida social e política.

É a partilha, i.c., a participação efetiva dos bens públicos, i.e., do bem comum e o acesso aos bens da natureza, da sociedade civil e da produção humana por todos os homens, sem distinção, tendo como critérios a fraternidade e a comunicação *tout court*.

Sobre a liberdade e a igualdade entre todos os homens, Vitoria retoma o pensamento da patrística na figura de S. Gregório para com ele mostrar que um tipo de "abuso contra a natureza é aquele, e.g., de um homem querer dominar outros homens, quando na realidade, defende que por direito natural, todos os homens são iguais" e, ao arrematar com S. Isidoro de Sevilha, conclui: "communis (inquit) omnium possessio et una libertas uris naturalis, est propria uti libertate" -, i.e., que a posse comum de todas as coisas e a liberdade una são de direito natural, bem como o uso desta própria liberdade (VITORIA, 1960).

Ao lado desse escopo teórico - acima mencionado -, tomar-se-á como corolário e possível a recepção de tais ideias o artigo 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece e declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (DUDH, 1948). Sendo assim, há que se considerar, de modo geral, o grau de universalidade dessas doutrinas teológico-jurídicas, bem relegadas atualmente pela historiografía filosófica e jurídica brasileira, salvo raríssimas exceções (e.g., PICH, 2012; TOSI,

2015; et ali.). Com isso, deve encontrar sua relevância pela importância multidisciplinar que é o Direito como "ciência do espírito" ou uma "fenomenologia do [direito]" (KOJEVE, 2007) e aberto às contribuições que lhe faça - embora lentamente - evoluir e atualizar-se. A filosofia dos Direitos Humanos desenvolvida por Francisco de Vitoria é uma reconstrução - por nós iniciada - ad hoc de ideias filosóficas, jurídicas e teológicas que nos permite nomeá-la assim. Leva em conta, nesse caso específico, as noções de liberdade, razão, fraternidade e dignidade humana. Tais ideias e conceitos estão, pari passu, em relação ao que a história e a filosofia dos Direitos Humanos - quando focadas na primeira modernidade teológico-jurídica - desenvolvem e buscam no contexto contemporâneo, ao voltar-se às suas fontes no Direito e nas disciplinas e conhecimentos que dele participam e orbitam.

1. O duplo fundamento da dignidade humana

Em seu artigo, *Human dignity in late-medieval spiritual and political conflict, Dietmar Mieth* (MIETH, 2014, p. 78) sugere que, além de Pico della Mirandola, também Francisco de Vitoria (ca.1486-1546), durante o século XVI, buscou os fundamentos para a construção da teoria da dignidade humana no contexto da noção cristã de imago Dei, i.e., do homem criado à imagem e semelhança de Deus. Vitoria, além de oferecer uma fundamentação aos Direitos Humanos pelos conceitos de *dominium suarum actionum* e *imago Dei* em sua conferência sobre os índios (*De indis prior*), também o fará em outros escritos, conforme será apresentado.

As formulações teológicas de Vitoria causaram um impacto nas discussões posteriores, e.g., na Controvérsia de Valladolid sobre o estatuto do homem, notadamente dos índios no período que se denominou chamar de descobertas do Novo Mundo ou Novos Mundos (RUBIÉS, 2017, p. 62-75), e da alteridade (TODOROV, 1982, p. 11). A segunda parte deste ensaio tem como principal objetivo apresentar e reconstruir algumas das contribuições à formulação da teoria da dignidade humana oferecida por Francisco de Vitoria, no âmbito de seus dois comentários à Summa Theologiae de Tomás de Aquino, a saber, o *De beatitudine e o De actibus humanis*. Por razões de concisão, não abordaremos em profundidade a discussão sobre *dominium* e *imago Dei* no contexto da conferência sobre os índios (*De indis prior*), pronunciada por Vitoria em Salamanca no ano de 1539, conforme esboçado na primeira parte deste ensaio.

Tradicionalmente, a literatura que trata da fundamentação filosófica, jurídica e teológica da dignidade humana, tanto na Idade Média (IMBACH, 2014) quanto no Renascimento (MIETH, 2014; STEENBAKKERS, 2014; PHARO, 2014) ou primeira modernidade teológica, não analisa os escritos de Francisco de Vitoria anteriormente mencionados. Essa interpretação busca, contudo, uma outra alternativa interpretativa menos comum nos textos de Francisco de Vitoria para demonstrar que se tomarmos duas ideias centrais da antropologia cristã - *imago Dei* e *dominium suarum actionum*, mesmo sendo elas comuns e tradicionais para a construção da noção de dignidade humana - é possível a formulação original centrada em uma antropologia de caráter positivo em tais comentários elaborados por Vitoria.

1.1. O argumento da imago Dei

Para estabelecer um ponto de partida da busca pelo fundamento ontoteleológico da dignidade humana em Vitoria, há que encontrá-lo, de certo modo, na relação que a teologia possui com a antropologia, i.e., sua visão sobre o homem. O homem do qual fala Vitoria é o homem pecador e o redimido (SARMIENTO, 2012), i.e., a natureza humana é o grande tema da *Ia-Ilae da Summa Theologiae* tratado tanto por Tomás de Aquino, tanto quanto pelo comentário de Francisco de Vitoria. Como leitor de Tomás de Aquino, Vitoria reconhecia a pessoa como "o que há de mais perfeito em toda a natureza '(*persona significat id quod est perfectissimum in tota natura*)'" (TOMÁS DE AQUINO, 2001, p. 529). E preciso recordar que a defesa da excelência e a da dignidade da pessoa humana fazem parte da tradição cristã medieval em suas narrativas filosóficas e teológicas sobre os direitos, cujos titulares são os seres humanos enquanto tais (Cf. SALLES, 2015).

Há de se reconhecer também que, na tradição cristã medieval, tal como exposta em Tomás de Aquino, a singularidade dos indivíduos humanos se deve "de maneira mais especial e perfeita" por serem racionais, ou seja, por terem "o domínio de seus atos" porque "agem por si mesmos" (cf. TOMAS DE AQUINO, 2001, p.523). Por essa razão, as pessoas humanas podem governar a si mesmas ('potest seipsam gubernare') uma vez que possuem o domínio de seus atos e por si mesmas agem ('cum habeat dominium sui actus et per se agat et non solum agatur ab alio'). É à luz dessa herança medieval que se deve interpretar o cerne da discussão sobre a filosofia dos Direitos Humanos de Vitoria, que segue uma estrutura na qual o homem, enquanto imagem e semelhança de Deus, age livremente. A definição desta imagem comporta

três elementos - i.e., a "satisfação", o "domínio" e a "liberdade" -, conforme apontados por Vitoria: "*Imago consistit in hoc quod est habere placitum et dominium suorum actuum per libertatem*" (VITORIA, 2013). A constatação de que sendo o homem imagem e semelhança de Deus, ele, i.e., esta imagem de Deus é constituída na exigência de o homem possuir 'satisfação', o 'domínio' de si e a 'liberdade' de seus respectivos atos.

De igual modo, Vitoria define o homem como imagem e semelhança de Deus, em sua *Relectio De Indis Prior* partindo da ideia de que o *dominium* é o fundamento do homem enquanto imagem de Deus (VITORIA, 1960), i.e. O homem é imagem de Deus, neste contexto, por dois motivos: pela natureza e pela razão. Ora, Vitoria reconhece na autonomia humana dois elementos fundamentais para a formação de sua antropologia e filosofia dos Direitos Humanos.

A relação entre o Criador e a criatura que estabelece o estatuto do homem enquanto dotado de autodeterminação, liberdade e vontade consiste na natureza e na sua capacidade racional de se autodeterminar porque é imagem de Deus, antes de tudo, gozando esse de um status privilegiado por vincular-se, diretamente à natureza - de onde, inclusive, derivam seus direitos e a sua igualdade frente ao conjunto de seus semelhantes - e não à graça tão somente. Isto é, o homem é dotado naturalmente de direitos e deveres, não porque Deus infundiu sua graça, mas pela sua simples condição de homem enquanto imago Dei, podendo, assim, autodeterminar-se pela vontade, razão e liberdade. Sendo esse senhor de si e responsável por seus atos.

Esse fundamento ontoteológico apresenta-se de forma tripartite, conforme observado, não sendo exatamente uma inovação de Francisco de Vitoria ao utilizar o argumento da imago Dei, pois esse já está presente ao longo da patrística e na reflexão da escolástica medieval, mas o seu tratamento sim, é inovador. A imago Dei, enquanto fundamento da dignidade humana, e, portanto, parte essencial da filosofia dos Direitos Humanos, faz derivar três conceitos centrais no debate para sua fundamentação dos Direitos Humanos: o domínio, a liberdade e a satisfação, i.e., o desejo (vontade). É neste sentido que a construção abstrata e teológica - muito questionada e controvertida por não ser empírica, puramente jurídica entre outras acusações, a noção de imago Dei pode contribuir como fundamento filosófico e teológico para a afirmação dos Direitos Humanos.

Toda e qualquer fundamentação, desde que seja racional e universalista, tem valor para o debate sobre Direitos Humanos. Para Vitoria, como humanista escolástico, definir a natureza

humana composta de elementos filosóficos, como a capacidade racional de ser dono de seus atos, pelo domínio de si; de agir livremente, escolhendo seu destino e responsabilizando-se por suas ações; da possibilidade de ir e vir e não submeter-se à servidão ou escravidão de um senhor extrínseco a si mesmo; e ainda, de querer ou não querer, gozando plenamente da faculdade da vontade guiada pela razão, podendo esse diferenciar-se dos outros animais pela sua vontade deliberada, é tarefa da sua investigação, ao estabelecer que o homem é imago Dei, por ser livre, senhor de si, dono de suas vontades e responsável por seus atos.

Não são, portanto, Direitos Humanos, i.e., intenções mais profundas baseadas na razoabilidade: a igualdade substancial entre os homens, a liberdade, a razão, a possibilidade de gozar, i.e., ter a satisfação e o desejo de gozar de todos os direitos sem nenhuma distinção e privação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição? (DUDH, 1948). Portanto, no bojo do pensamento de Vitoria, a imago Dei (como conceito secularizado e abrangendo homens e mulheres na sua totalidade) serve de chave hermenêutica para uma real fundamentação não apenas legalista de tais intenções ou direitos, mas sua mais remota e milenar relação que o homem possui com o divino, com o sagrado, em todas as culturas. E, no caso específico, a cultura judaico-cristã pode ser uma pista e um ponto de inflexão rumo à defesa crítica e racional dos Direitos Humanos que são violados na mesma proporção em que são defendidos, notadamente, e.g., na sociedade brasileira.

1.2. O argumento do dominium suarum actionum

Para Francisco de Vitoria, na sua filosofia dos Direitos Humanos, o fundamento éticoteológico da dignidade humana pode ser inicialmente visto do seguinte modo, retomando Tomás de Aquino:

Santo Tomás disse que o homem é dono de seus atos. Pergunta-se: é minha, como dono do ato, a visão com a que vejo? Responde-se que o homem não é dono, pelo fato de que tenha o direito, já que age. Suas ações não são suas por isso, isto é, porque tenha domínio sobre elas de maneira que possa usar delas a seu arbítrio, ainda que procedam da vontade deliberada. Que seja dono significa apenas que está em seu poder colocá-las se quiser e não as colocar se não quiser. Ao contrário, rir não está no poder do homem. Neste sentido, Salústio afirma que a fortuna é dona das circunstâncias, porque as dirige ao seu arbítrio; e Cícero, que a natureza e o acaso dominam tudo. Não que tenham direito de usar todas as coisas, senão que afetam a todas (VITORIA, 2012, p. 72).

A sentença <Sanctus Thomas> dicit primo quod homo est dominus suarum actionum - "Santo Tomás disse que o homem é dono de seus atos", formulada por Vitoria, expressa a definição específica do termo dominium (domínio) no pensamento de Tomás e reelaborado por Vitoria, especialmente em seu comentário à Summa Theologiae Ila-Ilae q. 62, I, q. 96, a. 2 e na Relectio De eo ad quod tenetur homo (VITORIA, 1960). O Direito Romano estabelece uma distinção clara entre possessio e dominium³⁹ (PAGDEN, 2007), especificamente sobre a derivação para dominus. Vitoria o define, como já tratado, no sentido de "mestre e senhor" de suas ações. Para Vitoria, seguindo Tomás, o homem é dono de seus atos, i.e., homo est dominus suarum actionum. Em nosso ponto de vista, consiste essa definição do homem em uma consistente fundamentação filosófica de sua dignidade e de seus direitos, constituindo uma forte razão para o estabelecimento de uma filosofia dos Direitos Humanos. Isso significa, outrossim, que dada a múltipla definição de dominium estabelecida por Vitoria, ele a utiliza para definir o homem enquanto dotado de razão, liberdade e domínio de seus atos e no controle de suas paixões. Não há uma tradução exata e adequada para o termo dominium.

Dominium pode ser traduzido por dois nomes que remetem às duas dimensões, a saber, o "domínio de si" (maîtrise de soi), que o homem pode exercer sobre si mesmo e sobre os outros, e o "domínio" que lhe é próprio na ordem dos bens materiais (DEMELEMESTRE, 2015, p. 475; BARBIER, 2006). A primeira definição que concerne ao "domínio de si" é o que se adequa ao contexto da formulação dos atos humanos, posto que essa mesma conduz o homem a ser a própria causa de suas ações, porque dotado de razão, senhor de si e capaz de dominar suas paixões e afetos, o homem age. Os seres dotados de razão movem-se em direção ao seu fim porque eles governam seus atos por intermédio do livre-arbítrio (liberum arbitrium), que é a faculdade da vontade e da razão; em certo sentido, para Vitoria, vale a sua formulação: Et eius actiones non sunt eius illo, id est, quod habeat dominium illarum ut habeat ius utendi pro

⁽PAGDEN, 2007, p. 374): "Dominium. Roman law made a clear distinction between possessio (control of a thing, irrespective of whether the possessor has a right to it) and dominium (the right to a thing, irrespective of whether the owner has control of it). Dominium in this sense is correctly translated as 'ownership, property', from dominus, 'owner, master'. In the language of natural jurisprudence used by Vitoria, d. rerum means a natural and inalienable right 'over not only men's private property, their goods (bona), but also over their actions, their liberty and even - with certain important qualifications - their own bodies' (PAGDEN 1987: 80-1; also Tuck 1979: 58-81). Vitoria's chief concern is to establish that dominium in this sense is grounded on natural law, not on grace (see the Introduction, pp. xvi, xxiv)".

su arbitrio, etiam si procedant ex voluntate deliberata, que ressignifica a formulação tomasiana⁴⁰ (DEMELEMESTRE, 2015, p. 475) de *dominium*, inserindo a não dependência entre *dominium* e *ius*, i., o domínio e o direito para agir, ainda que essa proceda da vontade deliberada.

Em outras palavras, o homem não é dono de seus atos apenas porque tem o *dominium* (domínio) e o *ius* (direito). Ter o domínio de seus atos significa – para Vitoria - tão somente que o domínio tem, em certo aspecto, caráter de facultas, i.e., de potestas conforme sua formulação: *Quod ergo dicitur quod est dominus, etc.; nihil aliud quod habet eas in sua potestate et utitur eis si vult et non si non vult*. Está claro para Vitoria que a prática de um ato ou ação condiciona-se ao poder que tem o homem de querer ou não querer algo antes mesmo de agir porque é senhor e mestre de seus atos, residindo aí a fonte do conceito plural de dignidade humana, parte essencial de uma filosofia que reflete sobre os Direitos Humanos. A razão, portanto, o torna homem, a vontade e a liberdade, igualmente. O Direito não é o critério da ação humana nesse contexto, posto que o homem está, de alguma forma, sujeito e exposto ao acaso e às circunstâncias que são a ele muitas vezes fora de seu "domínio' e do seu 'direito'.

O exemplo que Vitoria oferece é o fato de o homem rir, que não está, de forma alguma no âmbito do *dominium* e do *ius* e tampouco em seu poder - *ridere autem non est in potestate hominis*. Sabe-se que o riso é, em alguma medida, causado por um agente externo. Ninguém, mutatis mutandis, escolhe deliberadamente rir. Dada uma situação configurada de violência: um homem é amarrado e levado a uma sessão de tortura com cócegas intensas em seu corpo. Pergunta-se: é ele livre de não rir ou rir? A inda que ele não seja propenso a não rir por alguns instantes, as cócegas podem ser consideradas como sendo atos externos ao homem e produzindo involuntariamente o riso. O mesmo ocorre com certas situações ditas jocosas, em que o homem é pego de surpresa. O riso aqui, neste sentido, é fruto do acaso e não está na vontade deliberada

⁽DEMELEMESTRE, 2015, p. 475) "Le dominium humain a trois dimensions: il est maîtrise des actions, des choses et des personnes. Il est cependant clair que, pour Thomas, 'la vraie propriété, la propriété type – quant aux biens possédés en usage – est celle que l'homme a de lui-même' (cf. S.Th. IIa-IIae, q. 66, a. 1). L'empire que l'homme peut avoir sur lui-même s'il se gouverne para la raison est de même nature que celui qu'il peut exercer sur d'autres hommes et sur les choses. Le détenteur d'un dominium n'est pas avant tout caractérisé par le pouvoir qu'il peut exercer sur autrui, mais par son devoir d'assurrer la conservation et le développement de ceux qui lui sont soumis. C'est l'empreinte rationnelle qui marque ici la référence au dominium, et l'on remarquera qu'il n'est établit aucun lien avec la notion de ius".

do homem em rir. Um rei melancólico que não consegue chegar ao riso com as mais inusitadas performances de um Bobo da Corte jamais terá o poder de determinar a sua vontade ao seu riso. Logo, rir - como o próprio - não está no poder de escolha dos homens, sendo, contudo, um dos marcadores lógicos e ontológicos mais conhecidos desde a Antiguidade até o Renascimento, de diferença entre o homem e os animais, conforme pode ser visto no final do poemeto de 1973, p. 37). François Rabelais: "(...) *Pour ce que tire est le propre de 'homme*" (RABELAIS, 1973, p. 37).⁴¹

2. Conclusão

Os pensadores da Escola de Salamanca, a exemplo de Francisco de Vitoria, não concebiam o "*Ius*" (Direito) isolado da "*Sacra doctrina*" (Teologia); portanto, a ideia de "pureza" de um Direito lhes era estranha. Essa forma de lidar com o Direito, ou melhor, com a teologia, proporcionou a possibilidade da constituição de uma filosofia dos Direitos Humanos. Neste sentido, é possível invocar argumentos "religiosos" que fundamentem a busca e a concretização de direitos, no contexto que tais argumentos, por sua vez, preservem e guardem a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, sobretudo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Ao apresentarmos, em algumas passagens das obras de Vitoria, determinadas noções referentes ao homem e sua relação com o Direito, podemos concluir que a noção de uma filosofia dos Direitos Humanos não começou apenas com os escritos de Thomas Jefferson no contexto o escravocrata da Virgínia, e nem mesmo com a Revolução Francesa. Nossa solução aponta, de modo bem modesto, para uma terceira alternativa, a saber, a matriz filosóficoteológica Ibérica inscrita nos séculos XVI e XVII. Especificamente, Francisco de Vitoria: por suas contribuições às noções de imago Dei e *dominium suarum actionum*.

A ressonância de ambas ideias pode ser vista, como apontamos, de forma "secularizada", nos artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como nos documentos e esboços anteriores a essa, datando dos séculos XVIII e XIX. Em suma, a filosofia dos Direitos Humanos de Francisco de Vitoria é uma reflexão sobre a natureza humana, sendo tal natureza singularizada pela capacidade de possuir direitos naturais

41 (RABELAIS, 1973, p. 37) "C'est ratl' empreinteionnelle qui marque ici la référence au dominium, et l'on remarquera qu'il n'est établit aucun lien avec la notion de ius".

inalienáveis fundadores de sua dignidade. São, em última instância, os fundamentos dos Direitos Humanos derivados da condição de serem as mulheres e os homens criados à imagem e semelhança de Deus, dotados de liberdade, razão e domínio de suas ações, i.e., capazes de se autodeterminarem e em tudo autônomos; poderem viver em sociedade pautados pela fraternidade que os tornam mulheres e homens livres, cônscios de si e de seus atos.

Concordando ou não com a ideia de imago Dei, abstraindo ou secularizando tal conceito, ele permanece, ao lado da ideia de *dominium suarum actionum*, como fundamento filosófico plural para todo debate e reconhecimento sobre os Direitos Humanos, especialmente no Ocidente, porque é para mulheres e homens que se justifica sua razão de ser. Estabelece-se, assim, uma igualdade substancial ente todas as mulheres e homens e, infundindo nesses, direitos inalienáveis, potencialidades, razão, liberdade, autonomia, capacidade para a comunicação ou fraternidade e, sobretudo, a igualdade em dignidade, como um possível fundamento dos Direitos Humanos, sendo esse onto-ético-teológico, em última instância.

Referências

BARBIER, Maurice. La notion de dominium chez Vitoria. Bibliothèque d'Humanisme et Renaissance, t. 68, n. 2, 2006, p.241-251.

CONGAR, Yves. **Dictionaire de Théologie Catholique**. Tome 13. Première Partie. Librairie Letouzey et Ané: Paris, 1946.

DEMELEMESTRE, Gaëlle. **Dominium et ius chez Francisco de Vitoria**. Domingo de Soto et Domingo Bañez. Laval Théologique et Philosophique, v.71, n.3, 2015, p.473-492.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos - Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOJEVE, Alexandre. **Esquisse d'une phénomenologie du droit**. Gallimard: Paris, 2007.

PICH, R. H. **Dominium e ius**: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). Teocomunicação (PUCRS. Impresso), v. 42, 2012, p. 376-401.

RABELAIS, François. La vie très horrifique du Grand Garganta père de Pantagruel - jadis composée par M. Alcofribas abstracteur de quinte essence, livre pleine de pantagruelisme. In: Euvres Complètes. Paris: Éditions du Seuil, 1973. RUBIÉS, Joan-Pau. The Discovery of New Worlds and Sixteenth-Century Philosophy. In: Routledge companion to Sixteenth-Century Philosophy, edited by Benjamin Hill and Henrik Lagerlund. New York: Routledge, 2017.

SALLES, S.S. A 'Reditio Completa' e a Metafísica da Dignidade pessoal em Tomás de Aquino. Revista Portuguesa de Filosofia, v. 71, p. 567-584, 2015.

TODOROV, Tzvetan. La conquête de l'Amérique - La question de l'autre. Paris: Seuil, 1982.

TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. v. 1. Edições Loyola: São Paulo, 2001.

TOSI, Giuseppe. **Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos**: o conceito de dominium no debate sobre a questão indígena no sec. XVI. Prima Facie, Joao Pessoa - Paraíba, v. 4, n.6.

VALADARES da Costa, Jeferson. **Notas sobre o humanismo jurídico de Francisco de Vitoria e o ius communicationis em contexto**. Synesis, v. 8, n. 1, jan/jun. 2016, p.101-120.

VITORIA, Francisco. **De beatitudine / Sobre la felicidad (In Primam Secundae Summae Theologiae, de Tomás de Aquino, 99. 1-5)**. Introducción, edición y traducción de los manuscritos Ottoboniano Latino 1000 (fols. Iv-19v) y Vaticano Latino 4630 (fols. 2r - 49v) por Augusto Sarmiento. Pamplona: EUNSA, 2012.

Sharia Islâmica no Mundo Laico

Joycemar Lima Tejo⁴²

1. Sharia: etimologia e sua plurivocidade

Poucos temas mexem tanto com a imaginação ocidental cristã quanto a ideia de *sharia*, isto é, a lei islâmica — ou o que se entende por ela — e sua aplicação. Vêm à mente imagens de homens de turbante brandindo ameaçadoras cimitarras, mulheres embrulhadas dos pés à cabeça e beduínos com meia dúzia de esposas, dentre os clássicos exemplos típicos da visão "orientalista" — isto é, a dos estereótipos quando nos debruçamos sobre o Oriente, esse lugar de "seres exóticos" É preciso, portanto, aplainar o caminho. E "caminho" está, justamente, na etimologia da palavra *sharia*. Assim, registra a Wikipedia:

The primary range of meanings of the Arabic word šarī'ah, derived from the root š-r-\$\(\circ\), is related to religion and religious law. The lexicographical tradition records two major areas of use where the word šarī'ah can appear without religious connotation. In texts evoking a pastoral or nomadic environment, the word, and its derivatives refer to watering animals at a permanent water-hole or to the seashore, with special reference to animals who come there. Another area of use relates to notions of stretched or lengthy. This range of meanings is cognate with the Hebrew sara' and is likely to be the origin of the meaning "way" or "path". Both these areas have been claimed to have given rise to aspects of the religious meaning. Some scholars describe the word šarī'ah as an archaic Arabic word denoting "pathway to be followed" (analogous to the Hebrew term Halakhah ["The Way to Go"]), or "path to the water hole" and argue that its adoption as a metaphor for a divinely ordained way of life arises from the importance of water in an arid desert environment. (WIKIPEDIA)

Isto é, dentre as suas acepções, a do *caminho que leva à água*, por extensão a senda reta (*sirat al-mustaqim*)⁴⁴ que conduz à bem-aventurança. Não se trata, como se vê, de um conceito eminentemente jurídico, tendo antes caráter deôntico e moral.

⁴² **Joycemar Lima Tejo** - Advogado, Pós-Graduado em Direito Público, e, Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros).

⁴³ SAID: 2007, p.27.

⁴⁴ Corão, 01:06.

2. O caminho em sua historicidade

Tal caminho que conduz a uma vida superior se reflete no proceder diário, através da observância de inúmeras prescrições que regram a vida em sociedade. Nesse sentido, o texto corânico é rico em passagens que se configuram em normas de conduta abarcando diversos aspectos da vida, conforme o contexto da Arábia tribal do século VII. São, por exemplo, prescrições típicas de Direito Penal e de reparação civil referente ao delito:

"Ó crentes, está-vos preceituado o talião para o homicídio: livre por livre, escravo por escravo, mulher por mulher. Mas, se o irmão do morto perdoar o assassino, devereis indenizá-lo espontânea e voluntariamente" (2:178); "Não é dado, a um crente, matar outro crente, salvo involuntariamente; e quem, por engano, matar um crente, deverá libertar um escravo crente e pagar compensação à família do morto, a não ser que essa se disponha a perdoá-lo" (4:92); "Quanto ao ladrão e à ladra, decepai-lhes a mão, como castigo de tudo quanto tenham cometido (....)" (5:38); "Quanto à adúltera e ao adúltero, castigai-os com cem chicotadas, cada um (...) (24:2).

Em Direito Civil e Comercial o Corão traz comandos como estes:

Os que praticam a usura serão ressuscitados como aquele que foi perturbado por Satanás; isso, porque disseram que a usura é o mesmo que o comércio; no entanto, Allah consente o comércio e veda a usura" (2:275); "Se vosso devedor se achar em situação precária, concedei-lhe um tempo; mas, se o perdoardes, será preferível para vós, se quereis saber" (2:280); "Ó crentes, quando contrairdes uma dívida por tempo pré-fixado, documentai-a; e que um escriba, na presença de ambas as partes, ponha-a fielmente por escrito; que nenhum escriba se negue a escrever, como Allah lhe ensinou. Que o devedor dite, e que tema a Allah, seu Senhor, e nada omita dele (o contrato). (2:282).

Acerca de Direito de Família e Sucessões, teríamos o seguinte:

"Está-vos prescrito que quando a morte se apresentar a algum de vós, se deixar bens, que faça testamento equitativo em favor de seus pais e parentes; este é um dever dos que temem a Allah" (2:180); "O divórcio revogável só poderá ser efetuado duas vezes (...)" (2:226-233 etc.); "Não sereis recriminados se vos divorciardes das vossas mulheres antes de as haverdes tocado ou fixado o dote; porém, concedei-lhes um presente condigno; o rico, segundo as suas posses, e o pobre, segundo as suas, porque conceder esse presente condigno é obrigação dos benfeitores" (2:236); "Quanto àqueles, dentre vós, que falecerem e deixarem viúvas, a elas deixarão um legado para o seu sustento durante um ano (...)" (2:240); "Proporcionarem o necessário às divorciadas (para a sua manutenção) é um dever dos tementes" (2:241); "Se temerdes ser injustos no trato com os órfãos, podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver, entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com elas, casai, então, com uma só, ou conformai-vos com o que tendes à mão. Isso é o mais adequado, para evitar que cometais injustiças" (4:3); "Quando os parentes (que não herdeiros diretos), os órfãos e os necessitados estiverem presentes, na partilha da herança, concedei-lhes algo dela e tratai-os humanamente, dirigindo-vos a eles com bondade" (4:8); "Ó crentes, não vos é permitido herdardes as mulheres, contra a vontade delas, nem as atormentardes, com o fim de vos apoderardes de uma parte daquilo com que as tenhais dotado, a menos que elas tenham cometido comprovada obscenidade. E harmonizai-vos com elas, pois se as menosprezardes, podereis estar depreciando seres que Allah dotou de muitas virtudes" (4:19).

Além de tais comandos, dispostos em *ayats* (versículos) de *surahs* (capítulos), encontraremos prescrições religiosas propriamente ditas, as quais fogem do escopo deste trabalho, ainda que não sejam campos de fácil distinção em se tratando de Islã. Veja o leitor que, dos dispositivos que citamos acima, ao lado de medidas altamente progressistas e humanistas (como a previsão do divórcio, que no Brasil só veio a ser regulamentado em 1977, e a proteção aos endividados e órfãos e viúvas), há também regras que podem ferir nossa suscetibilidade ocidental moderna, como a previsão da poligamia e das penas corporais. Todavia, há que se fazer a devida contextualização histórica. Como diz Lima (1989, p. 36): "Direito positivo é o vigente, o direito legislado, produzido segundo as condições sociais de cada época, e a técnica legislativa adotada" (grifo nosso).

O grifo é nosso, por ser oportuno para destacar aqui a historicidade do texto corânico. (GARAUDY 1995, p.30) bate na mesma tecla ao explicar:

O Corão fala aos povos em sua língua, no nível de sua compreensão, para que a mensagem seja compreendida. Ele se dirige a árabes do século VII, isto é, a uma comunidade que pertence à tradição "patriarcal" do Oriente Médio, a da linhagem dos hebreus (...).

É por isso que o pensador francês distingue a sharia "divina" — prescrição atemporal de cunho espiritual emanada da divindade — da sharia "histórica", as prescrições regulatórias de dada sociedade situada no tempo e no espaço:

O próprio Corão nos ensina a distinguir a "via" divina eterna (shari'a), que ocupa 5.800 versículos em 6.000, dos 200 versículos consagrados a prescrições **legislativas históricas**, que eram a expressão das condições da época (Idem, p.29).

Aqui o grifo é do original, ressaltando o caráter histórico dos dispositivos, não sendo razoável pretender, como faz certa leitura integrista e fundamentalista, que as sociedades do século XXI reproduzam *ipsis litteris* um modo de viver e uma visão de mundo típicas do século VII.

É por esse mesmo motivo que muitos apontam a incongruência de se pretender "Estados Islâmicos". Veja-se, de início, a pletora de correntes e interpretações acerca do que seja "islâmico" propriamente — o fato da comunidade muçulmana mundial estar pulverizada por uma miríade de entes políticos, cada qual com suas constituições, leis e governos, inclusive (e mesmo geralmente) antagônicos entre si é prova de que não há "uma" única forma de ser "islâmico", de modo que se pode falar, como diz a militante de direitos humanos sudanesa Rasha Awad, que:

não existe um conjunto inflexível de normas sobre a vida social, política e econômica que possa ser chamado definitivamente de 'lei islâmica'. Há objetivos universais e ingredientes éticos e morais na fé islâmica, mas tudo está em constante evolução e precisa de roupagem adequada.

Além disso, o próprio "Estado", enquanto fenômeno da ciência política, não permite uma cristalização atemporal em torno do dogma. Afinal, prossegue Awad:

O "Estado" é uma entidade histórica que muda e se desenvolve constantemente conforme as alterações de tempo e lugar, e em consequência de demandas conforme o período histórico, de acordo com as condições políticas, econômicas e sociais. De fato, mesmo em um curto período de tempo o Estado pode variar de lugar a outro. (AWAD, idem).

Em verdade, aqueles que pretendem viver "congelados" no tempo são os salafistas — de *al-salaf*, os ancestrais, os antepassados, as primeiras gerações de muçulmanos. Em sua leitura teológica é preciso voltar aos primórdios, em busca da pureza original da comunidade muçulmana primitiva. Não compreendem "que a vida é uma criação permanente, o que exige que cada geração, guiada, porém não imobilizada, pela obra de seus predecessores, tenha o direito de resolver seus próprios problemas." (Mohammed Iqbal, cit. p. GARAUDY, 1995, P.28).

3. Interpretando o caminho

As prescrições corânicas não caem no vazio, e sim reverberam em dada sociedade e época; as interpretações sobre o Livro (al Kitab) vão ao longo das décadas sendo decantadas, comparadas, cotejadas com a tradição (sunnah) transmitida oralmente ao longo das décadas (os ahadith, coletâneas de relatos sobre a vida do Profeta e seus companheiros) — e, dessa forma, entendimentos e posições vão se cristalizando. Em fins do primeiro milênio da Era Cristã as principais escolas de jurisprudência (madahhib) do mundo islâmico já se encontravam consolidadas, aplicando cada qual à sua maneira a fiqh (jurisprudência), oscilando entre consenso e dissenso em torno dos diversos assuntos normatizáveis da vida social. A Mensagem de Amã, que veio a lume em 2004 como uma iniciativa das maiores autoridades religiosas do mundo islâmico para estabelecer diálogos e criar pontes, combatendo assim o takfirismo — a prática de acusação de apostasia, comum entre os grupos fundamentalistas —, reconheceu a existência de oito escolas de jurisprudência, a saber: Hanafi, Maliki, Shafi, Hanbali, Jafari, Zayd, Zahiri e Ibadi. Cada uma delas merece estudos à parte, não cabendo isso nos estreitos

limites deste texto. Mas seu arrolamento é suficiente para destacar a pluralidade de correntes dentro do Islã, os diversos vieses, abordagens, intepretações e aplicações possíveis.

É verdade, porém, que tal pluralidade doutrinária pareceu estancar em dado momento já próximo do fim do medievo. O conceito de *ijtihad*, isto é, o esforço racional de interpretação legal, foi dado como superado: fecharam-se as portas da interpretação, conforme se disse, de modo que o Direito se tornava aquilo, sem possibilidade de apelo, que os jurisconsultos oficiais estabelecessem

> A interpretação "ijtihad" é considerada uma fonte do direito muçulmano. Porém, a partir dos séculos XIII-XIV, foi declarado que a revelação feita ao Profeta estava definitivamente encerrada e que os juristas, assim como os teólogos, não poderiam discutir doravante senão no âmbito das interpretações anteriormente aceites pela comunidade. Esta reação de defesa face aos riscos de dissolução da ordem social estaria na origem da decadência do mundo árabe. (MIAILLE, 2005, p.292).

Com essa obstrução da discussão crítica "assistiu-se a uma estagnação, uma regressão até da cultura e da política islâmicas" (GARAUDY, 1988, p.67). Ou seja, é possível — mas evidentemente sem conclusões fechadas e deterministas — que a cultura islâmica, sua filosofia e ciência, altamente avançadas para a época (despiciendo lembrar aqui seus feitos na matemática, astronomia, medicina, literatura etc.), em tal quadra da História entraram em um período de declínio, adotando mesmo um caráter reacionário em comparação com o Ocidente que, por sua vez, ascendia à hegemonia global em um continuum desde as grandes navegações à revolução industrial, passando pelas revoluções liberais iluministas. Ao mundo islâmico ficou relegado o papel "exótico", "atrasado", conforme a preconceituosa e já aludida visão "orientalista".

Digressões à parte, vínhamos dizendo que, nada obstante o "fechamento das portas da interpretação" e o engessamento dogmático, a diversidade de abordagens e de entendimentos é uma realidade no mundo islâmico. E não poderia ser diferente: trata-se da segunda maior religião do mundo em número de adeptos, abarcando em torno de um bilhão e meio de pessoas, ou seja, quase um quarto da população mundial⁴⁵. Ainda que quisessem, os fundamentalistas jamais conseguiriam impedir o pensamento livre.

⁴⁵ Demographics of Islam". In https://berkleycenter.georgetown.edu/essays/demographics-of-islam.

4. O caminho no mundo laico

A *sharia* regula os diversos aspectos da vida, da religião ao cotidiano civil. Conquanto se viva em uma sociedade dita islâmica (observando-se a complexidade e as mediações apontadas acima), isso é fácil; afinal se está entre iguais, que partilham os mesmos costumes e práticas⁴⁶. As coisas parecem se tornar mais turbulentas quando o muçulmano tem diante de si uma sociedade regrada por outros valores e paradigmas, como é o caso no Ocidente secular. Como dar conta dos tensionamentos que parecem inevitáveis? Parece-me evidente que no sentido teleológico a meta da sociedade islâmica — a de uma sociedade justa, igualitária e fraterna, em comunhão dos homens — não difere daquela buscada pelos ordenamentos jurídicos nacionais modernos, vide por exemplo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição. Evidentemente conceitos como "justiça" e "igualdade" não são estanques e são suscetíveis de valorações contextuais⁴⁷, mas não há nenhuma contradição entre esses fins constitucionais e o pensamento islâmico.

Contudo, podemos imaginar a clivagem diante do conflito, hipotético ou real (conforme pareça à mente do devoto), entre o texto corânico — nada menos que a revelação da divindade — e o ordenamento jurídico laico de dada sociedade. Precisamente, havendo embate entre *al-Quran* e a Constituição, como deve o muslim proceder? A Carta de 1988 é sensível aos imperativos religiosos diante das imposições civis. O artigo 5º em seu inciso VIII giza: "Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei." Tal dispositivo é um avanço em relação aos textos constitucionais anteriores, por prever a *prestação alternativa*. A Carta Imperial de 1824 assim dizia:

Sobre costumes, é importante lembrar que muitas práticas associadas ao Islã nada mais são que expressão de tradições regionais, algumas antiquíssimas e que não possuem previsão corânica — como a infame mutilação genital feminina no norte da África e o uso da burka na Ásia central.

Como diz Marx, a superestrutura ideológica (filosofia, cultura, direito etc.) se funda sobre uma base material. Daí materialismo histórico, a compreensão do mundo diante do pano de fundo que são as relações sociais concretas. Nesse sentido, o conceito de "justo" não é necessariamente o mesmo para todos os lugares e tempos, por exemplo.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Veja-se que a religião do Estado deve ser respeitada! Porque, como se sabe, então "a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império", e "todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo"⁴⁸. A republicana de 1891, por sua vez, dispunha:

- Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
- § 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.
- § 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos [...] perderão todos os direitos políticos.

Aqui, há uma dupla face: NÃO se pode ser privado de direitos por motivo religioso e NEM se isentar de ônus pelo mesmo motivo. Não aparece a possibilidade, como se vê, da prestação alternativa. Já na Constituição de 1934 tínhamos o seguinte:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

O referido art. 111 se expressava nestes termos: "Perdem-se os direitos políticos: b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política". A Carta de 1937, a do Estado Novo getulista⁴⁹, dizia assim: "Art. 119 - Perdem-se os direitos políticos: b) pela recusa, motivada por convicção

⁴⁸ Art. 5º da vetusta Carta. A grafia é a da época, naturalmente.

^{49 &}quot;A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular (...) Houve ditadura pura e simples..." (SILVA, p.83).

religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros". O retorno à democracia trouxe o seguinte, na Carta de 1946:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8° - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

As Constituições da ditadura civil-militar de 1964 disciplinavam o tema da seguinte forma, respectivamente em 1967 e 1969⁵⁰:

Art 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

II - perdem-se:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral;

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

A de 1988, a Cidadã⁵¹, disciplina o tema da forma já transcrita acima. Não há privação de direitos diante da escusa de consciência, mas é preciso cumprir prestação alternativa — um avanço em relação aos textos anteriores, como se vê. Como se vê, tema tem sido burilado ao longo das décadas no seio da sociedade e da comunidade jurídica. Há um equilíbrio dialético: o vivenciar da liberdade religiosa no seio do tecido social, isto é, se por um lado a liberdade é garantida e protegida, por outro se realiza em uma coletividade humana e, portanto, em acatamento às suas regras, que são gerais em relação à especificidade da religião professada.

"'Constituição Coragem', diz Ulysses [Guimarães], porque predisposta a enfrentar grandes desafíos e sobreviver a todos. 'Constituição Cidadã', porque feita com muita participação popular e preocupada com o destino do povo sofredor". (SILVA, 2020).

⁵⁰ Como é cediço, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 é considerada uma Constituição em si ela própria.

5. Conclusão

O homem é um ser gregário, ainda que seja uma platitude repetir isso. Realiza-se em presença de seus semelhantes em condições de, queremos todos, igualdade e harmonia. Nesse sentido, os direitos fundamentais inerentes à humanidade coexistem de forma equilibrada, não sendo admissíveis discriminações ou proeminência de uns em detrimento de outros. O exercício religioso é igualmente abalizado por esse espírito. A liberdade religiosa é um pilar civilizatório com guarida, conforme vimos, no texto constitucional ao longo das décadas. Mas é professada não de forma abstrata e sim concreta, no próprio tecido social, e, portanto, está em diálogo constante com as diversas manifestações da vida, inclusive no que tange ao respeito aos regramentos coletivos.

Referências

AMMAN MESSAGE. In: **Wikipedia**, **The Free Encyclopedia**. Wikimedia, 2019. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Amman_Message. Acesso em: 22 nov. 2019.

AWAD, Rasha. **Por que não quero um Estado 'Islâmico**. Disponível em: http://oceanodapaz.blogspot.com/2016/08/por-que-nao-quero-um-estado-islamico.html. Acesso em: 21 nov. 2019.

GARAUDY, Roger. **Promessas do Islã**. Trad. Edison Darci Heldt. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

_____. Rumo a uma guerra santa? O debate do século. Trad. Angela Melim. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

HAYEK, Samir El. **O significado dos versículos do Alcorão sagrado**. Disponível em: https://irp-dn.multiscreensite.com/1658c7c9/files/uploaded/Alcor%C3%A3o%20Sagrado.pdf. Acesso em: 07 nov.2019.

LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 29.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata. 3.ed. Lisboa: Estampa, 2005.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SHARIA. In: **Wikipedia**, **The Free Encyclopedia**. Wikimedia, 2019. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Sharia#Etymology_and_usage . Acesso em: 07 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Como se fez a Constituição Cidadã**. Em "O Instituto dos Advogados Brasileiros e os 30 anos da Constituição Federal". SANT'ANNA, Sergio Luiz Pinheiro (org.). São Paulo: Tirant, 2020.

A Exibição de Símbolos Religiosos em Praças Públicas no Rio de Janeiro

João Theotonio Mendes de Almeida Junior⁵²

Introdução

A cada dia que passa, verifica-se que as pessoas não estão mais afetas à religião como no século passado, o que faz com que ataques à liberdade de se optar por essa ou aquela doutrina religiosa, seus símbolos, templos, rodas, terreiros, igrejas sejam alvos de retaliação e até mesmo de ações movidas pelo Estado para eventual retirada de seus ícones. Ao longo deste artigo, será abordada a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro com intuito da retirada do oratório com a imagem de Nossa Senhora Aparecida no interior de uma bucólica praça no Bairro do Leblon no Rio de Janeiro. Após a contextualização da razão de ter sido escrito o artigo, será feito quase que um relatório dos autos do processo da indigitada ação, com base na petição inicial do Ministério Público, com suas razões, para na sequência verificar o que a sentença de primeiro grau entendeu pertinente para julgar a mesma e em seguida se observar o que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sedimentou quanto à questão.

Diversos temas poderiam trazer contribuição científica para o estudo da liberdade religiosa, todavia, este por ter sido objeto do painel do II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa, ocorrido na Casa de Montezuma, deu coragem para escrever sobre o tema, valendo, inclusive para reflexão do leitor sobre a importância de se respeitar todas as religiões, ou mesmo as vontades daqueles que não desejam praticar quaisquer delas.

João Theotonio Mendes de Almeida Junior - Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes. Doutor em Ciência Política pelo IUPERJ. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros — IAB/Nacional, onde é 2º Vice-Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, Membro da Comissão de Direito do Trabalho, Membro da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e Membro Permanente da Comissão Admissão de Sócios. Membro da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro.

Histórico

Ao participar como presidente de mesa do painel de encerramento do II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa – "Desafios no Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional" – com os ilustres membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Vítor Pimentel Pereira e nosso presidente da respectiva Comissão, Dr. Gilberto Garcia, decidi por escrever sobre uma questão que tratamos naquela oportunidade, ainda que como complemento daquilo que restou tratado na palestra. Registre-se curiosamente, antes de adentrarmos neste artigo, que já havia escrito meu texto, logo após a conclusão dos trabalhos, com o fito de não esquecer e protelar seu envio para nosso presidente e organizador da obra. Entretanto, quis o destino que, de um simples não comando de enviar o arquivo anexo na mensagem, o material ficasse retido no computador. Neste ano de pandemia do COVID 19, ao ser cobrado pelo mesmo, fui ao escritório para cumprir essa obrigação e, por obra do acaso, o computador, por falta de uso durante o primeiro período de lockdown, certamente atingido pelos tempos sombrios deste esquisito vírus que ataca a humanidade, resolveu se solidarizar com os homo sapiens e também resolveu não mais acordar, pois deve ter sido acometido pela sua morte funcional.

Como dito alhures, foi abordada uma questão que chamou atenção sobre determinada Ação Civil Pública (ACP) ajuizada por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção da Ordem Urbanística, com antecipação de tutela para que o Município do Rio de Janeiro retirasse da Praça Milton Campos, situada no Condomínio Selva de Pedra — no Leblon —, coração da zona sul carioca, um oratório religioso construído irregularmente no local, e para impedir a construção, em caráter permanente, de novos oratórios religiosos no interior das praças públicas da cidade. A ACP foi distribuída para a 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital⁵³.

O MPRJ, antes do ajuizamento da ação, instaurou o Inquérito Civil URB nº1194.

O procedimento foi instaurado após representação veiculada à Ouvidoria nº2018.00197436, noticiando a construção do oratório com o apoio da Superintendência Regional da Prefeitura (antiga subprefeitura) da zona sul e a anuência da Presidência da Fundação Parques e Jardins, com a ressalva de que a instalação deveria ser precária e temporária. Segundo a ACI Digital, o MPRJ declarou também que "a Prefeitura manteve a

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/69603

estrutura no local, com a consequente realização de cultos em local público"⁵⁴. É de se salientar que a denúncia que foi levada a cabo teria sido de apenas um indivíduo, segundo a fonte ora citada. Ainda segundo a matéria, um sacerdote católico romano, Padre Augusto Bezerra, teria questionado se tal medida não representaria "um atentado à liberdade religiosa".

Daí nosso interesse sobre o ocorrido, já que nossa Comissão se debruça justamente sobre esse tipo de situação e outras tantas. Por ocasião, da inauguração do oratório, o pároco da região, em 2017, Padre Thiago Azevedo, declarou ao site da Arquidiocese do Rio de Janeiro que, como o grupo de pessoas que participam da oração "é composto, na maioria, por idosos, muitos com dificuldades para se locomoverem, ou até mesmo enfermos, surgiu a iniciativa popular de erguer no local um pequeno oratório em honra a Nossa Senhora Aparecida"⁵⁵.

2. A Petição Inicial

Como se verifica cotejando a inicial da ACP, diversos moradores da região possuem outras religiões, tais como judaica, espírita, evangélica, budista, islâmica, entre outras, assim como também há agnósticos e ateus. Segundo o MPRJ, a vontade religiosa das pessoas tem que ser respeitada, ante o regime democrático existente no Brasil. Não obstante, o Município, com a manutenção da estrutura, não estaria coibindo a prática proibida pelo artigo 19, inciso I da Constituição Federal. Ainda no bojo da inicial, aduziu o MPRJ que as liberdades de consciência e de crença são direitos constitucionais importantes, e possuem uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. É que, por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção.

Por outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião. No diapasão do MPRJ, em nosso direito pátrio, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais,

https://www.acidigital.com/noticias/ministerio-publico-pede-retirada-de-oratorio-de-praca-do-rio-de-janeiro-e-sacerdote-responde-40890

https://www.acidigital.com/noticias/ministerio-publico-pede-retirada-de-oratorio-de-praca-do-rio-de-janeiro-e-sacerdote-responde-40890

como aquela da "inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença" conforme disposto no artigo 5°, Inciso VI da CRFB:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Outra questão constitucional trazida pelo MPRJ é da cláusula antiestabelecimento de religião e de atividades religiosas prevista no artigo 19, inciso I da CRFB:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Segue o MPRJ para fundamentar sua tese no sentido de que o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos. Aduz ainda que o Estado brasileiro assumiu o dever de se abster de incentivar toda atividade de natureza religiosa e é necessário que a Cláusula antiestabelecimento de religião seja plenamente respeitada no Rio de Janeiro.

Para fundamentação de seu pedido foi trazida à colação a jurisprudência a respeito do tema, como o firmado pelo Supremo na ADI 2566, onde se assentou que "a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público"; e também no RHC nº 146303 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se verificou que "a conduta do paciente não consiste apenas na defesa da própria religião, culto, crença, ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam a fé diferente [d]a do paciente".

3. A sentença de primeiro grau

De outro lado, a sentença proferida às fls.246/249 julgou improcedente o pedido liminarmente, nos exatos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. No seu relatório, dá conta de sua perplexidade de que o membro do Ministério Público, com notório currículo e

ampla cultura jurídica, tenha idealizado e escrito tais assertivas na demanda apresentada ao Judiciário. Observa que, quanto à questão de fundo:

Travestida na alegada defesa da ordem urbanística, na verdade cinge-se à um hipotético "assédio religioso" que poderia, na suposição do subscritor da inicial, estar sendo imposto pela presença de uma imagem reverenciada por ditos "religiosos do credo majoritário" em local público, tendente a influenciar "pedestres e transeuntes que pertencem aos credos religiosos minoritários", a fim de que adiram à outra crença. (BRASIL, CPC, Art. 332)

O magistrado custa a acreditar que a petição não tenha partido de algum tipo de crente fanático e extremista daqueles que aparecem em público destruindo imagens religiosas, pregando intolerância em nome de sua fé. Entendeu não ser crível o raciocínio tendencioso e discriminatório de que não se desincumbiu em disfarçar em meio às teses jurídicas trazidas e mencionadas nos parágrafos anteriores, sem guardar relação direta e estrita com os fatos trazidos à baila. Antes mesmo de se debruçar sobre a questão da laicidade estatal, o magistrado chama atenção de que o membro do MPRJ estaria a prestar um melhor serviço público, com todas as vênias devidas, se tivesse se dedicado com tamanho empenho a retirar das praças públicas a crescente população em situação de vulnerabilidade, que vive à mingua e em condições sub-humanas sem o devido olhar dos poderes públicos. Acrescente-se aqui o relevante papel de acolhimento prestado por diversas matizes religiosas, como a católica, a protestante, a judaica entre outras.

Ainda no mesmo sentimento de perplexidade dos argumentos trazidos na petição inicial, o magistrado suscita o porquê de não se preocupar o MPRJ, com o afinco trazido na demanda, em zelar pelo paisagismo urbanístico da comunidades carentes que vivem amontoadas nas favelas e em outras regiões de risco do Estado do Rio de Janeiro sem as mínimas condições de dignidade humana, contribuindo, mesmo que de maneira involuntária, para o crescimento desordenado da urbe que, no seu sentir, se debruça em "precipícios desprovidos de serviços públicos essenciais", a transformar a Cidade do Rio de Janeiro no conhecido caos de que temos notícia e com o qual convivemos como meros espectadores de tragédias anunciadas.

Em raciocínio diametralmente oposto ao do MPRJ, o magistrado entendeu que a laicidade do Estado não autoriza a repressão a qualquer prática de profissão de fé - muito pelo contrário. Entende que cabe ao Estado assegurar o livre exercício dos cultos religiosos garantindo-se, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e as liturgias, nos termos do inciso VI, do artigo 5°, da CRFB, vedando-se igualmente embaraçar-lhes o funcionamento, pois, como

é sabido, "a praça é do povo", fonte e destinatário de todo Poder. Portanto, depreende-se tranquilamente que deve ser permitido aglomerar pacificamente, em tempos de ausência de pandemia, não havendo que se falar em limitação ou impedimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo de orar, professar sua fé, a sua livre escolha de crença ou não crença e ainda de abstenção a qualquer uma delas.

Atualmente, onde segmentos inteiros da sociedade tentam desincentivar a prática de qualquer religião, o respeito à família e a outros valores que outrora eram por demais importantes, fica a cada dia mais evidente que ninguém é influenciado, de modo relevante, por imagens ou oratórios, que são, para os que não creem, no máximo monumentos históricos de importância cultural, que para alguns serão, no máximo, uma mera construção. Desenvolverão interesse pelas imagens e monumentos - ou mesmo por uma pregação -, aqueles que estiverem buscando algum tipo de conforto espiritual e se filiarem a uma das doutrinas religiosas com as quais se identifiquem, a fim de poder obter qualquer conforto espiritual.

No presente caso, como se observa da análise do magistrado que se debruçou sobre a petição inicial e verificou a documentação acostada, este não foi capaz de localizar "nem uma única manifestação popular contrária à existência do mobiliário urbano" que se pretendia destruir com a demanda proposta, "exceto a indignação do cidadão" que denunciou a alegada irregularidade. De outro lado, se verificou que uma dezena de pessoas assinaram manifestos a favor da manutenção do oratório, o que, por evidente, demonstrou haver vontade na manutenção do mobiliário com a imagem da Padroeira do Brasil na praça, além de estar instalada num canteiro, sem atrapalhar a movimentação dos pedestres pelo passeio público e sem impactar o aspecto urbanístico.

4. O Acordão

Em sede recursal, ao analisar as questões de direito, não nos causou surpresa a manutenção da sentença de primeira instância. Em acórdão relatado pelo Desembargador Luciano Rinaldi, da 7ª Câmara Cível, reiterou-se o absurdo da investida judicial proposta para retirada de oratórios religiosos localizados nas praças municipais das várias regiões da cidade do Rio de Janeiro. A clareza da regra albergada na Constituição é no sentido de vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igreja", sem jamais impedir, dentro do interesse

público, o exercício da liberdade religiosa, sem qualquer favorecimento desta ou daquela religião.

No que tange à cláusula de antiestabelecimento de religião, o MPRJ, supostamente fundado na ordem urbanística e na laicidade estatal, buscava a proibição da expressão ou profissão de fé no Município. Entretanto, segundo o artigo 19, I da CRFB, o pressuposto da ação proibida é o de que o Estado promova determinada igreja ou culto, o que não se verificou no caso em tela, uma vez que a Paróquia Santos Anjos requereu, como foi dito alhures, a colocação da imagem em razão da comemoração dos 300 anos da aparição de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, bem como o fez a suas expensas (e não com recursos públicos). Uma questão que coloca uma pá de cal nesta querela e presente no acórdão é o fato de o Município, após o devido processo legal administrativo, diante da verificação do interesse público, manifestado por meio de abaixo assinado juntado à fl. 318, anuir a construção e posterior manutenção do oratório.

O MPRJ não demonstrou, embora instado a fazê-lo pelo Tribunal, qual seria o interesse público capaz de manter o prosseguimento da ação civil pública. O acolhimento da mesma, com certeza, no sentir do Relator:

Causaria inegável indignação e revolta popular a todas as religiões, inclusive para os não religiosos, dado o valor cultural de muitas delas. A mais eloquente delas seria a remoção de um Patrimônio da Humanidade pela Unesco, a estátua do Cristo Redentor do alto do Corcovado, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, um dos locais mais visitados desta Cidade e também de exercício da fé católica. (BRASIL. TJ, Apelação Cível nº0023538-4120198190001)

Na esteira da pretensão do MPRJ, também seriam removidos outros símbolos de outras religiões, representados nos outros espaços urbanos, igualmente arraigados na conformação da nossa identidade cultural, como, por exemplo, a Grande Menorá (candelabro de sete braços que é um dos principais símbolos do judaísmo), situada na Praça Cardeal Arcoverde, e o altar de Santa Sara Kali, da religião cigana, localizada no Parque de Ipanema.

A Constituição, no seu artigo 127, é imperativa no sentido de que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis e, no artigo 129, III, deve ele promover o inquérito civil e a ação civil pública. No sentir do Relator, estes artigos são "para PROTEÇÃO do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" e nunca o contrário. A retirada dos oratórios religiosos impediria a busca do conforto espiritual em praças públicas, em especial, repita-se, daqueles que vivem

em situação de vulnerabilidade, sem se falar do custo envolvido, por parte do ente público, para a retirada de todos os símbolos religiosos expostos em praça pública na cidade. Além disso, não se preocupou o MPRJ, ou não quis se ocupar, com a destinação, com os riscos de danos e destruição dos oratórios.

Por fim, não menos importante, o acórdão traz à colação o artigo 216 da CRFB, o qual prescreve:

- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6 ° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- I despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Conclui o Relator que, a pretexto de defender a laicidade do Estado, em verdade, o pedido da ação civil pública visou impedir a liberdade religiosa em locais públicos, bem como, se lograsse êxito, o desfazimento de todos os oratórios construídos localizados nas praças da cidade do Rio de Janeiro desde 1988. Para o magistrado, faltou ao MPRJ defender a ordem jurídica e os interesses sociais, indo tal ação contra o interesse do patrimônio histórico e cultural, de modo que "afronta a ordem jurídica e, acima de tudo, insulta a nação brasileira".

Conclusão

Como se verificou no relatório da sentença, "tal tentativa de destruição de todos os oratórios religiosos situados em logradouros públicos na cidade do Rio de Janeiro se assemelha mais a uma atitude de um fanático religioso", que beira a um surto indecente por se importar com a imagem da padroeira do Brasil, localizada dentro de um canteiro, sem prejudicar o trânsito de pedestres, em uma bucólica praça quase que exclusiva dos moradores de uma microrregião, no interior de um bairro. Se antes da pandemia causada pelo Covid 19 já seria de alcance irrelevante de pessoas, quiçá depois do advento desse catastrófico vírus que destrói humanos, lares, economia e coloca em conflito todos os matizes científicos e políticos.

Por fim, fica também aqui nosso juízo de que nos parece absurda tal atividade estatal proposta por membro do Ministério Público, pois o Estado não deve embaraçar o culto e respeitar as questões religiosas, inclusive em suas manifestações públicas. O direito à liberdade de crença e religião está previsto na Constituição como cláusula pétrea. O MPRJ levantar uma questão dessa natureza, num momento social e político de total intolerância entre as opiniões divergentes, atinge em cheio o capítulo da tolerância religiosa, tão em moda no cenário mundial e que a cada dia mais deve ser respeitado e trabalhado. Mister destacar que devemos sempre proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer mandamentos ou intervenções inadequadas do Estado, garantido a laicidade no sentido de que não se promova esta ou aquela crença em detrimento de qualquer uma que seja.

Não há como se imaginar o Rio de Janeiro sem o Cristo Redentor, a cidade de Salvador sem as imagens dos Orixás no Dique do Tororó, ou quaisquer outras imagens espalhadas nas mais diversas cidades que homenageiam as mais diversas crenças que dão conforto aos seus

seguidores. O pluralismo de ideias, pensamentos políticos, religiosos, filosóficos e da tolerância a opiniões deve ser o norte a ser perseguido por todos aqueles defensores da liberdade de expressão, pois constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática.

Dignidade Humana e o "Mais-Ser" de Paulo VI: Um Diálogo com Cândido Mendes

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro⁵⁶

A Constituição Federal de 1988, a Constituição-Cidadã, reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental⁵⁷, cujo conteúdo é delineado por visões de mundo, incluindo-se as cosmovisões religiosas, uma vez que "toda religião é originalmente uma visão do mundo" (HABERMAS, 2007a, p. 53). De saída, vale dizer que não estamos partindo da premissa de que as raízes e as noções da "dignitas" sejam exclusivamente de cariz religioso, nem mesmo em sua genealogia: pretendemos explorar o modo particular como Candido Mendes privilegia o conceito do "mais-ser" do homem, em Paulo VI, no quadro da doutrina social da Igreja, para compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁸.

Para condução do diálogo com Candido Mendes⁵⁹, propomos a compreensão da laicidade por meio de três dimensões, a saber: a) uma dimensão histórica, social e cultural; b) uma dimensão jurídico-constitucional; e c) uma dimensão axiológica. Tais dinâmicas do

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro - Pós-Doutorando pelo IUPERJ/UCAM. Doutor em Sociologia pelo IUPERJ/UCAM. Mestre em Direito pela UNESA. Bacharel em Direito pela UERJ. Advogado. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da UCAM. Diretor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Candido Mendes — UCAM, além de Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional.

⁵⁷ Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Este trabalho nasceu de diálogos com o Professor Candido Mendes, a partir de temas tratados no "II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa - desafíos do exercício da fé no ordenamento jurídico nacional", que foi realizado no plenário histórico do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), nos dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, organizado pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, presidida pelo Dr. Gilberto Garcia, e aberto pela presidente nacional do IAB, Rita Cortez, com a participação do Autor e outros sócios. O encontro reuniu advogados católicos, espíritas, evangélicos, judeus, islâmicos, ateus, agnósticos e de religiões afro-brasileiras. (disponível em https://www.iabnacional.org.br/noticias/integra-do-ii-congresso-de-direito-e-liberdade-religiosa-ja-esta-disponivel-nocanal-tviab. Acesso em 22/02/2021).

Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida (Candido Mendes) é: advogado, educador, sociólogo, cientista político e ensaísta brasileiro, sócio remido do IAB, Reitor da Universidade Candido Mendes, membro da Academia Brasileira de Letras e Embaixador da Aliança das Civilizações/ONU.

"fazer" a laicidade brasileira atuam de forma complementar, interpenetrando-se e recobrindo-se, num processo de constante transformação, mormente diante de uma realidade, como a contemporânea brasileira, na qual se verifica um quadro de pluralidade religiosa, com diferentes cosmovisões e o surgimento de desacordos morais e de tensões, abrindo campo para grandes desafios, reflexões e debates (RIBEIRO, 2019, pp. 299-301). Para problematização, valemonos, ainda, das reflexões sobre as bases pré-políticas do Estado Democrático de Direito de Habermas, que parte da hipótese de que a constituição do Estado liberal possa calcar sua legitimação de modo autossuficiente, contando com as "reservas cognitivas de um estoque de argumentos, o qual não depende de tradições religiosas nem metafísicas". Assim, numa perspectiva cognitiva, o jogo de positivação do direito poderia renunciar a justificativas religiosas ou metafísicas (HABERMAS, 2007b, pp. 115-128).

Doutra parte, Habermas, no contexto de uma sociedade pluralista, põe em discussão a perspectiva "motivacional", a solidariedade entre cidadãos: há de se analisar o "laço unificador", visto como um processo democrático no qual se encontra a compreensão correta da própria constituição, não podendo a secularização gerar o descarrilhamento da sociedade, com o afastamento radical das visões de mundo e contribuições cognitivas de cariz religioso:

Cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições para discussões públicas. Uma cultura política liberal pode, inclusive, manter a expectativa de que os cidadãos secularizados participarão dos esforços destinados à tradução - para uma linguagem publicamente acessível - das contribuições relevantes, contidas na linguagem religiosa (HABERMAS, 2007b, p. 128).

O posicionamento de Habermas, sob um pálio de interação e entendimento entre cidadãos, bem como na articulação entre a dimensão cognitiva e motivacional, reconhece a importância da história e da cultura no enfrentamento do tema, como bem analisa Paula Montero (2009):

Habermas reconhece a importância histórica das doutrinas religiosas na genealogia de nossa ideia de razão. Mas, ao lado disso, rejeita uma concepção cientificista limitada de razão que exclui e desvaloriza todas as categorias e afirmações que não podem ser reduzidas a observações controladas, posições nomológicas ou explicações causais. Assim, o autor alarga seu conceito de razão de modo a incorporar os julgamentos morais, legais e religiosos. Nessa abertura reside, a nosso ver, sua contribuição para o estudo de fenômenos que interessam à antropologia da religião. Em seu conceito multidimensional de razão, ela não constituiu uma posição fixa em sua referência com o mundo objetivo. Os julgamentos morais e religiosos disputam com outros a formulação sobre o modo de ser do mundo. Com fina sensibilidade antropológica Habermas reconhece que todo o conhecimento depende do modo como o homem se

interpreta e como interpreta sua posição diante da natureza. (MONTERO, 2009, grifo nosso)

Inspirado nesta percepção de Habermas ("o modo como o homem se interpreta e como interpreta sua posição diante da natureza"), vemos um ponto de contato com a filosofia de Ortega y Gasset, que representa uma forte influência na máquina de pensar de Candido Mendes, desde os tempos do Instituto Superior de Estudos Brasileiros — ISEB —, sobretudo a noção do homem em sua "circunstância" ("yo soy yo y mi circunstacia, y si no la salvo a ella no me salvo yo"): "os egípcios acreditavam que o Vale do Nilo era todo o mundo" (ORTEGA, 1985, pp. 29 e 30). A partir de Ortega y Gasset e do conceito de crença, Candido Mendes descortina o desafio da ação e da lógica religiosas em relação ao valor intrínseco do homem, assim como o que vem de ser a preocupação com a vida do homem "neste mundo", que vem de ser marcada pela "dialética da finitude":

Mas a crença também está presa – e vou voltar ao Ortega – a uma **dialética da finitude.** A noção é de que há um inconformismo do pensar com o fim, com a extinção. Mas, do outro lado, existe a irrecusabilidade da morte. As religiões, sobretudo a católica, resolvem esse problema, do ponto de vista da sobrevivência da alma, e de uma outra vida. Mas, um dos fatos interessantes da nova contemporaneidade da Igreja é a noção da prolongação da vida aqui, do valor que ela tem, intrinsecamente, para a realização do humanismo: o "mais ser" do homem. Viva Paulo VI!⁶⁰ (grifo nosso)

Candido Mendes privilegia a noção de "mais ser" de Paulo VI, como "ideia-chave" para o homem, embora costure críticas, que se revelam mais que atuais, no que tange a uma visão "ingênua" da fé:

Penso que o "mais-ser" foi uma ideia-chave, mas que ainda mantém muito da sua virgindade, nesse sentido, porque isso envolve uma contradição com a visão ingênua da fé, a noção de que esta vida é passageira — nós vamos encontrar a plenitude do ser só na outra. E é aí que o Paulo VI teve — é impressionante que só depois de, praticamente, dois milênios — a ideia de que é fundamental a vida cultural do seu "mais ser". É uma visão enormemente pós-moderna — porque havia sempre a hipoteca da outra vida!⁶¹

Uma "visão enormemente pós-moderna"! — diz o pensador Candido Mendes. É de se saber, na pós-modernidade, como podemos enfrentar o fenômeno da religião no espaço público:

⁶⁰ Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

⁶¹ Ibidem.

um "ressurgimento"? No Brasil de hoje, a religião vem retomando seu lugar, restaurando seu lugar?

Para Candido Mendes, a pós-modernidade reflete a "perda" da relevância do religioso, entendendo o fenômeno atual como uma "resistência", um "ficar vivo" do homem religioso, no mundo pós-moderno:

Há um problema, que é sociologicamente fascinante: a perda da relevância da religião no cotidiano pós-moderno, que é outro fenômeno extremamente importante. Se nós pegarmos os fundamentos dessa pós-modernidade, vamos ver que é muito mais a tendência de resistir, ficar vivo, e do continuar, do que a ideia de uma transferência de estado de consciência e de vida⁶².

Esta visão que Candido Mendes esboça merece, numa reflexão universalizante, um cuidado de distinção entre o mundo cristão e o islâmico:

Há uma diferença dialética crucial entre o islamismo e o catolicismo. O islamismo ainda está numa fase de conquista, de pregação e de tentativa de vigência universal humana. O catolicismo parte de que essa maioria e esse "estar aí" já se define claramente, e pode se verificar esse espaço de que não há mais, como no século passado ainda, um missionarismo. A Igreja ainda se preocupa com o missionarismo na África, digamos assim – e isso é uma visão até de certa subalternidade racial –, mas a ideia de que o cotidiano tem que ser sempre alimentado pela reflexão e pela meditação, essa não é uma constante do *ethos* ocidental⁶³.

Retomando o assunto principal: transcorreram dois milênios para que a Igreja pudesse avançar e se voltar detidamente para a vida do "aqui e agora", para a concepção do homem neste mundo, a dignidade do homem na Terra, mergulhando nas "aspirações dos homens", como ilustramos como esta passagem da "*Populorum Progressio*", de Paulo VI:

Ser libertos da miséria, encontrar com mais segurança a subsistência, a saúde, um emprego estável; ter maior participação nas responsabilidades, excluindo qualquer opressão e situação que ofendam a sua dignidade de homens; ter maior instrução; numa palavra, realizar, conhecer e possuir mais, para ser mais: tal é a aspiração dos homens de hoje (PAULO VI, 2015, p. 11).

Em passant, Candido Mendes, em sua visão prospectiva e desafiadora, pensa que a concepção do "mais-ser" de Paulo VI pode ganhar novas cores no pontificado do Papa Francisco, na ampliação da hermenêutica do ser no mundo latino-americano e na aposta do diálogo:

63 Ibidem 52.

⁶² Ibidem 52.

Nós estamos diante desse fato de termos um primeiro Papa desse lado do Atlântico, e de vir de uma região vinculada à crítica e às contradições do próprio desenvolvimento. Vindo da Argentina, ele tem um somatório de intuições que podem ser muito importantes para esse efeito. Este caso nós estamos vendo diante da mobilização de um novo laicato, ligado à noção do que possa ser não o fixismo da ordem e das suas bem-aventuranças, mas do que tenha que ser, realmente, a palavra-chave de Paulo VI, e que ele incorporou: "cabe ao religioso obter o seu "mais-ser". A noção do "mais-ser", como um "humanismo confessional", é a noção-chave de Paulo VI, que esse atual Papa vai poder, eventualmente, desdobrar e desenvolver. 64

A dignidade da pessoa humana é valor fundamental, sendo "um princípio jurídico de 'status' constitucional", que serve de fundamento ético e jurídico para os direitos materialmente fundamentais, aos quais fornece parte do conteúdo essencial, funcionando "tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais" (BARROSO, 2013, pp. 43–47; BARROSO, 2016, pp. 61-98). Dá-nos Luís Roberto Barroso uma visão panorâmica sobre este princípio, em várias ideias nucleares: a) um valor intrínseco (elemento ontológico), no plano filosófico, ligado à natureza do ser ("as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço")⁶⁵; b) a autonomia, no plano filosófico, como elemento ético da dignidade na capacidade de autodeterminação, com autonomia pública e privada, bem como a garantia de mínimo existencial; c) um valor comunitário, que é o elemento social da dignidade humana, destinando-se a promover a proteção de direitos de terceiros⁶⁶, proteção do indivíduo contra si mesmo e a proteção dos valores sociais, um conjunto mínimo de moral compartilhada⁶⁷ (BARROSO, 2013, pp. 43–47). Barroso estabelece certos pontos de partidas, para que o conceito de dignidade humana se torne operacional, fazendo um do ponto de vista jurídico em confronto, inclusive, com a visão religiosa:

A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo devem ser a 'laicidade'— não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade —, a 'neutralidade política' — isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas — e a 'universalidade' — isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana. Para levar a bom termo esse propósito,

Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 07 de outubro de 2019.

No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem dos direitos Fundamentais: direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica.

A autonomia individual deve respeitar a autonomia de terceiros, seus direitos e liberdades.

Exemplos de Luís Roberto Barroso sobre alguns consensos básicos: proibição de incesto, pedofilia, incitação à violência.

deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural (BARROSO, 2013, p. 44).

A cosmovisão religiosa é umas das raízes da dignidade da pessoa humana, com sede no "pensamento filosófico clássico e no ideário (doutrina) judaico-cristão", estando presente na religião cristã tanto no Antigo quanto no Novo Testamento⁶⁸ – diz Ingo Sarlet (2015, p. 32). Luís Roberto Barroso cita a mesma raiz judaico-cristã, entre outras:

O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea da dignidade humana⁶⁹ se iniciou com o pensamento clássico, e tem como marcos a tradição cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra (...). As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (imago Dei) (BARROSO, 2016, pp. 14-15).

Não resta dúvida de que o princípio da dignidade da pessoa humana está, historicamente, profundamente relacionado com o pensamento cristão — mas não só: podemos gizar as fontes profanas filosóficas dos séculos XVII e XVIII. Ao privilegiar, no entanto, as noções contidas no mais-ser de Paulo VI, é de se saber como Candido Mendes responde à seguinte formulação: "será preciso traduzir ou disfarçar a linguagem religiosa?", a esta indagação, Candido Mendes enuncia que a "noção do mais-ser de Paulo VI independe do caráter religioso" — falando numa noção "extra religiosa do mais-ser" —, no que vem de ser sua relação com a "pregnância", isto é, o "enraizamento de uma visão de sentido que envolve uma primeira totalidade, a noção de ser-no-mundo" que pode ser sustentada com base na razão, no contexto histórico-cultural ocidental e de tradição cristã.

Exsurge, neste passo, um ponto de contato com Habermas (perpassando por John Rawls), no que é o uso de uma razão "natural", ou seja, "argumentos públicos que, de acordo com sua pretensão, são acessíveis da mesma maneira a todas as pessoas", uma razão humana comum independente de legitimações religiosas, uma "linguagem acessível a todos os

[&]quot;Basta lembrar aqui a conhecida passagem do livro Gênesis de que Deus criou o Homem à sua e semelhança para governar sobre os demais seres vivos e sobre a Terra (Gênesis 1,26)" (SARLET, 2015, p. 32).

^{69 &}quot;O primeiro uso registrado da expressão 'dignidade do homem' é atribuído ao estadista e filósofo romano Marco Túlio Cícero, no seu tratado 'De Officis' ('Sobre os Deveres'), de 44 a.C. (BARROSO, 2016, p. 14)

⁷⁰ Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 22 de fevereiro de 2021.

cidadãos" (HABERMAS, 2007b, pp. 135-138). Habermas reflete sobre a secularização como processo de aprendizagem duplo e complementar:

A permeação mútua do cristianismo e da metafísica grega não produziu apenas a forma espiritual da dogmática teleológica e a helenização — nem sempre benéfica do cristianismo. Ela promoveu também a apropriação de conteúdos genuinamente cristãos pela filosofia. Esse processo de apropriação tomou forma em redes normativas extremamente carregadas, conceituais como, exemplo, responsabilidade, autonomia e justificação, ou história e memória, recomeço, inovação e retorno, ou emancipação e realização, ou despojamento, internalização e incorporação, individualidade e comunidade. Mesmo transformando o sentido originalmente religioso, contudo não o deflacionou o consumiu a ponto de torná-lo vazio. A transformação da condição de similaridade com Deus do ser humano em dignidade igual e incondicional de todos os seres humanos é uma dessas transposições preservadoras que, para além dos limites da comunidade religiosa, franqueia ao público em geral, composto de crentes de outras religiões e de descrentes, o conteúdo dos conceitos bíblicos. (HABERMAS, 2007a, pp. 49-50)

Vista a secularização como um processo de aprendizagem complementar, vale-nos, na sequência, abordar as percepções históricas, sociais e culturais das relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica, tendo como fio condutor a ótica de Candido Mendes, seguindo a proposta inicial de percepção da laicidade por meio de três dimensões.

1- Perspectiva histórico-cultural: interpenetração absoluta entre Estado e Igreja católica.

Na dimensão histórico-cultural, partimos da herança de fusão identitária entre Estado português e Igreja Católica, no revelar de um tecido de dois "mundos", que deixa as marcas da cultura e da tradição católicas. Mais além, como dissemos, podemos falar numa separação beneficiadora entre Estado e Igreja Católica, que serve para constante reflexão da existência e da criação de privilégios e benesses oferecidas pelo Estado, que, hoje, se aplicam a outras religiões e instituições religiosas (RIBEIRO, 2019, p. 299). Em 1890, vimos uma laicização ou secularização, sem fraturas patrimoniais e estruturais para a Igreja, sem perseguições contra autoridades católicas (que, aliás, nalguns casos, continuaram a receber suas côngruas). Seguese, na maior parte do período republicano, a vigência de um regime de laicidade de colaboração com a Igreja, num país majoritariamente católico, ainda que, formalmente, tenhamos um período inicial de separação mais rígida. Sobre nossa secularização, Candido Mendes trata dos exageros de um momento de nosso Estado laico, com a marca do positivismo, destacando, de outro lado, o que foi para a Igreja a "dialética da compensação":

Que não nos dispersamos da importância que teve o positivismo nas instituições políticas brasileiras – não é só o problema ou o fato de que nós temos a única bandeira para alfabetizados! Mas é essa noção de que – não só a dinâmica – o tônus da mudança deve ficar em função da ordem e progresso. A noção de progresso – e isso eu insisto muito nos meus livros – ainda é uma visão funcional, harmônica, e eu diria – Álvaro Vieira Pinto dizia isso –, ainda é uma modalidade da "consciência ingênua" do Brasil⁷¹. (grifo nosso)

Reforça, neste contexto, como a República herdou a "ruptura" entre a Igreja e o Estado Imperial, na questão religiosa:

A questão religiosa, a partir do momento D. Vital, estabeleceu-se esta ruptura (...) Vivi muito isso, porque o principal advogado de D. Vital foi o meu bisavô, o Senador Candido Mendes de Almeida (...). Isso ficou muito claro, e a República já herdou esta situação⁷².

Candido Mendes, avançando para outro momento histórico brasileiro, com o intuito de revelar como se foram recendo as reaproximações, ao longo da República Velha, entre a Igreja Católica e o Estado, destaca a figura do Cardeal D. Sebastião Leme:

Eu acho que a iniciativa é, realmente, da Igreja, a partir de uma persona essencialmente política, como D. Sebastião, arcebispo de Recife, e, depois, do Rio de Janeiro. Foi quem criou a LEC, que já era uma visão sociologicamente indiscutível, da maneira pela qual a ação apostólica da Igreja iria da mobilização e da militância objetiva, muito mais do que qualquer forma de tentativa de volta a uma conversão "onomástica" da Igreja em função da realidade⁷³.

Nestas digressões históricas sobre a correlação entre Estado e Igreja, Candido Mendes, há mais de cinco décadas, já anatomizava, em "Memento dos Vivos" (1966), a "correlação íntima" entre a organização da Igreja e a estrutura global da "sociedade colonial" como "fato social total" chegando a apertar este laço, na expressão "interpenetração absoluta", pois que, nalgumas nações latino-americanas, foi a "organização religiosa" a "matriz da institucionalização da vida social" (MENDES, 1966, pp. 32–33). E cabe, neste passo, registrar que a fricção-ruptura entre as competências do Estado e da Igreja, no Brasil Império, não se deu no campo das ditas questões mistas (temas como casamento e educação), mas na "questão dos bispos" (1873/1874) representativa da resistência por parte da Igreja: "caracterizou-se,

⁷¹ Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

⁷² Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

⁷³ Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

A concepção de estrutura colonial, em Candido Mendes, é delineada, preponderantemente, na obra "Nacionalismo e Desenvolvimento", de 1963, não sendo possível o aprofundamento neste tema.

essencialmente, o sentido do inesperado ou da surpresa, aos olhos do Imperador..." (MENDES, 1966, pp. 33-34)

Há de se refletir como a religião vem aparecendo no espaço público, à luz dos aspectos históricos, do colonialismo como "fato social total". Candido Mendes expressa:

Isto é o efeito dessa profunda identificação que a "estrutura social total" permite entre o comportamento social e o comportamento religioso. Há uma estrutura social total, nesse momento, e no que isso representou. Existindo a estrutura social total, e existindo uma unidade emergência de sentido, existe a noção de pregnância. É o que leva a um todo de sentido, quando as totalidades se revelam. E a totalidade, em si mesma, marca um sentido num caminho histórico. A noção da pregnância está essencialmente ligada a essa ideia do "achievement", ou seja, da realização de uma estrutura social total⁷⁵. (MENDES, 2020)

No entendimento das raízes de nosso colonialismo, Candido Mendes marca – vale repetir – o que representou para nós a "interpenetração absoluta" entre a organização da Igreja Católica — em toda a sua requintada hierarquização — e a estrutura da sociedade colonial, numa consubstanciação peculiar, e no que foram as instituições plantadas pela Igreja:

Resulta este perfil das características da atividade missionária nos sistemas de colonização ibéricos, levando muitas vezes, inclusive, à estabilização da vida social, a partir das instituições plantadas pela Igreja, antes mesmo da consolidação do poder civil no seu esforço de ocupação e adentramento territorial.

Decorre daí a profundidade do arraigamento no inconsciente social de coletividades como a brasileira — e de toda a América Latina, por exemplo, em contraste com os "países de missão", asiáticos ou muçulmanos — da noção de legitimação dos padrões de convivência com a posição ostensivamente tomada pela Igreja diante da ordem civil.

Da força desta interpenetração decorreria, como constante, até hoje, na referência política do Clero e de seu efeito junto ao "Povo de Deus", uma validação "natural" da inércia da ação política; da aceitação, com enorme lastro acrítico, da "tradição" das condutas como critérios para sua adequação e acatamento coletivo.

Numa palavra, foi basicamente sobre a noção de "organização social", trabalhada, de início, na experiência de consolidação da colônia, que os regimes encontraram a "via real" para calcar as estruturas de subordinação política e como que raptar para a ordem civil o sentido de disciplina e respeito à autoridade, plantado, de início, como uma exigência da própria "Cidade de Deus" (MENDES, 1978, pp. 27–28). (grifo nosso)

Candido Mendes aprofunda o corte do bisturi, desnudando, nesse cenário histórico, o desafio e o problema das esquerdas católicas diante da convivência entre lentes diversas, no

⁷⁵ Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

seio doutrina social da Igreja, no desbordar de duas realidades diversas, sobretudo com uma doutrina social que brotava de um solo diverso do nosso:

- 1) o "paradigma clássico" das mudanças evolutivas dos países desenvolvidos, de um "esquema nitidamente evolutivo na compreensão das mudanças sobrevindas a um processo social e econômico"; e
- 2) um "patamar novo de condutas e relações sociais" decorrente da sucessão, ao mesmo tempo, da "estrutura colonial" e do "desenvolvimento"; a confusão da realidade brasileira de então com a "emergência do desenvolvimento"; a transição "de dois regimes econômicos, suscetíveis de configurar concretamente um sistema integrado de relações da vida" (MENDES, 1966, pp. 28–29).

No recorte que nos interessa, Candido Mendes observa as aventuras dos direitos fundamentais, no quadro da doutrina social da Igreja, empunhando a espada dos direitos humanos para superação de obstáculos e desenho das rotas para uma efetividade dos direitos fundamentais do homem:

Entramos nos 80 longe das promessas "por acréscimo" do "mais ser do homem", tal como acenava o meio-século, geminando naturalmente a promoção ao sucesso do "desenvolvimento". Os grandes documentos pontificios calcavam-se sobre este vínculo básico, assentando para todo o Terceiro Mundo nas expectativas "automáticas" da mudança a valoração infinita do aperfeiçoamento do homem, no seu trânsito terreno. (...) Vivemos nos 50 e 60 a prioridade da dimensão social da promoção. E concentrou-se a doutrina da Igreja como a condenação da injustiça objetiva ou da violência institucionalizada na remoção dos obstáculos de estrutura, do imo da antiga sociedade colonial e dependente, ao advento do "mais ser do homem todo e de todos os homens" (...) De todos os agravos à integridade da pessoa em função do empolgamento do processo de mudança pelas ideologias até a dinâmica dos riscos calculados nas contingências de redimensionar tanto o ritmo da prosperidade quanto a integralidade da mudança é tão só o retorno à plataforma básica dos direitos humanos que assegura o norte permanente no destaque entre o que é meio e o que é fim nas atuais políticas de desenvolvimento avançadas no hemisfério. Noutras palavras, os direitos humanos, nesses termos, representam a tomada de posição cautelar pela Igreja de garantia das metas reais daquela mudança e a resposta aos obstáculos objetivos às expectativas de esperança com que o processo de mudança estrutural do Continente entre na nova década..." (MENDES, 1978, pp. 103-105, grifos nossos)

2 - Perspectivas jurídicas: constituição-cidadã e o "descongelar a cidadania"

Na dimensão jurídico-constitucional, em tempos de neoconstitucionalismo — de protagonismo da Constituição Federal — e na falta de uma lei específica para religiões, temos duas colunas que sustentam o edifício da laicidade e que se apoiam, mutuamente:

1) o princípio da separação-neutralidade (art. 19, I, da Constituição Federal), que obriga o Estado a se abster de custear ou legitimar uma religião ou instituição religiosa, ou de criar privilégios e benefícios para qualquer uma delas em detrimento das demais (princípio do tratamento isonômico); obrigando-o, por outro lado, a proteger os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais;

2) o direito fundamental (de caráter relativo) de liberdade de religião, de crença, de culto e de organização religiosa; de manifestação religiosa; de proteção ao patrimônio cultural religioso; de casamento religioso e de ensino religioso⁷⁶. Devemos acrescer a este rol, o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), como princípio matriz de interpretação dos direitos fundamentais.

Candido Mendes, tendo integrado a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais⁷⁷ — a conhecida Comissão Arinos —, registrou reflexões e construções que influenciaram a escrita de nossa Constituição Cidadã, de 1988, na antevisão de um novo mundo de estrutura global: não era mais possível a saga do "Estado-paróquia do século XIX" e nem a "imagem teimosa do povo sempre como massa":

A Constituinte nos abre toda a condição para respondermos ao "mundo só" da virada do milênio. O que sobra dos muros da soberania novecentista frente à fragilidade universal da dívida do Terceiro Mundo, à proteção planetária do equilíbrio ecológico, às estruturas globais das comunicações ou à defesa contra o terrorismo, que só é formulável em escala mundial?

Vivemos nestes anos por demais a nossa circunstância interna, a regar a planta da democratização, para nos darmos conta dos laços externos a que estamos condenados. Meiga ou constrangedoramente.

Não voltamos ao "Estado de Direito" nas suas redomas do século passado, mas a uma nova convivência com o fato, ou já com o reconhecimento do direito, da sociedade internacional, crescido à nossa volta. (...)

Não se separa o debate da Constituinte do reconhecimento imperativo da coexistência com todos os povos do mundo, no contexto do que é este dado característico do Estado do fim do século, como o vem reconhecendo a Comissão Arinos: estamos diante do

Citamos: art. 5°, incisos VI, VII, VIII; 143, parágrafo 1°, 150, VI, "b"; 210, parágrafo 1°; 216 e parágrafos; 226, parágrafo 2°, todos da Constituição Federal).

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais foi criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, sendo composta por 50 membros. Coube a CM a relatoria do Comitê de Declaração de Direitos, da Educação, Cultura e Comunicações Sociais, do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

advento de uma genuína ordem internacional, assim como, no século passado, vivíamos a euforia das soberanias localizadas (MENDES, 1986, p. V).

O "descongelar" a cidadania parte da premissa de uma "cidadania opaca" e malformada em nossas origens coloniais, neste "Brasil empresa do Rei". Uma cidadania recortada, que se revela destinada a uns poucos privilegiados... E ao "resto"? Ao "resto"... uma "cidadania opaca", imperfeita, da burocracia-entrave, uma cidadania que não peticiona e não grita, uma cidadania acanhada e tímida, que não protesta e não vigia seus mandatários públicos, já que "não está na vinheta de nosso passado este perfil clássico das sociedades democráticas" (MENDES, 1986, pp. IX–X).

Candido Mendes, em "Nacionalismo e Desenvolvimento", tratava da contraposição entre uma pequena minoria dominante e o "resto da coletividade", que permanece numa situação de massa, como um proletariado histórico, na inspiração do pensamento de Toynbee. Este "resto", na sociedade colonial, é um povo sem dinamismo e sem meio social diversificado. A maioria da população está presa a essa condição proletária, sem dinamismos e com uma ausência de revolução: vê-se um proletariado passivo e incapaz, nos regimes coloniais extrativos, de encontrar o poder reivindicatório, tal qual, por exemplo, se deu no mundo europeu do século XIX (MENDES, 1963, pp. 15-17). Tal fato social total, a colônia, deixa seu legado e seu molde para a construção do nosso conceito de cidadania e de exercício dos direitos fundamentais. Num salto para outro período histórico, Candido Mendes pondera:

Não se sai de um tempo autoritário sem reiterar a Declaração de Direitos, que há de ser copiosa para reagir às crenças na onipotência do Estado estabelecido e na fatalidade do advento do bem-estar por obra de uma elite de poder. Mais que a pseudo perenidade, o que importa é que a Constituição resuma as aspirações a uma reordenação efetiva do Estado de Direito no país (...). Não nos basta, agora, repetir o compromisso genérico com a Federação e a República. Cumpre definir a exigência do Estado social de direito de nossos dias: o reclamado pelo inconsciente coletivo que veio à Praca. E espera (MENDES, 1986, p. IX).

E, aqui, exaltamos, como não poderia deixar de ser, a sublime expressão de Candido Mendes: o "descongelar já a cidadania"!!! Ergue-se toda uma primorosa posição do humanista, no fulgurar dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, no "mais-ser" do homem:

Para a grande expectativa popular, a nova Constituição é, essencialmente, o capítulo da Declaração de Direitos. Pelas raízes mesmas da nossa história, somos, ainda, um povo condenado à cidadania opaca. Mal exercemos as nossas prerrogativas, na tradição dos primórdios coloniais. De um Brasil empresa do Rei. De um passado desguarnecido da força de iniciativa do indivíduo e do sentido comunitário, espontâneo, do mundo de pioneiros que arribou aos Estados Unidos, transferindo-se por inteiro à nova Pátria com ânimo de ficar. Enterra-se nos séculos esse nosso sono

em berço esplêndido, no regaço de um Estado munificente, protetor de clientelas, senhor peremptório do bem-estar possível. Acomodamo-nos a esta sensação emoliente de ver toda melhoria de vida como um privilégio: resultado, sempre, de máquina governamental azeitada, de endereço certo. Mal deixamos um regime que entregava às benesses do Governo o que, nas democracias, é ganho, dia a dia, da sociedade frente ao poder público (MENDES, 1986, pp. IX–X).

Eram as percepções do tempo, que não perderam, ainda hoje, suas validades, em vista das tantas dificuldades e incapacidades de efetividade dos direitos fundamentais e de garantia do mínimo existencial do homem-cidadão... da incompetência de tornarmos realidade uma tão sonhada dignidade da pessoa humana "*erga omnes*":

Continuamos obrigados a provar que somos pessoas para nos comportarmos como tais na vida social. Cidadão ainda é aquele que pode alegá-lo, com a contundência barroca dos registros, dos carimbos, das firmas reconhecidas e dos "confere". (...) O velho vezo do Estado cartorial não pode vincar a Nova República. Falta-nos ainda na "Carta Magna", um artigo que diga: "todos têm direito ao pleno exercício da cidadania e a exigir do Estado as condições materiais e formais para a sua vigência, bem como a que sejam gratuitos todos os atos e registos oficiais exigidos para este mesmo exercício" (MENDES, 1986, p. X, grifo nosso).

3 - Dignidade humana como valor: o "mais-ser" do homem.

Em nosso contexto de pluralidade religiosa e de diferentes cosmovisões, enfrentamos inúmeros casos que representam verdadeiros desacordos morais (como o aborto, a união homoafetiva, a interrupção da gravidez do feto anencefálico...), que deflagram desarmonias e põem em dúvida o próprio conteúdo da dignidade humana. Neste diálogo, observa Candido Mendes:

Uma das componentes da pós-modernidade é, exatamente, a laicização, sempre diante de um grande inconformismo social. A visão da modernidade devia envolver a presença de todos os valores e sua maximização. Agora, a avaliação de sentidos em que o "mais ser" passou a se definir, criou uma diversidade, senão uma resistência, entre essas diversas visões⁷⁸.

Numa palavra, Candido Mendes expressa sua percepção sobre a trajetória do "mais-ser" do homem do Papa Paulo VI:

Acho que foi uma ideia-chave, mas que ainda mantém muito da sua virgindade, nesse sentido, porque isso envolve uma contradição com a visão ingênua da fé, a noção de que esta vida é passageira – nós vamos encontrar a plenitude do ser só na outra. E é aí que o Paulo VI teve – é impressionante que só depois de, praticamente, dois milênios – a ideia de que é fundamental a vida cultural do seu "mais ser". É uma visão enormemente pós-moderna – porque havia sempre a hipoteca da outra vida! Falta uma

78

Entrevista concedida ao Autor pelo Prof. Candido Mendes, no dia 13 de outubro de 2020.

visão estruturada do que deve ser este "mais ser". O que equivale dizer que nós não sabemos o que é humanismo⁷⁹. (MENDES, 2020)

Descortina-se todo o desafío desta "falta de visão" apontada por Candido Mendes, no risco da ausência de operacionalidade da ideia de dignidade humana, a falta de um engajamento e de uma efetividade perlustrando a noção do mais-ser de Paulo VI, nos limites deste trabalho, citamos pequeníssimo trecho da Carta Encíclica "*Populorum Progressio*", de 1967, sobre o desenvolvimento dos povos.

Para Um Humanismo Total - Conclusão

É necessário promover um humanismo total. Que vem ele a ser senão o desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens? Poderia aparentemente triunfar um humanismo limitado, fechado aos valores do espírito e a Deus, fonte do verdadeiro humanismo. O homem pode organizar a terra sem Deus, mas "sem Deus só a pode organizar contra o homem. Humanismo exclusivo é humanismo desumano".

Não há, portanto, verdadeiro humanismo, senão o aberto ao Absoluto, reconhecendo uma vocação que exprime a ideia exata do que é a vida humana. O homem, longe de ser a norma última dos valores, só se pode realizar a si mesmo, ultrapassando-se. Segundo a frase, tão exata de Pascal: "O homem ultrapassa infinitamente o homem". (PAULO VI, 2015, p. 35) (grifos nossos)

Contemporaneamente, experimenta o Brasil um quadro de crescente pluralismo religioso, num país majoritariamente cristão e que carrega este legado cristão como patrimônio histórico-cultural. Esta "cultura cristã" majoritária revela tensões entre si e tensões com minorias, como nos casos das uniões homoafetivas e do aborto. Vem a propósito a expressão "cultura cristãmente inspirada" ("cultura formanda *christianae mentis*"), que nos chamou a atenção, quando de nossa participação numa conferência, na "Pontificia Università Gregoriana", em Roma, em 2018⁸⁰, e que lemos na Constituição Apostólica do Papa Francisco, "Veritatis Gaudium". A dimensão axiológica, por fim, está materializada na questão de quais

⁷⁹ Ibidem 69.

Participação como ouvinte, em 26/10/2018, na conferência "Veritatis Gaudium: teologia e diritto", com os professores Bonfrate e Fantappié (ciclo de conferências organizadas pelo "Centro Interdisciplinare Fede e Cultura Alberto Hurtado", da "Pontificia Università Gregoriana", Roma).

"valores" serão colhidos e escolhidos para a proteção pelo Estado constitucional, à luz da grande abstração de seus princípios, diante de choques de diferentes visões de mundos e de desacordos éticos e morais, sobretudo na concretude da dignidade da pessoa humana cujo conceito é elástico e dependente de posições em relação a valores e de cosmovisões.

O contexto plurirreligioso é uma mola que incendeia esta dimensão no surgimento de novos direitos, novas demandas, novas tensões, novas tolerâncias e novas intolerâncias, no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e nas fortes influências de questões sociais, culturais e políticas. Num cenário de neoconstitucionalismo e de pós-positivismo, o amplexo entre o Direito e outros campos do saber, como a Sociologia, a Política, a História etc. Permite o constante "repensar" de nosso quadro de valores a proteger, com olhos atentos à vontade da maioria e proteção das minorias, sem opressões e sem individualismos exagerados, numa edificação da concepção de dignidade humana, que guarde consonância com os valores de solidariedade, fraternidade e tolerância.

Candido Mendes, ao privilegiar a noção do "mais-ser" de Paulo VI, deixa-nos o legado do grande desafio de aprofundarmos a "práxis", na busca da efetividade da noção do "mais-ser" de Paulo VI, no contorno e no engajamento do verdadeiro humanismo, da ideia de dignidade humana, com pleno conhecimento da nossa realidade brasileira (o Brasil-para-si) e nossos processos históricos, a partir do uso de uma linguagem acessível a todos e um argumento atado a uma razão natural e aceitável publicamente.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte:
Editora Fórum, 2013.
A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo.
Belo Horizonte: Fórum, 2016.
HABERMAS, Jürgen. Dialética e Secularização: sobre razão e religião . Aparecida, SP:
Ideias e Letras, 2007a.
. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo
Brasileiro, 2007b.
MENDES, Candido. A Inconfidência Brasileira: a nova cidadania interpela a Constituinte . Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.
. Nacionalismo e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: IBEAA, 1963.
. Memento dos Vivos: a esquerda católica no Brasil. Rio de Janeiro: Tempo
Memento dos Vivos: a esquerda católica no Brasil . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1966.
Brasileiro, 1966. Mudança do Século, Mudança da Igreja. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de
Brasileiro, 1966.
Brasileiro, 1966. Mudança do Século, Mudança da Igreja. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de
Brasileiro, 1966. Mudança do Século, Mudança da Igreja. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Justiça e Paz, 1978.
Brasileiro, 1966. Mudança do Século, Mudança da Igreja. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Justiça e Paz, 1978. MONTERO, Paula. Jürgen Habermas: religião, diversidade cultural e publicidade. In:
Brasileiro, 1966. Mudança do Século, Mudança da Igreja. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Justiça e Paz, 1978. MONTERO, Paula. Jürgen Habermas: religião, diversidade cultural e publicidade. In: Novos estud. — CEBRAP [online]. 2009, n. 84, pp.199–213. Disponível em:

PAULO VI, Carta Encíclica "Populorum Progressio". São Paulo: Paulinas, 2015

RIBEIRO, Leonardo Soares Madeira Iorio. O Brasil sob a proteção de Deus: analisando a
laicidade no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
Brasis em Candido Mendes: superar o colonialismo e descongelar a cidadania.
São Paulo: Editora Matarazzo, 2020.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na
Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Subterrâneo Laico e Consciência Ecológica: O Direito ao Exercício Espiritual nas Profundezas da Terra

Luiz Claudio Gonçalves Junior⁸¹

Introdução

Ao dizer que o Estado brasileiro é "laico", considera-se o direito de crer e exercer qualquer manifestação religiosa, pois que o Estado não adota nenhuma religião oficial. Mais que isso: o Estado deve resguardar o direito daqueles que são descrentes, ou seja, ateus, agnósticos etc., sem que isso implique em qualquer discriminação ou prejuízo em razão da ideologia ou posicionamento não-religioso que venham a manifestar, desde que não haja desrespeito em relação aos que creem. Mais do que a tolerância, o respeito deve ser a proposta num Estado Democrático de Direito, pois mesmo o Estado sendo "laico", é oportuno ressaltar que as pessoas, em sua maioria, professam algum tipo de fé e esse aspecto fortalece a cidadania religiosa existente em nosso país.

Essa pluralidade religiosa denota a existência de vários ambientes para o aperfeiçoamento da espiritualidade, todavia, não se pretende explorar nessa pesquisa a riqueza das catedrais, dos templos, da diversidade ou riqueza cultural dos terreiros de matriz africana espalhados no Brasil e no mundo. A proposta é valorizar espaços exóticos que podem ser explorados como ambientes de culto por budistas, católicos, indígenas, religiões afrobrasileiras, dentre outras. Com base nesses espaços exóticos, esta pesquisa científica tem por objetivo conciliar a preservação ambiental com as manifestações de fé, mostrando que essa harmonia é viável e existente em vários locais do Brasil e do mundo, razão pela qual optou-se por falar sobre as cavidades naturais subterrâneas como um espaço ecológico que precisa ser

Luiz Claudio Gonçalves Junior - Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Licenciando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Professor de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda / Fundação Oswaldo Aranha – FOA/UniFOA e do Centro de Estudos Ambientais do Vale do Paraíba – CEAVAP / FARO – SP. E-mail: lclaudiojr@uol.com.br.

preservado e, concomitantemente, um espaço de legítima manifestação da espiritualidade, mostrando ser o subterrâneo da Terra um local de laicidade.

No primeiro tópico, o objetivo é mostrar que as cavidades naturais subterrâneas são espaços de vida animal e espiritual, desde os primórdios até os dias atuais. São verdadeiros ecossistemas que precisam de proteção. Destaca-se, neste tópico, a figura do "Eremita" e também do "Homem das cavernas", mostrando suas relações sociais e de poder. No segundo tópico, estudar-se-á as cavidades naturais subterrâneas como verdadeiros espaços religiosos laicos, mostrando que várias religiosidades são exercidas no interior das cavernas. No Brasil, destacamos os católicos, os indígenas e as culturas afro-brasileiras. Concomitantemente, procurou-se destacar a formação de uma consciência ecológica, pois trata-se de um complexo ecossistema, cuja riqueza natural é de grande interesse para a ciência.

No terceiro tópico, analisou-se a importância da espeleologia como ciência para proteger as cavidades naturais subterrâneas, mas também para garantir o direito à liberdade religiosa, destacando que tanto as cavernas como o direito à liberdade religiosa encontram amparo legal constitucional e infraconstitucional. A metodologia aplicada nessa pesquisa será bibliográfica e descritiva, pois está baseada em análise de livros, anais de congressos, sites especializados, bem como, em materiais correlatos sobre o tema. Como referencial teórico, faremos uso do pensamento do espeleólogo Clayton F. Lino. A justificativa da pesquisa reside no fato de que as cavidades naturais subterrâneas, apesar de toda a proteção jurídica, ainda sofrem com a degradação ambiental provocada pelo homem e também por grandes grupos empresariais que relevam o aspecto econômico em detrimento do aspecto natural. Além disso, são ecossistemas que interessam a ciência por conta das pesquisas e que fazem parte da cultura dos povos.

1. As cavidades naturais subterrâneas: vestígios de vida animal e espiritual nas profundezas da Terra.

Os espaços subterrâneos sempre foram objeto de interesse do homem. Pode-se considerar que por medo e também por curiosidade. O medo talvez esteja relacionado à escuridão que predomina no interior das cavernas, mas a curiosidade decorre do conhecimento. Desperta interesse saber que esses espaços não são "abióticos" e, em especial, serviram de abrigo, refúgio e até santuário para os homens. Afinal, quem nunca ouviu falar na expressão

"Homem das cavernas"? Portanto, foi morada e serviu à manifestação espiritual do homem, razão pela qual também é conhecida a figura do "Eremita". Destaca-se:

Em todo o mundo, abrigos e cavernas protegeram o homem das intempéries e dos animais. Piso, paredes e teto; entradas, corredores e compartimentos; espaço para o fogo, para o descanso e para o trabalho – tudo isto, conforme a arqueologia, já existia na moradia do "Homem das Cavernas". (LINO, 2001, p.17).

Para melhor compreensão da temática, compreende-se oportuno explicar alguns dos termos mencionados no início deste tópico, destacando-se a concepção científica do que vem a ser a expressão "abiótico":

(1) Sem vida. Termo aplicado geralmente às características físicas dos ecossistemas, como umidade, nutrientes, solos, radiação solar etc. (2) Lugar ou processo sem seres vivos. (3) Tudo relativo à parte sem vida do meio ambiente. (4) Caracterizado pela ausência de vida. (5) Que não tem ou não pertence à vida. Diz-se dos fatores químicos ou físicos naturais. Os fatores químicos incluem elementos inorgânicos básicos, como cálcio (Ca), oxigênio (O), carbono (C), fósforo (P), magnésio (Mg), entre outros, e compostos, como a água (H2O), o gás carbônico (CO2), etc. Os fatores físicos incluem a umidade, vento, corrente marinha, temperatura, pressão, luminosidade, energia, velocidade, estado energético, momentum, massa, amplitude, frequência etc. (MILARÉ, 2015, p.14)

Ainda que as cavidades naturais subterrâneas apresentem algumas dessas características, esses espaços são ecossistemas com a presença abundante de vida, como morcegos, serpentes, escorpiões, aranhas, insetos e animais exóticos que vivem apenas nesses locais, como determinados tipos de peixes, os quais podem variar por conta da temperatura, luminosidade, pressão e umidade do local. Trata-se de espaços com riquezas biológicas e minerais, o que implica na sua preservação. De acordo com os ensinamentos de Jim (PIPE, 2008, p.4), um ecossistema é o espaço que abriga uma comunidade ou grupos de seres vivos. Nesses espaços, os seres vivos dependem uns dos outros, como plantas e animais. Da mesma forma, esses seres dependem de coisas sem vida como o solo e a água.

O termo "ecossistema" data de 1935 e foi cunhado pelo ecólogo e cientista Tansley, na Convenção sobre Diversidade Biológica, referindo-se ao conjunto de uma comunidade e seu ambiente biótico. Trata-se de um sistema composto por plantas (flora), animais (fauna) e fatores físico-químicos de uma comunidade e as inter-relações entre esses. (MILARÉ, 2015, p.312). Assim, existe vida abundante nas cavidades naturais subterrâneas, formando um verdadeiro ecossistema, de forma que o homem também fez parte do mesmo. Em alguns momentos de forma mais intensa e outras menos. Os fósseis no interior desses espaços mostram que o homem

conviveu com as diversas formas de vida nesse local, o que também implica em transformação de sua cultura. As chamadas "pinturas rupestres" denotam o cotidiano humano nesses espaços.

Para a pesquisadora Manoela T. C. (RESENDE, 2017), o ato de consumir evoluiu de uma necessidade para uma prática social e cultural, a qual ainda está em transformação contínua. Ressaltou como esses hábitos serviram de rituais religiosos, inclusive, ofertando animais em sacrifício para seus deuses. Ainda na pré-história, a alimentação deixa de ser um fator exclusivamente biológico, a qual responde às necessidades nutricionais, para ser uma expressão de opções e valores culturais e sociais, associando-se as relações de poder. Isso ocorria em diferentes locais, inclusive cavernas, onde o homem se sentia protegido, principalmente em virtude das condições climáticas. Os pesquisadores Péricles Jandyr Zanoni e Alcio Manoel de Sousa Figueiredo (2017), dizem em seu ensaio, que a interação da vida humana existe desde o período Paleolítico e Neolítico (3000 a.C.), abrangendo a Idade da Pedra e a Idade dos Metais. Em ambos os casos, vivendo em cavernas, o homem produziu armas e utensílios de pedra, dando início a história que culminaria nas nações civilizadas.

Finalmente, merece considerações a figura do "Eremita". O dicionarista Luiz Antonio (SACCONI, 2010, p.809), explica que o Eremita pode ser considerado um religioso que vive de maneira solitária, afastado da sociedade e que se dedica à oração e à penitência. Em pesquisa feita por Pedro Ari (ORO, 2014, p.80), o mesmo relata a vida de eremita exercida pelo monge João Maria de Agostini, no Século XIX, o qual viveu em grutas e cavernas brasileiras no sul do país e da América do Sul. Foi um andarilho e exerceu sua religiosidade e política pelos locais onde passou, trazendo para junto de si o encantamento de multidões, mesmo não tendo sido reconhecido como santo pela igreja católica. Fez votos de eremita e tornou-se devoto de Santo Antão Abade "Santo Antão do Egito", ocasião em que passou a divulgar o Evangelho.

Discorrendo sobre as práticas e os hábitos alimentares desde o surgimento do homem primitivo, o qual também habitou as cavernas, a pesquisa monográfica de Manoela Resende mostra que a relação do homem com o meio ambiente transformou suas práticas sociais por conta de aspectos econômicos, culturais e de poder. A religiosidade sempre esteve presente em suas práticas e em seu habitat, bem como, a forja de armas para sua caça e sobrevivência. Falase do homem pré-histórico, do homem que habitou as cavernas e que manteve com esse ambiente o desenvolvimento de sua espiritualidade. Todavia, conforme pesquisa feita sobre o

monge João Maria de Agostini, o uso de cavidades naturais subterrâneas ainda é presente na vida do homem, sendo a religiosidade uma característica muito marcante nesses espaços.

2. Subterrâneo "laico" e consciência ecológica.

Em que pese ser um ambiente exótico, pode-se afirmar que o homem se adaptou a esses espaços e manteve uma condição harmoniosa com outros seres vivos e até com os aspectos abióticos. Neste sentido, não é exagero afirmar que o homem inseriu para o interior desses espaços os seus costumes e tradições, o que inclui a sua religiosidade. Grutas e cavernas brasileiras possuem altares que são visitados por diversos devotos em romarias anuais. Os rastros deixados pelos romeiros não são os mais adequados, principalmente se comparados aos habitantes da pré-história, mas é possível visualizar restos de velas, grafitismos do tipo pichação nas paredes das grutas e até restos de embalagens plásticas no interior das cavernas. (PROFICE, 2003, p.2). O princípio de cultivar e guardar as relações de integração e de integridade, harmonia e interdependência de toda a criação é algo que precisa ser construído no coração do homem. Na Encíclica "Laudato Si", o Papa Francisco ressalta a necessidade de conversão ecológica, a busca de um novo modo de ser, de relacionar-se e compreender-se perante toda a criação. A criação é um dom recebido do amor do Pai, razão pela qual requer consciência e responsabilidade por todas as demais criaturas. O ser humano tem a missão de guardião e, por isso, deve guardar todas as relações e formas de vida para que não haja exclusão dos demais seres. (MAURI; ROSSI, 2019).

O ser humano e a sociedade sempre estabeleceram uma relação com a natureza. A ideia de consciência ecológica deriva do fato de ser a ecologia uma ciência que cuida do habitat humano. A partir disso, o humano se organiza nas suas relações, produções e reprodução da vida. A religião deve vincular seu discurso à prática responsável de promoção de uma ecologia social, em que os seres humanos se relacionam entre si, mas também com os demais seres que habitam a Terra. (MAURI; ROSSI, 2019). Observa-se, portanto, que a exploração das cavidades naturais subterrâneas para o exercício do culto religioso não está separada da consciência ecológica; da necessidade de cuidar e preservar esse habitat que, conforme foi exposto, mescla a sua vida biótica com os fenômenos abióticos, os quais não deixam de interagir com o homem e com a sua formação.

A consciência ecológica sobre as cavernas é relevante não só para a preservação da vida, mas também para que o homem preserve a sua memória e a sua cultura. Isso não se restringe a determinada religião, ainda que os cultos sejam em sua maioria promovidos por católicos. A concepção de guarda, cuidado e manifestação espiritual é obrigação e, concomitantemente, um direito de todos que desejam professar a sua fé. Assim, não se restringe a nenhuma religião e a nenhum grupo social. Aliás, os indígenas exercem essa espiritualidade no interior das cavernas há muitos anos. Algumas populações indígenas são exemplos vivos de manifestações de crenças religiosas e culto às divindades no interior de cavernas. Os índios Waurás do Alto Xingu são oriundos da caverna Kamukuaká; os Nhambiguaras, na divisa do extremo Oeste de Mato Grosso e Rondônia, alimentam-se de morcegos quando anualmente visitam as cavernas que consideram sagradas, no intuito de manter a tradição de seus antepassados. Os Wasusus, subgrupo Nhambiquara, vivem na Chapada dos Parecis, e convivem em diversas cavernas e grutas que consideram sagradas por serem "morada dos espíritos", como, por exemplo, as grutas Taihantesu e Alusinkensu. Os índios Bororos sepultam seus mortos nas cavernas localizadas nos morros Xibaé-Iari (Morro da Aracanga), na Bacia do Rio Vermelho. (LIMA et al, 2003, p.56). "Numa concepção mais moderna de manifestação religiosa, temos a existência de algumas romarias. É popular a romaria feita ao Santuário do Bom Jesus da Lapa, no Município de Bom Jesus da Lapa, interior da Bahia". (GONÇALVES JUNIOR, 2016, p.83).

No Brasil existem diversas cavidades naturais subterrâneas que servem de santuário para romarias católicas, como a Lapa de Terra Ronca (GO-063) e a gruta dos Milagres (GO-064), em Goiás. No Estado da Bahia há um verdadeiro patrimônio espeleológico, compreendendo a região da Chapada Diamantina. A vida do sertanejo com a sua religiosidade ajuda a formar novas identidades e particularidades no sertão baiano. O envolvimento das paróquias da região e da comunidade para o exercício da religiosidade por meio das romarias faz aumentar ainda mais a devoção. Na "Lapa da Mangabeira", na cidade de Ituaçu, a mais de 500 quilômetros de Salvador, o ritual religioso abrange o uso de velas, a limpeza do local e até o consumo de água natural que escoa do interior da gruta. (BARBOSA, 2009, p.2-4).

A Gruta da Macumba, localizada a 35Km da capital mineira, é uma área de proteção ambiental de Lagoa Santa e, juntamente com a Gruta do Feitiço (MG-517), são os exemplos mais significativos da presença de rituais religiosos afro-brasileiros, mas existem outros locais, ainda que não oficialmente registrados. As grutas compõem um arcabouço religioso, social e ambiental. (GUIMARÃES et al, 2007, p.135). E ainda:

Diante do exposto, temos a certeza de que o uso religioso de cavernas sempre foi uma forma de expressão cultural da fé em nosso território. Envolvendo os mais variados grupos étnicos, essas tradições presentes no ambiente cavernícola demonstram como esses locais precisam ser preservados, pois retratam a memória e a consciência de um povo que procurou viver em harmonia com o meio ambiente mesmo diante das adversidades existentes no decorrer dos tempos. Soma-se a isso a existência de um ecossistema próprio e rico em informações científicas. A fauna e a flora diferenciadas, além dos recursos hídricos e material geológico que muito nos diz sobre condições climáticas e formas de sobrevivência de nossos antepassados. As pinturas rupestres fazem parte desse conjunto informativo de significativa importância para a história da humanidade e preservação do meio ambiente. (GONÇALVES JUNIOR, 2016, p.85-86).

Inúmeros trabalhos arqueológicos estão sendo realizados em cavernas brasileiras, cabendo salientar os estudos sobre pinturas e gravuras rupestres, as quais demonstram a riqueza artística e espeleológica desses ambientes, incluindo a formação cultural do homem. Na Espanha, destaca-se a pintura de Altamira e, na França, as pinturas de Lascaux. No Brasil, essas pinturas podem ser encontradas no Estado do Piauí, Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Santa Catarina, Rio de Janeiro, dentre outros. Tais pinturas e gravuras guardam relação com a ancestralidade, bem como, reportam oferendas para deuses em pequenos altares, além de rituais de sacrifício. (LINO, 2001, p.17-18).

Portanto, pode-se afirmar que o subterrâneo é laico e que existem diversas manifestações religiosas no interior de cavidades naturais subterrâneas espalhados no Brasil e no mundo. Além disso, esses espaços necessitam de proteção jurídica efetiva, pois refletem a memória e a identidade de diversos povos, além de serem um ecossistema que pode revelar muitas descobertas para a ciência. Por tudo isso, é imprescindível a formação de uma consciência ecológica para que essa proteção ambiental permaneça.

3. A espeleologia a serviço da liberdade religiosa e da preservação cavernícola.

O estudo das cavidades naturais subterrâneas e de todo o ecossistema cavernícola tornou-se tão importante que hoje existe uma ciência própria para analisá-la. Trata-se da chamada "Espeleologia", a qual envolve outras áreas do conhecimento. Neste sentido, é oportuna a seguinte citação:

O termo espeleologia deriva do grego "spelaion" (cavernas) e "logos" (estudo). Assim, espeleologia é o estudo das cavernas, e envolve áreas como geologia, geografía, arqueologia, biologia e antropologia. Porém, para realizar esse estudo é preciso explorar a caverna utilizando técnicas como rapel e mergulho – ambos

conhecidos esportes de aventura. Por isso a atividade atrai não só cientistas, mas também aventureiros em busca do desconhecido. (BUENO, 2013).

Percebe-se com os dizeres acima que a espeleologia é uma mistura de ciência e esporte, o que não afasta o espeleólogo ser também um praticante, pois dependendo da caverna a ser explorada, terá de fazer uso de técnicas que exigem habilidades específicas. Neste sentido, a espeleologia é um importante instrumento para a preservação das cavidades naturais subterrâneas e, concomitantemente, também serve de instrumento para o exercício da espiritualidade nesses espaços. No Brasil, há um verdadeiro patrimônio espeleológico, o que exige maior atenção sobre esses espaços, principalmente por conta de sua influência religiosa, a qual não se restringe sobre esses locais. Neste sentido:

Foi na arquitetura sacra, porém, que se fez maior a influência das cavernas. O estilo gótico, como o barroco, recebeu delas influência direta. Nos portais, nas ogivas, colunatas e pináculos, nossas catedrais reproduzem formas que a natureza esculpiu nas cavernas. Reproduzem igualmente a penumbra, a grandiosidade, a riqueza dos brilhos e o profundo silêncio que exercem fascínio, exigem respeito e levam à reflexão. (LINO, 2001, p.19).

Essa atmosfera sacra e misteriosa das cavernas é responsável igualmente por lendas e mitos na cultura dos mais variados povos. São infindáveis as divindades e personagens míticas associadas às cavernas que povoam a cultura grega, romana, maia, hindu e persa, bem como o folclore de todos os cantos do mundo. Entre os gregos destacamse Minos, Hécate, Hera e Poseidon; entre os romanos, Plutão e Vênus; entre os egípcios, Anúbis e Ísis. Também entre os santos católicos, como Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora de Fátima e o Senhor Bom Jesus, essa relação com as cavernas é permanente. (LINO, 2001, p.19).

Ao proteger as cavidades naturais subterrâneas, a espeleologia estará contribuindo para a manutenção desse ecossistema, para a proteção dos recursos naturais ali existentes, para a formação de consciência ecológica e também para o exercício da liberdade religiosa, além de ser referência para o desenvolvimento cultural e formação da identidade dos povos. As cavernas foram palco de evocações divinas e possuem vestígios de fósseis humanos e de animais, o que torna um espaço de grande interesse da arqueologia e da paleontologia. Os seres vivos subterrâneos interessam à biologia e a forma como o homem primitivo interagiu com esses animais refletem seu estilo de vida, o que é de interesse da antropologia. Os diversos minerais existentes e os recursos hídricos interessam à geologia. A espeleologia é a junção de todas essas áreas. (AULER; ZOGNI, 2005, p.9-10).

O mundo subterrâneo atraiu e foi ocupado por inúmeras sociedades e crenças humanas nos mais diversos lugares do mundo. As cavernas são utilizadas para fins sagrados como, por exemplo, a caverna Tham khao Luang, na Tailândia, a qual é decorada com centenas de

esculturas representativas de Buda. O homem moderno tornou-se o que é hoje por conta das cavernas, pois houve influência religiosa, mas também científica, social e cultural. (GAMBARINI, 2012, p. 69). Ao proteger as cavidades naturais subterrâneas, a espeleologia contribui para o direito ao exercício da liberdade religiosa, uma vez que muitas ainda são exploradas com esse intuito. É possível afirmar que esses espaços encontram proteção jurídica em nível constitucional e infraconstitucional.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.981/81), protege a vida em todas as suas formas, ou seja, não é direcionada apenas ao homem, mas também para todos os seres vivos. A Resolução do Conama nº 05/1987, fez nascer o Programa de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. Posteriormente, o IPHAN deu ao patrimônio espeleológico a mesma atenção dada ao patrimônio arqueológico, exigindo que estudos de impacto ambiental fossem feitos diante de empreendimentos potencialmente lesivos. A Constituição Federal, no seu Artigo 20, inciso X, colocou as cavidades naturais subterrâneas como bens da União. Em 1990, foram editados o Decreto nº 99.556 e a Portaria do IBAMA nº 887/90. Esses documentos limitaram a utilização das cavernas, sendo admitido apenas as atividades de cunho técnico-científico, espeleológico, turístico, recreativo e étnico-cultural e educativo. Em 1997, foi criado no âmbito do IBAMA, o Centro Nacional de Proteção, Manejo e Estudos de Cavernas – CECAV. Além disso, Constituições Estaduais da Bahia, de São Paulo e Rio de Janeiro trazem dispositivos legais transformando determinadas cavidades naturais subterrâneas como áreas de preservação permanente. (GONÇALVES JUNIOR, 2016, p.92-99).

Quanto ao direito à liberdade religiosa, o que inclui a sua manifestação no interior das cavidades naturais subterrâneas, considera-se que ela também é ampla em nossa legislação, o que fortalece o Estado Democrático de Direito, pois permite que várias religiões possam atrair peregrinos para a sua profissão de fé sem que determinada religião se sobreponha sobre a outra. O pesquisador Aldir Guedes Soriano, expõe que esse direito à liberdade religiosa é amplo e engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. (SORIANO apud SABAINI, 2010, p.60-61). É inviolável a liberdade de consciência e de crença (Art.5°, VI), sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias. (LENZA, 2017, p. 184-185).

De acordo com o professor e pesquisador Gilberto (GARCIA, 2018), a liberdade religiosa é um direito de todos e que o Estado brasileiro é laico em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal). Informou que o Estado brasileiro, desde a sua separação com Igreja, em 1891, deixou de ter uma religião oficial, devendo esse mesmo Estado promover a paz social e o respeito a toda e qualquer manifestação de fé. Destaca que a liberdade religiosa é um direito fundamental em nossa Constituição Federal e que se constitui mais que um ato de tolerância, mas um ato de respeito.

Considerações finais

A relação do homem com as cavidades naturais subterrâneas é muito acentuada e decorre desde os primórdios, cultuando o imaginário das pessoas, incluindo o aspecto mitológico. A religiosidade e a manifestação da fé no interior desses espaços são apenas mais um dos aspectos de grande relevância para que as cavernas sejam protegidas. Há que se considerar a formação de uma consciência ecológica nos locais em que são celebrados esses cultos, caso contrário, corre-se o risco de ver degradada as cavernas e, consequentemente, ver obstruído a liberdade do exercício da espiritualidade. O meio ambiente natural é obra da criação divina tal como o homem, razão pela qual estão interligados, juntamente com os demais seres vivos. Respeitar esses espaços é respeitar a dignidade da pessoa humana. Essa espiritualidade ecológica não pode ser um pensamento enclausurado na mente humana, mas deve ser colocado em prática para proteger toda a criação. Por isso, é imperioso que haja o respeito e que todas as culturas e etnias possam ser respeitadas em suas manifestações religiosas, o que implica na proteção dos ateus e agnósticos.

Como ciência e prática esportiva, a espeleologia tem dado grande contributo para a preservação das cavidades naturais subterrâneas e, ainda que indiretamente, também contribui para a garantia do direito à liberdade religiosa. Cabe destacar que esse direito é garantido sob o ponto de vista constitucional e infraconstitucional, sendo que as cavernas também encontram proteção legal em nosso ordenamento jurídico. Portanto, o exercício da fé faz parte da própria essência do homem e proteger os seus locais de culto, configura proteger a sua memória, identidade e desenvolvimento.

Referências

AULER, Augusto; ZOGBI, Leda. **Espeleologia: noções básicas**. São Paulo: Redespeleo Brasil, 2005.

BARBOSA, Elvis Pereira. Cavernas e religião: considerações sobre algumas romarias em cavernas no sertão da Bahia. Montes Claros/MG. Sociedade Brasileira de Espeleologia (Anais do XXX Congresso Brasileiro de Espeleologia). Evento ocorrido entre os dias 09 e 12 de julho de 2009. ISSN: 2178-2113. Disponível em: http://www.sbe.com.br . Acesso em 08 out. 2019.

BUENO, Chris. Caving: entenda tudo sobre esse esporte que explora cavernas. Disponível em: http://360graus.terra.com.br . Acesso em: 09 out.2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Temas & Reflexões Ético-Jurídicos**. São Paulo: Baraúna, p. 75-114, 2016.

GAMBARINI, Adriano. **Cavernas no Brasil**: beleza e humanidade. São Paulo/SP: Metalivros, 2012.

GARCIA, Gilberto. **Liberdade religiosa – um direito de todos**. In: BASTOS, Aurélio Wander; GARCIA, Gilberto. A. JUNIOR, João Theotonio M.; TEJO, Joycemar Lima. (Orgs.). **A cidadania religiosa num Estado Laico**: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, p. 47-66, 2018.

GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. As cavidades naturais subterrâneas como patrimônio histórico-cultural e a sua tutela jurídica. In: FILIPPO, José Augusto Correa; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Temas & Reflexões Ético-Jurídicos. São Paulo: Baraúna, p.75-114, 2016.

GUIMARÃES, Rose Lane; TRAVASSOS, Eduardo Panisset; VARELA, Isabela Dalle. Cavernas e religião: a Gruta da Macumba em Lagoa Santa, Minas Gerais, Ouro Preto/MG. Sociedade Brasileira de Espeleologia (Anais do XXIX Congresso Brasileiro de Espeleologia).

Evento ocorrido entre os dias 07 e 10 de junho de 2007. ISSN: 2178-2113. Disponível em: http://www.sbe.com.br . Acesso em 08 out. 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINO, Clayton F. **Cavernas**: o fascinante Brasil subterrâneo. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Gaia, 2001.

MAURI, Érica Daiane; ROSSI, Luiz Alexandre Solano. *Catequese e ecologia*: espiritualidade ecológica e catequese responsável. São Paulo: Paulus, [E-book], 2019.

MILARÉ, Édis. Dicionário de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORO, Ari Pedro. **Monge João Maria de Agostini**: um eremita peregrino transnacional. Debates do NER, Porto Alegre, ano 15, n. 25, p. 75-86, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/106632/000936735.pdf?sequence=1.Acess o em 07 out. 2019.

PROFICE, Christiana Cabicieri. As cavernas e seus diferentes modos de ocupação no tempo e no espaço. Januária/MG: Sociedade Brasileira de Espeleologia (Anais do XXVII Congresso Brasileiro de Espeleologia). Evento ocorrido entre os dias 05 e 15 de julho de 2003. ISSN: 2178-2113. Disponível em: http://www.sbe.com.br. Acesso em: 25 set. 2019.

RESENDE, Manoela Trinta Castejon. **Do homem das cavernas aos Food Trucks**: a alimentação como prática social em constante mudança. Brasília/DF: Universidade de Brasília. Trabalho de Monografia vinculado ao Departamento de Antropologia, 106p. 2017. Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/20413/1/2017_ManoelaTrintaCastejonResende_tcc.pdf
Acesso em 08 out. 2019.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião**: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo/SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SACCONI, Luiz Antonio. **Grande dicionário da língua portuguesa**: comentado, crítico e enciclopédico. São Paulo: Nova Geração, 2010.

ZANONI, Péricles Jandyr; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. *Direito Civil*: dos primórdios à constitucionalização – dimensões históricas, filosóficas, políticas, econômicas – um ensaio. Revista Jurídica Uniandrade, nº 27, vol.2, 25p. 2017. Disponível em: https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/947. Acesso em: 08 out. 2019.

O Direito de Propriedade no Pensamento de São Tomás de Aquino: "Um Conceito Radical e Extemporâneo da Função Social da Propriedade"

Manoel Messias Peixinho⁸²

Carolina Altoé Velasco⁸³

Introdução

O objetivo deste trabalho é fazer uma síntese teórica sobre a função social (extemporânea) da propriedade no pensamento de São Tomás de Aquino (1225-1274). A expressão "extemporânea" é empregada por ser de conhecimento público que o conceito de função social da propriedade somente pode ser usado após as grandes transformações políticas, sociais e econômicas ocorridas no final do século XIX e início do século XX, ainda que apareça de forma tímida no art. 17 da Declaração dos Direitos Homem e do Cidadão de 1789.⁸⁴ Podese constatar, outrossim, que a função social da propriedade no direito constitucional e administrativo herdará as lições desse projeto histórico conservador e reacionário de

Manoel Messias Peixinho - Doutor em Direito pela PUC-Rio. Pós-doutor pela Universidade de paris X. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional - Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado.

⁸³ **Carolina Altoé Velasco** - Doutora em Direito pela PUC-Rio. Professora do Curso em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professora dos Cursos de Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogada.

Cf. o art. 17 "Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização". Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em 07 mai. 2021.

acumulação da propriedade privada, o que poderá afetar de forma restritiva os direitos humanos fundamentais.⁸⁵

O referencial teórico deste trabalho parte da premissa que o fundamento do direito de propriedade, desde as suas origens helênicas mais remotas, foi um resultado de convenções humanas. O direito de propriedade no pensamento tomasiano antecipa, historicamente, o rompimento entre o fundamento jusnaturalista do direito de propriedade em que sustentava ser a propriedade de origem divina ou racional ou mesmo fundada num historicismo reacionário legitimado pelo dogma do direito adquirido com o objetivo de estabilizar (segurança jurídica) os privilégios hereditários, a exemplo do direito inglês e estadunidense. ⁸⁶ A Suma Teológica de São Tomás de Aquino ⁸⁷ foi um referencial teórico fundamental para que fossem extraídos os conceitos fundamentais a partir da abordagem inovadora de Lino Rapazzo e Mácius Tadeu Naur ⁸⁸. Na abordagem desses autores, percebe-se que o pensamento tomasiano contempla de forma extemporânea a previsão do princípio da função social da propriedade. As dimensões deste trabalho estão de acordo com as regras metodológicas previstas pela Coleção Direitos Humanos Fundamentais em Pauta.

Desenvolvimento

"E vendiam suas propriedades e bens, e repartiam com todos, segundo cada um havia de mister" (Atos 2:45).

A expressão "direitos humanos fundamentais" é utilizada neste trabalho para se referir aos direitos humanos positivados numa declaração de direitos nacional e internacional, numa constituição ou em leis nacionais ou internacionais. Nos direitos humanos fundamentais estão inseridos os direitos individuais, políticos, sociais, coletivos e difusos etc., respeitados o contexto histórico de cada dimensão de direitos.

Sobre os fundamentos dos direitos fundamentais e do direito de propriedade, cf. FIORAVANTI, Maurizio. Los derechos fundamentales. Tradução de Manuel Martínez Neira.6ª edição. Madri: 2009.

⁸⁷ AQUINO, São. Tomás. Suma Teológica. CF. https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/sumateolc3b3gica.pdf. Acesso em 16.04.2021.

RAMPAZZO, LINO E NAHUR, Március Tadeu Maciel. Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino. São Paulo: Paulos, 2015, especialmente as páginas 87-116.

A mitigação da propriedade pode ser encontrada em diversas passagens bíblicas, (Mateus, 19:21,22; 50 d.C), em que é contraposto, teologicamente, o direito de propriedade (bens materiais) ao paraíso divino (valores espirituais). No famoso diálogo entre Jesus (7-2 a.C/30-33 d.C) e um jovem rico, após ser indagado pelo jovem sobre quais seriam os requisitos espirituais para conseguir a vida eterna, Jesus responde-lhe que deve guardar os mandamentos em primeiro lugar. Mas se alguém quisesse realmente ser perfeito, deveria vender "tudo o que tens e dá-o aos pobres, e terás um tesouro no céu; e vem, e segue-me. E o jovem, ouvindo esta palavra, retirou-se triste, porque possuía muitas propriedades". No Livro de Ato dos Apóstolos, 2:45 (80 d.C), a comunidade cristã vivia uma comunhão espiritual e material sem qualquer dicotomia mundo terreno *versus* reino divino. Oravam juntos e dividiam os bens materiais em si, de tal forma que "vendiam suas propriedades e bens, e repartiam com todos, segundo a necessidade de cada um". Citamos apenas esses dois exemplos paradigmáticos para deixar assentado que a sacralização do direito de propriedade é fruto de uma ideologia fundada no proprietarismo⁸⁹ que foi construída historicamente e não é fruto de uma "teologia inata e consensual".

Platão (428-347 a.C), a despeito de ter idealizado uma sociedade dividida em classes na República de Platão, que seria administrada por governantes-filósofos⁹⁰, entendia que "o bem privado deveria ter sido transformado em bem comum"⁹¹ com a "abolição da propriedade privada e a expansão da esfera pública, ao ponto de aniquilar completamente a vida privada".⁹² A finalidade da república platônica não reside no poder, na prosperidade econômica ou na acumulação ilimitada das riquezas. Estes bens materiais são legítimos quando utilizados para

Thomas Piketty afirma que o proprietarismo pode ser definido como "uma ideologia política que põe no centro de seu projeto a proteção absoluta do direito de propriedade privada (concebido, a princípio, como um direito universal, isto é, independente das antigas desigualdades estatutárias). Cf. PIKETTY, Thomas. Capital e ideologia. Tradução de Dorothée de Bruchard e Maria de Fátima Oliva de Coutto. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 151.

Cf. JAEGER, Werner. Paidéia. A formação do homem grego. Tradução Artur M. Parreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes: 1994, p. 801. Na mesma página, segundo Werner Jaeger, para Platão, estes governantes-filósofos "só podem sair da camada dos representantes das supremas virtudes guerreiras e das pacíficas".

⁹¹ REALE, Giovanni. Filosofia: Antiguidade e Idade Média. Tradução José Bortolinni. São Paulo: Paulus, 2017, p. 165.

⁹² Cf. ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto raposo. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2018, pp. 35-36.

utilidade social. Aristóteles (384-323 a.C), uma das fontes teóricas fundamentais tomasianas, entendia que a propriedade faz parte do núcleo familiar, até porque o Estado é anterior ao indivíduo. A pessoa humana não poderia viver bem, segundo o filósofo, sem que dispusesse das coisas necessárias. A despeito de entender que a natureza da propriedade deveria ser privada, o seu uso deveria ser comum. Assim, "entre os bons e em respeito aos usos, os amigos, como diz o provérbio, terão todas as coisas em comum". 4

Segundo Hannah Arendt (1906-1975), a compreensão na polis grega da propriedade não guarda relação com a ideologia moderna do proprietarismo. Antes, o sentido contextualizado helênico de propriedade significava que "sem possuir uma casa, um homem não podia participar dos assuntos porque não tinha nele lugar algum que fosse propriamente seu". 95 Diferente que pensava a tradição bíblica do Novo Testamento supracitada nos exemplos dos textos do Evangelho de Mateus e Atos dos Apóstolos, em que havia a negação da propriedade porque existia um reino espiritual 96, na Grécia antiga, ao contrário, a propriedade era indispensável para legitimar o exercício da cidadania participativa na *polis* sem vinculação a uma ideologia acumulativa, que é típica dos séculos posteriores.

Na Suma Teológica, São Tomás de Aquino, especificamente na questão 66, começa a sua reflexão teológica com a "desnaturalização" da suposta origem natural dos bens e afirma, categoricamente, na mesma linha do pensamento aristotélico e seguindo as doutrinas de Basílio (330 d.C.–379 d.C)⁹⁷ e Ambrósio (339- 397 d.C), "que não é natural ao homem a posse dos

⁹³ Cf. JAEGER, Werner. Paidéia, p. 804.

Textos extraídos da Política, Livro I. Cf. MORRIS, Clarence (Org). Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 19-26.

⁹⁵ ARENDT, Hannah. A condição humana, p. 35.

Cf. também as palavras de Jesus no Evangelho de João (80 a 95 d.C) "respondeu Jesus: O meu reino não é deste mundo; se o meu reino fosse deste mundo, pelejariam os meus servos, para que eu não fosse entregue aos judeus; mas agora o meu reino não é daqui" (João 18:36)

⁹⁷ São Basílio vivia e pregava uma vida comunitária, o amor a Deus e ao próximo e a renúncia aos bens terrenos. Cf. DE MASI, Domenico. O futuro chegou. Tradução de Marcelo Costa Sievers. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014, pp.156-157.

bens externos"98 porque a Deus pertence todas as coisas99. Como conclusão lógica da premissa que não é natural ser atribuído ao ser humano a posse dos bens, também "a ninguém é lícito possuir nada como próprio"100, porque "pelo direito natural todas as coisas são comuns; e a essa comunidade se opõe à propriedade de bens particulares. Logo, é ilícito a qualquer homem se apropriar de uma coisa externa". São Tomás invoca como fundamento de sua teologia a doutrina de Basílio e Ambrósio. Ambos entendem que a propriedade é de uso comum e que é ilícito apropriar-se de uma coisa que não é nossa, mas é exterior. Nesta passagem em que São Tomás deslegitima a propriedade privada há uma referência ao pensamento de Santo Agostinho (354-430 d.C), que qualifica de hereges aqueles apostólicos que negam a comunhão aos proprietários. 102

Lino Rapazzo e Mácius Tadeu Naur, ao realizarem uma interpretação tomasiana sobre a apropriação ilícita pelo ser humano das coisas (propriedade), convidam a uma reflexão teológico-filosófica fundamentada na ideia de que o homem somente detém legitimidade jurídica para transformar as coisas e não as dominar na condição de proprietários 103. Há uma inequívoca correspondência entre o pensamento aristotélico e tomasiano quanto ao fundamento do direito de propriedade: para ambos o direito positivo, que nasce de uma convenção humana, legitima o direito de propriedade, com a diferença que em São Tomás, Deus é quem concede ao homem a prerrogativa de usar para o bem comum os bens terrestres.

Podemos afirmar que São Tomás de Aquino antecipa a doutrina que defende ser o direito de propriedade um direito humano fundamental a ser partilhado de forma justa e igualitária, na medida em que os bens materiais são direitos naturais, mas numa perspectiva progressista por ser a pessoa humana apenas usuária da propriedade e não detentora perpétua da propriedade.

⁹⁸ AQUINO, São Tomás de. Suma Teológica, p. 2159.

⁹⁹ Cf. No Velho Testamento, no livro de Deuteronômio, 10:14 (VII a.C.). "Eis que os céus e os céus dos céus são do Senhor, teu Deus, a terra e tudo o que nela há".

¹⁰⁰ AQUINO, São Tomás de. Suma Teológica, p. 2159.

¹⁰¹ AQUINO, São Tomás de. Suma Teológica, p. 2160.

¹⁰² AQUINO, São Tomás de. Suma Teológica, p. 2160.

¹⁰³ RAMPAZZO, LINO E NAHUR, Március Tadeu Maciel. Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino, p.87.

São Tomás antecipa, extemporaneamente, o conceito de função social da propriedade que será objeto de estudo do direito constitucional e administrativo.

A Constituição brasileira de 1988, a exemplo de diversas Constituições no direito estrangeiro, é pródiga tanto na proteção da propriedade privada quanto na função social da propriedade. No direito constitucional estão positivadas as normas fundamentais do direito de propriedade, enquanto o Direito Administrativo regulamenta a função social da propriedade. Porém, a regulação do direito de propriedade, a despeito dos avanços constitucionais e legais, ainda não alcançou um nível básico de justiça social em que todos os brasileiros tenham acesso aos bens materiais indispensáveis a uma vida minimamente digna.

Considerações Finais

A leitura de São Tomás em particular e dos autores clássicos em geral é libertadora porque nos retira do senso comum, muitas vezes encontrado em profusão na literatura jurídica contemporânea. Não é raro, infelizmente, os temas jurídicos serem debatidos sem qualquer reflexão inovadora. Percebe-se esse lugar comum dos escritos acadêmicos e até mesmo em dissertações de mestrado e teses de doutoramento. A inovação não cria exclusivamente um pensamento original. Contudo, a reflexão inovadora deve fazer uma abordagem de temas a partir de uma visão crítica dos institutos jurídicos, filosóficos, políticos, sociológicos, econômicos ou qualquer área do conhecimento.

O direito de propriedade, desde a origem histórica mais remota, nunca teve um fundamento absoluto, conforme pode ser constado das breves citações de Platão e Aristóteles. A ideia de coisa imutável já encontrava no pensamento de Heráclito de Éfeso (VI e V a.C) uma veemente contestação porque, segundo o filósofo, não seria possível "descer duas vezes ao mesmo rio e não se pode tocar duas vezes uma substância no mesmo estado" Assim, nenhum fundamento teórico pode ser absolutizado. Os paradigmas científicos são alterados à medida que são superados por outros experimentos científicos posteriores, oportunidade em que os

Art. 5º Omissis. XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

REALE, Giovanni. Filosofia: Antiguidade e Idade Média, pp. 34-35.

preceitos anteriores são superados. A função social da propriedade é uma construção ideológica do liberalismo social que faz algumas concessões à brutal concentração das riquezas. As lições extemporâneas da função social da propriedade no pensamento tomasiano surpreendem não somente pela visão histórica prematura, mas pela reflexão profunda em que vê na apropriação das coisas humanas um ilícito sem amparo teológico-filosófico. Neste sentido, os direitos constitucional e administrativo, apesar dos avanços, são reféns de uma ideologia proprietarista conservadora e reacionária.

Os Marcos Regulatórios da Liberdade Religiosa no Brasil em Quinhentos Anos de Perseguição

Márcio de Jagun¹⁰⁶

No território em que vivemos, a história atesta, desde que se tem notícia, perseguições, preconceitos, torturas, racismos, dogmatismo e fundamentalismo na gestão pública e privada. A demonização, a descontextualização de credos, foram e ainda são estratégias de imposição hegemônica de uma única matriz. Neste contexto, o uso da máquina pública para fins religiosos pode ser notado há bastante tempo. Infelizmente, vemos a utilização das religiões para enriquecimento ilício e espúrio. Temos, no mínimo, quinhentos anos de violações à dignidade humana. No que respeita a liberdade de crer e de não crer, o déficit é antigo e permanece aumentando o saldo devedor.

O registro iconográfico mais antigo e conhecido acerca da questão religiosa no Brasil, é o famoso quadro do pintor brasileiro Victor Meirelles, denominado *A Primeira Missa no Brasil*¹⁰⁷. Inspirada na carta escrita por Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal descrevendo a primeira missa feita no país a 26 de abril de 1500, celebrada por Frei Henrique de Coimbra, a tela foi pintada apenas em 1860. Contudo, em seus quase nove metros quadrados, revela, de modo cabal, como seria a relação entre a religião dos colonizadores e as demais. Note-se que

Márcio de Jagun, Márcio Dodds Righetti Mendes - Babalorixá, Mestre em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Coordenador Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa RJ; Advogado especialista em Direitos Humanos, com ênfase em legislação relativa à Liberdade Religiosa; Professor de Cultura e Religiosidade Yoruba junto ao Programa de Estudos e Pesquisas das Religiões (PROEPER/UERJ); Professor de Cultura e Idioma Yoruba junto ao Programa de Línguas Estrangeiras Modernas (PROLEM/UFF); Consultor junto ao IPHAN para inclusão do idioma ioruba no Índice Nacional de Diversidade Linguística. Membro Titular do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa. Membro do grupo de pesquisa Kékeré, junto ao Programa de Pós-graduação em Educação da Uerj (Proped/Uerj). Tem experiência na área de teologia, com ênfase em religião yoruba. Autor dos livros: Orí - a Cabeça como Divindade; Yorùbá - Vocabulário Temático do Candomblé; Ewé: a Chave do Portal; Odù - os Yorubas e o Destino; Candomblé em tempos de Crise: Pensando a Religião Antes, Durante e Após a Pandemia; e Nkó Yorùbá - Gramática, Conversação e Tradução.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Missa_no_Brasil_(Victor_Meirelles). Consultada em 26 de outubro de 2020. O quadro pertence ao acervo do Museu Nacional de Belas Artes.

na parte central da obra, enquanto o clérigo celebra a liturgia, os indígenas donos efetivos da terra, não são incluídos, nem convidados. São testemunhas de um ritual que lhes é estranho. Assistem perplexos ao ato invasivo, que significaria um marco dos tempos vindouros. Nas palavras de Poubel (2018):

É possível perceber também que a expansão ultramarina empreendida pela monarquia portuguesa se assentava na dualidade de um projeto colonizador: procurava-se a descoberta e conquista de novos territórios e povos e a expansão da fé católica. Ao obter a dupla missão de dilatação do império e da fé, cabia à Coroa o papel de padroeira da Igreja Católica nas terras recém-conquistadas. Procurava-se, então, não apenas superar o desafio representado pela descoberta de novas terras, mas também obter uma compensação pelas perdas territoriais que a cristandade sofreu após o início da Reforma Protestante. Sob o aspecto religioso, a expansão do rebanho católico está inserida no contexto da chamada Contrarreforma, que foi uma série de medidas empreendidas pela Igreja Católica procurando conter o aumento do número de adeptos do protestantismo na Europa e estimular a expansão da fé católica na cristandade fiel a Roma. (POUBEL, 2018, p. 2-3)¹⁰⁸.

Interesses econômicos e religião já andavam juntos. Aqui, chegaram literalmente no mesmo barco. Vale citar também no mesmo panorama colonizatório que conjuminou economia e credo, a troca no nome dessas terras. Os recém-chegados lusitanos, alteraram o nome do lugar, considerando seus princípios religioso. O território chamado de Pindorama, palavra tupiguarani que significa Terra das Palmeiras¹⁰⁹, passou a ser denominado como Terra de Vera Cruz, fazendo alusão ao símbolo da Ordem do Cristo, utilizado nas velas das naus portuguesas. De lá para cá, muita coisa mudou. Porém, a equação política + economia + fé = poder; permaneceu a mesma. Mudaram os protagonistas, mas os fatores permaneceram inalterados. Neste diapasão, as populações vulnerabilizadas foram as mesmas a serem perseguidas, tiranizadas e ostensivamente desrespeitadas em suas liberdades, inclusive as liberdades de crer e de não crer. Destas, os indígenas, os africanos e os afro-brasileiros encabeçam esse triste rol.

A história da perseguição aos cultos afro no Brasil deixou marcas impressas nas pessoas, na sociedade. Só não as vê, quem não quer, ou quem não tem sensibilidade suficiente para entender a extensão dos danos e do preconceito explícitos. Em termos documentais, esses episódios foram inscritos, principalmente, em registros policiais, reclamações em cartas nos periódicos, discurso de políticos e em relatos e pregações de clérigos. Um dos mais importantes documentos acerca da matéria, foi o recente relatório produzido pela Procuradoria Federal dos

Fonte: https://www.infoescola.com/historia/primeira-missa-no-brasil/. Consultado em 26 de outubro de 2020.

¹⁰⁹ CASTANHA, 2007, p. 8.

Direitos do Cidadão, em 2018. Pela primeira vez, uma instituição pública brasileira elenca casos de intolerância religiosa, alerta para o cometimento sistemático de crimes de ódio por motivação de racismo religioso e encaminha providências, de forma legalmente fundamentada. O Relatório foi entregue ao Supremo Tribunal Federal, como Nota Técnica: Livre Exercício dos Cultos e Liturgias das Religiões de Matriz Africana nº 05/2018/PFDC/MPF, quando do julgamento do recurso¹¹⁰ que versava sobre o sacrifício religioso de animais, servindo de subsídio contra a perseguição aos cultos afro.

A contar dos primeiros tempos em que deuses africanos foram invocados no solo brasileiro, perseguições, sansões e dificuldades de toda ordem foram impostas, tentando dissuadir, proibir, ou até destruir esses cultos. Desde que os africanos chegaram aqui, como dissemos, nem seus idiomas, nem suas tradições foram respeitadas. Antes pelo contrário, enfrentaram vedações até por força de lei. Importante, portanto, atentarmos para os marcos regulatórios que delimitam históricos avanços na área da liberdade religiosa, em meio a relações tão contundentes e dramáticas. A primeira Constituição brasileira foi a Imperial, em 1824. Ela estabelecia que a religião Católica Apostólica Romana seria a oficial. As outras religiões, tinham apenas o direito de culto doméstico, ou particular, em locais específicos para esta destinação, que não poderiam ter aparência exterior de templo¹¹¹. Com isso, até mesmo o salário de sacerdotes católicos era custeado pelo erário público.

O Brasil foi, assim, um país confessional católico até a edição do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que adotou a laicidade. Somente a partir da promulgação da primeira Constituição Federal, em 1891, a liberdade de cultos foi assegurada¹¹². Apesar do corolário legal, infelizmente, na prática, as coisas foram tão simples... Vale dizer que dois importantes eventos ocorreram pouco antes da promulgação da primeira Carta Magna republicana. Em 1888, a Princesa Isabel assinara a abolição formal da escravatura. Um grande anseio humanitário e uma longa luta de heróis e heroínas negras, a qual alguns brancos se uniram.

Recurso Extraordinário 494.601/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, STF).

¹¹¹ Constituição Imperial de 1824 – art. 5°: A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

¹¹² Constituição Federal de 1891 - art. 72°, § 3°: Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

Embora seja nítido que a forma da abolição deixou a desejar, visto que não previu ações reparativas, nem inclusivas da população negra; em tese, todos passaram a ser considerados como cidadãos livres e com plenos direitos. Mas, não foi isso que se viu. Socialmente, ou pelo prisma religioso, os negros, afrodescendentes e demais adeptos dos cultos de matrizes africanas, continuaram a ser tolhidos e discriminados.

Em 1889, derrubou-se o Império e foram instituídos os Estados Unidos do Brasil, nome oficial até 1967, quando nos tornamos a República Federativa do Brasil. A República previu a eleição direta para a escolha de deputados, senadores, vice-presidente e presidente, mas não permitiu que religiosos, mendigos e analfabetos pudessem participar do processo eleitoral. Com isso, excluiu a maior parte da população, notadamente negros, pobres e indígenas. No Rio de Janeiro, por exemplo, até então capital da República, nos locais de maior concentração das populações praticantes dos cultos afro, os bairros portuários da Gamboa, Saúde, Praça XI, existiam muitos terreiros de Candomblé. Eram espaços socioculturais e educativos, onde os adeptos rezavam e tinham um de seus poucos lugares de lazer. A medida em que a cidade foi aumentando a população e foi se tornando cada vez urbanizada, aumentaram as reclamações aos administradores públicos acerca do funcionamento dos terreiros. Muitas eram as queixas relatadas nos jornais da época. Inúmeros os registros policiais lavrados contra pais e mães de santo, alegando excesso de barulho, práticas fetichistas e charlatanismo.

Evidente que por traz dessas denúncias, a motivação era o preconceito e a intolerância. Contudo, as autoridades atendiam a tais medidas, criando óbices ao funcionamento e à permanência dos terreiros nas áreas citadinas. Por isso, os templos de matrizes africanas, principalmente os de Candomblé (que requerem um contato direto com elementos da natureza), sofreram vários processos migratórios. Do Centro e região portuária da Cidade, para o subúrbio; do subúrbio para a Baixada Fluminense; da Baixada Fluminense para a Zona Oeste, até então.

Se a primeira Constituição Federal de Republicana trouxe a laicidade do Estado e a liberdade de culto, ela delegou às gestões regionais a regulação da ordem pública. E essa foi a base de fundamentação, ou de fundamentalismo, dos que queriam dificultar as religiões afro.

As leis de postura e ordem pública, estas de âmbito distrital e municipal, foram estabelecendo restrições ao funcionamento, limites de horário, exigências sanitárias impossíveis de serem atendidas pelos adeptos do Candomblé naquelas circunstâncias. A lei era como a espada, feria, matava e intimidava. E o uso da lei, muitas vezes servia (como ainda

serve), para legitimar interesses de grupos econômicos, políticos, sociais e religiosos, em detrimento da multiplicidade e da diversidade da população. É sempre bom lembrar que, mesmo o regime democrático não se destina apenas para atender aos interesses da maioria da população. A democracia pressupõe que o representante seja eleito pela maioria, mas que a gestão deste seja destinada a equacionar a diversidade e às necessidades da população como um todo.

Em razão disto, são necessárias ações e políticas públicas que visem a reparação de desigualdades e o atendimento de grupos vulneráveis que já estão, ou sempre estiveram à margem da sociedade (sendo estes majoritários ou minoritários). Enquanto houver racismo, intolerância, discriminação, violência direcionados a determinados grupos e gêneros, haverá necessidade de medidas reparadoras para que haja, de fato, igualdade social. É importante frisar que outras matrizes religiosas também foram perseguidas ao longo de nossa história. Os donos desta terra, os indígenas, foram dizimados, violados em todos os seus direitos, alijados, expropriados, e até escravizados por um período. Desde a Independência, em 1822, muitos foram os estrangeiros que imigraram para o Brasil. Ciganos, judeus, muçulmanos e protestantes, vieram em maior número. Nenhuma destas pessoas foi plenamente acolhida, reconhecendo-se e respeitando-se suas diversidades, costumes e crenças. Muitos eram levados a omitir suas pertenças culturais, ou a realizar suas devoções e modos de vida na clandestinidade.

Segundo Matos (2011), de 1835 em diante, o protestantismo missionário das chamadas denominações históricas (Presbiteriana, Metodista, Luterana, Congregacional, Batista e Episcopal), trouxe milhares de estrangeiros para cá. Esses foram bastante perseguidos, tiveram seus direitos cerceados. Os cultos acatólicos só poderiam ser ministrados para estrangeiros e na língua desses (sem proselitismos, portanto). As práticas acatólicas seriam realizadas no próprio lar ou em casas de oração sem forma exterior de templo, sob pena de multa. Ou seja, em locais que não fossem "reconhecíveis como igrejas cristãs por uma torre, sinos ou uma cruz. Os matrimônios evangélicos não eram reconhecidos, mas equiparados a concubinatos e os

Estima-se que a escravização dos indígenas teve seu apogeu entre 1540 e 1570, no Brasil Colônia. A Coroa Portuguesa proíbe a escravização de indígenas em 1566, vinte e nove anos depois do Papa Paulo III, em 1537 editar a Bula Veritas Ipsa, proibindo a escravização de nativos. Mesmo assim, esta prática perdurou por alguns anos.

matrimônios mistos, proibidos. O sepultamento de acatólicos (hereges, portanto) era recusado pela administração eclesiástica, a quem eram confiados os cemitérios públicos.

Prien (2001), esclarece que, somente a partir de 1861 foi aprovada a Lei 1.144, que permitiu a realização de matrimônios mistos e entre acatólicos, sendo que os primeiros não poderiam ser realizados por clérigos protestantes, sob pena de multa, mas apenas pelos sacerdotes católicos, sendo condicionados a uma declaração de compromisso com a educação católica dos filhos. À medida em que as religiões afrodescendentes vão se consolidando e expandindo em números de templos e adeptos, o recrudescimento e a força contrária aumentam proporcionalmente. Movidos pelo preconceito, pelo racismo e pela descontextualização teológica e histórica, fundamentalistas ampliam tentativas de higienização étnica e cultural. Essas religiões foram consideradas hereges e seus adeptos marginalizados. Dizia-se que as religiões afro eram "atrasadas", "primitivas" e "inferiores".

Ao longo dos séculos XIX e do XX, essas ações de perseguição foram intensas. O auge dessa repressão se deu no Estado Novo, durante o Governo Vargas, entre 1937 e 1945. Vale dizer que apesar da popularização da Umbanda, da consolidação do Candomblé, da difusão do Espiritismo de Kardec, a hegemonia católica ainda era inconteste. E justamente a expansão das religiões de matrizes africanas e espírita entre as camadas mais populosas da sociedade, passou a ser tratada como algo a ser combatido. Não por acaso na mesma década de 30, é fundada a Federação Espírita Brasileira em 1937 e, em 1939, a Federação Espírita de Umbanda. Eram formas de legalização e respaldo contra o aparato do persecutório do Estado. O presidente Getúlio Vargas, em 1939, fez publicar Decreto¹¹⁴ liberando os cultos afro de se registrarem nas delegacias policiais de jogos e costumes para terem autorização de funcionamento. Mesmo assim, a violência não parou. Afinal, logo a seguir, em 1940, foi sancionado o Código Penal, o qual previa as práticas de charlatanismo em seu artigo 283 e de curandeirismo, conforme disposto no art. 284. Com base nesses tipos penais, sem qualquer base teológica, nem provas concretas, ou investigações sérias, as forças policiais enquadravam os praticantes das religiões afro e suas práticas.

Decreto nº 1.202, de 08 de abril de 1939. Readequou a autonomia dos entes da Federação estabelecendo o Estado Novo e a Ditadura Vargas. Esta norma proibiu aos Estados e municípios embargar qualquer manifestação religiosa.

Um ano após, em 1941, a Chefatura de Polícia da então capital federal, na Guanabara, se vale de uma série de normas administrativas para justificar a tentativa de extermínio afro religioso. Sacerdotes e adeptos foram presos, terreiros invadidos, símbolos sagrados destruídos e apreendidos pelas próprias forças policiais. Vale dizer que muitos desses objetos permanecem ainda hoje sob a custódia da Polícia Civil do Rio de Janeiro, exibidas no Museu da Polícia, no Centro da cidade, em que pese diversos requerimentos de autoridades públicas e movimentos da sociedade civil solicitando a restituição desse espólio e a devida reparação dos danos. Todas essas violências foram balizadas por normas jurídicas. Mas, nenhuma delas foi pautada no que é justo.

A coleção tombada pelo IPHAN, é triste e equivocadamente chamada de "Coleção Magia Negra". A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, juntamente com lideranças afro-religiosas divulgaram os documentários "Nosso Sagrado" e "Intolerância de Fé", pleiteando a "libertação" dos objetos sagrados. Contudo, a Polícia Civil jamais cedeu a esses apelos. A proposta coletivista, a lógica diferenciada, a liberdade de ser e crer que alicerça o Candomblé ameaça as estruturas conservadoras de poder. De certa forma amedronta, afronta o *status quo*. A resistência dessa religiosidade demonstra, na prática, que essa gente é forte, potente, decidida, sagaz e que não se dobra fácil. Os negros ensinaram isso. Foram eles que instituíram isso no Candomblé.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, a laicidade do Estado, a liberdade de crença e culto, são contextualizadas adequadamente no panteão dos direitos humanos e passam a constar como um dos itens do capítulo dos "Direito e das Garantias Fundamentais" 115. Todavia, nem assim as intervenções de inspiração fascistas e extremistas deixaram de fomentar atos de intolerância e de racismo religioso. As religiões de matrizes africanas continuam a ser perseguidas. Destas, especialmente o Candomblé e seus pares, os mais agredidos. Muito embora o Brasil seja um país laico desde 1890 e a plena liberdade de crer e de não crer tenha sido assegurada em 1988, o crime de

Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

intolerância religiosa só aparece em nosso ordenamento jurídico em 1997. Há um enorme lapso temporal a demonstrar a negligência com que as instituições trataram o assunto.

A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, lei Caó¹¹⁶, estabeleceu em seu artigo 20, que seria crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, ou procedência nacional. Somente em 1997, este dispositivo ganha uma nova redação dada pela Lei 9.459, de 15 de maio de 1997, incluindo a palavra "religião" no mesmo artigo. O crime de intolerância religiosa foi assim, finalmente consagrado pela legislação brasileira, sendo passível de reclusão de um a três anos e multa. A legislação brasileira também recepcionou tratados internacionais contra o racismo e a intolerância religiosa. Os Direitos Humanos ganham destaque internacional após os horrores da Segunda Grande Guerra. Nenhum holocausto deveria, nem deve ocorrer novamente. Mas observemos que o holocausto da população negra e de sua cultura, ainda não terminaram. Destacamos alguns dos corolários internacionais que estão vigentes no mundo jurídico, mas que deveriam ser considerados no mundo real:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹⁷: assegurou a todo ser humano o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. XVIII);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹¹⁸: exigiu que os Estados eliminem a discriminação racial no gozo do direito à igualdade de participação nas atividades culturais".
- Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais¹¹⁹: assinala que os meios de comunicação social e quem os controla, devem se abster de apresentar indivíduos e grupos de seres humanos de forma estereotipada e tendenciosa. Estabelece ainda que o racismo engloba

Carlos Alberto Oliveira dos Santos – nascido em Salvador, em 20 de dezembro de 1941; falecido no Rio de Janeiro, a 4 de fevereiro de 2018. Conhecido como Caó, foi advogado, jornalista e político brasileiro. Destacou sua atuação na luta contra o racismo. Autor da lei 7.716/89, a lei Caó.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua resolução 217, a (iii) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, i série a, no 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978.

ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial (art. 2°); e condena qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas (art. 3°);

- Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981: estabelece que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana, devendo ser condenada como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos;
- Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos¹²⁰: prevê que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de professar sua religião ou crença, individual ou conjuntamente, em público ou reservadamente, por meio de culto e celebração de ritos. Proíbe qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência;
- Convenção Americana de Direitos Humanos¹²¹: diz que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência;

Mas a verdade é que a intolerância religiosa nunca parou desde a chegada dos colonizadores. Do Império à abolição; da abolição à Proclamação da República; da Proclamação à era Vargas; de Vargas à Constituição Cidadã de 1988; da carta Magna de 1988 à Lei Caó. Os marcos regulatórios são importantes, mas ainda não foram suficientes para mudar o cenário que se inicia desde a chegada dos primeiros estrangeiros aqui. Há uma constante perseguição sociopolítica. A inauguração da primeira Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI no Estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2018, foi um significativo avanço. Vale ressaltar que o projeto de lei (PL 1.609, de 2008), de autoria do deputado

Aprovado pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991; promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992.

Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Átila Nunes, que propôs a sua criação, já apontava a necessidade premente desse tipo de equipamento público desde 2008. O PL tramitou durante 10 (dez) anos na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, enfrentando resistências e má vontades. A primeira delegacia do Brasil, especializada no tema foi criada no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006. Depois, veio a de Brasília, em 2016, quando o Projeto de Lei nº 806/2015, foi aprovado.

Ao menos um caso de intolerância religiosa é contabilizado a cada hora, sendo noventa por cento deles contra religiões afro-brasileiras: Candomblé, Umbanda, Omolokô e outras. O aumento dos casos é exponencial, conforme fontes oficiais como o Disque 100, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro e também entidades da sociedade civil¹²². O Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa – RIVIR, do Ministério dos Direitos Humanos, constatou "45 casos de depredações contra templos de religiões de matriz africana, que sofreram ataques em 11 regiões, entre 2011-2015 [...] Além desses foram identificados 22 casos contra igrejas católicas, 4 mesquitas e 3 contra igrejas evangélicas no Brasil nesses 5 anos"¹²³. Ora, segundo o CENSO¹²⁴, os afro-religiosos declarados não correspondem sequer a 1% da população, donde se conclui que os templos de matriz africana são os alvos preferenciais da violência patrimonial por motivação religiosa.

Os casos de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro têm crescido assustadoramente, apontando essa Unidade Federativa como um dos maiores focos dessa violação no país. Só em 2017 foram registrados 800 casos e de lá para cá, o aumento teria sido de 56%. Ressalte-se que também é o mesmo Estado Federativo que mais tem apresentado iniciativas positivas, tais como a criação do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (Decreto 46.221, de 18/18); implementação do Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa (Decreto 46.283, de 18/4/18); criação da DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decreto nº 18, de 21/8/18);

Fonte: Relatório da Intolerância Religiosa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos RJ.

Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil. Ob. Cit. p. 29.

¹²⁴ SENSO IBGE 2010 – Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao>. Consultado em 07 de junho de 2020.

Fonte: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro.

reconhecimento do idioma ioruba praticado nas religiões afro-brasileiras como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 8.085, de 2/8/18); implementação do Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa (Lei 8.113/18, de 21/9/18); reconhecimento dos idiomas bantu praticados nas religiões afro-brasileiras como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro (Lei 8.758, de 18/3/20); reconhecimento dos idiomas jêje praticados nas religiões afro-brasileiras como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro (PL nº 4.455, de 10/10/18)¹²⁶; criação dos NAVIR (Núcleos Avançados de Atendimento às Vítimas de Intolerância Religiosa)¹²⁷.

O jornal "Estadão", em 6 de novembro de 2016, enfatizou o aumento de 3.606% no número de denúncias de intolerância religiosa nos últimos 5 anos¹²⁸, segundo os dados do levantamento do Ministério dos Direitos Humanos, à época. De acordo com a matéria jornalística, a antropóloga Christina Vital, do departamento de Sociologia da Universidade Federal Fluminense, chamou a atenção para o aumento de terreiros de religiões de matriz africana "invadidos e queimados". Penso que, além de aplicar a Lei Caó, deveríamos classificar essas situações como terrorismo. Afinal, estamos falando de ações violentas de extermínio de uma população, em razão de motivos ligados à etnia e à religiosidade. Vejamos o que dispõe a Lei de Terrorismo (Lei 13.260 de 16/3/16):

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, Lei 13.260/16)

O histórico da intolerância religiosa em nosso país, assim como seu preocupante agravamento devido às investidas do crime organizado nos demonstra, de modo cabal, que as medidas, até então adotadas, não foram eficazes o suficiente. Há ainda pouco conhecimento acerca da intolerância religiosa, seja entre gestores, seja entre a própria sociedade. A

O PL 4.455/2018 foi aprovado no Plenário da ALERJ dia 21 de outubro de 2020. Resta agora sanção do Governador para transformar-se em lei.

¹²⁷ Até hoje foram inaugurados o de Nova Iguaçu-RJ e o de Queimados-RJ. O projeto prevê ao menos um em cada região do Estado, totalizando pelo menos sete unidades.

Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,denuncias-de-intolerancia-religiosa-crescem-3606-nos-ultimos-5-a nos,10000086766. Consultado em 07 de junho de 2020.

configuração do fato, as provas necessárias, a conciliação entre a liberdade de expressão e a liberdade de crer e de não crer, são ainda questões não pacificadas. Também existe pouco interesse em solucionar o problema. A temática não é vista como pauta emergencial por boa parte de políticos e populares. O Supremo Tribunal Federal¹²⁹, em decisão histórica, deliberou a respeito, preservando a equiparação entre os direitos à liberdade religiosa e expressão. Este julgamento é um marco acerca do racismo religioso e do proselitismo negativo¹³⁰:

[...] Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas da raça, cor, credo, descendência, ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos de xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o antissemitismo. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral [...] Liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal [...] O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra "direito à incitação do racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento [...] (BRASIL, STF, HC nº82424/2003, grifos nossos)

Mas a intolerância religiosa não é um problema apenas de fluminenses e baianos. O Relatório da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, citado acima, aponta casos nos Estados do Pará, Amazonas, Recife, Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Importante frisar que a intolerância religiosa no Brasil não apenas se espalha; há aumento estatístico e agravamento em relação aos tipos de violência. É visível recrudescimento. As autoridades permanecem com resistência de identificar, reconhecer e agir. Segmentos extremistas também pressionam contrariamente, atestando seu ímpeto xenófobo. Estes, atuam de forma nítida em prol de um estado teocrático de aparelhamento cristão.

Apenas uma coesa e bem articulada estratégia multidisciplinar poderá modificar o quadro crescente da intolerância religiosa no país. Neste sentido, gestores públicos e sociedade

¹²⁹ STF, HC82424, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, Plenário, 17.09.2003.

Neologismo proposto pelo autor para distinguir as formas legais de convencimento e conversão presentes na estrutura de certas religiões (proselitismo lícito), daquelas que usam de elementos descontextualizados e preconceituosos para demonizar, agredir e desrespeitar práticas e dogmas (proselitismo negativo).

civil precisam estabelecer parcerias conjuntas, agirem em confluência. Cabe às gestões públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, efetivarem ações afirmativas e políticas públicas a curto, médio e longo prazo, devidamente organizadas mediante as proposições e necessidades sociais. Entendemos que tais ações, devem abranger a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de estudantes e profissionais de várias áreas, bem assim culminarem com medidas efetivas na administração pública e nos seguimentos especializados. Diálogo, informação e formação, são as melhores ferramentas que temos a disposição.

Referências

CASTANHA, Marilda. Pindorama: Terra das Palmeiras. São Paulo: Ed. Cosac Naify: 2007.

JAGUN, **O Candomblé em Tempos de Crise** – Pensando a Religião Antes, Durante e Depois da Pandemia. São Paulo: Arché, 2020.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve história do protestantismo no Brasil**. Vox Faifae, Goiás, v.3, n.2, 2011. Disponível em: http://www.faifa.edu.br/revista/ index.php/voxfaifae/article /view/27l>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

POUBEL, Mayara. **A Primeira Missa no Brasil**. Disponível em: https://www.infoescola.com/historia/primeira-missa-no-brasil/.

PRIEN, Hans-Jürgen. **Formação da igreja evangélica no Brasil**. Das comunidades teutoevangélicas de imigrantes até a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil. São Leopoldo/RS: Editora Sinodal; Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

Laicidade em Compasso de Espera: A Experiência do Apostolado Positivista do Brasil na Disputa Republicana

Maxmiliano Martins Pinheiro¹³¹

Considerando o debate contemporâneo em torno da laicidade no Brasil, há muitas indagações que altercam não apenas o poder que as religiões cristãs (catolicismo e pentecostalismo) têm logrado na esfera pública, mas se realmente houve algum momento ao longo da República brasileira em que o Estado assumiu uma conotação laica. Com efeito, muitas pesquisas atuais reiteram esta última impressão da ausência da laicidade na esfera estatal brasileira, apesar da promulgação de leis que alicerçam as liberdades religiosas e de pensamento. Diante dessas considerações, o objetivo central desse artigo é analisar o empenho do Apostolado Positivista do Brasil, representado pelas figuras de Miguel Lemos e Raimundo Teixeira Mendes, em pleitear a defesa da laicidade republicana em nosso país, diante da força política católica cuja influência norteava as relações institucionais.

Para atingir tal propósito, serão indispensáveis alguns objetivos específicos. Em primeiro lugar, cumpre diferenciar os termos "secularização" e "laicidade", para mostrar que pode ocorrer secularização sem laicidade, assim como ressaltar que a perspectiva dos positivistas ortodoxos quanto à laicização provinha, conforme suas propostas de separação formal entre Igreja e Estado, de uma orientação iluminista francesa. Em seguida, deve-se abordar o esforço do Apostolado Positivista na elaboração de leis seculares contrárias ao proselitismo da Igreja Católica, examinando especificamente a militância política de Miguel Lemos e Raimundo Teixeira Mendes na arena republicana tendo como chave de leitura a teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe.

Desse modo, as disputas dos positivistas ortodoxos travadas com as autoridades eclesiásticas serão examinadas através de categorias como "hegemonia" e "agonismo", visto que esses termos permitem assimilar como esses positivistas buscavam, ao mesmo tempo,

¹³¹ Maximiliano Martins Pinheiro - Especialista em Sociologia, Política e Cultura na Puc-Rio, Mestrando em Sociologia Política no IUPERJ/Universidade Candido Mendes- UCAM, Especialista em Literaturas de Língua na UERJ.

estabelecer cenários futuros de emancipação republicana diante da crise política, e manter uma concorrência domesticada com o clero católico a fim de viabilizar parte de sua agenda consubstanciada no acoplamento de uma exegese dessacralizada do catolicismo e das ideias liberais inseridas na sociologia de Augusto Comte. Com base nessas investigações em torno da experiência histórica do Apostolado Positivista, convém inferir que as prerrogativas desse segmento republicano, perante uma cidadania social por meio das liberdades civis, ainda não foram totalmente efetuadas.

A exegese positivista de laicidade

Antes de adentrarmos na prerrogativa dos positivistas ortodoxos perante o fenômeno da laicidade, torna-se oportuno elucidar uma diferença semântica entre os termos "secularização" e "laicidade", devido a uma acentuada polissemia decorrente de um emprego aleatório desses vocábulos. Segundo Fernando Catroga (2006), embora secularização e laicidade ilustrem uma separação com o campo religioso, toda laicidade é uma secularização, mas nem toda secularização se torna laicidade. Por isso, examinando as observações histórico-antropológicas acerca da secularização, o autor salienta que:

Tudo isso contribui para que o conceito de secularização tenha aparecido na confluência de várias tradições, as quais, segundo Reinhart Koselleck, podem ser assim resumidas: a que resultou do diálogo entre a herança greco-romana e o cristianismo, legado que o direito canônico virá a recolher, para denotar a separação entre o estado de clero e dos fieis seculares ou leigos; a que resultou da relativa diferenciação entre o domínio político e o espiritual, justificada através de argumentos de cariz jurídico-político; e a que foi fruto da experiência moderna de tempo, cujo primeiro grande momento forte se deu com a Revolução Francesa, e que, em termos teoréticos, se estribará em argumentos de cunho historicista. Como é lógico, o que será aqui distinguido e separado frequentemente se miscigenou nas suas histórias específicas. (CATROGA, 2006: 48-49)

De acordo com a exposição acima, "secularização" significa um processo histórico evolutivo que naturalmente estabelece distinções entre o elemento espiritual e o temporal seja no âmbito político ou religioso. Uma vez que tal diferenciação foi também realizada no interior das próprias instituições cristãs, a secularização resulta de uma temporalização que nem sempre necessita de disputas emancipatórias entre segmentos opostos. O mesmo não ocorre em relação à laicidade cujo significado denota uma clivagem mais rígida entre o espiritual e o temporal, incidindo na reivindicação de sociedades civis emancipadas:

Por sua vez, se tudo isso foi comum a muitos países europeus, em alguns deles – não por acaso, dominantemente católicos -, chamar-se-á laicidade à institucionalização da

diferença entre o espiritual e o temporal, o Estado e a sociedade civil, o indivíduo e o cidadão. E foi para nomear mais adequadamente tais propósitos, e lutar por eles, que os progressistas franceses criarão, a partir da raiz de velhos vocábulos como *lai/laïe*, novos conteúdos, a fim de identificarem os seus sonhos emancipatórios. (CATROGA, 2006: 284)

Como se observa, a observação de Catroga indica que o termo "laicidade" foi utilizado para enrijecer, no âmbito institucional, a separação não só entre o religioso e o mundano, mas entre outros vocábulos usados cotidianamente no campo sociológico. Além disso, pode ser verificado nessa própria leitura de Catroga, que os franceses ratificaram o uso da palavra "laicidade" para legitimarem suas lutas políticas. Por isso, esse termo será empregado neste artigo no lugar de secularização, já que enriquece a análise da trajetória do Apostolado Positivista em prol da autonomia republicana. Apesar de a palavra laicidade designar uma ruptura entre o aparato estatal e as instituições religiosas, outras conotações foram atribuídas a esse termo por causa das relações complexas entre o Estado e os credos nas sociedades.

Emerson Giumbelli (2004) assevera a condição paradoxal que a modernidade imputou a laicização, considerando que a prerrogativa do final do século XVIII, de onde surgem as manifestações do pensamento laico, concebia a laicidade sob um duplo aspecto que albergava tanto a desvinculação entre o poder estatal e as entidades religiosas, como a eliminação de qualquer referência a conotações religiosas nas leis civis e no espaço público. No Brasil, conforme a evolução do direito constitucional, a laicidade está vinculada com a ideia de distanciamento e neutralidade do Estado face às instituições religiosas, não podendo este interferir nas questões internas e normativas das igrejas, pois os cidadãos gozam do livre direito de seguir um credo e participar de uma instituição religiosa, podendo este mesmo direito sofrer limitações quando conflitar com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais (RIBEIRO, 2019).

Resta, enfim, examinar o sentido positivista a respeito do termo laicidade. Gustavo Biscaia de Lacerda (2016) assinala que a expressão "laicidade do Estado", que é comumente usada, designa para os positivistas ortodoxos a "separação entre os poderes temporal e espiritual", conforme o pensamento de Augusto Comte. Cumpre primeiramente verificar uma das diversas implicações imbuídas no positivismo em relação à separação desses dois poderes:

Não é por acaso, portanto, que as várias distinções conceituais e terminológicas sugerem, ou reforçam, a ideia de que os dois poderes devem separar-se e/ou manterem-se separados. Isso implica, por um lado, que o Estado não deve ter uma doutrina social e lançar-se mão da força física que lhe é característica para impor essa doutrina; por outro lado, a separação implica também a interdição de o poder espiritual

deter a dominação temporal – em outras palavras, vedando a ele tanto o mando quanto a riqueza. Além das razões políticas indicadas acima, há motivos intelectuais e morais para isso, condensadas na generalidade de vistas e na generalidade de sentimentos que deve caracterizar esse poder. O exercício do poder material refere-se a questões de detalhe, extremamente ligadas ao presente, além de constantemente ter que lançar mão da força para obter seus desideratos – exatamente o contrário dos atributos esperados de quem aconselha e sugere. (LACERDA, 2016: 42)

Pode-se inferir então que tal separação entre os poderes temporal e espiritual, na sociologia positivista, propicia a incursão da laicidade nas relações sociais, uma vez que é vedado ao poder temporal, que pode ser representado pelo Estado propriamente dito, a ingerência nas livres manifestações de pensamentos ou doutrinas, pois estas se encontram no âmbito do poder espiritual. Obviamente a liberdade religiosa está inserida no campo deste último poder que permite o livre exercício das doutrinas. Mas o poder temporal não deve ficar inteiramente submisso ao espiritual, já que o mando e a riqueza são as suas funções características. Dissecando a função do poder espiritual, Comte ressalta que sua função repousa na consolidação dos princípios que norteiam as relações sociais, tornando-se assim um verdadeiro governo de opinião pública:

O poder espiritual tem, como destino próprio, o governo da opinião, isto é, o estabelecimento e a manutenção dos princípios que devem presidir às diversas relações sociais. Esta função geral se divide em tantas partes quantas são as classes distintas de relações, porque não há, por assim dizer, nenhum fato social em que o poder espiritual não exerça certa influência, quando está bem organizado, isto é, quando guarda harmonia com o estado de civilização correspondente. (COMTE, 1972: 195)

Dessa forma, o poder espiritual logra de uma importância fundamental para o positivismo, uma vez que figura o livre exercício das sociedades quanto à fomentação de ideias ou princípios em simetria com a condição do curso civilizador que estão atreladas. Por conseguinte, os positivistas ortodoxos assimilando os ensinamentos de Comte, sustentam que a acepção definitiva da liberdade espiritual demanda a separação entre o poder temporal e o poder espiritual, como premissa para assegurar o bem comum e a liberdade religiosa como concorrência fraterna entre diferentes doutrinas coexistentes:

Assim, a *liberdade espiritual*, concebida em seu estado definitivo, consiste no conjunto de condições políticas destinadas a assegurar a separação entre o poder temporal e o poder espiritual, a fim de que ambos garantam, tanto quanto lhes cabe, o bem público e a felicidade privada. Para a justa apreciação dessas condições, cumpre considerar, não só a presente situação anarquizada da sociedade, mas também o regime futuro. No presente, coexistem doutrinas teológicas, metafisicas, científico-dispersivas, e a Religião da Humanidade, com os representantes de todas essas doutrinas. A liberdade religiosa é destinada a garantir a fraternal concorrência dessas doutrinas e seus representantes, de modo que pacificamente prevaleça aquela que, na

realidade, corresponder ao conjunto das exigências humanas – morais, intelectuais ou práticas. No futuro, a liberdade religiosa é destinada a garantir o melhor preenchimento possível das funções governamentais e sacerdotais, impedindo a degradação de seus respectivos órgãos. (LEMOS & MENDES, 1913: 10-11)

Essa exposição do Apostolado Positivista sobre a liberdade espiritual patenteia a interpretação positivista da laicidade, uma vez que a separação entre os dois poderes propicia no meio social o bem comum, a felicidade individual, e a liberdade religiosa que denota a livre expressão de credos e pensamentos por mais singulares que sejam. Trata-se de uma franca manifestação do pensamento iluminista francês, oriundo da Revolução Francesa, cujos princípios de "liberdade" e "fraternidade" Comte incorpora em seu sistema. Entretanto, devese salvaguardar que a concepção positivista de laicidade nutria no fruto de si mesma o inconfessável ensejo de uma futura hegemonia no espaço público, pois insinua que existe uma doutrina que pacificamente prevalecerá no social correspondendo às necessidades morais, intelectuais e práticas dos seres humanos, ou seja, o positivismo. É sobre esse esforço da ortodoxia positivista, motivada por uma ambição hegemônica, em efetivar na república brasileira leis laicistas face à proeminência do catolicismo, que o tópico seguinte visa averiguar.

Os positivistas ortodoxos na luta pela laicização do espaço público

Sendo o Brasil um país predominantemente católico durante a ascensão republicana, no final do século XIX, não só em termos populacionais, mas também em matéria de poder institucional, tornar-se-iam inevitáveis choques entre a Igreja Católica e os setores políticos que pleiteavam posições filosóficas críticas da religião teológica e de sua forte influência na esfera pública. Fernando Catroga (2006) advoga que a experiência francesa, decorrente da Revolução no final de Oitocentos, foi marcante nos países católicos existentes no sul da Europa e na América Latina na tentativa de instaurar a laicidade. Catroga também reforça que "o confronto entre a Igreja Católica e o poder político, acerca dos respectivos papéis de estruturação da sociedade possibilitou que tivessem ganhado terreno muitas concepções filosóficas políticas críticas da religião." (CATROGA, 2006: 313). É no bojo dessas disputas que o positivismo, assim como outras vertentes racionalistas e científicas de origem europeia, vai gradativamente conquistando legitimidade na intelectualidade brasileira, sobretudo a partir da famosa geração de 1870.

Considerando a abordagem acima, essa seção tem como tarefa analisar as relações de disputa entre o Apostolado Positivista e a Igreja Católica na arena republicana brasileira através de questões especificamente vinculadas à emergência da laicidade no espaço público, tais como a separação da igreja com o Estado, a instituição do casamento civil, a secularização dos cemitérios e a retirada de símbolos religiosos nos lugares públicos. Tal estudo tem como ferramentas as noções de "hegemonia" e "agonismo" (ou antagonismo domesticado) no intuito de compreender de forma mais profunda a inserção dos positivistas ortodoxos na disputa pela hegemonia republicana, assim como as relações conflitantes entre esse segmento político e as autoridades eclesiais, esvanecendo o enfoque histórico dessa pesquisa.

Obras como a de João Cruz Costa (1967) afirmam que a militância dos positivistas ortodoxos na sociedade brasileira, iniciou-se em 1881, antes da Proclamação da República (em 1889), quando Miguel Lemos assume a direção da Igreja Positivista do Brasil, tendo como objetivos desenvolver o culto à humanidade, organizar o ensino e intervir oportunamente nos negócios públicos. Miguel Lemos destaca o último objetivo como o mais relevante diante do estado da anarquia moderna: "Mas a ação modificadora a exercer sobre o governo e a opinião é atualmente muito mais importante." (LEMOS 1900: 144). Sendo assim, é importante examinar, à luz da teoria do discurso, algumas propostas de laicização, inseridas nos projetos da ortodoxia positivista, que tinham como pressuposto conferir uma gramática republicana ao Brasil, diante do hiato aberto na conjuntura social da época após a queda do regime monárquico, o que resultou na forte resistência de autoridades da Igreja Católica.

Recorrendo então ao conceito de "hegemonia" na teoria discursiva de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, deve-se enfatizar logo de início que esse termo não será utilizado em toda sua inteireza para compreender a trajetória dos positivistas ortodoxos na tentativa de efetuar um projeto macrossocial na ascensão republicana, já que dispõe de aspectos contingentes e pluralistas não reconhecidos pelo positivismo e outras expressões de pensamento do século XIX. Portanto, a noção de hegemonia será explorada apenas como o esforço de sedimentação de um determinado discurso procurando normatizar o espaço público. Como asseveram Laclau e Mouffe, observando a genealogia do conceito, hegemonia surge primeiramente como prenúncio de um vazio que tinha que ser preenchido num determinado momento histórico:

O conceito de hegemonia não surgiu para definir um novo tipo de relação em sua identidade específica, mas para preencher um hiato que havia sido aberto na cadeia da necessidade histórica. "Hegemonia" fará alusão a uma totalidade ausente, e às diversas tentativas de recomposição e articulação que, ao superar essa ausência

original, permitiram que se desse um sentido às lutas e se dotassem as forças históricas de plena positividade. Os contextos em que o conceito aparece serão de uma falha (no sentido geológico), de uma fissura que tinha que ser preenchida, de uma contingência que tinha que ser superada. "Hegemonia" não será o desenrolar majestoso de uma identidade, mas a resposta de uma crise. (LACLAU & MOUFFE, 2015: 57)

Tal acepção de hegemonia proferida por Laclau e Mouffe é pertinente porque, como já foi levantado, serve para entender a batalha do Apostolado Positivista em defender um modelo republicano que, diante da erosão da monarquia brasileira, viabilizasse soluções para responder à crise política da época. Mas essa descrição também insinua a existência de várias forças que concorrem para dar um sentido articulado às suas lutas numa conjuntura fragmentada. De fato, a teoria do discurso explicita que: "O conceito de hegemonia emergirá precisamente num contexto dominado pela experiência de fragmentação e pela indeterminação das articulações entre diferentes lutas e posições de sujeito." (LACLAU & MOUFFE, 2015: 65). Sem adentrar na seara histórica do percurso entre a monarquia e a república no Brasil, é propício observar um relato de Teixeira Mendes que aborda a consolidação republicana brasileira como o desenlace de uma crise sócio-política que albergou diferentes demandas de várias camadas sociais, tendo sido concretizado não pelas lutas revolucionárias, mas pela força pública conforme as circunstâncias da época:

A República proclamou-se no Brasil sem a mínima luta civil; a as disposições generosas dos membros do Governo Provisório, interpretando os sentimentos nacionais fizeram com que fossem guardadas, para com a Família Imperial, todas as deferências compatíveis com o caráter necessariamente violento de um abalo revolucionário. Enfim, a sincera filiação positivista de Benjamin Constant determinou que as vistas dos patriotas voltassem para os ensinamentos políticos de Augusto Comte. Esse conjunto de circunstâncias afortunadas proporcionou à República Brasileira a glória de estabelecer-se com uma organização puramente humana e pacífica. Aí acharam-se desenvolvidos e sistematizados cientificamente, apesar dos extravios da metafísica democrática, os eternos resultados da evolução católicofeudal, segundo os inestimáveis antecedentes peculiares à raça latina no se ramo iberoamericano. (...) De fato, decretou-se o casamento civil mantendo a integridade da monogamia indissolúvel, mediante a rejeição da retrogradação protestante do divórcio. E as liberdades civis ficaram plenamente garantidas, mediante a completa separação entre o poder espiritual e o poder temporal. Desde então cessaram ao mesmo tempo a tirania regalista e a opressão teológica, assegurando-se ao Sacerdócio Católico, - com a posse de todos os bens que o passado lhe havia legado, desprendida da legislação de mão-morta, - a plena liberdade que sempre aspirara, mas de que jamais gozara, nem na idade média. (...) (TEIXEIRA MENDES, 1937: 452-453)

De acordo com a narração de Teixeira Mendes, o êxito da hegemonia republicana ocorreu graças à conjunção de diversos interesses oriundos de diferentes estratos sociais, possibilitando a transição pacífica de um regime para o outro. Mesmo com a derrota do projeto ditatorial do Apostolado Positivista pela Constituição de 1891, a consolidação da República foi

efetuada sob o auxílio de alguns vetores do humanismo positivista que permitiram a articulação de ideias sociais divergentes num contexto em crise, apesar da fragmentação política existente. Dessa forma, a providência positivista personificada na figura de Benjamin Constant incorporou na gramática republicana, demandas católicas como o casamento indissolúvel, direito de propriedade e de bens, autonomia diante do Estado, e liberais como as liberdades civis. Como assinalam Laclau e Mouffe (2015, p. 223): "toda forma de poder é constituída de uma maneira pragmática e internamente ao social, através de lógicas opostas da equivalência e da diferença". Cumpre acrescer que a motivação dos positivistas ortodoxos na Primeira República, apesar da rejeição de muitas das suas propostas, decorre da própria concepção comteana de hegemonia que pressupõe a conjugação de doutrinas políticas diferentes (a retrógrada que sublima a "ordem" e a progressista que privilegia o "progresso") no cenário republicano e o fato de que a sociedade moderna estava ainda muito distante da efetivação da sociocracia (COMTE, 1934), que consubstanciava o regime característico do positivismo, cabendo à ortodoxia positivista negociar com sistemas democráticos representativos que para ela eram considerados atrasados.

A defesa da separação entre a Igreja e o Estado inicia o elo de relações políticas entre o Apostolado Positivista e as autoridades eclesiásticas. Emerson Giumbelli (2002) assinala que, desde 1888, os positivistas ortodoxos se posicionavam por uma ampla liberdade espiritual através de uma agenda liberal que defendia a separação da Igreja do Estado, a liberdade de cultos, o registro civil e a secularização dos cemitérios. Desse modo, o Estado abriria mão de sua ingerência no domínio religioso, permitindo que a religião normal, a Religião da Humanidade, como já foi visto, prevalecesse sobre as demais (GIUMBELLI, 2002). Embora o Apostolado Positivista almejasse implicitamente a hegemonia da Religião da Humanidade num futuro cenário republicano, deve-se ressaltar que, no caso acima, não eclodiram conflitos entre os católicos e os positivistas ortodoxos, como atesta a seguinte declaração: "Mais uma vez consignamos a gratidão dos católicos aos positivistas sinceros, cujos votos no Congresso Constituinte, unidos aos dos católicos, nos deram a maioria a que devemos a liberdade da Igreja." (LEMOS & MENDES, 1913: 87). Esse trecho de um redator do jornal La Croix, indica que as convivências entre o Apostolado e o clero católico não foram sempre conflituosas, portanto, torna-se propício analisar essas relações por meio de outro conceito da teoria do discurso: agonismo ou antagonismo domesticado.

Trata-se de um conceito, criado por Chantal Mouffe, que procura neutralizar um antagonismo radical no bojo das relações sociais, possibilitando uma medida comum entre os discursos em disputa. Destarte, ocorre o reconhecimento da legitimidade de um posicionamento concorrente. Com toda divergência existente entre os adversários, há um ponto de confluência entre as partes conflitantes que impele a um mútuo reconhecimento:

Se por um lado queremos reconhecer a permanência da dimensão antagonística do conflito, e por outro lado, permitir a possibilidade de que ele seja domesticado, é necessário considerar um terceiro tipo de relação. É esse tipo de relação que eu sugeri chamar de "agonismo". Enquanto o antagonismo é uma relação nós/eles em que os dois lados são inimigos por não possuírem nenhum ponto em comum, o agonismo é uma relação nós/eles em que as partes conflitantes, embora reconhecendo que não existe nenhuma solução racional para o conflito, ainda assim reconhecem a legitimidade de seus oponentes. Eles são "adversários", não inimigos. Isso quer dizer que, embora em conflito, eles se consideram pertencentes ao mesmo ente político, partilhando um mesmo espaço simbólico dentro do qual tem lugar o conflito. (MOUFFE, 2015: 19)

A ideia de "agonismo" serve então para examinar a complexidade das relações entre os positivistas ortodoxos e as autoridades católicas que, ora se mostravam amistosas, ora se revelavam destoantes. É pertinente verificar alguns trechos de Teixeira Mendes sobre a liberdade espiritual no Brasil que sublinham as atitudes altruístas dos positivistas para com os católicos, uma vez que todas as religiões são instituições da humanidade empenhadas na realização do amor fraterno que purifica os seres humanos. Uma dessas passagens explicita que os católicos e os positivistas perseguem o mesmo objetivo, isto é, um mesmo ponto em comum que é predomínio do amor no mundo:

Com efeito, o objetivo direto da Religião da Humanidade é o predomínio do amor, no conjunto das relações humanas, quer privadas, quer públicas, tanto cívicas como internacionais. Ora, esse é também o objetivo do Catolicismo, quanto às relações humanas, na existência terrena, destinada a servir de preparação inevitável à bemaventurança celeste. (LEMOS & MENDES, 1913: 96)

Em outras palavras, embora o positivismo esteja, no âmbito religioso, confinado a uma perspectiva humana imanente, o catolicismo mesmo voltado a um plano divino, não negligencia a atuação humana nas sociedades. Portanto, o Apostolado Positivista reconhece a legitimidade da igreja católica, sobretudo independente do poder temporal, em militar como força espiritual na esfera republicana. Há outro trecho que ratifica o reconhecimento da ortodoxia positivista diante do livre exercício do catolicismo no espaço público, visto que configura uma entre várias doutrinas que concorrem para elevar a condição moral da sociedade por meio do altruísmo:

Trabalhando pela instituição da plena liberdade espiritual, e especialmente da liberdade da Religião Católica não tiveram os positivistas o mínimo intuito de *ver morrer mais depressa o Catolicismo*. O nosso objetivo único consiste em colocar a sociedade nas condições mais favoráveis ao predomínio do altruísmo, mediante o livre ascendente da doutrina e dos teoristas que de fato correspondem às exigências do Amor Universal. (LEMOS & MENDES, 1913: 90)

Tais justificativas dos positivistas ortodoxos em assentir com a legitimidade do clero católico, permitindo sua plena atuação na regeneração social, descortinam as relações agonísticas (ou adversárias), segundo a teoria do discurso, entre esses segmentos. Entretanto, deve-se ressaltar que essa convivência republicana não preenche toda dimensão sociológica que Chantal Mouffe atribui ao termo agonismo, pois se trata de uma acepção bem contemporânea. Segundo a própria autora, o conflito agonístico solapa a configuração das relações de poder onde se estrutura a sociedade e não sucumbe à plena conformidade social: "é um conflito entre projetos hegemônicos opostos que jamais pode ser acomodado racionalmente". (MOUFFE, 2015: 20).

Destarte, um confronto agonístico possui uma natureza pluralista que desconfia de soluções consensuais que, ao conquistar hegemonia na esfera pública, hostilizam cenários futuros de conflito e se posicionam como configurações discursivas finais. Há uma passagem em outra obra de Teixeira Mendes, "A Mulher", que desvela como as facetas escatológicas e proselitistas do positivismo diferem desse sentido de agonismo:

Nós, positivistas, consideramo-nos os herdeiros do sacerdócio católico; não somos seus rivais odientos: somos seus herdeiros, e o último papa do Catolicismo há de reconhecer um dos pontífices futuros do Positivismo. Assim se extinguirá suavemente o Catolicismo, quando, pela transformação geral que se há de operar na sociedade anarquizada em que vivemos, todas as opiniões entrarem em concorrência livremente, sem que qualquer delas seja apoiada pelos recursos do Tesouro ou pelas baionetas do Estado; porque estas também estão destinadas a desaparecer, ficando a força pública com o ofício único de polícia para os criminosos. (TEIXEIRA MENDES, 1958: 58).

Como se observa, o positivismo apregoa um ideal utópico planificado, arraigado em concepções sociais escatológicas do século XIX, similares ao hegelianismo e ao marxismo, que destoa bastante do pluralismo sustentado por Mouffe nas relações agonísticas. Com efeito, o proselitismo positivista pressupõe que uma marcha evolutiva extinguirá, num futuro próximo ou remoto, todas as formas de pensamento, incluindo o catolicismo, que não corresponderem ao último estágio do gênero humano, isto é, o estado positivo. Isso impede a efetivação do pluralismo porque este admite a potencialidade de várias perspectivas que logram forte visibilidade. É bem sábio que, conforme a declaração de Teixeira Mendes, o positivismo

permite a "livre concorrência das opiniões" e que a teoria do discurso reconhece, em sintonia com o pensamento de Comte, que o confronto é a condição para um consenso mais amplo (MOUFFE, 2015). Todavia, cumpre salvaguardar que as relações agonísticas só podem ser constatadas no discurso positivista numa prerrogativa provisória e pragmática, onde os adversários apenas buscam um consenso mínimo diante de uma questão social.

Já as questões relativas ao casamento civil, secularização dos cemitérios e proibição de símbolos religiosos em lugares públicos, patenteiam as relações controversas entre o Apostolado Positivista e a Igreja Católica no Brasil. De fato, a lei de separação da Igreja, advogada pelos positivistas, envolvia a defesa do casamento civil e da secularização dos cemitérios, que foram regulados pelos decretos 181, de 24 de janeiro de 1890 e nº 798, de 17 de setembro de 1890 (LINS, 1967). O atrito entre as autoridades eclesiais e os positivistas ortodoxos em torno do casamento civil deveu-se à introdução dos artigos 11 e 17 do Projeto de Constituição do Governo Provisório que facultavam o registro civil tanto para o "casamento celebrado por contrato privado" como o "celebrado pelos ministros em qualquer culto", pois tais disposições, além de infringirem as garantias constitucionais que reconheciam a autenticidade republicana do casamento civil de forma pública e gratuita, insinuavam a sofismação do regime separativo entre a Igreja e o Estado, desprestigiando o casamento civil (LEMOS & MENDES, 1936: 143-144).

É relevante observar a crítica desses positivistas diante da possibilidade desse registro exclusivo e facultado aos casamentos religiosos impelir as realizações de uniões puramente eclesiásticas que poderiam vilipendiar o casamento civil, causando infortúnios tanto nas camadas dirigentes, como nas populares:

Se vingarem, porém, as disposições que combatemos, sobretudo o registro dos casamentos religiosos, teremos como consequência; em virtude das causas apontadas, que o casamento civil passará a ser desprezado e vilipendiado, tanto mais quanto as classes chamadas dirigentes, que costumam transformar a religião em matéria decorativa, em predicado de bom tom, mas sem acreditar mais nos seus dogmas, abandonariam de todo o ato civil, limitando-se exclusivamente à cerimônia religiosa. Tão desmoralizador exemplo reagiria funestamente sobre as classes populares, implantando e desenvolvendo nelas o menosprezo por uma das mais importantes instituições cívicas. (LEMOS & MENDES, 1936: 145)

O texto acima evidencia que o Apostolado Positivista procurava no espaço público articular discursos que se defrontavam com os interesses eclesiais tendo como referência posicionamentos viáveis de diferentes sujeitos. Sendo assim, os positivistas ortodoxos, através dessa passagem, estavam cônscios de que o catolicismo continuaria sendo uma religião de

fachada para as classes abastadas, o que tornaria a união conjugal um mero adereço; e o casamento civil como importante instituição cívica, uma vez sublimada a cerimônia religiosa, seria desprezado pelas classes populares. É por meio dessas constatações que se percebe o antagonismo domesticado desse grupo positivista.

As discussões acerca da secularização dos cemitérios e a retirada de símbolos religiosos do público intensificaram mais os confrontos entre as autoridades eclesiásticas e a ortodoxia positivista. Miguel Lemos e Teixeira Mendes, desde 1887, publicavam artigos sobre a secularização dos cemitérios já que surgiu no Senado Imperial um projeto que contemplava especificamente essa pauta. Gustavo Biscaia de Lacerda (2016) salienta que Teixeira Mendes ao escrever o opúsculo "A liberdade espiritual e a secularização dos cemitérios", apontava que a resistência ao projeto imperial advinha de dois segmentos específicos: por um lado, os que representavam uma pequena ala da Igreja Católica que era sinceramente devota; por outro lado, aqueles que apenas se valiam dessa instituição religiosa para obterem vantagens. O autor também ressalva que, no debate pela secularização dos cemitérios, havia duas concepções filosóficas que, ao lado da doutrina positivista, disputavam a mesma arena pública: a do governo e do clero, associados pelo regalismo e pelo padroado, e a dos metafísicos (juristas, jornalistas e cientistas) que sustentavam uma perspectiva puramente materialista dos cemitérios (LACERDA, 2016).

Teixeira Mendes patenteia uma crítica voraz ao catolicismo brasileiro afirmando que seus defensores mantêm o estado de ruína da sociedade por relutarem a uma reorganização social: "Tal é a composição do partido clerical, a cujos interesses inconsistentes servem as nobres almas, sobretudo femininas, ainda presas ao culto católico, por falta de, por falta de conhecimento de outra religião, que melhor satisfaça aos votos de seus corações". (TEIXEIRA MENDES, 1935: 4). Devido a essa resistência dos setores católicos e liberais, a ortodoxia positivista considera imprescindível sua participação nesse debate. Teixeira Mendes discorre acerca da instituição e o desenvolvimento histórico do culto dos mortos no intuito de investigar sobre a consistência da instituição civil de semelhante culto. Com base em suas considerações em torno da pátria, sustenta que todo indivíduo pertence a uma família, uma pátria e uma igreja que, respectivamente, correspondem às faculdades emotivas, ativas e intelectivas.

Conclui que as observações científica e moral da política atestam que o conjunto dessa harmonia da natureza humana demanda a plena separação do poder temporal da autoridade

espiritual, isto é, a pátria tem como função exigir de cada cidadão o concurso necessário à existência cívica (TEIXEIRA MENDES, 1935). É através de sua concepção de pátria que Teixeira Mendes descortina seu principal argumento em defesa da laicização dos cemitérios, uma vez que cabe a pátria propiciar às famílias que a compõem os recursos necessários à existência doméstica:

É, portanto, imprescindível que a Pátria garanta, às famílias cuja colaboração aceita, o culto aos mortos em toda sua plenitude. E isso não só exige que se estabeleçam os cemitérios civis, abertos a todos os cidadãos, quaisquer que sejam as suas opiniões, desde que tiverem consagrado a sua vida a funções reconhecidas úteis. Exige também que os cemitérios estejam dentro dos muros da cidade, isto é, sejam de fácil acesso a todos os cidadãos. (TEIXEIRA MENDES, 1935: 13-14)

A despeito da religião católica e da possibilidade de um iminente conflito em torno da secularização dos cemitérios, o opúsculo primeiramente evidencia que: "A Pátria proporciona a todos os cidadãos uma sepultura condigna e garante o livre exercício de qualquer cerimônia fúnebre, mas ela não deve impedir a existência de cemitérios instituídos pelas igrejas". (TEIXEIRA MENDES, 1935: 14). Outro argumento é que o catolicismo brasileiro, após a Constituição de 1824, teria perdido a distinção que gozava a Igreja Católica, entre os séculos XI e XIII, em que ela estava separada do Estado, tornando-se no Brasil, em pleno século XIX, uma religião regalista e vedada à liberdade de pensamento (TEIXEIRA MENDES, 1935). Enfim, para o Apostolado Positivista, a secularização dos cemitérios possibilitaria uma reforma mais ampla de costumes, sendo importante tanto para o conjunto da sociedade como para o clero católico.

A proibição dos símbolos religiosos nos estabelecimentos oficiais ilustra o ápice dos conflitos entre os positivistas ortodoxos e as autoridades eclesiásticas no cenário republicano. Com efeito, essa controvérsia assim como a do emprego do nome de Deus nas Constituições Federal e Estaduais, que também sofreu forte censura positivista, estavam inseridas num gênero de discussão que colidia com um capital religioso arraigado na sociedade brasileira devido à longeva influência do catolicismo. Com a ascensão da República, Miguel Lemos e Teixeira Mendes manifestam uma franca oposição à manutenção de símbolos religiosos nos estabelecimentos públicos, independente do credo que esses objetos representam:

Qualquer que seja a opinião que se possa formar sobre o culto que o catolicismo presta à cruz e às imagens, quer se considere esse culto profundamente racional e moralizador, como nós o consideramos, quer seja ele reputado uma indigna idolatria, como pensam os protestantes, é fora de dúvida que no regime da separação da Igreja do Estado os símbolos religiosos especiais a esta ou àquela crença não podem figurar

Os confrontos entre o Apostolado Positivista e as autoridades católicas se iniciam a partir de 1892, por causa de uma situação polêmica e inusitada que ocorreu no Tribunal do Júri na cidade do Rio de Janeiro, quando o cidadão Domingos Eleodoro Pereira arrancou abruptamente um crucifixo que ficava na sala do júri, afirmando que tal objeto figurava a violação do princípio de laicidade e uma imposição à crença pessoal. Alguns políticos e católicos da época afirmaram que o sujeito pertencia à Igreja Positivista do Brasil e Miguel Lemos respondeu a acusação. Mas foi em 1906 que as relações entre o clero e os positivistas ortodoxos se recrudesceram diante da questão do crucifixo. Foi nesse ano que ocorreu a nomeação do Cardeal Joaquim Arcoverde, sendo o primeiro do Brasil e da América Latina, cuja homenagem exigiu a reposição do crucifixo que foi removido em 1892.

Segundo Gustavo Biscaia de Lacerda (2016), o vice-diretor da Igreja Positivista, Raimundo Teixeira Mendes, apresentou os seguintes argumentos em contraposição à recolocação desse símbolo católico no Júri: primeiramente, foi enfatizado o estado de emancipação das elites políticas e dos estratos populares que indicava uma baixíssima adesão ao catolicismo no Brasil, inferindo assim que a recolocação do crucifixo apenas conduziria a sociedade a um "sistema de hipocrisia" já que a decadência do credo católico ao longo dos séculos não restituiria o papel que o catolicismo teve no passado, beneficiando somente grupos católicos que usavam a religião para obter beneficios pessoais. Desse modo, percebe-se o caráter bélico do discurso positivista que aposta na concepção evolutiva da história para deslegitimar a simbologia religiosa nos espaços públicos.

Outro argumento baseava-se na percepção de Teixeira Mendes que apontava o Brasil como o único país em que a Igreja Católica gozava das mais vantajosas liberdades públicas, devendo o Cardeal Arcoverde reconhecer essa situação e aceitar as liberdades constitucionais vigentes no país, aceitando o destino histórico dessa instituição e preservando moralmente os féis de futuras querelas contra o regime republicano (LACERDA, 2016). Observa-se novamente que a ortodoxia positivista reitera o argumento evolucionista e escatológico que sustenta o desaparecimento gradual do catolicismo na sociedade moderna. Em contrapartida, as autoridades eclesiais levantam dois argumentos que procuravam deslegitimar a exigência dos positivistas ortodoxos quanto à retirada dos símbolos religiosos nos estabelecimentos oficiais: a minoria constituída pelo Apostolado e a presença do lema "ordem e progresso" na

bandeira nacional. O primeiro ressaltava o fato de os positivistas constituírem minoria política, o que colocava em xeque a validade de suas intervenções por causa da pouca representatividade numérica do grupo. Teixeira Mendes reconhece esse fato, mas rebate a implicação política da argumentação, sustentando que a quantidade numérica não é um problema em considerações de ordem moral, já que os católicos eram minoria em meio às religiões politeístas durante o Império Romano e, por meio do amor, da fé e da esperança, tornaram-se maioria mudando o curso da civilização (LACERDA, 2016).

Quanto ao segundo argumento que reforçava a inscrição da fórmula "ordem e progresso" na bandeira brasileira, Teixeira Mendes assinala que há traços institucionalizados oriundos das religiões teológicas, como o calendário júlio-gregoriano e o casamento monogâmico, que foram adotados pelos homens sem que isso significasse adesão à religião. Por isso, o lema positivista refere-se a uma realidade comum entre todos os cidadãos que independe da filiação ao positivismo, consistindo na conciliação entre as vertentes políticas conservadoras (que representam a "ordem") e as revolucionárias (que representam o "progresso"), cessando assim as violências que têm atormentado as sociedades (LACERDA, 2016). Com base nesses dados, constata-se que Teixeira Mendes somente apela para uma relação antagonista domesticada, em seu discurso, quando vê que a legitimidade da inscrição positivista na bandeira está sendo contestada pelas autoridades católicas, com o fito de assegurar a hegemonia simbólica que logrou o positivismo em meio aos esforços dos republicanos em preencher na esfera pública uma lacuna política após a derrubada da monarquia.

As leis concernentes à laicidade defendidas pelos positivistas, como a secularização dos cemitérios e a retirada do crucifixo nos lugares oficiais, eram comumente transgredidas durante a Primeira República, visto que a população era majoritariamente católica e influenciava a lógica administrativa do Estado que manteve relações clientelistas, sobretudo com a Igreja Católica, que se distanciaram totalmente do texto constitucional de 1891 (LEITE, 2011). A orientação positivista da laicidade esmaecia progressivamente desde o primeiro período republicano até se esvair nos anos 1930, com as regalias de Getúlio Vargas ao catolicismo e com a ascensão integralista que, mesmo derrotada, motivou o poder político de muitas autoridades clericais.

Considerações Finais

A experiência do Apostolado Positivista na Primeira República, que foi liderado por Miguel Lemos e Raimundo Teixeira Mendes, desvela a forte resistência de setores religiosos, a exemplo da Igreja Católica, diante do ingresso da laicidade no Brasil. Através das diferenças conceituais entre os termos "secularização" e "laicidade", evitando desse modo um emprego evasivo, foi selecionado o segundo termo já que designa, conforme o estudo de Fernando Catroga, uma clivagem entre o espiritual e o temporal, de caráter iluminista, que adentrou em países católicos, segundo a qual o Estado e a sociedade devem se esmerar através de disputas emancipatórias.

Por meio dos termos "hegemonia" e "agonismo", ambos advindos da teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, essa pesquisa conseguiu examinar com mais precisão as relações políticas entre o Apostolado Positivista e os segmentos eclesiais, debruçando-se cada vez menos em historiografias, apesar da necessidade de fornecer informações pontuais. Sendo assim, foi ressaltado que os termos acima não podem ser aplicados com toda integridade nos discursos da ortodoxia positivista, uma vez que ambos, concebidos sob o prisma do pensamento contemporâneo, reivindicam um pluralismo e uma contingência inconciliáveis com as prerrogativas positivistas. Contudo, verificou-se que alguns aspectos das noções de hegemonia e de agonismo, como a necessidade de suprir uma totalidade ausente e a de reconhecer valores mútuos diante de uma posição adversária, estão presentes na retórica do Apostolado Positivista nas tentativas de legitimar seus discursos frente às autoridades eclesiais nas disputas pelo espaço público durante a Primeira República.

Por fim, cumpre salvaguardar os dois maiores equívocos cometidos pelo Apostolado Positivista no esforço de efetuar a laicidade nas instituições brasileiras: o primeiro, resultante do fermento evolucionista inerente ao pensamento de Comte, preconizava o futuro eclipse do catolicismo, o que lhes assegurava erroneamente a prevalência da laicidade. O segundo, bem mais relevante, foi o fato de os positivistas ortodoxos terem confundido a indisciplina e a transgressão de autoridades eclesiais com o próprio perecimento da Igreja na sociedade brasileira. Basta lembrar a crítica ao "sistema de hipocrisia" que levantava tanto a questão de determinados cidadãos valerem-se do poder da Igreja Católica só para obterem regalias na esfera pública, como o fato desses mesmos indivíduos professarem uma religião de fachada, deslegitimando a própria confissão cristã.

Mas a ortodoxia positivista não percebeu que tal indisciplina e transgressão não apenas perante as leis civis, mas aos próprios estatutos religiosos, propiciavam a manutenção e legitimidade da instituição católica, pois tais negligências diante da legalidade e do sagrado norteavam as relações na sociedade brasileira. Com isso, surgem os seguintes questionamentos: é viável um modelo laico e iluminista que pleiteie uma rígida separação do Estado com a religião para nossa sociedade? É possível apostar em algum modelo de laicidade diante do comportamento negligente e despolitizado do cidadão brasileiro? São indagações que merecem ser consideradas enquanto se espera um entendimento que nos conduza a um consenso mais sólido.

Referências

CATROGA, Fernando. Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil.
Coimbra: Almedina, 2006.
COMTE, Auguste. Catecismo Positivista. Rio de Janeiro: Templo da Humanidade, 1934.
Opúsculos de filosofia social . Porto Alegre: Editora Globo, 1972.
COSTA, João Cruz. Contribuição à História das Ideias no Brasil . Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
GIUMBELLI, Emerson. O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França . São Paulo: Attar Editorial, 2002.
"Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios". In: Estudos Avançados , São Paulo, vol. 18, nº 52, p. 47-62, set. 2004
LACERDA, Gustavo Biscaia de. Laicidade na I República Brasileira: Os Positivistas Ortodoxos. Curitiba: Appris, 2016.
LACLAU, Ernesto & MOUFFE, Chantal. Hegemonia e Estratégia Socialista: Por uma Política Democrática Radical . São Paulo: Intermeios, 2015.
LEITE, Fábio Carvalho. "O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil". In: Religião e Sociedade . Rio de Janeiro, vol. 1, nº 31, p. 32-60, 2011.
LEMOS, Miguel. Primeira Circular Anual . Rio de Janeiro: Templo da Humanidade, 1881.
LEMOS, Miguel & TEIXEIRA MENDES, Raimundo. Ainda a verdade histórica acerca da
instituição da liberdade espiritual no Brasil . Rio de Janeiro: Templo da Humanidade, 1913.

. O Ideal Republicano de Benjamin Constant. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal
do Comércio, 1936
LINS, Ivan Monteiro de Barros. História do Positivismo no Brasil . São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.
MOUFFE, Chantal. Sobre o Político . São Paulo: Martins Fontes, 2015.
RIBEIRO, Leonardo Soares Madeira Iorio. "Capítulo IV- Análise das Decisões Judiciais". In: O Brasil sob a proteção de Deus: analisando a laicidade no Poder Judiciário . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 191- 288
TEIXEIRA MENDES, Raimundo. A Liberdade Espiritual e a Secularização dos Cemitérios . Rio de Janeiro: Templo da Humanidade, 1935.
A Mulher . Rio de Janeiro: Templo da Humanidade, 1958.

Existe Limitação à Utilização da Religião como Instrumento de Seletividade Penal?

Myrna Alves de Britto¹³²

Introdução¹³³

Partidos políticos de cunho religioso em Repúblicas que se supõem laicas, a legislatura em nome de Deus e o Direito Penal, sendo como o é, importante braço disciplinador do divergente, sendo usado para impelir comportamentos morais de um determinado grupo que alça o poder sobre os seus dominados. Mais que evidente, na contemporaneidade, a importância desta garantia fundamental que vem sendo mitigada por uma crescente incursão de entidades religiosas, na vida política pátria, não como representação de um nicho da sociedade, que busca defender seus interesses, e sim como forma de dominação dos seus pares, julgados como inferiores, inimigos. As disposições protetivas do "Estado constitucional" esbarram na realidade empírica da intolerância, que não é vencida, até mesmo devido às desigualdades sociais e econômicas, impeditivas da organização daqueles grupos historicamente desfavorecidos. Ademais, enfrenta-se atualmente o "desafio do fundamentalismo", "fenômeno cultural" que, principalmente em sua vertente religiosa, desconstrói as bases do "estado democrático de direito, haja vista seu potencial de infiltração em "partidos e associações".

Imperioso se faz o cuidado com estas infiltrações, vez que a elaboração de leis penais, se refere a condutas e atos; feita em geral, pelos legisladores. Esta forma de seletividade primária, que busca identificar quais condutas merecem a tutela estatal, é a porta para muitas formas de discriminação, transmitindo aos grupos desprivilegiados um sentimento de menos valia, de submissão, de inferioridade. Não obstante se tratar o Direito Penal de forma de

¹³² Myrna Alves de Britto - Pós-graduanda em Processo Civil pela UCAM-OAB. Bacharel de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: myrlemy1@gmail.com

Extrato do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, em 12 de abril de 2019, tendo sido aprovado com a nota máxima.

legitimação da dominação, sua instrumentalização se dará pelo escalonamento da seletividade, e os grupos afetados o serão em menor ou maior proporção a depender de sua representatividade nos diversos grupos selecionantes, e este é o limite que se buscará identificar ao longo deste trabalho.

1. Concentração do direito de punir

Como alternativa à vingança, concentrando-se nas mãos do soberano, representativa do estancamento do derramamento de sangue entre os clãs, emerge a necessidade da concentração do direito de punir, decorrente do pacto social. Uma vez civilizada, uma sociedade não poderia mais tolerar que os seus cidadãos lutassem entre si e se matassem para vingar a morte de um dos seus; logo, o soberano confisca para si a vítima, de modo que esta¹³⁴ passa a ser vingada pelo Estado, e toda ofensa torna-se diretamente uma ofensa ao Estado. Como instrumento de controle social, o soberano, passa então a fazer uso do Direito Penal, braço disciplinador do Estado, que inflige sanções àqueles que o ousam desafiar. Segundo Gonzaga (1993), o Direito Penal protegeu tanto bem materiais como imateriais, como a paz social, o pudor público etc., vinculando-se à religião, em regimes teocráticos, por "preocupações políticas", onde a "noção de crime se confunde com a de pecado, de sorte que todo pecado deve ser punido pela Justiça terrena. O inteiro conteúdo do Direito Penal passa assim a ser formado pela religião".

2. A religião

A religião, se não permeia, interpenetra e, por diversas vezes, protagoniza¹³⁵ as relações de poder ao longo da história da humanidade, tendo sido objeto legitimador do poder nas sociedades teocráticas, onde o soberano estava revestido de um poder sacral, dado a ele pelos

Esta apropriação da vítima faz sentido se pararmos para pensar que o Soberano é representante direto de Deus e seu poder decorre desta linhagem divina que possui. - ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A Religião será aqui tratada com enfoque nas religiões judaico-cristãs, uma vez que o Direito Penal brasileiro tem nelas suas origens e apesar de sabermos que "movimentos fundamentalistas podem desenvolver-se em "qualquer religião", são mais comuns "nas três religiões monoteístas: judaísmo, cristianismo e islamismo". - WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo e Crenças. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2007. p. 52.

deuses, sendo muitas vezes, ele próprio, representante direto de Deus, impossível de ser questionado. Essa importância se derivaria da influência que a própria religião exerceria na vida das pessoas, como salientado por GONZAGA (1993). Neste mesmo sentido, afirma BERGER: "a religião legitima as instituições infundindo-lhes um status ontológico de validade suprema, isto é, situando-os num quadro de referência sagrado e cósmico.". A partir dessa interpretação é possível perceber que a relação de oposição se dá pela disputa pelos bens religiosos, ou seja, por quem presta o serviço religioso de forma correta, e essa forma correta se faz pela imposição de um poder, que nesse caso era religioso e também político. Une a política, a religião e o Direito Penal o desejo de uniformizar a nação, atribuindo à fé comum a unificação do povo e o fortalecimento do patriotismo, onde a religião cumpre seu papel político de instrumento de identidade nacional. Segundo a religião deveria compelir os homens à boa conduta, freando as más paixões, educando-o, daí "a inclusão por diversos povos, em suas legislações de capítulos de 'crimes contra a religião".

2.1 A Inquisição e o Inimigo

Com a volta de Lutero ao Antigo Testamento, durante a reforma na Alemanha, e sua expectativa de atraí-los frustrada, os judeus passaram a ser perseguidos novamente, com uma política adversarial semelhante à de Maomé. Podemos afirmar que Lutero se utilizava de uma técnica de demonização, que foi posteriormente chamada *Völkisch*. A técnica que acompanhava toda a fabricação de um inimigo há muitos séculos, consistia em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo de turno; esta definição é encontrada em "Direito do inimigo e cool", escrito por Zaffaroni (2004). A técnica *völkish*, foi amplamente utilizada contra os judeus e os ciganos, na Europa colonizadora, e, posteriormente, contra os cristãos e protestantes. No Brasil, a perseguição aos escravos e suas religiões, bem como aos espíritas, por meio de um discurso tipicamente lombrosiano de higienização sanitária: "A Inquisição teve uma função social que transcende os limites da Igreja Católica. Foi um Tribunal Político que se utilizou de Deus, do "outro" e do "diferente" para manter os privilégios de uma minoria". (NOVINSKI, 2004)

2.2 Laicidade, laicismo e pluralismo

Figura como marco da separação entre a Igreja Católica e o Brasil, o decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa e que recepcionado pela Constituição de 1891, tornou o Brasil um Estado laico. Conforme afirma RANQUETAT JR: "é preciso enfatizar que a laicidade é sobretudo um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião". A laicidade não deve ser confundida com o laicismo, onde qualquer religião é repudiada, sendo sinônimo de Estado antirreligioso, e a religião vista de forma negativa, perseguindo-a. Consistindo em sua neutralidade, não sendo ateu nem confessional, situa-se o estado laico, entre ambos, de modo a garantir que um não influa no outro. O Brasil, devido sua formação religiosa e a religiosidade de seu povo, está longe de ser um país laicista. O Brasil é um país plural, pois busca proteger o direito de professar a fé, assim como o direito de não professar fé alguma. O Estado deve se colocar, de forma a garantir a religiosidade e a sua não existência da mesma forma, não se colocando neutro, tampouco abominando a religião.

3. Controle social

Controle social, conjunto de mecanismos, instituições, estratégias e sanções sociais, que visa submeter indivíduos de um grupo às regras do *establishment*, tentativa de manutenção do status quo, se utilizando de estratégias de atuação diversas (repressão, prevenção, ressocialização), gerando consequências positivas (ascensão, boa reputação) ou negativas (sanções), tendo por alvo destinatários bem particulares (criminoso potencial ou inimigo), que acabam estigmatizados. O Labelling Approach surgiu num momento de lutas sociais nos Estados Unidos da América, em que o paradigma da defesa social surge para confrontar o etiológico. Sendo suas instâncias de controle, a formal e a informal. As informais são as da própria sociedade (família, escola, religião etc.). Já as formais são estatais (policial, judicial e executiva). As instâncias de controle definem quem será punido e como, remetendo a seletividade do sistema penal.

3.1 Seletividade penal

O sistema penal tem por função a pacificação social, bloqueando ações daqueles que ameaçam o domínio dos poderosos e impedindo a ruptura da estrutura social vigente. A

criminalização passa por duas fases: a atividade legislativa (criminalização primária), quando são feitas as leis e determinadas condutas são sancionadas, e a atividade persecutória (criminalização secundária), quando os agentes do sistema penal, decidem mediante uma impossibilidade real de punir todos os praticantes de condutas primariamente criminalizadas, e têm que selecionar quais condutas terão preferência persecutória, dentre elas quais serão os indivíduos também privilegiados com a punição. Segundo Vera Malaguti Batista (2006), a prisão não se dirige particularmente aos indivíduos infratores, e sim, a grupos sociais previamente definidos; são estes os hereges (estes nos importam particularmente neste trabalho), os deserdados, os perigosos, os inimigos; portadores da periculosidade ficta e da fúria persecutória do Estado.

4. Projeto de lei 1276/19¹³⁶

O Projeto de Lei busca punir os descrentes, aqueles que ataquem a Deus, fato que hodiernamente é típico de uma escalada crescente da intolerância religiosa, maximizada pelo aumento de representatividade religiosa em órgãos que detém prerrogativas legislativas. Majoritariamente, defende a melhor doutrina, o caráter subsidiário do Direito Penal. Efetivamente, necessário se faz ultrapassar o Direito Penal "simbólico", pautado em atender o clamor social, insuflado pelo espetáculo midiático, que se confronta com a aplicação do Direito Penal Mínimo e seus princípios orientadores. A aplicação do Direito Penal jamais deve perder de vista princípios como os da Insignificância, Intervenção Mínima, Fragmentariedade, Adequação Social, Ofensividade e Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos, sob pena de,

Tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de promover blasfêmia contra divindades e afrontamento à fé alheia. Art. 2º O Art.208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; blasfemar publicamente de divindades com palavras ou qualquer tipo de manifestação, afrontando a fé alheia: Pena - reclusão de quatro a seis anos." (NR) § 1º. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. § 2º. Se o ato de blasfêmia acontecer durante evento promovido, custeado e/ou patrocinado com verba pública, o pagamento de cachê a quem blasfemou deverá ser anulado ou devolvido à fonte pagadora, caso já tenha sido efetuado. § 3º. Fica assegurada a livre manifestação doutrinária das religiões em qualquer ambiente de culto e/ou meio de propagação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

infringindo-os, destruir a essência própria do Estado Democrático de Direito, que é a essência garantista do Direito Penal.

O artigo 208, encontra-se amparado pelo Título V do Código Penal brasileiro, intitulado "Dos Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos Mortos", que em seu Capítulo I, abarca os crimes contra o sentimento religioso. É unívoca a doutrina: o bem juridicamente tutelado neste capítulo é o sentimento religioso. Se a religião fosse realmente um bem jurídico protegido pelo ordenamento, então o legislador deveria tipificar crimes contra a heresia e blasfêmia¹³⁷, como no livro V das Ordenações Filipinas, o que não encontra respaldo em face do Estado Democrático de Direito. No caso da liberdade religiosa, o objeto de tutela é a dignidade de quem carrega consigo uma crença (positiva ou negativa), o sentimento religioso¹³⁸.

Ao contrário das maiores reflexões pós-laicização do Estado, a religião não foi banida dos meios jurídicos, tampouco das legislações, como podemos confirmar com o projeto de lei infracolacionado. O Direito Penal deve ser subsidiário, pautando sua atuação no grau de ofensividade da conduta que objetiva coibir. Ainda que a ofensa possa ser considerada gravíssima por alguns religiosos, não encontra respaldo no arcabouço jurídico, uma vez que a autora pertença à corrente quase unânime de autores e doutrinadores que não entendem possível a tutela de religião como bem jurídico. Uma vez que o próprio artigo se encontra topologicamente inserto no título de crimes contra o sentimento religioso, como já foi

feiticaria, bruxaria, magia, sortilégio. - GONZAGA, João Bernardino Garcia. A Inquisição em seu mundo / João

Dentro da cristandade, o campo do ilícito penal foi muito amplo e variado, porque dele se ocuparam, durante vários séculos, incontáveis legislações, nacionais e regionais. Exemplificativamente, houve estatutos locais que chegaram ao extremo de castigar inclusive o trabalho exercido por alguém nos dias santos e a violação dos deveres de

jejum e abstinência. Os principais crimes religiosos, entretanto, que invariavelmente figuraram no antigo Direito Penal laico foram os de heresia, cisma, proselitismo contra a religião do Estado, sacrilégio, blasfêmia, profanação de coisas sagradas, ultraje ao culto, perjúrio, simonia, violação de sepultura, violação de clausura, simulação de sacerdócio,

Bernardino Garcia Gonzaga. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 98.

Conceituamos a crença positiva como o direito de acreditar em determinada religião e seus princípios, enquanto crença negativa é o direito de negar a religião, de não ter fé em qualquer entidade religiosa. Portanto, o cidadão pode acreditar em uma entidade superior ou negá-la. - MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o Direito Penal Contemporâneo. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). Direito à liberdade religiosa; desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.71.

demonstrado, exige que uma pessoa seja o sujeito passivo detentor deste direito. Logo, a pena máxima que deve ser cumprida em regime fechado, 06 anos, em muito extrapola a razoabilidade, uma vez que a liberdade de consciência não pode ser constrita.

4.1 Bancadas religiosas

À guisa de toda a atuação parlamentar das bancadas religiosas, não há como negar que, de fato, as bancadas religiosas, em especial a Frente Parlamentar Evangélica, se empenha sobremaneira para institucionalizar sua fé, de maneira que os espaços públicos reflitam cada vez mais os espaços confessionais. Fartos são os exemplos de tentativa legislativa, que buscam supervalorizar dogmas e comportamentos por eles defendidos. Teresinha Pires (2012) nos alerta dos perigos que determinadas bancadas representam, a despeito da motivação de suas constituições, já que o "número expressivo de 'representantes religiosos em cargos políticos' pode, inclusive, resultar em grave situação de faccionismo.".

Algumas religiões têm se organizado de maneira que, através do carisma institucional e intensivo uso da mídia, ostentam sucesso político tal que tornam a aliança consigo objeto de desejo de muitos partidos. A participação parlamentar religiosa, em nossa opinião convergente com a posição de Emerson Costa, pode, de sobremaneira melhorar a atividade legiferante se mantiver como norte direitos que venham a privilegiar a todos, sem distinção de fé, e que visem mitigar as mazelas sociais que, sem distinção religiosa, assolam o povo.

4.2 Atividade legiferante

Leonardo Henriques da Silva (2012), nos chama atenção em sua obra para a "(im)pertinência de se estatuir mecanismos de tutela penal para a proteção da religião dentro de um ordenamento jurídico secular e laico", estando convencido de que "a criminalização de comportamentos relacionados a atividades de cunho religioso" seja resquício de uma "promiscuidade" entre Estado e Igreja. Neste sentido, afirma Alencar (2013) "não podemos perder de vista que durante muitos séculos a Igreja Católica desempenhou forte papel político, muitas vezes até com prevalência sobre o poder secular.". Esse entendimento é corroborado, ao referir-se ao Direito Penal Canônico, por Nilo Batista: "a mais silenciosa, porém ao mesmo tempo a mais profunda influência sobre os sistemas penais contemporâneos de nossa 'família' jurídica."

Conclusão

Cediço que a atividade legislativa, atende a interesses daqueles que estão na condição de dominantes, e apesar de legítimos, não podem fazer uso do poderio estatal para estigmatizar os outros, haja visto que a perseguição religiosa já causou inúmeras mortes, o que não é admissível em face do Estado Democrático de Direito. Pudemos chegar a no mínimo quatro respostas que podem ser dadas à pergunta título do presente trabalho, quais sejam:

- Não há limites em se tratando de um Estado confessional, conforme demonstra a
 História, se esta for uma política de Estado com vias a manutenção do status quo;
- Não há uma limitação, se o Estado em questão for um Estado laicista, que busca extirpar de seu seio quaisquer práticas de orientação religiosa, ocupando-se, na verdade, de criminalizar a própria prática religiosa;
- Há uma limitação negativa, em se tratando de um Estado Laico, para alguns, dos quais a autora discorda, de modo que a atividade legiferante não se ocupará de matéria de fé (seletividade negativa);
- Há o limite orientado, na Modernidade, pelo respeito a pluriconfessionalidade, de modo que a atividade legiferante se ocupará de proteger o núcleo mínimo da liberdade religiosa, permitindo que todos tenham liberdade de crença, de manifestação da vontade em matéria de fé, liberdade de realizar seus cultos, e inclusive, de não professar fé alguma.

Referências

ALENCAR, Claudio Demczuk. **Algumas Notas Históricas Sobre O Processo Penal Canônico**. Revista De Informação Legislativa. Ano 50, Número 198, Abr./Jun. 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: **A miséria governada através do sistema penal**, Alessandro de Giorgi, Coleção Pensamento Criminológico, v.12, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

BRITTO, Myrna Alves de. **Acomodação como forma de limitação às liberdades religiosas**. In: A Cidadania religiosa num estado laico: a separação Igreja-Estado e o exercício da fé. Org. Aurélio Wander Bastos, Gilberto Garcia, João Theotonio Mendes de Almeida Junior, Joycemar Lima Tejo. 1 ed. Rio de Janeiro: PoD, 2018. págs; 155-164.

COSTA, Emerson Roberto da. **Da relação entre religião e política**: instrumentalização da dominação ou vislumbres de libertação. Revista Caminhando, v.20, n.1, p. 89-99, JAN-JUN/2015.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva,1993.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Os crimes contra o sentimento religioso e o Direito Penal Contemporâneo**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Em Portugal, Delações E Resistência**. Inquisição - Terror, Tortura E Morte Em Nome Da Fé. Revista História Viva. Ano 1, N°10, AGO/2004.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político**. Revista de Informação Legislativa, a.49, n.195, JUL-SET/2012. Disponível em: http://www.mpdft.mp.brportal/index.php/comunicacao-menuartigos-menu/5863-liberdad e-de-consciencia-liberdade-de-crenca-e-pluralismo-político. Acesso em MAR/2018.

RANQUETAT JR., Cesar. Laicidade, Laicismo E Secularização: Definindo E Esclarecendo Conceitos, Revista Sociais E Humanas. ISSN 2317-1758. Universidade Federal De Santa Maria. Centro De Ciências Sociais E Humanas. Rio Grande Do Sul, Brasil.21, N. 1, JAN-ABR/2008. Disponível em https://Periodicos.Ufsm.Br/Sociaisehumanas/Article/View/37267/20035. Acesso em JAN/2019.

SILVA, Leonardo Henriques da. **A Religião como objeto de tutela penal**: limites e possibilidades. RIASP, v.15, n.30, JUL-DEZ/2012.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa Na Constituição**: Fundamentalismo, Pluralismo E Crenças. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Buscando o inimigo: de Satán ao direito penal cool**. Trabalho destinado ao Livro Homenagem ao Prof. Giorgio Marinucci. Trad. Daniel Andrés Raizman e Fernanda Freixinho. Universidade de Buenos Aires, 2004.

_____. O inimigo no Direito Penal.Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A Liberdade Religiosa na Seara Trabalhista

Tarcísio Anicio Pereira¹³⁹

Introdução

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo a garantia de liberdade de crença e consciência. Asseveram Lazari, Berbardi e Leal (2014, p. 371) que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso VI, dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Ou seja, a Constituição garante ao indivíduo, sem qualquer interferência do Estado, a liberdade religiosa, para que ele possa escolher, se desejar, a religião que bem lhe aprouver, podendo externar suas crenças com práticas de cultos e determinar a maneira de organizá-las. O dilema persiste no tocante à garantia estabelecida pelos direitos fundamentais estatuídos na Carta Magna, vez que, diante da realidade, não há direitos fundamentais absolutos. Uma sociedade que não garante, de forma efetiva, a saúde, segurança, educação, dentre outros, indica que os direitos, ditos fundamentais, podem sofrer limitações à medida que se conflitarem.

Ademais, sabe-se que, nas relações trabalhistas, ocorrem alguns abusos em nome de preceitos religiosos, como também limitações da liberdade religiosa, na medida em que o trabalhador tem seu direito violado quando é explorado pelo empregador tanto na fase précontratual quanto na contratual. Assim, temos que no âmbito trabalhista necessário se faz que haja um equilíbrio entre as partes, para que o trabalhador possa ter como garantia a sua liberdade religiosa, sem qualquer tipo de discriminação, estabelecendo, sobretudo, limites, no intuito de preservar a atividade empresarial em que se encontra o trabalhador.

Tarcísio Anicio Pereira - Advogado do Escritório José Edélcio D. Alves Sociedade de Advogados, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, Pós-Graduado em Direito Processual pela PUC-Minas, Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-ES, Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais – UNILESTEMG.

1. A liberdade religiosa e a relação de emprego

A liberdade é um direito perseguido pelo homem médio e corresponde à autonomia da vontade humana. Contudo, o conceito de liberdade carece de uma definição específica, visto que traduz um conjunto de valores e ideais. Para Cifuentes (1989, p. 183), o homem não possui liberdade, ele é a própria liberdade, o que significa que o homem que não é livre deixa efetivamente de ser homem, na medida em que a negação da liberdade se equipara à negação da moral e do direito, haja vista que, sem liberdade, não há responsabilidade, seja jurídica ou moral, e, assim, não se tem condições de lhe atribuir deveres, direitos, penas, méritos ou honras. Já Immanuel Kant defende que temos em nós, seres racionais, a vontade, que é uma espécie de causalidade, e se apoderar dessa causalidade é tornar-se livre. A partir dessa liberdade, todos os seres racionais adquirem uma autonomia da vontade, que é "em todas as ações, uma lei para si mesma" (KANT, 2005, p. 93-94). O agir humano, então, estabelece uma relação direta com aquilo que se defende como lei universal, que é aplicável a todos. Assim, um Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia da existência e do respeito às liberdades civis.

A existência de religiões com dogmas e cultos diversos exige que os indivíduos adotem uma postura de respeito em relação às manifestações de pensamento e opinião de outrem. Lazari, Berbardi e Leal (2014, p. 371) pontuam que a existência de conflitos trazidos pela religião na sociedade em geral, no âmbito tanto do Estado quanto dos indivíduos, suscita que Estado e religião se desvencilharam, uma vez que o Estado, mesmo se posicionando como laico, assumiu constitucionalmente o dever de proteger seus cidadãos no que diz respeito às suas liberdades religiosas. Assim, a liberdade religiosa é um direito fundamental do cidadão e o Estado tem a obrigação de garanti-la. No entanto, essa liberdade religiosa é passível de limitações quando entra em conflito com outros direitos que também são garantidos pelo Estado.

Noutro giro, o Direito do Trabalho tem papel fundamental na reformulação da sociedade, já que traz em seu seio a terceira revolução, a revolução tecnológica. Isso implica, necessariamente, nas relações sociais e, mais ainda, na organização social como um todo, posto que é importante perceber a necessidade do indivíduo de garantir o próprio sustento através da sua força de trabalho. Desta forma, o Direito do Trabalho pretende, como princípio balizar, regular a relação de emprego. Importa diferenciar as relações de emprego e de trabalho, posto que na primeira é necessário que estejam presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade,

remuneração e subordinação; ao passo que, ausente um desses requisitos, não há que se falar em relação de emprego e sim, relação de trabalho. Nesse sentido Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante ensinam que:

Relação de emprego é um contrato, cujo conteúdo mínimo é a lei, possuindo como sujeitos, de um lado, o empregado (pessoa natural), que presta serviços, e, de outro, o empregador em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário (NETO, CAVALCANTE, 2011, p. 52).

E continuam:

Relação de trabalho é a relação jurídica, em que o prestador dos serviços é uma pessoa natural, tendo por objeto a atividade pessoal, subordinada ou não, eventual ou não, e que é remunerada (ou não) por uma outra pessoa natural ou pessoa jurídica. Portanto, relação de trabalho é gênero, sendo a relação emprego uma das espécies (NETO, CAVALCANTE, 2011, p. 51).

Já Delgado (2013, p. 277-278) ensina que a relação de trabalho diz respeito a todas as relações jurídicas que cuidam de qualquer modalidade contratação de trabalho humano, englobando, assim, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, eventual, avulso, traduzindo, portanto, o gênero a que se depositam todas as formas de pactuação de prestação laboral a um tomador de serviço, ao passo que a relação de emprego é espécie do gênero prestação de serviço, correspondente a um tipo próprio e específico, não se confundido com as demais formas de prestação de serviço e, ainda, trazendo em seu bojo, elementos essenciais como pessoalidade, subordinação e habitualidade. Há de se ressaltar que, na conceituação de empregado em comparação com a definição de trabalhador, Sérgio Pinto Martins sintetiza que "todo empregado é um trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado, como os autônomos" (MARTINS, 2014, p. 148), o que deixa claro que o empregado é uma espécie do gênero trabalhador.

Cassar conceitua "empregado como toda pessoa física que preste serviço a empregador (pessoa física ou jurídica) de forma não eventual, com subordinação jurídica, mediante salário, sem correr os riscos do negócio" (CASSAR, 2016, p. 242). Ainda conclui: "Via de consequência, a ausência de qualquer um destes requisitos descaracteriza o trabalhador como empregado" (CASSAR, 2016, p. 242). Assim, há de se ressaltar que, nas sociedades organizadas juridicamente, os direitos fundamentais dos trabalhadores devem ser garantidos na sua plenitude, para que, com isso, garanta-se a fruição de uma vida digna, onde a liberdade e a igualdade se fazem presentes. Desta forma, temos que, no âmbito trabalhista, necessário se faz que haja um equilíbrio entre as partes, para que o trabalhador possa ter como garantia a sua

liberdade religiosa, sem qualquer tipo de discriminação, estabelecendo, sobretudo, limites, no intuito de preservar a atividade empresarial em que se encontra o trabalhador.

2. Poder diretivo do empregador e a liberdade religiosa

O empregador organiza a atuação de seus empregados utilizando-se de seu poder diretivo, que, segundo Martins (2014), é "a forma como o empregador define como serão desenvolvidas as atividades do empregado decorrentes do contrato de trabalho" (MARTINS, 2014, p. 232). Sobre a relação laboral entre empregado e empregador, o autor afirma que, sendo o empregado um prestador de serviço subordinado, ele estará sempre sujeito ao poder diretivo do empregador (MARTINS, 2014, p. 232). Garcia, ao tratar do tema, aponta os fundamentos doutrinários que acampam teorias sobre o poder de direção, como, por exemplo, a teoria da instituição, a qual defende que o empregador, enquanto empresa, acampa empregados, alocados de forma organizada e hierárquica no local onde se exerce esse poder, como meio de perpetuação da atividade empresarial (GARCIA, 2018, p. 381). Tem-se, ainda, a teoria que trata o poder diretivo como um direito potestativo do empregador, visto que o exercício de seu poder de mando é efetivado unilateral e independentemente da anuência do empregado, ressalvando que ao empregado é resguardado o direito de recusa daquilo que contraria o contrato de trabalho (GARCIA, 2018, p. 381).

Há, ainda, uma terceira linha de entendimento, que defende que o poder diretivo encontra amparo no direito de propriedade, haja vista que, sendo o empregador o dono da empresa, lhe é conferido os poderes de organizar, controlar e disciplinar a prestação de serviços de seus empregados (GARCIA, 2018, p. 380). É sabido que o empregador tem a prerrogativa de dirigir, fiscalizar, determinar a forma da prestação de serviços e, ainda, controlar e punir o empregado. A essa prerrogativa dá-se o nome de poder de direção do empregador, que pode ser chamado também de poder diretivo ou poder de comando. Tal poder é consequência do direito de propriedade e existe para a defesa e manutenção desta. O poder de direção pode ser subdividido nos seguintes poderes: a) o poder de organizar o labor, criando regras de conduta dentro do local de trabalho; b) o poder de fiscalizar as tarefas profissionais desenvolvidas; c) o poder de disciplinar a prestação de serviços.

Assim, conforme explicam Jorge Neto e Cavalcante (2011, p. 232), o poder diretivo está relacionado à competência legal atribuída ao empregador de poder dirigir a prestação pessoal

dos serviços, organizando-a, controlando-a e punindo seu empregado se necessário e caso queira. Esse poder existe em razão da subordinação inerente do empregado, que, ao consentir prestar seus serviços, está indiretamente manifestando seu consentimento em receber e cumprir as ordens emanadas do empregador. Já Cassar (2016, p. 246) ressalta que essa subordinação jurídica a que o empregado está sujeito decorre efetivamente do poder de comando concedido ao empregador, uma vez que, mesmo nos casos de empregados de alto posto na empresa ou com uma maior potencialidade, ele tem a prerrogativa legal de, como já dito, dirigir, fiscalizar a prestação de serviço e, até mesmo, punir o empregado, se for o caso.

Ocorre que o poder de subordinação pode acarretar a extrapolação do poder diretivo, que não pode ser exercido de maneira irrestrita, posto que existem limites, que se encontram, exatamente, nos direitos do empregado e no respeito aos seus direitos fundamentais e personalíssimos, com destaque para a liberdade e a dignidade. Destarte, o poder de direção do empregador encontra limites que objetivam a proteção da parte mais "fraca" do contrato de trabalho, detentora apenas de sua força de trabalho, característica da relação de trabalho. Assim, o poder diretivo não pode ser exercido indiscriminadamente, utilizando-se da subordinação do empregado. Todavia, não raramente os limites são excedidos, o que pode fazer do ambiente de trabalho um local fértil de possibilidades de ocorrência de danos, em especial, os de caráter moral. Certo é que o poder do empregador possui limitações que devem ser respeitadas, sejam internas, como os contratos e regulamentos, sejam externas, como a moral, a lei, os acordos, as convenções e a pessoalidade. Assim, o poder diretivo do empregador possui barreiras dentro de sua própria finalidade, não devendo ser usado em exorbitância para outros fins.

Mesmo em face do poder do empregador e do status de subordinado do empregado, os poderes daquele não podem sobrepor-se aos direitos fundamentais deste, notadamente, aos direitos de liberdade física e de pensamento, que são as bases para o direito fundamental de liberdade de crença. Isso porque, conforme pontua Aloísio Cristóvão Santos Júnior (2013), o poder de direção não incide diretamente no empregado, aplicando-se a ele por via transversa por se direcionar à atividade desenvolvida:

Impende frisar que o poder de direção, independentemente da fundamentação que se lhe dê – ou seja, mesmo que se considere fundado exclusivamente no direito de propriedade –, não incide diretamente sobre a pessoa do empregado, mas sobre a atividade que ele desenvolve. Se assim o é, há limites para que o empregador dirija a prestação de serviços e estes limites são traçados essencialmente pelo princípio da dignidade humana, que no âmbito da relação de emprego tem como maior aliado o princípio de proteção do hipossuficiente (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 39-40).

Desta forma, vale destacar que o ordenamento jurídico pátrio traz no artigo 5°, inciso VI, da Carta Magna, o preceito de liberdade de crença, bem como o de liberdade de culto, elevando-se, assim, a liberdade religiosa a status constitucional, isto é, ela é um direito fundamental do cidadão. Reimer (2013) sublinha que a definição cristalina e contemporânea do que vem a ser liberdade religiosa está inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente em seu artigo 18:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ONU).

Tal definição, segundo mencionado pelo autor, representa a influência histórica das civilizações na busca por uma concretização do ideal de garantias dos direitos fundamentais (REIMER, 2013, p. 28). Reimer (2013, p. 28) destaca que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um instrumento legal em que consta um detalhamento sobre a liberdade religiosa, sendo vedado a qualquer um, inclusive ao Estado, a restrição à prática desse direito fundamental. Desta feita, demonstra-se imprescindível, em um primeiro momento, o reconhecimento e o respeito às liberdades individuais, incluídas as liberdades de pensamento, crença e religião, antes mesmo da celebração de qualquer contrato de trabalho, pois, antes de ser empregado, o indivíduo é um cidadão cercado por direitos e garantias fundamentais. Após a pactuação do contrato de trabalho, a relação entre empregado e empregador fica cercada por normas jurídicas, deveres e obrigações, como amplamente abordado nos tópicos anteriores, sendo certo que, de acordo com Santos Júnior (2013, p. 01), "as relações de trabalho constituem um campo particularmente propício para o desenvolvimento de conflitos relacionados com a manifestação do fenômeno religioso".

Ao longo do pacto laboral, surgem conflitos entre os direitos fundamentais do empregado e os do empregador. Torna-se, pois, essencial determinar até que ponto é possível falar em liberdade do trabalhador quando este se encontra no local de trabalho, durante o horário laboral e no exercício das suas funções. Neste sentido, é ainda necessário determinar de que forma e com que limites poderá o empregador utilizar, dentro da relação de trabalho, seu poder diretivo.

Assim, a inserção do trabalhador na relação produtiva não o destitui de sua condição humana e não afasta ou prejudica o exercício dos direitos fundamentais. A subordinação jurídica não retira os direitos civis ou políticos do trabalhador, os quais devem ser respeitados, inclusive pelo empregador. (FERNANDES, 2015, p. 73).

Noutro giro, é sabido que o empregador, detentor do processo produtivo e gerador de emprego e renda, traz a seu favor na relação empregatícia, dentre outros, o poder diretivo, uma vez que recaem exclusivamente sobre ele os riscos do empreendimento. Igualmente, há de se verificar na relação empregatícia se o empregado utiliza os preceitos de liberdade religiosa como biombo protetor para a prática de atos dentro do contrato de trabalho, invocando esse princípio para justificar comportamentos por ele praticados em detrimento ao legalmente estatuído na legislação trabalhista. Assim, ante a necessidade de delimitação do direito fundamental e do poder diretivo, é de grande importância a discussão sobre o tema, a fim de se evitar abusos dos dois lados da relação de emprego.

Segundo Machado (2010, p. 7-8), "a harmonização da liberdade religiosa com os demais direitos relevantes no local de trabalho constitui cada vez mais um ponto crítico da eficácia externa, ou eficácia em relação a terceiros, dos direitos fundamentais". O autor destaca, ainda, que, dentro da relação laboral, existem vários aspectos que vão de encontro a preceitos religiosos, como as questões de ordem moral e ética, tão discutidas na atualidade e que são fundamentos da ordem religiosa, além de preceitos para a dignidade da pessoa humana.

Também deve ser assinalada a complementaridade que o trabalho e a religião podem assumir na identidade e na existência de cada pessoa. O trabalho releva como pressuposto material da existência, ao passo que a religião funciona, em muitos casos, como pressuposto espiritual da existência. Daí a centralidade que, nalguns casos, a relação entre trabalho e religião podem assumir. O trabalho é frequentemente o espaço/tempo onde a pessoa passa boa parte da sua vida. Por sua vez, a religião é para muitas pessoas um importante elemento definidor da identidade pessoal. Daí a importância da temática da religião nas relações laborais, havendo lugar a amplas áreas de sobreposição e de tensão. Por isso é importante, neste domínio, garantir o direito a não "fingir que se é outra pessoa" no local de trabalho, entendido como o direito a não ser obrigado a colocar a religião "no armário" (MACHADO, 2010, p. 10).

Conforme aduzido por Lazari (2014, p. 372), vale salientar que "nas relações laborais, a liberdade religiosa, apesar da possibilidade de existir limitações em seu exercício, o trabalhador pode ter seu direito violado dependendo da maneira em que ele é explorado pelo empregador que pode ocorrer na fase pré-contratual ou contratual".

3. Liberdade religiosa na fase pré-contratual

Primeiramente, há de se definir contrato de trabalho, que, nas lições de Delgado (2013, p. 215-216), é o instrumento que possibilita a efetivação da relação jurídica existente entre empregado e empregador. De acordo com os artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), o contrato de trabalho pode assumir distintas modalidades, podendo ser tácito ou expresso, por tempo determinado ou indeterminado, e, ainda, individual, plúrimo ou coletivo. Alice Monteiro de Barros conceitua o contrato de trabalho como:

[...] acordo expresso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física, jurídica ou entidade (empregador), por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não-eventual, mediante salário e subordinação jurídica (BARROS, 2006, p. 169).

Como o contrato é um acordo de vontade entre as partes e o contrato de trabalho regula a relação entre empregado e empregador, sendo o primeiro subordinado às ordens legais do segundo, conforme ensinam Lazari, Bernardi e Leal (2014, p. 372), há de se verificar a possibilidade de ocorrência de alguma violação de liberdade religiosa antes da assinatura desse contrato, uma vez que o indivíduo, muitas vezes, sujeita-se a vários comandos emitidos pela empresa com medo de não conseguir o emprego. Nessa fase pré-contratual, pode ocorrer, através desses comandos, a obrigatoriedade de preenchimento de formulários em que constam perguntas de foro íntimo sobre o entrevistado.

Situações ocorridas na fase pré-contratual devem ser analisadas pela empresa a partir da natureza de sua atividade, para que se evitem conflitos entre o preceito de liberdade religiosa e o poder diretivo do empregador. Importa anotar que a superveniência de conflitos precisa ser resolvida em favor do empregador, notadamente quando o fundamento dessa discriminação se baseia na atividade empresarial desenvolvida, tomando-se por base as particularidades da atividade econômica, ou mesmo da atividade profissional a ser exercida pelo contratado. Deste modo, para a caracterização ou não de algum ato discriminatório, deve-se levar em consideração a efetiva natureza da atividade profissional a ser desempenhada, sobretudo porque o empregador pode exigir determinadas aptidões físicas, ou mesmo, psicológicas e técnicas para a ocupação do cargo, o que, por si só, já impõe uma distinção de tratamento entre os futuros empregados.

Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2002, p. 43), na relação de emprego, existe uma condição ideal para quem vai discriminar: há uma sujeição de um homem ao outro decorrente da necessidade do primeiro de trabalhar para garantir sua sobrevivência, prestando serviços de natureza subordinada e estando sujeito às mazelas do empregador, o que pode leválo a sofrer todo tipo de discriminação antes mesmo da pactuação do efetivo contrato de emprego. Lazari, Bernardi e Leal (2014, p. 372-373) apontam que o ideal para as empresas na

fase de contratação da prestação de serviços é que proceder a uma divisão dos concorrentes em dois grupos: pessoas coletivas de natureza religiosa e pessoas coletivas não especificamente religiosas, uma vez que a natureza da atividade desempenhada pela empresa poderá refletir na escolha do empregado. As pessoas coletivas de natureza religiosa são aquelas cuja atividade-fim está relacionada à propagação de suas crenças, ou seja, aos ensinamentos da sua prática religiosa, como, por exemplo, as escolas religiosas adventistas e evangélicas, os seminários católicos etc.

Por outro lado, as pessoas coletivas não especificamente religiosas são aquelas que sua natureza contratual não está ligada à propagação de alguma doutrina religiosa, não havendo, contudo, confusão entre a fé professada e a atividade desenvolvida (LAZARI, BERNARDI E LEAL 2014, p. 372-373). Esse procedimento dependerá da função que o indivíduo irá exercer, ou seja, se sua atividade não estiver relacionada à manutenção da fé, essa exigência torna-se indevida. Caso ocorra no desempenho de suas funções a necessidade de expressar a doutrina da empresa, essa exigência torna-se possível, uma vez que o cidadão não se desvencilha de sua fé mesmo quando se encontra em seu ambiente de trabalho, e, caso sua fé não seja a mesma proferida pela empresa, poderá ocorrer o desvirtuamento da propagação e da manutenção dos objetivos institucionais (LAZARI, BERNARDI E LEAL, 2014, p. 373-373). Desse modo, o procedimento de selecionar os trabalhadores – mais especificamente as pessoas coletivas com natureza religiosa conforme sua fé – já é uma realidade e depende da análise da atividade empresarial, bem como das funções a serem desenvolvidas pelo trabalhador, não sendo, assim, considerado um ato discriminatório.

3.1 - Liberdade religiosa na fase contratual

Após as análises suscitadas sobre a fase pré-contratual, passa-se a verificar o preceito da liberdade religiosa na fase contratual propriamente dita, ou seja, após a pactuação do contrato de prestação de serviço habitual, remunerada e subordinada. Lazari, Bernardi e Leal (2014, p. 375-376) destacam que, durante a prestação de serviço, ficam mais evidentes os conflitos entre a liberdade religiosa do empregado e o poder diretivo do empregador, uma vez que podem surgir conflitos se o empregador obrigar o empregado a praticar atos não coniventes com sua religião, como participar de orações e reuniões espirituais dentro do ambiente de trabalho. O empregado, então, sob pena de demissão ou perseguição, não se opõe à ordem estabelecida,

tendo, assim, seu direito de liberdade religiosa violado, visto que está sendo coagido a seguir uma doutrina religiosa que não é a sua. O correto seria a realização de cultos ecumênicos, visando a integração de várias religiões. Em contrapartida, qualquer outro evento religioso realizado dentro das dependências da empresa configurar-se-á como uma impedição mediante o Ministério Público do Trabalho, o qual é protetor dos direitos transindividuais.

Há de se destacar que tanto o empregador como o empregado possuem limites para exercerem sua liberdade religiosa no ambiente de trabalho, sendo que a primeira questão a ser discutida é o proselitismo praticado pelo empregado no ambiente de trabalho, ou seja, quando ele tenta discursar ou convencer as demais pessoas a aderir à sua fé. Na visão de Machado, citado por Lazari, Bernardi e Leal (2014, p. 376-377), o trabalhador está acobertado pela liberdade de expressão, mesmo entre seus companheiros de trabalho, de modo que não deve haver problemas ao se debater sobre diversos temas no ambiente laboral, desde que não ocorram prejuízos no desempenho de suas funções. O que certamente não pode ocorrer é o assédio religioso, praticado pelo empregador ou pelos colegas de trabalho, àqueles que não são adeptos a alguma religião, o que pode ser visto como discriminação e, consequentemente, ensejar danos morais.

Diante do exposto, pode-se notar que a liberdade religiosa ainda é considerada uma questão conflituosa na seara trabalhista, visto que existe a possibilidade de limitação no gozo pleno desse direito. Vale destacar também o respeito à livre iniciativa conjugada à atividade empresarial, sendo certo que a liberdade religiosa do empregado deve ser garantida em seu ambiente de trabalho, não sendo necessário se falar em tutela irrestrita, já que outros fatores compõem a relação de emprego. Assim, a referida liberdade pode sofrer alterações, podendo, inclusive, ser muito oneroso ao empregador garantir a sua prática.

4. Discriminações religiosas na relação de trabalho

A discriminação na relação de trabalho é considerada todo tipo de restrição em face do empregador em relação do empregado. Porém, a discriminação não ocorre somente em relação à religião, mas também à raça, crença, e às diferenças sociais entre outros.

A Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, no qual é sediada em Genebra na Suíça, traz em seu artigo 1º uma definição sobre discriminação no ambiente de trabalho, ou seja: toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha

por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. (SILVA, 2012, p. 157).

A convenção traz um entendimento de erradicar às discriminações no âmbito do trabalho, para resguardar os direitos dos trabalhadores, independentemente das condições pessoais escolhidas por cada um destes, fazendo valer os princípios de igualdade, e uma relação com os empregados de forma digna. A discriminação na área de trabalho tem como características pessoais realizadas pelo empregador como exemplo o caso de preferência por determinada pessoa sem justificativa, apenas pelo fato da preferência, mas possui também a discriminação pelo modo de agir, excluindo o indivíduo intencionalmente.

É necessário fazer uma ponderação, pois algumas funções sim dependem de uma atenção maior, de uma qualificação específica, mas isso não faz jus à discriminação de outra pessoa.

Num primeiro momento a discriminação no trabalho tem sua característica marcante por dois elementos, sendo eles, objetivo e subjetivo no tocante a discriminação, o elemento objetivo faz menção ao ato de fazer, ou seja, fica caracterizada a discriminação quando o empregador exaure preferência efetiva por outra pessoa não tendo ao certo uma causa que justifique aquela atitude de escolha por outro lado o elemento subjetivo desse tipo de discriminação fica caracterizado pela intenção de agir. É de muita importância saber ponderar e identificar quando a função depende de exigência especial, podendo se caracterizar por um conhecimento especifico uma qualificação para realização de atividade laboral, pois o que tem que ser analisado é exclusão de uma oportunidade de trabalho, levando em consideração os princípios elencados na lei maior e lei específica. As práticas de ato discriminatório costumam ocorrer na admissão, ou no andamento da relação de trabalho ou até mesmo na hora de dispensar o trabalhador. (SILVA, 2012, p. 157).

O empregador ao selecionar para entrevista de emprego até o momento da contratação, vários requisitos foram preenchidos, e para efetivação de um contrato de trabalho é necessário aptidão para tal exercício a se realizar, se o indivíduo contratado age de maneira correta, cumpre com as funções a ele delegadas, qual o motivo da descriminação por alguma escolha da vida pessoal do mesmo? Desde que observado o cumprimento das funções com eficiência e aptidão a discriminação é algo até mesmo injusto.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não incorreu em prática discriminatória a credo religioso, capaz de desencadear a obrigação de indenizar por dano moral, a empresa que impôs a todos os seus empregados e à diretoria, o uso de camiseta com estampa da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, na época das festividades do Círio, se facultou à reclamante o direito alternativo à licença remunerada no período, em alusão ao que dispõe o art. 5°, VIII, da CF/88. Na hipótese, o uso dessas camisas tem a conotação de estratégia de marketing, pois esse evento ultrapassa as fronteiras da manifestação de cunho estritamente religioso, alcançando a condição de patrimônio cultural da Cidade de Belém, atraindo para cá milhares de

turistas, o que implica em investimento por parte do empresariado em mídia e propaganda. (Acórdão TRT 2ª T/RO 02055-2004-008-08-00-3).

PRECONCEITO RELIGIOSO. Dano moral. INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral está condicionada à coexistência de ação ilícita por parte do empregador, de dano sofrido pelo empregado e de nexo de causalidade entre ambos. Discriminações de raça, credo e religião são odiosas e merecem reprimenda que não apenas busque a reparação do dano, mas que também desincentivar a conduta ilícita. É danosa, ilícita e imoral a conduta do empregador que passa a praticar e a incentivar a marginalização de empregado que se recusa a participar de orações evangélicas, afirmando que teria "pacto com o diabo". (Ac. -2^aT-Nº 12413/2005, RO-V 02061-2004-037-12-00-4, Relator Juiz José Ernesto Manzi -Publicado no DJ/SC em 07-10-2005, página: 302). 140

Assim, o empregador, ao exercer o seu poder diretivo e disciplinar, não poderá desconsiderar os principais direitos do trabalhador, os direitos básicos, previstos em lei, em normas coletivas, e garantias previstas na Constituição Federal onde prevê os direitos fundamentais. O que realmente deve ser cobrado pelo empregador ao seu empregado no exercício profissional, é que o mesmo tenha um comportamento ético, coerente, honesto e o profissionalismo não um comportamento em relação a sua religião.

Assim, resta claro que o preceito de liberdade, qualquer que seja, deve ser analisado em sua plenitude, sendo importante salientar que sob o ponto de vista da legalidade, o dever do empregado em cumprir o contrato de trabalho e o que foi pactuado quando de sua admissão, possibilitando assim, em ambos os casos, que as partes envolvidas tenham plena consciência dos limites impostos pela norma jurídica, buscando a conscientização de toda a sociedade para uma vivência mais harmônica nas relações de emprego, notadamente no respeito ao poder diretivo do empregador e as liberdades religiosas de seus empregados.

Conclusão

O presente artigo tratou de abordar a religião sob a ótica dos preceitos constitucionais de liberdade de pensamento e, consequentemente liberdade religiosa, bem buscou delimitar até onde vai o poder diretivo do empregador e seus limites para que, utilizando as prerrogativas legais, não se configure ato de intolerância religiosa ou mesmo ato discriminatório em relação a seus trabalhadores. Certo é que, sob o ponto de vista da legalidade, é dever do empregado cumprir na sua integralidade, o contrato de trabalho, sendo, portanto, recomendada ao

140 Relator Juiz José Ernesto Manzi – Publicado no DJ/SC em 07-10-2005, página 302.

empregador, uma boa política de informação ao empregado sobre todas as variáveis deste contrato, quer seja sob a ótica de jornada de trabalho, remuneração, funções a serem exercidas, regulamento interno da empresa, dentre outros.

Assim, lembrando que as relações humanas, sejam de que natureza for, devem ser pautadas na boa-fé, importante salientar que as partes envolvidas na relação laboral – empregado e empregador, devem ter plena consciência dos limites impostos pela norma jurídica, buscando a conscientização de toda a sociedade para uma vivência mais harmônica nas relações de emprego, notadamente no respeito ao poder diretivo do empregador e as liberdades religiosas de seus empregados.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre Igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1893 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

FERNANDES, Suzidarly Ribeiro Teixeira. **Os direitos fundamentais do trabalhador como limite ao poder do empregador**. Vertentes do Direito, v. 2, n. 2, p. 67-83, 2015. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/1602/8375. Acesso em: 11 fev. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2005.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho** – breves apontamentos. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, n. 3, p. 7-19, 2010. Disponível em: http://site.liberdadereligiosa.org.br/lr_relacoes_trabalho.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

Liberdade religiosa e o contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói: Impetus, 2013.

O Modelo Brasileiro de Relações Religião-Estado e a Visão Atual da Igreja Católica acerca da Liberdade Religiosa

Vítor Pimentel Pereira¹⁴¹

As apresentações acerca das relações entre as confissões religiosas e o Estado são informadas pelos mais diversos matizes ideológicos. Aqui, deixamos claro desde o início nosso ponto de vista: o de que Religião e Estado devem cooperar na busca do bem comum, cada qual na medida própria que lhe cabe de contribuição. Não se está diante de atores antagônicos, como quiseram fazer crer muitos no campo filosófico e político. Anna Cândida da Cunha Ferraz (1997) observa que, no Brasil, está em vigor, desde a Proclamação da República¹⁴², um sistema de separação entre Igreja e Estado, conquanto esta seja uma separação atenuada, "em que o Estado emite um julgamento positivo sobre a religião em geral, embora predominem os

¹⁴¹ **Vítor Pimentel Pereira** - Bacharel e Mestre em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), em temas relacionados às relações entre Religião e Estado. Membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros — IAB/Nacional. Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional. Membro da Diretoria da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro.

¹⁴² Durante o Império brasileiro, o Estado era confessional católico, como consagrado no art. 5º da Constituição de 1824: "A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo". Neste momento histórico, em razão da união Igreja-Estado, uma série de institutos de direito público cuidava das relações entre estes dois entes (em um ramo do direito conhecido por Direito Civil Eclesiástico, Direito Público Eclesiástico ou ainda Direito Eclesiástico do Estado). Vigiam então, constitucionalmente, os regimes do padroado e o do beneplácito (ou exequatur). Pelo padroado, o Imperador poderia exercer o privilégio de nomear os bispos das dioceses do país e prover os beneficios eclesiásticos (art. 102, II da Constituição de 1824). Mas, segundo o direito canônico (direito interno da Igreja Católica), este privilégio não se tratava propriamente de conferir ao Estado o poder de nomear os bispos e prelados. Antes, o chefe de Estado poderia apresentar ou indicar nomes à Santa Sé, os quais deveriam ser necessariamente aprovados pelo Sumo Pontífice, que possuía plena competência para rejeitá-los. Não era assim, contudo, que o Império interpretava o padroado: antes, via-o como real e efetivo poder de nomear bispos, e não meramente de apresentá-los, como uma prerrogativa pertencente à soberania nacional, como uma função majestática própria do governo. Pelo beneplácito, toda e qualquer norma emanada de autoridades eclesiásticas, nacionais ou estrangeiras, somente poderia ser aplicada no Brasil após o "placet" (cumpra-se) ou exequatur (execute-se) do Imperador, e com a aprovação prévia da Assembleia Geral para o caso de normas gerais emanadas da Santa Sé e aplicáveis a Igreja Católica em todo o mundo (art. 102, XIV da Constituição Imperial).

objetivos laicos, legalmente estabelecidos, sobre os objetivos religiosos, e não haja opção por determinada seita"¹⁴³.

A chancelar este entendimento de que deve haver cooperação entre o Estado e as confissões religiosas e de que, no Brasil, vige uma separação temperada ou mitigada, encontrase a prova inarredável de uma série de dispositivos da própria Constituição: o art. 5°, VI, estabelecendo ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; o art. 5°, VII, que garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação; o art. 19, inciso I, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, mas ressalva expressamente, na forma da lei, a colaboração de interesse público; o art. 143, § 2º, que isenta os eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz; o art. 150, VI, 'b", vedando a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto; o art. 210, § 1°, que cria o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; o art. 213, que permite a destinação de recursos públicos também a escolas confessionais e o art. 226, § 2º, que garante a eficácia civil de matrimônios religiosos transcritos perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Se o alcance da expressão "Estado laico" e do art. 19, I da Constituição (que veda aos entes federados o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos ou igrejas) deve ser

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Ensino religioso nas Escolas Públicas. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 20, 1997. p. 23. O uso da palavra "seita" no trecho citado não é técnico e deve ser entendido como sinônimo de religião, embora os conceitos sejam distintos. No mesmo artigo, a autora pondera: "Talvez a idéia de separação absoluta não tenha podido sobreviver pelo fato de o Estado tomar lugar como promotor e defensor das liberdades públicas e, dentre estas, da liberdade religiosa, aspecto da liberdade de pensamento, tal como se observa não apenas nos documentos constitucionais como internacionais. Assim, admite unanimemente a doutrina que a posição do Estado não será nesta matéria meramente negativa — não subvencionando religião, não adotando religião, não interferindo na religião — mas poderá ser positiva, por exemplo, ao tipificar como crimes atos que violentem ou menosprezem outras religiões, ao admitir assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva, ao facultar o ensino religioso em escolas públicas, embora, nesses casos, se trate de atuação do Estado como mero regulador do exercício da liberdade fundamental da religião e tal atuação seja feita, em regra, sem ônus diretos para os cofres públicos."

entendido de modo a dar ensanchas a uma separação radical e absoluta entre Estado e Religião, estar-se-ia, conforme demonstrado acima, no mínimo diante de hipóteses de normas constitucionais originárias inconstitucionais. Año é esta, contudo, a doutrina constitucional prevalente no Brasil, que não aceita a teoria das normas constitucionais originárias inconstitucionais. Cumpre, pois, harmonizar as disposições constitucionais que tratam do fenômeno religioso – obra que são do constituinte originário – com o restante do sistema constitucional, já que, por vezes, olvida-se facilmente de que Estado laico não é sinônimo de Estado ateu, mesmo porque, em que pese não estar o preâmbulo da Constituição dotado de eficácia normativa¹⁴⁵, este cita a Deus, sob cuja proteção os deputados constituintes dizem haver-se reunido.

O Estado é laico por não ser confessional, isto é, não estar unido a uma religião ou credo específico. Contudo, a própria Lei Maior reconhece a realidade incontrastável da liberdade de crença e do profundo sentimento religioso do povo brasileiro por meio de institutos constitucionais como os acima declinados. Seguindo a orientação de Llano Cifuentes¹⁴⁶ e Daniel Nunes Pêcego¹⁴⁷, pode-se dividir em três os princípios reitores das relações entre Estado e confissões religiosas: "o princípio da autonomia", o "princípio da cooperação" e o "princípio da liberdade religiosa". O "princípio da autonomia" expressa a soberania de Religião e Estado, cada um em sua própria esfera. Usando uma antiga figura cristã, assim como o Estado destinase a regular a *civitas terrena* (cidade terrena), a Igreja (hoje, em ambiente pluralista, dir-se-ia

BACHOFF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso, 15.8.2002. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

CIFUENTES, Rafael Llano. Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à Luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

Para aprofundamento sobre as ideias e princípios expostos, ver PÊCEGO, Daniel Nunes. Da educação religiosa em escolas públicas. 2007. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

"confissões religiosas") lida com as realidades espirituais e os bens da *civitas Dei* (cidade de Deus). Assim, a Igreja constitui um ordenamento autônomo e soberano *in ordine suo*, isto é, quanto àquelas matérias que estão ligadas propriamente aos fins que a Igreja propõe-se a realizar (em última instância, a *salus animarum*, a salvação das almas). Há entre ordenamento estatal e ordenamento religioso, em verdade, uma relação de *coordenação*, em que se pressupõe um reconhecimento recíproco dos dois poderes como independentes e soberanos, cada um na própria ordem. Soberanos dos dois poderes como independentes e soberanos, cada um na própria ordem.

Em relação à posição específica do catolicismo nesta questão, expressa-se Minnerath:

Resulta também da autocompreensão da Igreja Católica, diferentemente do modelo bizantino ou protestante, que foi firmemente defendido através do segundo milênio, o princípio de sua autonomia interna com respeito ao controle do direito secular e do poder político. Deste tempo em diante, a relação entre a Igreja e o Estado foi

¹⁴⁸ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Petrópolis: Vozes, 1990. 2 v.

¹⁴⁹ Salientando a autonomia entre ordem temporal e sacra, há o seguinte trecho da Constituição Pastoral Gaudium et Spes: "Justa autonomia das realidades terrestres. No entanto, muitos dos nossos contemporâneos parecem temer que a íntima ligação entre a atividade humana e a religião constitua um obstáculo para a autonomia dos homens, das sociedades ou das ciências. Se por autonomia das realidades terrenas se entende que as coisas criadas e as próprias sociedades têm leis e valores próprios, que o homem irá gradualmente descobrindo, utilizando e organizando, é perfeitamente legítimo exigir tal autonomia. Para além de ser uma exigência dos homens do nosso tempo, trata-se de algo inteiramente de acordo com a vontade do Criador. Pois, em virtude do próprio fato da criação, todas as coisas possuem consistência, verdade, bondade e leis próprias, que o homem deve respeitar, reconhecendo os métodos peculiares de cada ciência e arte. Por esta razão, a investigação metódica em todos os campos do saber, quando levada a cabo de um modo verdadeiramente científico e segundo as normas morais, nunca será realmente oposta à fé, já que as realidades profanas e as da fé têm origem no mesmo Deus. Antes, quem se esforça com humildade e constância por perscrutar os segredos da natureza, é, mesmo quando disso não tem consciência, como que conduzido pela mão de Deus, o qual sustenta as coisas e as faz ser o que são. Seja permitido, por isso, deplorar certas atitudes de espírito que não faltaram entre os mesmos cristãos, por não reconhecerem suficientemente a legítima autonomia da ciência e que, pelas disputas e controvérsias a que deram origem, levaram muitos espíritos a pensar que a fé e a ciência eram incompatíveis." CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo de hoje, nº 36. 13. ed. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 45 e 46.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 6. ed. trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 182.

concebida como uma relação de distinção entre duas ordens e, ao mesmo tempo, de cooperação entre ambas. 151 (tradução livre)

O "princípio da cooperação" constitui-se pelo reconhecimento de que, embora haja esferas próprias de atuação de Estado e religião, ambas estão a serviço da vocação pessoal e social dos seres humanos. ¹⁵² Na enunciação proposta pelo Concílio do Vaticano II:

A Igreja, que em razão da sua missão e competência, de modo algum se confunde com a sociedade nem está ligada a qualquer sistema político determinado, é ao mesmo tempo o sinal e salvaguarda da transcendência da pessoa humana. No domínio próprio de cada uma, comunidade política e Igreja são independentes e autônomas. Mas, embora por títulos diversos, ambas servem a vocação pessoal e social dos mesmos homens. E tanto mais eficazmente exercitarão este serviço para bem de todos, quanto melhor cultivarem entre si uma sã cooperação, tendo igualmente em conta as circunstâncias de lugar e tempo. Porque o homem não se limita à ordem temporal somente; vivendo na história humana, conserva inteira a sua vocação eterna. 153. (grifo nosso)

Afirma também José Castaño (1989) que os dois poderes coincidem no papel ou finalidade, ainda que substancialmente diversos: "tanto a potestade da Igreja como a do Estado têm como finalidade dirigir, governar, cada uma dentro do âmbito das respectivas sociedades. São, pois, diversas por natureza, mas coincidentes por finalidade." O anteriormente dito significa, em termos práticos, que o Estado tem também a missão de promover as manifestações religiosas: recolhendo o dado antropológico de que o homem é também (mas não só) um ser religioso, bem como o dado sociológico de que os homens reúnem-se para celebrar o sobrenatural desde a noite dos tempos, é dever do Estado oferecer condições para que a prática religiosa tenha livre curso e mesmo desenvolvimento no seio da população. 155

MINNERATH, Roland. The Position of the Catholic Church Regarding Concordats from a Doctrinal and Pragmatic Perspective. Catholic University Law Review. v. 47, 1998. p. 468.

¹⁵² CIFUENTES, Rafael Llano. op. cit. p. 166.

¹⁵³ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. op. cit. nº 76. p.108 e 109.

¹⁵⁴ CASTAÑO, José F. La Potestad de la Iglesia. Las Relaciones entre la Iglesia y el Estado: estudios en memoria del Profesor Pedro Lombardía. Madrid: Edersa, 1989. p. 1061. Tradução livre.

[&]quot;Religion is not a matter of pure individual conscience. By its very nature it implies community, organized structure, and social visibility. As such, the political community or state has no choice but to be interested in it. State and church must be separated, but not church and society. In society, all communities, religious, philosophical, or whatever, co-exist in mutual respect. As such, the state has the responsibility to ensure that they behave according to law and that public order is preserved." MINNERATH, Roland. op. cit. p. 468-469.

No caso das sociedades democráticas e plurais hodiernas, o fomento da religiosidade direciona-se a todas as confissões não contrárias aos bons costumes, as quais são dignas de receberem, por parte do Estado, apoio devido. Nas palavras de Pêcego, "as crenças religiosas não devem deixar de serem levadas em consideração pelo Estado, sendo relevantes para a ação pública, sob pena de amputar um dos mais vivos âmbitos da vida dos cidadãos" 156. O "princípio da liberdade religiosa" talvez expresse o princípio de maior força no ambiente político contemporâneo apto a justificar as relações entre Religião e Estado. Juan Fornés adverte que os novos estudos de Direito Público das relações Religião e Estado (Direito Público Eclesiástico, como quer a maioria dos espanhóis e italianos) devem-se pautar também pela recente discussão em torno dos direitos fundamentais. 157 O direito à liberdade religiosa é uma das emanações ou prismas sob os quais se manifestam os direitos humanos.

O discurso de proteção aos direitos fundamentais estendeu-se e ganhou foros de cidadania em todos os ordenamentos ocidentais modernos, dedicando-se inúmeras obras de cunho jurídico e filosófico ao tema. Numa perspectiva constitucional, deve-se reconduzir a configuração da liberdade religiosa na Lei Maior aos valores básicos de uma ordem constitucional livre e democrática, de igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos¹⁵⁸. Segundo Daniel Pêcego, a liberdade religiosa

[...] se fundamenta exatamente na dignidade da pessoa humana. É um direito decorrente da própria natureza humana, que não depende da formalização em textos constitucionais para existir, ou seja, em termos atuais, trata-se de um dos direitos humanos a serem protegidos e promovidos pelo Estado. 159

Não se traçará um conceito definitivo nem se enumerarão todos os seus aspectos, vez que, como adverte Paulo Pulido Adragão, "qualquer enumeração do conteúdo de um direito fundamental terá sempre de renunciar à pretensão positivista de ser completa, pela própria natureza do direito, referido a múltiplos comportamentos humanos". ¹⁶⁰ Mas se pode afirmar

¹⁵⁶ PÊCEGO, Daniel Nunes. op. cit. p. 38.

FORNÉS, Juan. La Ciencia Canónica Contemporanea. Pamplona: Eunsa, 1984. p. 370-375.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 184.

¹⁵⁹ PÊCEGO, Daniel Nunes. op. cit. p. 44.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. Coimbra: Almedina, 2002. p. 18.

com segurança que o conteúdo da liberdade religiosa abrange ao menos a liberdade de crença (de ter ou não ter religião), a liberdade de culto, a liberdade de reunião e das associações religiosas e o direito à divulgação das próprias convicções religiosas. Ademais, como todo direito fundamental compreendido modernamente, apresenta um "aspecto negativo", de ausência de ingerência e coação do Estado contra a liberdade das pessoas em matéria religiosa, e um "aspecto positivo", em que se levanta o papel do Estado na implementação de políticas governamentais e legislativas capazes de promover não só o sentimento religioso em seu âmbito social, mas sobretudo a inalienável liberdade da pessoa humana de escolher e exercer livremente sua religião, neste aspecto tão fundamental da existência humana que é a ligação com o transcendente. 162

E é justamente nesta perspectiva de direitos humanos que despontará, na década de 1960, como um dos mais influentes textos internacionais sobre a liberdade religiosa, um documento oriundo da Igreja Católica Apostólica Romana, maior denominação religiosa individualmente considerada do mundo (entendida como maior instituição formalmente não dividida). Trata-se da "Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a liberdade religiosa" (1965), do Concílio Vaticano II, que lança as bases da doutrina da Igreja Católica no século XX acerca da liberdade religiosa, em cujas fontes muitos debates públicos à época irão haurir ideias e conceitos. A *Dignitatis Humanae* constitui um marco por ser um momento em que a tradição católica permite-se ver algo de positivo na tradição liberal, encerrando uma ojeriza que permanecia como resquício do século XIX. A Declaração inicia afirmando que os homens se tornam mais conscientes da dignidade da pessoa humana, reivindicando a capacidade de

VARELA, João de Matos Antunes. Liberdade Religiosa – Parecer da Câmara Corporativa de que foi Relator o Dr. João de Matos Antunes Varela. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. XLVII, 1971, p. 399 e ss. apud ADRAGÃO, Paulo Pulido. op. cit. p. 18.

Também identificando âmbitos positivos e negativos da liberdade religiosa, CIFUENTES, Rafael Llano. op. cit. p. 186-189.

O Anuário Pontifício de 2018, espécie de censo da população católica ao redor do mundo realizado pela Igreja Católica, registra que haveria cerca de 1,3 bilhão de católicos no mundo. Disponível em: < https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-06/anuario-pontificio-2018-annuarium-statisticum-ecclesiae.html>. Acesso em 23.09.2020.

¹⁶⁴ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II: Declaração Dignitatis Humanae sobre a liberdade religiosa. São Paulo: Paulus, 2001. p. 411-429.

agir segundo sua própria convicção e com liberdade responsável, mas não devendo ser forçados por coação. Deixa claro com isso que reconhece a autonomia do ser humano para agir de acordo com suas próprias convicções. Afirma também que o poder público deve ser limitado, especialmente no que se refere ao livre exercício da religião. Declara reconhecer o direito da pessoa humana à liberdade religiosa e apresenta um lapidar conceito desta que merece ser transcrito:

Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, qual a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa, na ordem jurídica da sociedade, deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. 165

Continua a Declaração aduzindo que todos os homens são pessoas que possuem razão e vontade livre, sendo por isso dotados de responsabilidade pessoal e conduzidos por sua própria natureza a buscar a verdade de um modo conveniente à dignidade humana, conforme sua própria natureza racional, necessitando de liberdade psicológica e imunidade de coação externa para tanto. Os meios legítimos para conhecer a verdade são uma busca livre, mediante o estudo, a comunicação e o diálogo, e não pela força. Mas estes atos internos de culto e adoração, dada a natureza gregária do homem, exigem que este os possa exprimir externamente, entre em comunicação com os demais em assuntos religiosos e professe de modo comunitário a própria religião. Assim, as comunidades religiosas devem poder reger-se por suas próprias normas e escolher livremente seus ministros, comunicar-se livremente com seus superiores e comunidades religiosas de outras partes do mundo, construir templos e adquirir e usar os bens convenientes.

Os grupos religiosos detêm ainda o direito de ensinar e testemunhar livremente sua fé, mas evitando a coação nesta divulgação, cujo uso constituiria um verdadeiro abuso do direito e lesão do direito alheio. As famílias, por sua vez, têm direito a organizar livremente a sua vida religiosa e a de seus filhos. 166 Portanto, a declaração sobre a liberdade religiosa do Concílio

¹⁶⁵ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II: Declaração Dignitatis Humanae sobre a liberdade religiosa. São Paulo: Paulus, 2001. p. 413-414.

¹⁶⁶ Ibidem. passim.

Vaticano II atua como um libelo em favor da dignidade do homem (daí o nome de *Dignitatis Humanae*) em sua relação mais íntima com o seu Criador. O ser humano, dotado de intelecto e vontade livre (e nisso reside a sua semelhança com Deus), não deve ser constrangido por qualquer autoridade humana a aceitar pela força a verdade em matéria religiosa.

Não nega a Igreja Católica que haja a verdade no campo religioso, nem se está diante de um relativismo ou subjetivismo. Apenas afirma que a dignidade do homem é tão sublime (pois este é imagem e semelhança de Deus) que a verdade objetiva não pode ser imposta pela força, pois isto seria indigno do modo humano de conhecer e de relacionar-se com seu Criador. Em um discurso teológico-filosófico, dir-se-ia que a única via propriamente humana para a devida aceitação da verdade objetiva seria aquela que passasse por uma captação desta verdade pelo intelecto e uma dócil aceitação pela vontade livre da verdade alcançada previamente pelo intelecto. Como conclusão deste breve texto, fique-nos a mensagem da Declaração *Dignitatis Humanae* ao afirmar que nenhum poder humano pode coagir o indivíduo a fazer este caminho intelecto-volitivo de descoberta da verdade objetiva em matéria religiosa. Marca-se assim o personalismo cristão da Declaração: o Estado está a serviço da pessoa humana, e não ao revés. Esta aventura de desvelar (em seu sentido original de "retirar o véu") a verdade religiosa deve ser feita pelo homem no mais íntimo de sua consciência, e não imposto de forma externa, por vezes violenta e ameaçadora.

Referências

ADRAGÃO, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. Coimbra: Almedina, 2002.

AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Petrópolis: Vozes, 1990. 2 v.

BACHOFF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília. 1995.

CASTAÑO, José F. La Potestad de la Iglesia. Las Relaciones entre la Iglesia y el Estado: estudios en memoria del Profesor Pedro Lombardía. Madrid: Edersa, 1989.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à Luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano** II: Declaração Dignitatis Humanae sobre a liberdade religiosa. São Paulo: Paulus, 2001.

. Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo de hoje, nº 36. 13. ed. São Paulo: Paulinas, 2003.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Ensino religioso nas Escolas Públicas**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 20, 1997.

FORNÉS, Juan. La Ciencia Canónica Contemporanea. Pamplona: Eunsa, 1984.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MINNERATH, Roland. The Position of the Catholic Church Regarding Concordats from a Doctrinal and Pragmatic Perspective. Catholic University Law Review. v. 47, 1998.

PÊCEGO, Daniel Nunes. **Da educação religiosa em escolas públicas**. 2007. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Agradecimentos

Gilberto Garcia

"Dá-nos (Ó Senhor) sucesso em tudo que fizermos, sim, dá-nos sucesso em tudo." (Salmos 90:176NTHL - Nova Tradução na Linguagem de Hoje - Bíblia Sagrada).

Grandes empreitadas necessitam de pessoas que se envolvam e comprometam com um propósito comum; assevero que esta foi causa do sucesso do II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, sob o tema: "Desafios no Exercício da Fé no Ordenamento Jurídico Nacional", título desta Obra Coletiva. Por isso, propositadamente, ao final dos textos ora publicizados, é tempo de reconhecer e agradecer a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o II Congresso IAB/Nacional, que frutifica também nesta Obra Coletiva-IAB/2022, ora publicada como Livro Acadêmico, destinado a Fiéis, Estudiosos e Pesquisadores.

Agradeço a Deus a oportunidade de estar, há mais de três décadas e meia, participando de movimentos sociais que propagam o respeito entre os Líderes Eclesiásticos, objetivando o empoderamento para a legalidade no Exercício da Fé por Igrejas e Organizações Religiosas, propagando uma convivência harmoniosa entre os Fiéis;

Agradeço aos presidentes Dr. Fernando Fragoso pela recepção e incentivo da proposição da inovadora Comissão, ao Dr. Técio Lins e Silva, pela Instituição da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, a primeira jurídica em Nível Nacional; e, especialmente, a Dra. Rita Cortez, que, de forma significativa, a transformou em Comissão Temática Permanente da Casa de Montezuma;

Agradeço aos Consócios e Diretores do IAB/Nacional, que têm apoiado e participado de eventos, encontros e debates promovidos na temática jurídico-religiosa, sempre direcionados para o Princípio Constitucional do Estado Laico Vigente no Brasil, que protege e respeita o Exercício da Fé do Cidadão Religioso;

Agradeço aos Membros da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, e, ainda, ao Diretor de Apoio às Comissões, e à Diretora de Eventos, que têm sido parceiros na implementação de projetos alvissareiros nas temáticas jurídicas da Fé neste Novo Tempo Legal, eis que, promovemos a "Diversidade Religiosa no Brasil";

Agradeço aos Coordenadores, Palestrantes e Participantes do II Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, bem como, todos os Colaboradores da Casa de Montezuma pelo estratégico apoio logístico às Reuniões e Eventos realizados, numa perspectiva solidária que visa enobrecer ainda mais o IAB;

Agradeço aos Autores que atendendo Convite Geral feito aos Coordenadores do Painéis, e, aos Palestrantes, remeteram os Artigos que integram esta Obra Coletiva-IAB/2022, augurando que todos que tiverem acesso possam usufruir dela, e que sejam provocados a produzir nesta novel seara Literária Jurídico-Religiosa;

Agradeço aos Autores convidados, atuantes na temática jurídico-religiosa, que contribuem com Artigos que enriquecem a Obra Coletiva-IAB/2022, os quais, como todos os outros textos, são frutos da expressão de opinião pessoal e independente de cada um deles, e que procedem a doação dos diretos autorais ao IAB/Nacional;

Agradeço a Líderes Religiosos de variadas Confissões de Fé, com quem temos encetado parcerias no afã de conscientizar a importância do respeito ao Sagrado do Cidadão Brasileiro, a Cosmovisão de Vida, as Tradições Religiosas de Pessoas de Crenças Diversificadas; respeitados, também, Ateus, Agnósticos, Sem Religião etc;

Agradeço aos alunos, aos colegas professores, à Coordenação Acadêmica e à Direção Geral da Faculdade Evangélica das Assembleias de Deus no Brasil - FAECAD, que neste tempo tem compreendido a importância de conhecer para respeitar a Diversidade de Crenças, no afã de buscar o Diálogo Inter-religioso;

Agradeço aos amigos, parentes, companheiros, clientes, colegas advogados e professores, e, especialmente, os irmãos de fé, que têm sido parceiros nas empreitadas profissionais e comunitárias por um Mundo Melhor, fundamentado da "Dignidade da Pessoa Humana", que embasa o Direito Fundamental a Crença;

Agradeço, ao final, a minha família, sobretudo esposa, Soraia Garcia, e filha, Alana Garcia, que são Parceiras na Jornada de Vida, na consecução de sonhos, que são transformados em projetos, sendo direcionados para a concretização de ideias e ideais, que visam à dignificação da obra prima da criação, o ser humano.

Fraternalmente,

Gilberto Garcia,

Presidente Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional.



IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

A Controvérsia sobre a Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Nacional.

Notas sobre a Legitimidade de Um Ponto de Vista Agnóstico

A. Augusto Madureira de Pinho

Considerações sobre o Abate Ritual à Luz do Direito à Partir de Um Caso Concreto

Carlos Roberto Schlesinger

O Ódio que Limita o Exercício da Fé

Diane Kuperman

Recrudescimento do Racismo e da Perseguição Religiosa no Mundo e no Brasil

Guiomar Mairovitch e Carla L. Lima

A Sociedade Brasileira e a Estigmatização de Grupos Religiosos

Gilberto Garcia

Um Olhar Islâmico Acerca da Liberdade de Expressão Religiosa no Brasil

Jamila Hussein

É Possível Invocar "Argumentos Religiosos" para Fundamentação de Direitos?

O Debate sobre a Fundamentação da Filosofia dos Direitos Humanos de
Francisco de Vitória: "Imago Dei" e "Domínio das Ações"

Jeferson da Costa Valadares

A Exibição de Símbolos Religiosos em Praças Públicas no Rio de Janeiro

João Theotonio Mendes de Almeida Junior

Sharia Islâmica no Mundo Laico

Joycemar Lima Tejo

Dignidade Humana e o "Mais-Ser" de Paulo VI: Um Diálogo com Candido Mendes; Razão no Estado Laico: Tensões e Contribuições numa Sociedade Pluralista

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Subterrâneo Laico e Consciência Ecológica: O Direito ao Exercício Espiritual nas Profundezas da Terra

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Os Marcos Regulatórios da Liberdade Religiosa no Brasil em Quinhentos Anos de Perseguição

Márcio de Jagun

Laicidade em Compasso de Espera: a Experiência do Apostolado Positivista do Brasil na Disputa Republicana

Maxmiliano Martins Pinheiro

O Direito de Propriedade no Pensamento de São Tomás de Aquino: "Um Conceito Radical e Extemporâneo da Função Social de Propriedade"

Manoel Messias Peixinho e Carolina Altoé Velasco

Existe Limitação a Utilização da Religião como Instrumento de Seletividade Penal

Myrna Alves de Britto

A Liberdade Religiosa na Seara Trabalhista

Tarcísio Anicio Pereira

O Modelo Brasileiro de Relações Religião-Estado e a Visão Atual da Igreja Católica acerca da Liberdade Religiosa Vitor Pimentel Pereira







Comissão de Direito e Liberdade Religiosa - IAB/Nacional